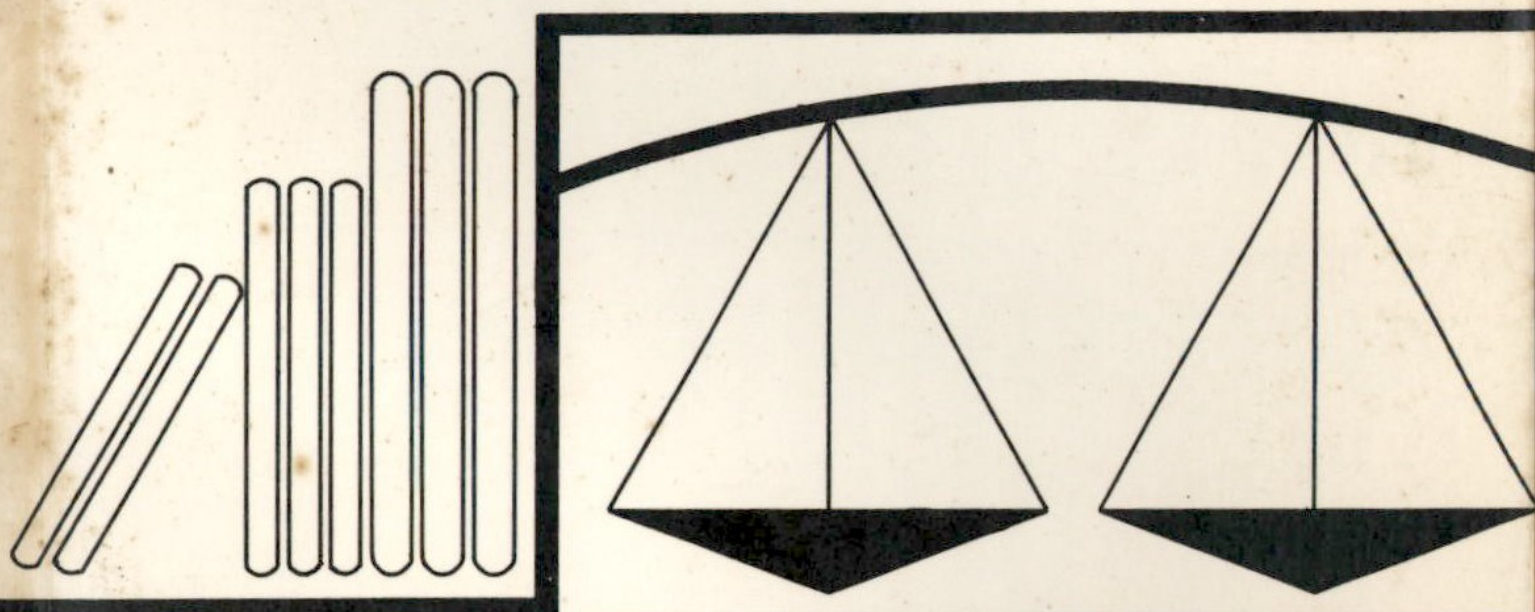


REVISTA
DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO
ESTADO DO PARÁ



VOL. 35

Nº 54

OUT./DEZ.

1991

REVISTA

DO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO

ESTADO DO PARÁ

DOCTRINA — JURISPRUDÊNCIA — NOTICIÁRIO

Revista do T.J.E.	Belém	vol. 35	n. 54	p. 01 - 267	out./dez.	1991
-------------------	-------	---------	-------	-------------	-----------	------

REVISTA
Presidente do Tribunal de Justiça
DESEMBARGADOR NELSON SILVESTRE RODRIGUES AMORIM

Comissão Editorial
DES. ALMIR DE LIMA PEREIRA
DES. STÉLEO BRUNO DOS SANTOS MENEZES
DES. WILSON DE JESUS MARQUES DA SILVA

Departamento de Documentação e Informação
VILMA RAIMUNDA LOBATO REIS

Normalização Bibliográfica
MARIA DE FÁTIMA FERRAZ MOYSÉS
TEREZINHA SILVA DO NASCIMENTO

Supervisão Técnica
VILMA RAIMUNDA LOBATO REIS

Periodicidade: Trimestral

Palácio da Justiça
Biblioteca – Térreo
Praça Felipe Patroni S/N
CEP: 66.015-260 – Belém - Pará

1987	vol. 10	CBC - 10	10	10	10	10	10
------	---------	----------	----	----	----	----	----

RELAÇÃO DE MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ	
EDITORIAL	
DOCTRINA	
– INSTITUTO BÁSICO DO DIREITO AGRÁRIO A LUZ DA CONSTITUIÇÃO DE 88 – Antonio José de Mattos Neto	5
– PROFISSÃO DE FÉ EM MATÉRIA PENITENCIÁRIA – Edmundo Oliveira	18
DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA	27
JURISPRUDÊNCIA	
– Acórdãos	39
NOTICIÁRIO	
– Discurso – Desembargador Manoel de Christo Alves Filho, em homenagem ao Desembargador Aurélio Corrêa do Carmo por motivo de sua aposentadoria	239
– Posse de magistrados	246
– Agilização da justiça	246
– Novos rumos na administração	247
– Registro fotográfico	250
COLABORADORES DESTE NÚMERO	261
ÍNDICE DE ACÓRDÃOS	262
ANEXO	

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

Presidente	Desembargador NELSON SILVESTRE RODRIGUES AMORIM
Vice-Presidente	Desembargadora MARIA LÚCIA GOMES MARCOS DOS SANTOS
Corregedor	Desembargador WILSON DE JESUS MARQUES DA SILVA

TRIBUNAL PLENO

Reúne às 1^{as} e 3^{as} Quartas-Feiras

Desembargador	NELSON SILVESTRE RODRIGUES AMORIM (Presidente)
Desembargador	RICARDO BORGES FILHO
Desembargador	ARY DA MOTTA SILVEIRA
Desembargador	MANOEL DE CHRISTO ALVES FILHO
Desembargador	OSSIAM CORRÊA DE ALMEIDA
Desembargador	STÉLEO BRUNO DOS SANTOS MENEZES
Desembargador	ALMIR DE LIMA PEREIRA
Desembargador	CALISTRATO ALVES DE MATTOS
Desembargador	ORLANDO DIAS VIEIRA
Desembargador	ROMÃO AMOÊDO NETO
Desembargadora	MARIA LÚCIA GOMES MARCOS DOS SANTOS
Desembargador	WILSON DE JESUS MARQUES DA SILVA
Desembargador	HUMBERTO DE CASTRO
Desembargador	JOSÉ ALBERTO SOARES MAIA
Desembargadora	IZABEL VIDAL DE NEGREIROS LEÃO
Desembargadora	CLIMENIE BERNADETTE DE ARAÚJO PONTES
Desembargadora	MARIA DE NAZARETH BRABO DE SOUZA
Desembargador	CARLOS FERNANDO DE SOUZA GONÇALVES
Desembargador	PEDRO PAULO MARTINS
Desembargador	JOÃO ALBERTO CASTELLO BRANCO DE PAIVA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Reúne às 2^{as} e 4^{as} Quartas-Feiras

Desembargador	NELSON SILVESTRE RODRIGUES AMORIM (Presidente)
Desembargadora	MARIA LÚCIA GOMES MARCOS DOS SANTOS
Desembargador	WILSON DE JESUS MARQUES DA SILVA
Desembargador	HUMBERTO DE CASTRO
Desembargador	JOSÉ ALBERTO SOARES MAIA

CÂMARAS REUNIDAS (CÍVEIS E CRIMINAIS)**Sessões às Segundas-Feiras**

Desembargadora	MARIA LÚCIA GOMES MARCOS DOS SANTOS (Presidente)
Desembargador	RICARDO BORGES FILHO
Desembargador	ARY DA MOTTA SILVEIRA
Desembargador	MANOEL DE CHRISTO ALVES FILHO
Desembargador	OSSIAM CORRÊA DE ALMEIDA
Desembargador	STÉLEO BRUNO DOS SANTOS MENEZES
Desembargador	ALMIR DE LIMA PEREIRA
Desembargador	CALISTRATO ALVES DE MATOS
Desembargador	ORLANDO DIAS VIEIRA
Desembargador	ROMÃO AMOÊDO NETO
Desembargador	HUMBERTO DE CASTRO
Desembargador	JOSÉ ALBERTO SOARES MAIA
Desembargadora	IZABEL VIDAL DE NEGREIROS LEÃO
Desembargadora	CLIMENIE BERNADETTE DE ARAÚJO PONTES
Desembargadora	MARIA DE NAZARETH BRABO DE SOUZA
Desembargador	CARLOS FERNANDO DE SOUZA GONÇALVES
Desembargador	PEDRO PAULO MARTINS
Desembargador	JOÃO ALBERTO CASTELLO BRANCO DE PAIVA

CÂMARAS ISOLADAS (CÍVEIS E CRIMINAIS)**1.ªs CÂMARAS****Reúnem às Terças-Feiras**

Desembargador	ARY DA MOTTA SILVEIRA (Presidente)
Desembargador	RICARDO BORGES FILHO
Desembargadora	IZABEL VIDAL DE NEGREIROS LEÃO
Desembargador	CARLOS FERNANDO DE SOUZA GONÇALVES
Desembargador	ALMIR DE LIMA PEREIRA

2.ªs CÂMARAS**Reúnem às Quintas-Feiras**

Desembargador	HUMBERTO DE CASTRO (Presidente)
Desembargador	MANOEL DE CHRISTO ALVES FILHO
Desembargador	OSSIAM CORRÊA DE ALMEIDA
Desembargador	STÉLEO BRUNO DOS SANTOS MENEZES
Desembargador	JOÃO ALBERTO CASTELLO BRANCO DE PAIVA
Desembargadora	CLIMENIE BERNADETTE DE ARAÚJO PONTES

3.ªs CÂMARAS
Reúnem às Sextas-Feiras

embargadora	MARIA DE NAZARETH BRABO DE SOUZA (Presidente)
embargador	CALISTRATO ALVES DE MATTOS
embargador	ORLANDO DIAS VIEIRA
embargador	ROMÃO AMOÊDO NETO
embargador	JOSÉ ALBERTO SOARES MAIA
embargador	PEDRO PAULO MARTINS

JUIZES DE DIREITO DA CAPITAL

ra.	LÚCIA CLAIREFONT SEGUIN DIAS CRUZ - 1ª Vara Cível
ra.	ROSA MARIA PORTUGAL GUEIROS - 2ª Vara Cível
ra.	CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE - Vara da Infância e da Juventude
ra.	MARIA HELENA COUCEIRO SIMÕES - 4ª Vara Cível
r.	PAULO SÉRGIO FROTA E SILVA - 5ª Vara Cível
ra.	RUTHÉA NAZARÉ VALENTE DO COUTO FORTES - 6ª Vara Cível
ra.	MARIA HELENA ALMEIDA FERREIRA - 7ª Vara Cível
ra.	SONIA MARIA DE MACEDO PARENTE - 8ª Vara Cível
ra.	MARIA DO CÉO CABRAL DE OLIVEIRA - 9ª Vara Cível
ra.	MARIA IZABEL DE OLIVEIRA BENONE - 10ª Vara Cível
ra.	OSMARINA ONADIR SAMPAIO NERY - 11ª Vara Cível
ra.	LIA ROSA GUTMARÃES AZEVEDO - 12ª Vara Cível
r.	WERTHER BENEDITO COELHO - 13ª Vara Cível
ra.	MARTA INÊS ANTUNES LIMA - 14ª Vara Cível
ra.	SIDNEY FLORACY SILVA FONSECA - 15ª Vara Cível
ra.	TEREZINHA MARTINS FONSECA - 16ª Vara Cível
ra.	EDNA ANJOS NUNES - 17ª Vara Cível
ra.	ALBANIRA LOBATO BEMERGUY - 18ª Vara Cível
ra.	MARIA DE NAZARÉ SOUZA E SILVA - 1ª Vara Penal
ra.	YVONE RODRIGUES SANTIAGO MARINHO - 2ª Vara Penal
r.	JAIME DOS SANTOS ROCHA - 3ª Vara Penal
ra.	BRÍGIDA GONÇALVES DOS SANTOS - 4ª Vara Penal
ra.	CARMEN LÚCIA MONTEIRO FARIA - 5ª Vara Penal
ra.	ANA TEREZA SERENI MURRIETA - 6ª Vara Penal
ra.	MARIA ANGÉLICA RIBEIRO LOPES DOS SANTOS - 7ª Vara Penal
r.	ELZAMAN DA CONCEIÇÃO BITTENCOURT - 8ª Vara Penal
ra.	EMÍLIA BELÉM PEREIRA - 9ª Vara Penal
ra.	HERALDA DALCINDA BLANCO RENDEIRO - 10ª Vara Penal
ra.	YVETTE LÚCIA PINHEIRO - 11ª Vara Penal
ra.	MARIA RITA ASSUNÇÃO RODRIGUES DE LIMA - 12ª Vara Penal
ra.	RAIMUNDA DO CARMO GOMES - 13ª Vara Penal
r.	OTÁVIO MARCELINO MACIEL - 14ª Vara Penal

JUIZES DE DIREITO DAS VARAS DISTRITAIS

DR. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES – 1a. Vara Distrital de Icoaraci

DR. ERONIDES DE SOUZA PRIMO – 2a. Vara Distrital de Mosqueiro

JUIZES DE DIREITO NÃO TITULARES DE VARA

Dr. RAIMUNDO HOLANDA REIS

Dra. RUTE NAZARÉ DO COUTO GURJÃO

Dra. ANA DE NAZARÉ RAMOS

Dr. ENIVALDO DA GAMA FERREIRA

AUDITORES MILITARES

Dr. FLÁVIO ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA

Dr. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JR. (Auditor Substituto)

PRETORES DA CAPITAL

Dra. MARIA LÚCIA XAVIER HANAQUE - 1ª Pretoria Cível

Dra. MARIA CECÍLIA DE LIMA PEREIRA - 2ª Pretoria Cível

Dra. MARIA STELLA DE CASTRO PEIXOTO - 1ª Pretoria Criminal

Dra. INÁCIA NAZARÉ SALGADO FRIAS - 2ª Pretoria Criminal

Dra. ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CÔRTEZ - 3ª Pretoria Criminal

Dra. MARIA TELMA PONTES FERREIRA DE SOUZA - 4ª Pretoria Criminal

Dra. ELEONORA PEREIRA TAVARES - 6ª Pretoria Criminal

JUIZES DE DIREITO DO INTERIOR

ABAETETUBA - Dra. Helena Percila de Azevedo Dornelles - 1ª Vara

ABAETETUBA - Dra. Dahil Paraense de Souza - 2ª Vara

AFUÁ - Dra. Célia Regina de Lima Pinheiro

ALENQUER - Dra. Maria Antonia Athayde do Carmo

ALMEIRIM - Dr. Luiz Miguel Negrão Machado

ALTAMIRA - Dra. Vera Araújo de Souza - 1ª Vara

ALTAMIRA - Dra. Maria Filomena Buarque Camacho

ANANINDEUA - Dra. Marneide Trindade Pereira Merabet - 1ª Vara

ANANINDEUA - Dra. Maria de Nazaré Savedra Guimarães - 2ª Vara

ANANINDEUA - Dra. Maria Soares Palheta - 3ª Vara

BAIÃO - Dra. Margui Lima Gaspar

BARCARENA - Dr. Carlos Alberto Flexa de Oliveira

BRAGANÇA - Dra. Elena Farag - 1ª Vara

BRAGANÇA - Dra. Diracy Nunes Alves - 2ª Vara
BREVES - Dra. Maria da Conceição Viana Figueiredo
CACHOEIRA DO ARARI - Dra. Maria Yris de Brito Baptista
CAMETÁ - Dra. Maria Lídia Tocantins de Souza
CAPANEMA - Dra. Maria do Céu Maciel Coutinho - 1ª Vara
CAPANEMA - Dr. Cláudio Augusto Montalvão das Neves
CAPITÃO POÇO - Dr. José Orlando de Paula Arrifano
CASTANHAL - Dr. Walton César Brudzinski - 1a. Vara
CASTANHAL - Dra. Eliana Rita Daher Abufaiad - 2ª Vara
CASTANHAL - Dra. Maria Edwiges de Miranda Lobato - 3ª Vara
CHAVES - Dr. Raimundo Holanda Guimarães
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - 1ª Vara - Dra. Eva do Amaral Coelho
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - 2a. Vara - Vago
CURIONÓPOLIS - Dra. Rosana Lúcia de Canelas Bastos
CURUÇÁ - Dra. Eliete Contente Barbosa
GURUPÁ - Dra. Maria do Carmo Sarmento de Araújo
IGARAPÉ-AÇU - Dra. Isolina Sales de Lima
IGARAPÉ-MIRI - Dr. Antonio Cláudio Von Lorhmann Cruz
IRITULA - Dr. Jorge Luís Lisboa Sanches
ITAITUBA - Dr. Amilcar Roberto Bezerra Guimarães - 1a. Vara
ITAITUBA - Dr. Paulo Gomes Jussara Júnior - 2a. Vara
ITUPIRANGA - Dr. Sérgio Augusto Andrade de Lima
JACUNDÁ - Dr. Leonildes Macêdo da Silva
MÃE DO RIO - Dra. Cecília dos Santos Carneiro
MARABÁ - Dra. Sandra Maria Aragão Klautau - 1ª Vara
MARABÁ - Dr. Ronaldo Marques Valle - 2a. Vara
MARABÁ - Dra. Odete da Silva Carvalho - 3ª Vara
MARABÁ - Dra. Ezilda das Chagas Pastana - 4ª Vara
MARACANÃ - Dra. Maria Vanda Barros de Lima
MARAPANIM - Dr. Francisco Sabino de Vasconcelos da Costa
MOJU - Dra. Maria das Graças Alfaia da Fonseca
MONTE ALEGRE - Dr. João Duarte de Oliveira
MUANÁ - Dr. José Coriolano da Silveira
NOVA TIMBOTEUA - Dr. Luiz Bernardo Serra Guedes de Oliveira
ÓBIDOS - Dra. Rosi Maria Gomes de Farias
OEIRAS DO PARÁ - Dr. Álvaro José Norat de Vasconcelos
ORIXIMINÁ - Dra. Rosa de Fátima da Costa Navegantes
OURÉM - Dra. Ana Selma da Silva Timóteo
PARAGOMINAS - Dra. Maria Aparecida Santa Brígida Oliveira
PARAUAPEBAS - Dra. Maria Vitória T. do Carmo
PEIXE-BOI - Dr. Altemar da Silva Paes
PONTA DE PEDRAS - Dra. Roma Keiko Kobayashi
PORTEL - Dr. Paulo Ernesto Pereira de Souza
PRIMAVERA - Dra. Marinez Catarina Von Lorhmann Cruz Arraes
REDENÇÃO - Dr. José Maria Teixeira do Rosário
RONDON DO PARÁ - Dr. Mairton Marques Carneiro
RIO MARIA - Dr. José Cândido de Moraes

SALINÓPOLIS - Dr. Ademar Gomes Evangelista
 SANTA IZABEL DO PARÁ - Dra. Nadja Nara Cobra Meda
 SANTANA DO ARAGUAIA - Dra. Maria José Correa Ferreira
 SANTARÉM - Dr. Ricardo Ferreira Nunes - 1ª Vara
 SANTARÉM - Dr. Leonardo de Noronha Tavares - 2ª Vara
 SANTARÉM - Dra. Edinéia Oliveira Tavares - 3ª Vara
 SANTARÉM - Dra. Edith da Costa Pantoja 4a. Vara
 SÃO DOMINGOS DO CAPIM - Dra. Maria Elvina Gemaque Taveira
 SÃO FÉLIX DO XINGU - Dr. Antônio Raphael de Oliva Brandão
 SÃO JOÃO DO ARAGUAIA - Dra. Natércia Navegantes de Oliveira
 SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - Dra. Gleide de Moura Pralier - 1ª Vara
 SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - Dr. Constantino Augusto Guerreiro - 2ª Vara
 SÃO SEBASTIÃO DE BOA VISTÁ - Dra. Rosa Maria Rodrigues Monteiro
 SANTA MARIA DO PARÁ - Dra. Maria Santana Marques Tavares
 SENADOR JOSÉ PORFÍRIO - Dr. Paulo Roberto Vale Pereira Carneiro
 SOURE - Dra. Maria de Lourdes de Oliveira Costa - 1ª Vara
 SOURE - Dra. Edith Dias Barra - 2ª Vara
 TOMÉ-AÇU - Dra. Maria Betânia Paes Rodrigues
 TUCURUÍ - Dra. Elisabete Pereira de Lima - 1ª Vara
 TUCURUÍ - Dra. Jacyra Moraes Rabelo - 2ª Vara
 URUARÁ - Dr. Pedro Pinheiro Sotero
 VIGIA - Dra. Rosileide Maria Cunha Barros
 VISEU - Dr. José Antonio Ferreira Cavalcante
 XINGUARA - Dr. Roberto Gonçalves de Moura
 TUCUMÃ - Dr. Normando do Carmo Borges

JUIZES REGIONAIS

1a. Região	9a. Região
Sede: Bragança	Sede: São Miguel do Guamá
Vago	Vago
2a. Região	10a. Região
Sede: Nova Timboteua	Sede: São Domingos do Capim
Dr. Francisco José da Silveira Chagas	Vago
3a. Região	11a. Região
Sede: Ananindeua	Sede: Abaetetuba
Dra. Hind Sampaio Ghassan	Vago
4a. Região	12a. Região
Sede: Curuçá	Sede: Marabá
Vago	Vago
5a. Região	13a. Região
Sede: Vigia	Sede: Altamira
Dr. Rui Alberto Peixoto Vasconcelos	Vago
6a. Região	14a. Região
Sede: Soure	Sede: Alenquer
Vago	Vago
7a. Região	15a. Região
Sede: Afuá	Sede: Monte Alegre
Vago	Vago
8a. Região	
Sede: Breves	
Vago	

PRETORES DO INTERIOR

ACARÁ (CAPITAL) - respondendo Dr. Renato João Barbosa Lima
ANAJÁS (AFUÁ) - Dra. Myriam Belém Mello Rocha
AUGUSTO CORRÊA (BRAGANÇA) - Dra. Maricélia de Oliveira Tavares
AVEIRO (ITAITUBA) - Dra. Zuleide Pimentel Leite
BAGRE (BREVES) - Vago
BENEVIDES (SANTA IZABEL DO PARÁ) - Vago
BONITO (GUAMÁ) - Dr. Reginaldo da Consolação Monteiro
BUJARU (CAPITAL) - Dr. Geraldo Cunha da Luz
COLARES (VIGIA) - Dra. Maria de Fátima da Silva Monteiro
CURRALINHO (BREVES) - Dra. Miriam Pinho Pereira
FARO (ORIXIMINÁ) - Dr. Idamor da Mota
IGARAPÉ-AÇU (IGARAPÉ-AÇU) - Dra. Maria Lúcia Pereira de Oliveira
INHANGAPI (CASTANHAL) - Vago
IRITUIA (GUAMÁ) - Dra. Maria da Providência de Oliveira Abdūmassih
ITAITUBA (ITAITUBA) - Dr. Ivan da Rocha Botto
JURUTI (ÓBIDOS) - respondendo Dr. Raimundo Iaci de Vasconcelos Pereira
LIMOEIRO DO AJURU (CAMETÁ) - Dra. Cora Belém V. de Oliveira
MAGALHÃES BARATA (MARAPANIM) - Dr. Manoel Pedro Carvalho de Oliveira
MELGAÇO (BREVES) - Dr. Jair Guimarães Filho
NOVA TIMBOTEUA (NOVA TIMBOTEUA) - Dr. Jair Galvão de Lima
PORTO DE MOZ (GURUPÁ) - Dra. Almira Fonseca de Oliveira
PRAINHA (MONTE ALEGRE) - Dr. Geraldo José Guimarães de Amorim
SALVATERRA (SOURE) - Dr. Carmelino Soares das Dores
STA. CRUZ DO ARARI (CACHOEIRA DO ARARI) - Dra. Eucila Maués dos Santos
SANTARÉM NOVO (MARACANÁ) - Dr. Ademar Calumby Filho
STO. ANTONIO DO TAUÁ (VIGIA) - Dr. Mário Cláudio Tavares
SÃO CAETANO DE ODIVELAS (VIGIA) - Dra. Iracema Viana Santana
SÃO FRANCISCO DO PARÁ (CASTANHAL) - Dra. Maria Dinete L. Monteiro
SÃO JOÃO DO ARAGUAIA (MARABÁ) - Dr. Sebastião Martins Ferreira
MOCAJUBA (CAMETÁ) - Vago

Des. NELSON SILVESTRE RODRIGUES AMORIM
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

AOS LEITORES

Em 1991, a REVISTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA comemorou o centenário de sua fundação, com a edição do volume de nº 53 – o primeiro em nossa gestão.

Dificuldades financeiras e de outras ordens impediram a edição dos volumes 54, 55 e 56, os quais deveriam ter sido lançados em comemoração à Abertura dos Cursos Jurídicos no Brasil e ao Dia da Justiça, ocorridos, respectivamente, nos dias 11 de agosto e 08 de dezembro de 1991; e na Abertura do Ano Judiciário, transcorrida no dia 03 de fevereiro do ano em curso.

Superadas aquelas dificuldades, ressurgiu a Revista do Tribunal de Justiça, agora elaborada pelo nosso próprio Departamento de Documentação e Informação, aproveitando a capacidade profissional de nossas biblioteconomistas e a reorganização daquele setor, funcionando sob nova direção.

É, pois, com imensa alegria que vejo a nossa Revista voltar a circular, tentando recuperar o tempo perdido com a divulgação do volume 54 e brevemente dos dois outros em atraso; alegria ainda por colocar ao alcance da classe jurídica paraense o seu veículo de divulgação, que vem prestando ao longo de mais de um século inestimáveis serviços a quantos militam na seara do Direito.

Des. NELSON SILVESTRE RODRIGUES AMORIM
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

INSTITUTOS BÁSICOS DO DIREITO AGRÁRIO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO DE 88

ANTONIO JOSÉ DE MATOS NETO *

A ordem jurídica agrária hoje vigente no Brasil há de atender aos princípios constitucionais insculpidos na novel Constituição da República.

Nesse sentido, os institutos básicos do Direito Agrário brasileiro localizados topograficamente, a maioria deles, no Capítulo III, que trata DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA, pertencente ao Título VII, que disciplina DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA, devem estar jungidos aos princípios gerais da atividade econômica consagrados no Capítulo I, do qual faz parte o art. 170, segundo o qual "a ordem econômico, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: soberania nacional, propriedade privada, função social da propriedade, livre concorrência, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução das desigualdades regionais e sociais, busca do pleno emprego, tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte". O parágrafo único desta disposição constitucional determina que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica (e incluímos nós, inclusive da atividade agrária) independentemente da autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Este princípio mor da atividade econômica nacional, por sua vez, está adstrito aos princípios fundamentais da ordem jurídica constitucional brasileira, previstos no Título I da "Lex Mater" e que fazem parte do art. 1º ao 4º, devendo ser ressaltado, dentre estes,

* Advogado. Doutor em Direito pela USP. Professor da UFPA e Escola Superior da Magistratura do Pará. Procurador da Fazenda Nacional. Membro da Academia Paraense de Letras Jurídicas do Pará.

para o nosso objetivo, aqui e agora, o art. 3º, que estabelece quais os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a saber: "Constituir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação."

Tais princípios fundamentais e institucionais do arcabouço jurídico nacional orienta o que os lúcidos constitucionalistas lusitanos J.J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA em sua "Constituição da República Portuguesa Anotada", 2ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 1986, Vol. I, denominam de "constituição agrária" e que vem a ser a ordem constitucional das atividades da agricultura, pecuária, extrativismo e agro-indústria.

Assim, dentro da "constituição agrária", a partir de agora, iremos analisar, ainda que "en passant", não todos, mas os principais institutos básicos do Direito Agrário, a saber:

1. PROPRIEDADE AGRÁRIA

Antes, é salutar que conceituemos o que seja a chamada "propriedade agrária".

O conceito clássico e tradicional, proveniente desde os romanos, de propriedade é que esta se constitui no direito de usar, gozar e dispor do bem da maneira que bem aprouver ao proprietário. Tal noção está prevista no Código Civil Brasileiro, art. 524, e teve inspiração no Código Napoleão – o Código Civil dos Franceses –, do ano de 1804, cujo diploma legal foi imbuído das idéias do liberalismo da Revolução Burguesa Francesa.

Este conceito absoluto de propriedade, em nosso século, passou a sofrer restrições maiores que as meras administrativas qual já sofria no século passado. Com isto, quero dizer que a propriedade passou a ter limitações também de natureza *social*. Daí, então,

consoante a dicção constitucional hoje vigente, a propriedade exercer uma "função social".

E nova filosofia imprimida à propriedade sofreu maior relevo a partir de 1911 quando LEON DUGUIT pronunciou na Faculdade de Direito de Buenos Aires, conferências que se tornaram famosas, depois publicadas sob o título "As Transformações Gerais do Direito Privado desde o Código de Napoleão".

Desta concepção doutrinária, o mundo contemporâneo passou a conhecer, pela primeira vez, a sua positivação em lei, a quando da emissão da Constituição de Weimar, em 1919, que em seu art. 155 diz: "A PROPRIEDADE OBRIGA".

Embora não tão incisiva, a vigente Constituição brasileira, ao tratar dos direitos e deveres individuais e coletivos, em seu art. 5º, inciso XXIII, comanda que "a propriedade atenderá a sua função social".

Este dispositivo constitucional, pertinente à propriedade privada individual, deve ser conjugado com o art. 186, o qual explicita que "a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: aproveitamento racional e adequado; utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; observância das disposições que regulam as relações de trabalho; exploração que favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores".

Tais fatores, que inclusive já estavam previstos no Estatuto da Terra, desde 64 (Lei 4.504, de 30.11.64), passam a exigir do proprietário não mais uma atitude de abstenção ou negligência como comporta a clássica concepção de propriedade, antes requer dele ação, atos positivos, concretos da exploração econômica do imóvel rural, com a finalidade essencial de atividade agrária, em alguma de suas versões: agrícola, pastoril, extrativista ou agroindustrial.

Sendo este o conceito de propriedade agrária.

2. POSSE AGRÁRIA

Inspirada sob o mesmo bafejo da filosofia constitucional da função social e econômica da propriedade, a posse agrária recebeu do novo Estatuto Político tratamento diferenciado, segundo o qual podemos alinhar a sua noção conceitual.

Com efeito, em algumas de suas normas podemos vislumbrar a posse agrária.

Assim, o art. 191, ao tratar da usucapião agrária, exigiu, além dos requisitos comuns a toda e qualquer posse útil à usucapião, dois outros, quais sejam: produtividade da terra, por trabalho pessoal do trabalhador ou sua família; e moradia na gleba de terra.

Estes são os dois elementos que caracterizam a posse agrária *típica*. Dizemos típicas por entender que a posse agrária assume esta modalidade, mas não só, podendo também existir quando uma pessoa jurídica explora economicamente uma gleba de terra rural.

De igual modo, a Carta Constitucional privilegia a posse agrária, quando dispõe sobre a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, desde que trabalhada pela família (art. 5º, XXVI).

Da mesma forma, a Lei Maior, ao disciplinar, no art. 153, sobre os impostos da União, incentiva a posse agrária ao preceituar que as alíquotas do imposto territorial rural será fixada de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e que não incidirá sobre pequenas glebas rurais, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

Por fim, a posse agrária é vislumbrada na Constituição, quando, no art. 185, inciso II, isenta a propriedade produtiva de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária.

3. REFORMA AGRÁRIA

O conceito legal de reforma agrária está previsto no Estatuto da Terra, art. 1º, § 1º.

Doutrinariamente, de maneira simples, podemos dizer que reforma agrária significa a divisão da terra improdutiva acompanhada de infra-estrutura básica a fim de que o colono possa progredir e desenvolver econômica e socialmente do labor da terra.

A desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária está insculpida no art. 184 da Carta Magna. E a matéria veio regulamentada com algumas inovações ao direito anterior, tais como:

a) prévia indenização – A ordem jurídica constitucional anterior (CF/67, art. 161) não exigia que a indenização fosse prévia. Bastava ser justa. Já sob a nova ordem, a indenização há de ser prévia, o que implica dizer que, em caso de desapropriação judicial, o valor das benfeitorias e da terra nua já deve ter sido indenizado antes da decisão do juiz de imitir a União na posse do imóvel e, em caso de expropriação amigável, anteriormente à assinatura da escritura pública.

b) previsão orçamentária – Pela primeira vez, ficou previsto no bojo constitucional que o orçamento da União fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante dos recursos para atender ao programa de reforma agrária (art. 184, § 4º).

c) cláusula de preservação do valor real do imóvel – A vigente Constituição determina que os títulos da dívida agrária devem conter cláusula de preservação do valor real. Tais títulos servem para pagamento do valor da terra nua e as benfeitorias voluptuárias.

Anteriormente à promulgação da Constituição, estes papéis governamentais foram otinizados (passaram a ter o valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional – OTN). Com isto, vemos que estava o ordenamento jurídico agrário brasileiro caminhando para uma indenização que efetivamente preservasse o valor real do bem expropriado.

Tais títulos públicos, ainda de acordo com o retromencionado dispositivo constitucional, são resgatáveis a partir do segundo ano

de sua emissão até o máximo de vinte anos. Resta também esclarecer que embora não prevista a resgatabilidade destes títulos a partir do segundo ano de sua emissão na moribunda Constituição, no mundo dos fatos, constitui prática corrente.

4. USUCAPIÃO AGRÁRIA

O art. 191 da Carta Magna vigente fixa: "Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua morada, adquirir-lhe-á o domínio".

O parágrafo único estabelece que "os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião".

Alguns comentários merece o novo tratamento.

De fato, a lei que regulamenta a usucapião agrária, de nº 6969, de 10.12.81, em seu art. 1º e respectivo parágrafo único dizem o seguinte: "art. 1º. Todo aquele que, não sendo proprietário rural nem urbano, possuir como sua, por 5 (cinco) anos ininterruptos, sem oposição, área rural contínua, não excedente de 25 (vinte e cinco) hectares, e a houver tornado produtiva com seu trabalho e nela tiver sua morada, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de justo título e boa fé, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para transcrição no Registro de imóveis.

"Parágrafo Único – Prevalecerá a área do módulo rural aplicável à espécie, na forma da legislação específica, se aquele for superior a 25 (vinte e cinco) hectares".

Diante destas normas, vejamos as modificações trazidas pelo Estatuto Político de 88:

a) A Lei 6969/81 acertadamente deu preferência à extensão da área de terra usucapível que fosse ela a do módulo rural, se

maior que os 25 hectares. Assim, segundo o regime legal, se a área de terra usucapível fosse superior a 25 hectares, mas correspondente à do módulo rural, prevalecia este.

Já agora, sob o novo regime constitucional, não. O trecho de terra usucapível não pode exceder a 50 ha, independentemente que o módulo rural aplicável à espécie seja superior.

Em assim dispondo, o regime constitucional não andou em bons caminhos, porquanto fez "tabula rasa" toda a filosofia agrária de respeito ao módulo rural, conceito agrário típico, extremamente técnico, e que constitui área de terra rural mínima e necessária à sobrevivência do trabalhador e sua família, variável de região para região e de acordo com a exploração.

Um exemplo da imprudência inconstitucional é que na Amazônia, precisamente no Pará, na Ilha do Marajó, Baixo Amazonas, zona tocantina, e etc., o módulo rural é de 110 ha para a exploração da pecuária de grande porte. E essa área de terra chegou a tal definição após estudos técnicos de especialistas do órgão fundiário federal por concluírem que esses 110 ha seriam a área de terra *mínima* e suficiente para se desenvolver, nestas regiões, e de acordo com as técnicas das respectivas áreas, o criatório do gado de grande porte (ex. bubalino). Mas consoante a égide da atual Constituição somente podem ser usucapíveis, nestas áreas, explorando-se a pecuária de grande porte, os 50 ha.

Sem dúvida, foi um péssimo caminho enveredado pela Carta Magna, porquanto o Brasil é país continental e não se pode exigir, mormente em matéria agrária, conceitos inflexíveis e peremptórios.

b) A Lei 6969/81 diz que o trecho de terra rural usucapível há de ser *contínuo*, quer dizer contíguo, sem interrupção. A Constituição silencia a respeito. E a boa hermenêutica recomenda que se a Lei Maior não restringe não cabe ao intérprete fazê-lo.

Nesse sentido, é plenamente possível, quanto ao aspecto jurídico, que se usucape terra não contínua.

c) Por fim, há de ser visto que a Lei 6969/81 dispõe que são

usucapíveis, além das terras particulares, as devolutas em geral. Quer dizer a lei que são usucapíveis as terras devolutas da União, dos Estados e Municípios.

Consoante o direito positivo nacional, podemos dizer que sistematicamente terras devolutas são as que não estão aplicadas a algum uso público da União, do Estado ou do Município, bem como não estejam incorporadas ao patrimônio privado por qualquer título legítimo.

E a boa doutrina agrarista, entende que terras devolutas são espécies do gênero terra pública e que de acordo com a classificação de bens públicos dada pelo Código Civil constituem, a teor do art. 63, III, bens públicos dominicais.

No entanto, a Carta Política desprezou a boa doutrina e decretou no parágrafo único do art. 191 que os *imóveis públicos* são inusucapíveis, o que poderá dar azo a que um intérprete pouco avisado infira que as terras devolutas são insuscetíveis de usucapão.

Entretanto, valendo-nos da interpretação sistemática da própria Constituição, mostraremos que esta possível tese é insustentável. Senão, vejamos!

No art. 188 a Carta Política faz distinção entre terra pública e devoluta ao dizer que "a destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária".

Ora, se a Constituição, em sua própria dicção, distingue entre terra pública e terra devoluta é porque adota conceitos diversos. Assim, filiou-se o legislador constitucional em remota e precária corrente doutrinária em que admitia como terra pública a inscrita no cadastro de registro de imóvel em nome da pessoa jurídica de direito público, considerada, portanto, bem público dominical; e por terra devoluta, a terra vaga, inculta, não apossada, desocupada.

Nesse caso, quando o parágrafo único do art. 191 fala que os "imóveis públicos" são inusucapíveis quer referir-se às terras públicas e não às terras devolutas, porquanto continuam estas suscetíveis

veis de transferidas ao patrimônio privado.

E tanto é assim, quer dizer, a terra devoluta continua disponível, alienável, que o art. 225, § 5º de nosso diploma legal maior determina que “são indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelo Estado, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais”.

5. INTERESSES DIFUSOS AGRÁRIOS

Recentemente, a doutrina brasileira voltou seus olhos para um novo conceito jurídico – interesse difuso.

Como bem acentuou MAURO CAPPELLETTI, um dos pioneiros na dogmática científica a estudar a questão, caracteriza-se a matéria por ser interdisciplinar, não se compadecendo da “summo divisio” (Direito Público e Direito Privado) tradicionalmente consagrada na dogmática jurídica.

Devido a essa caráter interdisciplinar, entendemos que os interesses difusos podem ser, também, objeto de preocupação do Direito Agrário, tendo em vista que um dos principais interesses difusos – o meio ambiente – é estudado pelo Direito Agrário, no que concerne à conservação e preservação dos recursos naturais renováveis, assim entendidos o solo, subsolo, água, ar, flora, fauna e todo o meio natural que propicie ao homem do campo a boa cultura da terra.

O ordenamento positivo brasileiro, segundo a Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981, art. 3º, item I, define o meio ambiente dizendo ser “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Esta definição muito ampla merece adequação ao Direito Agrário e, em especial, ao propósito de nosso trabalho. Assim, utilizaremos o conceito legal enfocando-o debaixo do contexto da realidade do “agro” nacional. Nesse diapasão, o meio ambiente ru-

ral brasileiro, que constitui interesse difuso agrário, vem a ser as florestas, parques ou reservas florestais, florestas de preservação permanente, reservas biológicas, fauna, parques de caça, áreas de proteção ambiental, águas dos rios, dos lagos e lagoas, dos igarapés, o ar, o solo, as estações ecológicas, enfim, todo o meio natural que propicie ao rurícola as condições indispensáveis à manutenção inalterável do ecossistema.

E a ordem jurídica nacional conta com mecanismos jurisdicionais de proteção desses interesses difusos, a par da preservação do meio rural através da assistência técnica, conforme prevista no Estatuto da Terra, e de toda a legislação de natureza preventiva e punitiva, como só acontece com o Código Florestal, Código de Águas, Código de Caça, cujas iniciativas das ações preventivas e punitivas cabem ao Poder Público.

Com efeito, a Lei 6.938/81, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, a teor do art. 14, § 1º, concede "legitimatio ad causam" ao Ministério Público da União e dos Estados para propositura de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente. Atente-se que tal legitimação para agir vai buscar arrimo na Constituição Federal, art. 129, inciso III, e Lei Complementar Federal nº 40, de 14.12.81, art. 3º, inciso III.

Além desta, a ação popular constitucional, prevista no art. 5º, inciso LXXIII e regulada pela Lei nº 4.717, de 26 de junho de 1965, é instrumento jurisdicional de tutela ao meio ambiente.

Entretanto, é a partir da Lei nº 7.347, de 25 de julho de 1985, que o meio ambiente e uma série de outros bens jurídicos passaram a merecer do legislador nacional abrangente tutelabilidade jurisdicional, através de arregimentação jurídico-processual adequada.

De fato, a Lei 7.347/85, a denominada lei dos interesses difusos ou lei da ação civil pública, disciplina a ação civil pública, a que a jurista ADA PELLEGRINI GRINOVER prefere denominar ação coletiva, porquanto, arrazoa a processualista, não é público

nem o interesse a ser tutelado nem é de exclusividade de órgão público a titularidade da ação.

Assim, hoje em dia, além da "actio populi", que pode ser ingressada em juízo por qualquer cidadão, a ação coletiva é caminho de defesa jurisdicional do meio ambiente.

Indene de dúvidas, a ordem do direito eleva o meio ambiente a bem jurídico supremo tanto que o Estatuto Político vigente traz em seu bojo previsão da matéria em Capítulo específico, qual seja o VI, do Título VIII, dizendo que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

A nosso ver, esta diretriz constitucional, de saudável conteúdo, que chega a ser até mesmo lírico e poético, terá pouca ou nenhuma aplicabilidade prática.

O Estatuto básico em outros momentos também se preocupa com o meio ambiente, assim: o art. 23, inciso VI (competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas); art. 24, incisos VI, VII e VIII (competência da União, dos Estados e do Distrito Federal de legislar concorrentemente sobre: florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; proteção ao patrimônio paisagístico; e, finalmente, responsabilidade por dano ao meio ambiente e direitos de valor paisagístico).

6. POLÍTICA AGRÁRIA

Iniciemos pela definição de "política agrária".

Por lei, "entende-se por política agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra mediante modificações no regime de sua posse e uso a fim de atender aos princí-

pios de justiça social e ao aumento de produtividade" (Estatuto da Terra, art. 1º, § 2º).

Doutrinariamente, define-se como sendo um conjunto de princípios e normas que, no exercício do poder de polícia, o Estado desenvolve para lograr, de acordo com a eleição dos meios adequados para influir na estrutura e na atividade agrária, um ordenamento satisfatório da conduta daqueles que participam ou se vinculam ao meio rural, com o propósito final de perseguir o desenvolvimento econômico e o bem estar social da comunidade.

Assim, observa-se que a política agrária é informada de conteúdo suscetível de modificação, de acordo com cada país, variando no tempo e no espaço, e revela o dirigismo do Estado na Economia.

Em termos de lei ordinária, a primeira a traçar uma política agrária para o "agro" brasileiro foi o Estatuto da Terra. E somente com a Lei magna de 88 é que, pela primeira vez, inseriu-se no arcabouço constitucional normas de semelhante teor.

A epígrafe do Capítulo constitucional que trata da política agrária é vasada nas seguintes expressões: DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA.

Severas críticas merece tal disposição da matéria. Primeiro, porque o epíteto capitular inicia tratando "da política agrícola e fundiária", enquanto que o primeiro artigo deste capítulo vem disciplinando sobre a reforma agrária, que é, conforme a epígrafe, a segunda matéria a ser regulada. Neste passo falhou a técnica legislativa.

Segundo, é que a Constituição preferiu a expressão "política agrícola", ao invés de política *agrária*. A diferença está em que, embora etimologicamente ambas as terminologias advenham do radical latino "ager", a palavra "agrícola" tem conotação de conteúdo exclusivamente econômico, ao passo que o "agrário" implica tanto o sentido econômico quanto o social. E diante dos objetivos que visa lograr, muito mais consentâneo é a terminologia jurídica "política agrária".

Contudo, a política agrícola está esboçada no art. 187 e deve ser planejada e executada levando-se em conta: os instrumentos creditícios e fiscais, os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização, o incentivo à pesquisa e à tecnologia, a assistência técnica e extensão rural, o seguro agrícola, o cooperativismo, a eletrificação rural e irrigação a habitação para o trabalhador rural.

Ressalte-se, por fim, que todos esses instrumentos de realização da política agrária já estão previstos no Estatuto da Terra, art. 73 e seguintes e, portanto, a atual Constituição só veio alçar ao nível constitucional tudo aquilo previsto em nível legal.

PROFISSÃO DE FÉ EM MATÉRIA PENITENCIÁRIA

EDMUNDO OLIVEIRA

Diversamente do que acontece nas relações de coordenação entre particulares, regidas pelo Direito Privado, os liames entre o indivíduo e o Estado são de subordinação do primeiro ao segundo. O Poder Público exerce sobre cada pessoa o seu domínio e se apresenta como autoridade que impõe encargos e deveres. Ele tem a missão de conduzir a sociedade aos seus altos destinos, dirigindo a atividade das pessoas no sentido da realização do bem comum. O homem é célula da sociedade e, conseqüentemente, sua atividade social está subordinada aos fins da comunidade. Esse é o fundamento da soberania interna do Estado; toda sua força vem daí.

O Poder Público não se exerce em benefício daqueles que dele estão revestidos. Em si mesmos, esses não têm nenhuma superioridade sobre os demais indivíduos. A força de que estão armados tem sua razão de ser nos fins comunitários que eles estão encarregados de alcançar como tutores da ordem.

Isso leva a entender o objeto da Justiça Penal. Por definição, ela é um meio de regular a atividade dos cidadãos segundo o bem da sociedade. Seu domínio é limitado às ações que prejudicam o corpo social. Para que um ato seja delituoso, e conseqüentemente punível, não basta que ele se mostre um malefício; é preciso que seja socialmente mau, danoso à sociedade e capaz de comprometer os seus fins. O delito é, antes de mais nada, um ato contrário à ordem pública, consistente essa na disposição harmoniosa dos elementos sociais e na regularidade de sua ação para o bem co-

* Professor Titular de Direito Penal e Criminologia da Universidade Federal do Pará. Pós-Doutorado em Direito Penal pelo Centro de Pesquisas de Política Criminal da Universidade de Paris.

mum. A razão de ser da sociedade é a insuficiência de cada homem para atingir sozinho o maravilhoso desenvolvimento de que é suscetível; para reinar sobre a natureza que o envolve; para obter do corpo social o que só ele pode ministrar. A união das individualidades, para a consecução desse fim, multiplica-lhes ao infinito o seu escasso poder. E permite a cada um especializar seus esforços ao sabor de suas aptidões e aproveitar-se dos resultados adquiridos pelas gerações antecedentes. Em uma palavra, a sociedade é a fonte de todo progresso.

Para que essa associação natural produza as vantagens que dela se esperam é necessário que as diversas atividades que lhe servem sejam coordenadas e atuem harmoniosamente. Missão complexa, que se estende a todas as manifestações da vida em sociedade. Realizar essa condição é a primeira tarefa do Poder Público e essa incumbência se estende a todas as manifestações da vida social. O cumprimento desse encargo torna-se mais fácil na medida em que as pessoas lhe reconhecem a utilidade, aceitam o Poder Público como o artesão de uma obra benfazeja e lhe dão o seu apoio.

A tarefa dos governos é facilitada quando ela se dirige primariamente às condições gerais a que as atividades particulares devem se adaptar. Dessa forma eles deixam à iniciativa privada uma área dentro da qual se satisfaz o natural amor à independência.

Não basta, porém, que cada um contribua para o edifício social com o resultado de seu labor. É preciso que a solidariedade de todos coopere para regular o modo pelo qual cada um possa gozar dos frutos de sua colaboração. Se os indivíduos quiserem usar o patrimônio comum em seu proveito exclusivo, os conflitos de interesses tornarão inviável o bem de todos e a segurança de cada qual. A situação será mais caótica e pior que o isolamento mítico de Robinson Crusóé.

A fruição e o gozo de cada pessoa são, pois, limitados pelos das demais. É preciso que cada um se modere de maneira a respeitar os direitos dos outros e se disponha a arcar com os sacrifí-

cios exigidos pelo bem comum. Sem isso, os próprios interesses individuais correm perigo. Cada um deve abster-se dos atos que contrariem os fins da sociedade. Em outras palavras: deve eximir-se de praticar crimes.

Assegurar essa condição do bem social é missão do Poder Público. Encargo aparentemente simples, mas na realidade prática bem difícil. Longe de contar sempre com a obediência espontânea dos particulares, a autoridade se vê compelida a sofrer os arrebatamentos do egoísmo. Esse é o papel que o Direito Penal deve desempenhar.

Para prevenir e evitar o crime, o legislador começa por definir as ações que ele considera lesivas. Com isso, logra evitar que os homens de bem as pratiquem. Mas haverá sempre os que desprezem essa advertência e infrinjam o preceito legal. Não pode então o Estado ficar indiferente e, muito menos, premiar o infrator. Tem ele de reforçar o preceito com a ameaça de um mal, de uma pena, para os que o infringirem. Dessa maneira consegue dissuadir alguns dos que pretendiam cometer crimes. E a intimidação terá sido benéfica até mesmo para os intimidados. Mas se, apesar da cominação de pena, alguém vem a delinquir, então é preciso mostrar que a promessa de castigo não era vã, mas real e eficaz.

Para atemorizar, a pena deve produzir no destinatário da norma uma impressão molesta, fazendo ver que a infração do preceito legal acarretará a privação de coisas, materiais ou imateriais, que lhe são caras. A pena deve pesar como algo pior que a perda do bem pretendido pelo que se dispõe a delinquir. Ela deve atingir aqueles bens mais prezáveis, como a liberdade, o conforto, o patrimônio, a honra. A promessa de privação de tudo isso deve servir ao desencorajamento do possível delinqüente. Mas dentro de que limites? A gravidade do crime é que determina a força de prevenção e de repressão que há de ser dada à pena. Se todos os que praticam crimes fossem ameaçados de um castigo terrível as pessoas acabariam por familiarizar-se com essa idéia e ela perderia seu poder repulsivo. Uma severidade exagerada daria lugar à revol-

ta contra o sistema e excitaria nos homens de bem a compaixão que terminaria por transformar o celerado em mártir, coberto pela auréola da simpatia popular. Se a pequenos delitos fossem cominadas penas excessivas, a ameaça de castigo se voltaria contra a sociedade e o Poder Público. E até os grandes criminosos se aproveitariam da desconsideração popular pelo sistema penal. E não seria impossível que os próprios tribunais desaplicassem a lei por entender que *summum jus, summa injuria*: "O excesso de rigor da lei é a maior das injustiças". Isso ficou patente quando da aplicação do Decreto-lei nº 975, de 20 de outubro de 1969, que definia como crime contra a Segurança Nacional o transporte em aeronave de mercadorias contrabandeadas e cominava a pena mínima de oito anos. Corajosa e acertadamente o Egrégio Superior Tribunal Militar reformou a sentença de um Conselho de Justiça, preferindo absolver o réu – um abuso de Direito – a aplicar-lhe aquela pena monstruosa. E a lei caiu em desuso.

O caráter preventivo da pena perde sua razão de ser se o legislador a torna ineficaz. O critério correto decorre de um conjunto de circunstâncias entre as quais prevalecem as subjetivas: o motivo do crime, as chances de impunidade, a maior ou menor facilidade de cometê-lo influem de maneira poderosa na determinação do agente. Uma inclinação pessoal, a força de um hábito, a condição social do indivíduo podem tornar o crime mais, ou menos, provável.

A par da função preventiva, a pena tem ainda uma finalidade repressiva.

O Estado deixa ao indivíduo o exercício da sua liberdade de escolha entre os motivos e os modos de agir. Mas essa franquia não deve estimular o egoísmo, a prepotência, a autolatria. Quem abusa da liberdade, prejudicando outrem, torna legítima a ação do Estado, que visa a proteger o bem comum. Entre esse e o bem particular existe uma hierarquia que o crime viola. E, uma vez praticada a lesão, só resta ao Estado punir o autor. Entram em cena a Polícia, o Ministério Público e o órgão jurisdicional.

Se o Poder Público, instituído para o bem comum, sofrer uma

afronta e não for tratado segundo as exigências de sua natureza e de sua finalidade, daí surgirá uma situação injusta. E toda injustiça deve ser reparada. O autor do crime atenta contra o fim social do Estado e, em consequência, deve-lhe uma reparação. Na realidade, o criminoso atinge mais longe do que ao particular ofendido: ele compromete a paz e levanta o clamor público. O exemplo por ele dado pode contagiar os fracos. É preciso puni-lo.

Mas isto só não basta. É conveniente emendá-lo e fazer que a pena sirva de escarmento aos que estão à beira do abismo. Para realizar plenamente os seus fins, a pena deve ser:

- proporcional à gravidade do crime e à culpabilidade do agente;
- eficaz na defesa da sociedade;
- reparadora do dano causado;
- exemplar para todos;
- tranquilizadora dos homens de bem;
- medicinal para o próprio delinqüente.

A degradação moral do criminoso é progressiva; pouco a pouco, ele perde o senso ético e se deprava. O hábito do crime pode formar nele uma segunda natureza. É preciso elevá-lo do aviltamento em que caiu. Cumpre ajudá-lo a quebrar as cadeias que o escravizam e redimí-lo. As influências malignas que atuam sobre ele podem ser destruídas. E até neutralizadas pelos bons exemplos e estímulos benéficos que ele recebe. Convém acordar nele as virtudes que dormem nos desvãos de seu espírito. Supor que nenhum valor moral lhe resta seria desconhecer a natureza humana. Certamente ele não é um anjo, mas também não é um animal. Ele continua a ter as noções do bem e do mal e se os pés o atraem para o chão a cabeça o faz olhar para cima. Este é um fato de verificação diária e as teorias devem subordinar-se aos fatos.

Quem lida com criminosos conhece os resíduos de moralidade que eles apresentam. É objeto de verificação diária que eles têm o sentimento de sua reprovabilidade; que, freqüentemente, se sentem desprezíveis; que almejam o perdão dos parentes pela falta cometida; que reconhecem a justiça da pena imposta; que a acei-

tam com dor mas também com resignação. Nem é raro o caso de criminosos que se denunciam espontaneamente à Justiça ou até se suicidam para livrar-se do remorso que os acabrunha.

Ponto de partida para uma política criminal justa e eficiente é, portanto, o de que a pena deve ser não somente aflitiva, mas também corretiva.

E não é só. Consistindo na privação de um bem jurídico do criminoso, ela não deve atingir certos direitos que são sagrados e inalienáveis para todo homem. Há de ser proporcional ao dano causado pelo crime e ao grau de culpabilidade, isto é, de reprovabilidade do criminoso. Aqui também se aplica o princípio físico da ação e reação: toda ação provoca uma reação de igual intensidade e em sentido contrário. A pena que excede essa medida é iníqua e contraproducente. Destinada a restabelecer o equilíbrio, ela o estaria comprometendo e pesando demais num dos pratos da balança. A pena que se põe aquém ou além do nível justo falha à sua finalidade.

Essas considerações suscitam um grave problema: a pena justa é *praticamente* alcançável? É fácil teorizar; difícil é pôr em prática. Mas não devemos nos contentar em que a justiça reine em alturas inatingíveis. Se, por um lado, é vã a pretensão de realizar um Direito Penal olímpico, por outra parte não devemos renunciar à busca de uma solução razoável e que se aproxime o mais possível do ideal. Em outras palavras, temos que agir como em Matemática: por aproximações. Para isso devemos confrontar o proveito ilícito buscado pela vontade depravada do delinqüente com o sacrifício que o castigo lhe imporá.

De que valeria, por exemplo, infligir uma pena infamante a aquele que voluntariamente degradou o próprio nome nos caminhos do vício?

É preciso, portanto, recorrer a penas alternativas para que o juiz possa, em cada caso concreto, aplicar a mais hábil para contrabalançar a malícia do delinqüente. Esse deve sofrer a diminuição do suposto bem que o levou ao crime.

Mas o Direito também não pode multiplicar ao infinito os tipos de pena. Daí a necessidade de prudência e sabedoria que devem nortear o legislador na escolha das penas; elas não devem ser de um só tipo, nem hão de multiplicar-se demasiadamente. E mais: a pena imposta na sentença condenatória não pode ficar imutável; ao contrário, cumpre torná-la dúctil e maleável na fase de execução a fim de que ela vá se adaptando às mudanças apresentadas pelo condenado.

É assim que a sanção penal cumpre, verdadeiramente, a sua missão de exercitar um permanente processo de diálogo entre o condenado e o Estado.

DESPACHOS

DA PRESIDÊNCIA

Vistos, etc.

O Estado do Pará, interpõe recursos especial e extraordinário, com base, respectivamente, nos arts. 105, III, alínea "a" e "c" e 102, III, alínea "a" da Constituição Federal contra o V. Acórdão nº 19.066/91, que, à unanimidade, concedeu o Mandado de Segurança impetrado por UPASP – União Paraense dos Servidores Públicos.

Alega a recorrente que o aresto impugnado violou, no âmbito infra-constitucional, os arts. 1º da Lei nº 1.533/51 e 365, III do CPC, bem como divergiu do enunciado na Súmula nº 269 do STF e no âmbito constitucional, afrontou o disposto no art. 5º, incisos XXI e LXX, "b" da Magna Carta.

Foram apresentadas contra-razões somente no recurso extraordinário.

O entendimento adotado pelo acórdão recorrido está ementado da seguinte maneira:

"É ilegal o ato da autoridade coatora que, sem prévio aviso à impetrante, determina o cancelamento dos descontos que vinham sendo feitos em folha de pagamento, em face de acordo existente entre ambos".

A via traçada pelo aresto impugnado para concluir pela ilegalidade do ato fundou-se não em direito líquido e certo, advindo da comprovação inequívoca dos documentos trazidos aos autos, posto que estes são imprestáveis como meio de prova, mas em fatos controversos e complexos que necessitavam de produção e cotejo exaustivo de provas.

Igualmente o acórdão recorrido, ao dispor sobre valores pretéritos a serem descontados por ordem imperiosa proferida em Mandado de Segurança, desvirtuou a natureza da ação mandamental e contrariou o enunciado da Súmula nº 269 do STF.

Isto posto, dou seguimento ao recurso por ambos os fundamentos.

No tocante ao **recurso extraordinário**, o aresto impugnado, ao reconhecer que a entidade impetrante compareceu em juízo, não em nome dos associados, mas em seu próprio nome, realmente

agrediu as disposições indicadas como malferidas.

No mandado de segurança coletivo, o interesse processual buscado pela associação impetrante, mesmo quando atuando em nome próprio, deve sempre referir-se a interesses de que sejam titulares os seus membros ou associados para assim justificar essa legitimação, o que **in casu** não está configurado.

Assim, admito seguimento ao recurso.

Belém, 28 de janeiro de 1992

Nelson Silvestre Rodrigues Amorim – Presidente do T.J.E. – Pa.

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, fundado no art. 102, III, "a" da Carta Magna atual, interposto pelo ESTADO DO PARÁ, contra os Vs. Acórdãos nºs 19.439 e 19.770, respectivamente de 11 de novembro e 23 de dezembro de 1991, em que contende com PAULO DANIEL FARIAS RODRIGUES.

O feito foi contra-arrazoado.

Alega o recorrente que o V. Aresto contrariou os arts. 2º, 5º "caput" e inciso LXIX, 37 "caput" e 169, parágrafo único e incisos, todos da Lei Máxima.

Não assiste razão ao recorrente.

Apesar da combatividade do recorrente, as razões aduzidas em sua exordial não colidem com o Acórdão atacado, mas, ao contrário, com ele se afinam, eis que o *decisum* reconheceu direito líquido e certo do impetrante, estribando-se nas próprias condições fixadas pela administração.

Nada há a reformar, portanto, no V. Aresto recorrido que julgou com precisão ao decidir que, após aprovado o candidato no exame de prova e título participe do curso de formação profissional, que afinal está previsto em lei como segunda fase do concurso.

Isto posto, nego seguimento ao recurso.

Belém, 06 de maio de 1992

Nelson Silvestre Rodrigues Amorim – Presidente do T.J.E. – Pa.

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial, fundado no art. 105, III, "a" e "c" da Carta Magna em vigor, interposto pelo ESTADO DO PARÁ, contra o V. Aresto nº 19.407, de 18 de novembro de 1991, nos autos de Mandado de Segurança em que contende com NILTON SILVA DAS NEVES.

Não houve contra-razões.

Insurge-se, o recorrente, contra o V. Acórdão alegando que o mesmo contrariou o art. 18 da Lei nº 1533/51, bem como dissídio jurisprudencial.

Sem razão o recorrente.

O prazo de decadência para a interposição do Mandado de Segurança começa a fluir a partir do ato que produziu lesão ao direito do impetrante, o que, no caso em tela, só foi consubstanciado na publicação dos candidatos aprovados no teste psicotécnico no Diário Oficial do Estado.

O princípio da legalidade, em nosso país, significa que a administração nada pode fazer senão o que a lei determina e, no caso em tela, a lei estadual determina que a nomeação ocorre mediante aprovação de concurso público composto de duas fases: concurso de provas e títulos, onde é avaliado o conhecimento do candidato, e curso de formação profissional, quando lhe são avaliadas as condições físico-psíquicas para o perfeito desempenho da carreira. Logo, não prevendo, a lei estadual, o exame psicotécnico em caráter eliminatório, mas, meramente, curso de formação profissional, julgou com precisão, o V. Aresto, ao conceder a segurança permitindo, ao recorrido, participar do referido curso onde ser-lhe-ão avaliadas as condições físico-psíquicas.

Assim, em que pese a combatividade do suplicante, o dissídio arguído não merece prosperar, pois, no caso em tela a lei prevê o curso de formação profissional, onde é analisada a aptidão física e mental do candidato.

Isto posto, nego seguimento ao recurso.

Belém, 08 de maio de 1992.

Nelson Silvestre Rodrigues Amorim – Presidente do T.J.E. – Pa.

Vistos, etc.

EDINALDO MONTEIRO DE OLIVEIRA, respondendo a processo como incurso nas sanções punitivas dos arts. 157, parágrafo 2º, incisos I e II; 148; 288, parágrafo único c/c o art. 69 do CPB, inconformado com o V. Acórdão nº 19.911/92, que denegou a ordem de habeas-corpus requerida, interpõe recurso ordinário, com fulcro no art. 105, II, "a" da Constituição Federal.

O feito foi submetido à apreciação do Ministério Público nesta Instância que se manifestou pelo não conhecimento do recurso.

Apesar do recurso ordinário não comportar no Tribunal de origem juízo de admissibilidade, é necessário que sejam preenchidos alguns pressupostos processuais indispensáveis ao seu processamento, o que *in casu* não se verifica dada a flagrante intempestividade do recurso.

Assim é que, evidenciado nos autos que os fundamentos do recurso ordinário somente foram interpostos em petição datada de 23 de março, quando o prazo legal de 05 (cinco) dias estabelecidos no art. 30 da Lei nº 8.038/90 findara no dia 16 pretérito, inadmito o seguimento do apelo.

Belém, 21 de maio de 1992.

Nelson Silvestre Rodrigues Amorim – Presidente do T.J.E. – Pa.

Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Extraordinário, interposto por Estado do Pará, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diante de seu inconformismo ao V. Acórdão nº 19.433, de 11 de novembro de 1991, do Egrégio Tribunal Pleno, que à unanimidade de votos concedeu a segurança requerida nos Autos de Mandado de Segurança impetrados por Elita Ataíde Pinheiro.

As alegações do recorrido são no sentido de ter o V. aresto infringido o previsto nos artigos 37, inciso II, parágrafo 2º, e 41 da Constituição Federal, e artigo 19 do ADCT.

Não foram apresentadas as contra-razões.

Os permissivos constitucionais tidos como infringidos não encontram aplicação "in casu", de vez que os presentes autos tratam somente da ilegalidade do ato que demitiu a Sra. Elita Ataíde Pinheiro, ora recorrida.

Cabe ressaltar que a questão referente à estabilidade da citada funcionária já foi decidida em processo judicial na via ordinária.

Dessa forma, nada há a censurar no V. aresto recorrido, que analisou precisamente a matéria.

Isto posto, nego seguimento ao apelo.

Belém, 10 de junho de 1992

Nelson Silvestre Rodrigues Amorim – Presidente do T.J.E. – Pa.

Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Especial, interposto por Estado do Pará, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diante de seu inconformismo ao V. Acórdão nº 19.940, de 20 de dezembro de 1991, que não conheceu dos Embargos de Declaração opostos nos Autos de Ação Ordinária de Anulação Processual cumulada de reintegração funcional, em que contende com Pedro Maia da Silva Filho.

Diz o recorrente ter ocorrido, por parte do V. acórdão, a violação ao artigo 188 do Código de Processo Civil.

Foram apresentadas as contra-razões.

Assiste razão ao recorrente, de vez que o prazo para interposição de recurso, por parte da Fazenda Pública, é contado em dobro.

Deve ser ressaltado que a jurisprudência dos Tribunais de nosso país é no sentido de que a expressão "Fazenda Pública", contida no texto do dispositivo tido como infringido, deve ser entendida, também, como "O Estado".

Dessa forma, configurada a violação ao dispositivo de Lei Federal, dou seguimento ao apelo, visando sua apreciação pela instância superior.

Belém, 11 de junho de 1992.

Nelson Silvestre Rodrigues Amorim – Presidente do T.J.E. – Pa.

ACÓRD

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS

Impetrante

Partes

Relatores

Impetrante: Maria da Nazarim Brabo de Souza

Mandado de Segurança. Ato Judicial. Agravo de instrumento. Pedido de suspensão e de indeferimento. Para o deferimento de pedido suscitando a ordem de instrumentação e a concessão de suspensão de execução de obrigações por periculum in mora.

Segurança negada. Decisão unânime.

Impetrante, requerida a desobediência de propositos tendo de Mandado de Segurança da Comarca de Casimiro de Moraes. Impetrante: Erildo Araújo Cavalcanti e marido Elvira. Sr. Dr. João de Brito da 2ª Vara da Comarca de Casimiro.

ACÓRDAM os desembargadores coordenadores das Escolas Cãmara Civis "Ruyidas" do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, negar a segurança pleiteada.

Erildo Araújo Cavalcanti impetra mandado de segurança alegando ilegalidade e abuso de poder de ato do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Casimiro que, nos autos de Ação de Nulidade de Obra Nova

movida por Reinaldo Firmino de Oliveira e Juizes contra o impetrante, ordenou a suspensão da obra, em fase de conclusão, cujo prosseguimento ocorreu por ordem judicial, após paralisada por cerca de 3 (três) anos.

Diz o impetrante que em Dezembro de 1987, nos autos de ação acima relatada, foi concedida liminar, embaçando a construção de seu estabelecimento comercial. Alega que pediu para prestar caução, nos termos do art. 940, do Código de Processo Civil, tendo em data de 22.10.88, a MM. Juiz com base no laudo técnico de Inspeção Judicial co-cedido a aludida ordem. Todavia, dois meses após, isto é, em 21.12.90, a magistrada, indevidamente, atendendo apenas a um requerimento, ordenou a

15. X. 88	15/10/88	a. 55	v. 84	out./dez.	1988
-----------	----------	-------	-------	-----------	------

**ACÓRDÃO Nº 18.773 – CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
MANDADO DE SEGURANÇA DA COMARCA DE CASTANHAL**

- Impetrante – Eraldo Araújo Cavalcante
Impetrada – A Exma. Dra. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Castanhal
Relatora – Desembargadora Maria de Nazareth Brabo de Souza

Mandado de Segurança. Ato Judicial. Agravo de Instrumento. Pleiteado efeito suspensivo. Inadmissibilidade. Para o deferimento de efeito suspensivo a agravo de instrumento há necessidade de configuração da existência do fumus bonis juris e do periculum in mora.

Segurança negada. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança da Comarca de Castanhal, em que é impetrante Eraldo Araújo Cavalcante e impetrada Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Castanhal.

ACORDAM, os excelentíssimos Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Cíveis Reunidas, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, negar a segurança pleiteada.

Eraldo Araújo Cavalcante impetra mandado de segurança alegando ilegalidade e abuso de poder de ato da MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Castanhal que, nos autos da Ação de Nunciação de Obra Nova

movida por Raimundo Firmino de Oliveira e outros contra o impetrante, ordenou a suspensão da obra, em fase de conclusão, cujo prosseguimento ocorreu por ordem judicial, após paralisada por cerca de 3 (três) anos.

Diz o impetrante que em Dezembro de 1987, nos autos da ação acima referida, foi concedida liminar, embargando a construção de seu estabelecimento comercial. Alega que pediu para prestar caução, nos termos do art. 940, do Código de Processo Civil, tendo em data de 22.10.90, a MM Juíza com base no laudo técnico de inspeção judicial concedeu a aludida liminar. Todavia, dois meses após, isto é, em 21.12.90, a magistrada, imotivadamente, atendendo apenas a um requerimento, ordenou a

suspensão da obra. Esclarece o impetrante que contra esse despacho interpôs o recurso de agravo de instrumento e o presente mandado de segurança para dar efeito suspensivo ao aludido recurso. Juntou fotocópias de vários documentos.

Esta relatora negou a liminar pleiteada. A autoridade impetrada prestou as informações solicitadas dizendo em suma que a dita suspensão da obra ocorreu em face do impetrante não ter obedecido a prescrição do art. 573, do Código Civil, ou seja, de fechar os janelões existentes para áreas dos vizinhos nunciantes. Pede que sejam riscadas as palavras ofensivas e injuriosas que o patrono do impetrante lhe dirigiu.

Os litisconsortes embora devidamente intimados não se manifestaram nos autos.

O Procurador de Justiça se pronuncia, entendendo inexistente a ilegalidade ou arbítrio no ato da magistrada, tampouco a violação de direito líquido e certo do impetrante, motivo pelo qual opina pelo improvimento do mandamus, por incabível na espécie.

É o Relatório.

De conformidade com o art. 5º, II da lei 1.533/51 (não se dará mandado de segurança: II - de despacho judicial quando haja re-

curso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição), preceito, aliás, já consubstanciado pela súmula 267, do STF.

Entretanto, têm a doutrina e a jurisprudência se posicionado no sentido de conceder o remédio extremo para conferir efeito suspensivo ao recurso cabível contra a referida decisão, desde que o mesmo não possua o aludido efeito e mais, que demonstrada fique a existência dos requisitos: o *fumus bonis juris* (relevância do pedido) e do *periculum in mora* (possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação).

Com efeito, a presença de tais requisitos é indispensável, a fim de legitimar o desvio da regra geral (art. 5º da lei 1.533/51 e súmula 267 do STF), supra mencionada, o que só se justifica diante da configuração da relevância do pedido que deverá estar manifesta e a possibilidade de lesão há de ser objetivamente certa. O que, seguramente, *in casu*, não ocorre.

Examinando os autos vemos que o despacho da MM. Juíza que concedeu a liminar para prosseguimento da construção da obra embargada, determinou que fosse respeitada a servidão de luz, nos termos do art. 573, caput do Código de Processo Civil (fls. 21). Todavia, às fls. 22/23 dos autos, os

autores da aludida ação, através de petição, alegam que o impetrante deu continuidade à obra sem observar a servidão de luz, tendo a MM. Juíza mandado intimar o impetrante que silenciou sobre a questão. Entretanto, após o deferimento da medida, vem alegando que não foi intimado, mas de acordo com a certidão de fls.

da Sra. escrivã, todas as diligências necessárias para a aludida intimação foram cumpridas. Assim, a MM. Juíza determinou a suspensão da liminar anteriormente deferida e obviamente a paralisação da obra.

Contra essa decisão foi manifestado o agravo de instrumento e o mandado de segurança, objetivando conferir o efeito suspensivo ao recurso.

O impetrante alega que esse ato da MM. Juíza é ilegal e violador do seu direito líquido e certo.

Ao contrário do que afirma o impetrante, não se vislumbra no presente caso danos irreparáveis, eis que em nenhum momento restou demonstrado esse dano, nem a sua irreparabilidade, muito menos a relevância de seu pedido, uma vez que a Magistrada, nas

informações declara que a paralisação da obra ocorreu em virtude do impetrante não ter obedecido o seu despacho que condicionava o prosseguimento da mesma, ao fechamento de janelas abertas para o prédio vizinho, a menos de um metro e meio.

Quanto ao pedido da MM. Juíza referente às ofensas e injúrias que declara feitas pelo patrono do impetrante. Esta relatora recomenda ao aludido causídico que observe os preceitos constantes do art. 87, item IX, dos Estatutos da Ordem dos Advogados do Brasil, e da letra "a", item I, da Seção V, do Código de Ética Profissional do Advogado, a fim de que o mesmo seja submetido às penalidades impostas por lei. E, acatando sugestão da Procuradoria de Justiça, os desembargadores presentes determinaram a expedição de Ofício à OAB-Pará, para que, através de seu Código de Ética Profissional, faça a devida punição do Advogado.

Por tais motivos, nego a concessão do *mandamus*, porque não restou demonstrada a existência do *fumus bonis juris* e do *periculum in mora*, no pleito do impetrante.

Belém, 27 de maio de 1991

Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos – Presidente
Maria de Nazareth Brabo de Souza – Relatora

**ACÓRDÃO Nº 18.779 – CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
EMBARGOS INFRINGENTES DA CAPITAL**

Embargante – Panificadora Formosa Ltda.
Embargada – Iracema da Silva Lourenço
Relatora – Desembargadora Maria de Nazareth Brabo de Souza

Embargos infringentes. Ofensa à coisa julgada. Erro de fato. Inocorrência.

A ofensa à coisa julgada que autoriza ação rescisória é a que corre com a sentença que se profere havendo outra, já transitada em julgado, entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir, e o mesmo pedido, o que pressupõe processo anterior.

É incabível a ação rescisória com base no Art. 485, IX, do CPC, quando o acórdão rescindendo já examinou longamente a questão de fato e sobre ela emitiu decisão.

Embargos rejeitados. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos Infringentes da Capital, em que é embargante Panificadora Formosa Ltda. e embargada Iracema da Silva Lourenço. -

Relatório

Contra a Embargada Iracema da Silva Lourenço ajuizou a Embargante Ação Rescisória, não conhecida por incabível na espécie, por Acórdão nº 16.022, das Egrégias Câmaras Cíveis Reunidas, pelos votos dos Des. Ricardo

Borges Filho (relator designado) e demais membros, vencidos os Des. Relator e Revisor, Nelson Silvestre Rodrigues Amorim e Calistrato Alves de Mattos, respectivamente.

E, com apoio no voto vencido, declarado às fls. 108/114, foram interpostos, tempestivamente, os presentes Embargos, regularmente processados, com a impugnação às fls. 121/123.

A questão novamente submetida a exame assim pode ser resumida: Invocando o disposto no item VII, do art. 485 do C.P.C., a

Panificadora Formosa Ltda., ora embargante, propôs AÇÃO RESCISÓRIA contra a embargada Iracema da Silva Lourenço, tendo por objeto desconstituir o V. Acórdão nº 12.098 de 16.12.86, da Egrégia 1ª Câmara Cível, sendo relator o Des. Ricardo Borges Filho, que negou provimento à apelação interposta contra a sentença, a qual julgou procedente a ação de despejo proposta por Iracema da Silva Lourenço contra a embargante.

O V. Acórdão, afastando as assertivas da peça exordial, declara que a Panificadora Formosa Ltda., não fez prova alguma de que depois da sentença declaratória de seu despejo por falta de pagamento do IPTU do imóvel que lhe era locado obteve documento novo, cuja existência ignorava ou que não pôde fazer uso, capaz por si só de lhe assegurar pronunciamento favorável.

Afirma, ainda, que o V. Acórdão que ora se pretende rescindir se ateve, exclusivamente, a analisar a infração contratual referente ao pagamento do IPTU, *causa petendi* da referida ação de despejo, julgada procedente na Instância "a quo".

Conclui, dizendo que em hipótese alguma ocorreu o fato previsto no inciso VII, do art. 485, do C.P.C., por conseguinte descabe a rescisória.

Por sua vez, o voto vencido do relator originário, no qual se embasa a embargante, sustenta que a ação rescisória não se fundamenta, apenas, no inciso VII do citado artigo, mais, também os IV (ofensa à coisa julgada) e IX (erro de fato).

Sustenta o ilustre desembargador que a presente ação rescisória deveria ser julgada procedente, eis que o V. Acórdão nº 12.908, da Egrégia 1ª Câmara Civil, decidiu questão já decidida e passada em julgado; conforme aresto da Egrégia 3ª Câmara Civil ao considerar D. Iracema Lourenço não partícipe da relação locatícia relativa à locação do imóvel em questão. Assim, não poderia ela ser autora da ação de despejo, a qual erroneamente foi julgada procedente, porque conforme dispõe o art. 5º, § 5º, do dec. 24.150/34, nas locações onde há inversão de ônus do pagamento de impostos, o locatário só ficará em mora após decorridos 10 dias da notificação feita pelo locador para satisfazer o pagamento. O que não ocorreu.

O V. Acórdão 12.908, desconhecendo o fato de ser D. Iracema parte ilegítima, decidiu de maneira diversa daquela que fatalmente decidiria se tivesse levado em consideração a verdade.

Também, argúi que esta

Egrégia Corte ao julgar improcedente a ação, perdeu a oportunidade de corrigir uma ilegalidade.

Nas razões dos embargos diz a embargante que a conclusão do Acórdão nº 16.022, ora embargado, de que a recorrente, na ação rescisória, carreou para o processo argumentos estranhos aos discutidos e examinados na ação, cuja decisão se pretende desconstituir, não procede, eis que em instante algum a recorrente afastou-se do processo principal, e trouxe na rescisória somente elementos próprios da ação.

Argúi que a rescisória fundamentou-se em dois tópicos distintos:

– 1º – inexistência de relação contratual entre a embargante e a embargada, por força da decisão contida no Acórdão nº 10.330 e ERRO DE FATO. Este tópico refere-se ao não conhecimento, ou melhor, à não instituição da relação obrigacional entre a Panificadora Formosa e a Sra. Iracema da Silva Lourenço, em função da doação havida pela proprietária do imóvel locado à embargante, por força do Acórdão 10.330 que, reconhecendo a simulação no ato da doação, determinou que a relação contratual de locação permanecesse entre a Sra. Julieta Gomes da Silva, razão pela qual a recorrida não

poderia figurar no pólo ativo da ação de despejo, que culminou com a extinção do contrato de locação objeto da presente rescisória.

– 2º – ERRO DE FATO, mesmo que admitida a Sra. Iracema da Silva Lourenço, no pólo ativo da aludida ação de despejo, a embargante não poderia requerer a purgação da mora, pois comprovou já ter pago os tributos que instruíram a ação, sob o argumento de infração contratual, eis que comprovou o erro no lançamento por parte da Prefeitura Municipal de Belém, quando do ajuizamento do despejo, haja vista que o tributo reclamado já estava quitado.

Finalizando, aduz que esses dois pontos estão absolutamente ligados à ação cuja decisão se pretende desconstituir, daí porque entende injusta a conclusão ora recorrida, que deixou de apreciar o mérito da rescisória.

Às fls. 121/123, a embargada ofereceu a impugnação aos embargos.

ACORDAM, os excelentíssimos Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Cíveis Reunidas, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, adotado o relatório de fls. 126 a 128, como parte integrante deste ares-

to, por maioria de votos, rejeitar os presentes embargos, confirmando o V. Acórdão ora embargado.

Pretende a autora Panificadora Formosa Ltda., ora embargante, desconstituir o V. Aresto nº 12.908, de 16.12.86, da Egrégia 1ª Câmara Cível deste Tribunal, que confirmou a sentença, a qual julgou procedente a Ação de Despejo por Infração Contratual, que lhe moveu Iracema da Silva Lourenço, perante a 2ª Vara Cível desta Comarca.

Conforme mencionado pelo Des. Relator originário, a Ação Rescisória se fundamenta também nos incisos IV e IX, do art. 485, do Código de Processo Civil, embora no preâmbulo da exordial conste somente o inciso VII, como fundamento.

Como já dito no relatório, a embargante fundamenta a sua pretensão em dois tópicos, quais sejam:

1º – inexistência de relação contratual entre a embargante e a embargada, por força da decisão contida no acórdão nº 10.330, da Egrégia 3ª Câmara, que o eminente relator originário entende configurado o inciso IV (ofensa à coisa julgada), do art. 485, do Código de Processo Civil.

Para a correta interpretação

da regra do art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil, mister se faz a apreciação da norma inserida no art. 301, § 3º, do Código de Processo Civil, consoante preleciona o insigne jurista Sérgio Sahione Fadel "No alcance do Item IV do art. 485, há que ter-se em mira, igualmente, o princípio da identificação das ações, a que se refere o art. 301, § 3º, do Código de Processo Civil, nos três elementos que as assemelham: Mesma idade de partes, de objetos e de causas de pedir" In código de Processo Civil Comentado pág. 87, Vol. II, 6ª Edição.

A propósito vale transcrever relevante comentário feito pelo Des. Relator Gildo dos Santos, na Ação Rescisória nº 185.270-1, julgada em 09.09.86, "De regra, a ofensa à coisa julgada que autoriza Ação Rescisória é a que corre com a sentença que se profere havendo outra, já transitada em julgado, entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir, e o mesmo pedido, o que pressupõe processo anterior". In Ação Rescisória, pág. 50, de Arruda Alvim e Tereza Arruda Alvim Pinto, Ed. Revista dos Tribunais, 1988.

Com efeito, a tríplice identidade dos elementos da ação não está caracterizada na hipótese, posto que diferentes foram as

providências jurisdicionais reclamadas em cada ação (despejo por Infração Contratual e Renovatória), autorizando, portanto, o reconhecimento da diversidade dos pedidos, o que seguramente, afasta a figura da COISA JULGADA, data máxima venia, existente, para o eminente relator vencido.

Assim sendo, inexistente restou a ofensa à coisa julgada que da azo à ação rescisória.

2º tópico ou argumento — ERRO DE FATO inciso IX, do art. 485, do Código de Processo Civil. Sustenta a embargante que não poderia requerer a purgação da mora, porque comprovou o pagamento dos tributos que instruíram a ação, bem como o erro no lançamento por parte da Prefeitura de Belém, a quando do ajuizamento do despejo. Por sua vez, o ilustre Desembargador vencido declara que o V. Acórdão nº 12.908, ora apreciado, desconhecendo o fato de ser D. Iracema parte ilegítima, decidiu de maneira diversa daquela que fatalmente decidiria se tivesse considerado a verdade.

Fazendo mais uma vez uso dos ensinamentos dos juristas Arruda Alvim e Tereza Arruda Alvim Pinto, In AÇÃO RESCISÓRIA, pág. 21, Editora Revistas dos Tribunais, 1988. "A sentença é rescindível, com base no art. 485 inciso IX, se fundada, essencial-

mente, em erro de fato, circunstância esta perceptível pelo mero exame dos autos, capaz, por si só, de assegurar pronunciamento judicial daquele teor, e sobre que não tenha havido nem controvérsia, nem pronunciamento judicial". E mais adiante "pela locução" não tenha havido controvérsia" (485, IX, § 2º), há de entender-se fatos provados, e sobre que ninguém se manifestou (nem o juiz, nem as partes), fatos confessados, fatos não contestados e fatos não suscetíveis de ser objeto de controvérsia. Principalmente, não pode ter havido, a respeito, pronunciamento judicial de qualquer espécie".

Ora, no presente caso, os argumentos mencionados pela embargante e pelo ilustre relator originário foram, indubitavelmente, discutidos e apreciados na Ação de Despejo no V. Acórdão que ora se pretende desconstituir, inclusive, com transcrição da conclusão da sentença que decretou o despejo da embargante com fundamento na Infração Contratual, que sabiamente o Des. Relator Designado trouxe para o corpo do V. Acórdão ora recorrido (fls. 104).

Por oportuno, convém fazer uso de considerações feitas pelo Des. Relator Designado quando

questiona: "Como, pois, rescindí-la, através da tese de ATO SIMULADO ou por ILEGITIMIDADE DE PARTE, se tais argumentos fogem inteiramente a CAUSA PETENDI da já mencionada ação de despejo?"

Com efeito, não há nos autos em apreciação qualquer fato ou circunstância capaz de modificar a decisão rescindenda.

Sem embargos dos argumentos alinhados pelo eminente Des. Relator vencido, o recurso, em análise, não pode prosperar, eis que, nos autos, não há elementos que possam configurar a

existência de erro de fato, na decisão rescindenda. Aliás, os argumentos expendidos pelo ilustre relator vencido, data venia, estão mais para a injustiça da decisão, que, todavia, não enseja a rescisória, conforme reiteradamente se pronunciam nossos tribunais, inclusive o nosso.

Por tais razões, data máxima venia, discordando do voto do relator originário, que, sem dúvida, é um dos expoentes desta Egrégia Corte de Justiça, nego provimento aos embargos, entendendo que deverá permanecer o voto proferido pelo Des. Relator Designado.

Belém, 13 de maio de 1991

Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos – Presidente

Maria de Nazareth Brabo de Souza – Relatora

ACÓRDÃO Nº 18.780 – MANDADO DE SEGURANÇA DA COMARCA DA CAPITAL

- Requerente – J. Cruz Engenharia Ltda.
 Requerido – Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível de Belém
 Litisconsorte: – Iracema Pereira Moreira
 Relatora – Desembargadora Lydia Dias Fernandes

Havendo perigo de dano de difícil reparação ao patrimônio da impetrante, concede-se a segurança para dar efeito suspensivo ao agravo de instrumento, até decisão do mesmo pela Câmara Cível isolada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança da Comarca da Capital em que é requerente J. Cruz Engenharia Ltda. e requerido o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível de Belém.

ACORDAM os Juízes das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conceder a segurança para dar efeito suspensivo ao agravo até decisão do mesmo por uma das Câmaras.

J. Cruz Engenharia Ltda., identificada nos autos, impetra Mandado de Segurança contra ato do Juiz da 13ª Vara Cível desta Comarca, alegando que em 19 de julho de 1988 adquiriu de Hotéis Guajará Ltda., na condição de proprietária, o imóvel situado à rua Arcipreste Manoel Teodoro, nº

772, entre Presidente Pernambuco e Praça da República.

O imóvel foi adquirido pela Empresa Hotéis Guajará Ltda. da Sra. Iracema Pereira Moreira, que na condição de enfiteuta vendeu à primeira o domínio útil do terreno, pelo preço de trezentos mil cruzeiros, dando-lhe a geral, definitiva e irrevogável quitação pelo valor pago pela aquisição do domínio útil do terreno, conforme escritura que se encontra nos autos.

Apesar de estar legalizada a compra do imóvel e transcrita no Registro competente, Dona Iracema inadvertidamente, ajuizou Ação Ordinária de Rescisão de Contrato de Promessa de Compra e Venda cumulada com cancelamento de Escritura Pública e respectivos registros, além do pedido eventual de indenização, ação in-

tentada na impossibilidade de paralisar a obra de um prédio de dezessete andares enquanto se discute a rescisão ou não do contrato de Compra e Venda.

A impetrante tomou todas as providências para a construção e a obra está paralisada.

Foi deferida a medida liminar.

Consta do processo a Promessa de Compra e Venda do imóvel e a aquisição de dois apartamentos no oitavo andar, números 801 e 802, a quitação e o prazo de entrega das duas unidades. Consta também que até a entrega dos apartamentos a promitente compradora se obrigava a pagar à vendedora a renda mensal de quinze mil cruzeiros, quantia que seria recebida até o dia 1º de cada mês subsequente ao vencido e que, a partir de novembro de 1988, a quantia seria reajustada de acordo com a variação ocorrida nas Obrigações do Tesouro Nacional no período de novembro de 1987 a outubro de 1988 e a partir do reajustamento a renda mensal seria corrigida anualmente nos mesmos índices das OTNs.

O Juiz recebeu os autos de Atentado e mandou parar a obra. Desse despacho foi interposto Agravo de Instrumento e, paralelamente, foi impetrado o presente Mandado de Segurança, para dar ao recurso o efeito suspensivo.

A autoridade coatora informa às fls. 42.

O representante do Ministério Público opina pela concessão do Mandado de Segurança expondo que não cabe Mandado de Segurança contra ato judicial a não ser quando o cumprimento da medida ocasione dano de difícil ou incerta reparação ao impetrante.

A paralisação das obras de construção do Edifício Capitão D'Antibe trará serfssimos prejuízos à impetrante.

É o relatório.

A impetrante adquiriu da Empresa Hotéis Guajará Ltda. um terreno e uma casa de luxo erguida no mesmo. A referida empresa, por sua vez, adquiriu o imóvel edificado de D. Iracema Pereira Moreira. Por ocasião da venda, Empresa Hotéis Guajará Ltda. comprometeu-se, através de contrato celebrado entre ambas, de reservar dois apartamentos do edifício a ser edificado no local a D. Iracema, além do pagamento de dois milhões e quinhentos cruzeiros dados na hora e local do contrato. Além disso, durante o período de construção, que seria de vinte e oito meses, o comprador se comprometeu a entregar à autora quantia para pagamento do aluguel de uma casa de moradia da Sra. Iracema, em igualdade de condições com a sua residência origi-

estado de fato da lide, já que à época do ajuizamento da ação a obra estava em fase de fundações e hoje está na sétima laje.

Assim, a paralização da obra da construção do Edifício Capitão D'Antibe trará prejuízo de difícil reparação ao patrimônio da impetrante.

Quanto ao pagamento dos aluguéis do prédio onde reside a Sra. Iracema, é obrigação que nasceu por ocasião da compra e venda, portanto a firma deve manter em dia o pagamento.

Finalmente, quanto à venda dos apartamentos é assunto a ser decidido no Agravo.

Diante do exposto concedo a segurança para dar efeito suspensivo ao agravo, até decisão do mesmo por uma das Câmaras.

Belém, 20 de maio de 1991

Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos – Presidente

Lydia Dias Fernandes – Relatora

nal, até o final da construção.

As obras começaram em dezembro de 1990 e já terminou o prazo para entrega dos apartamentos de D. Iracema. Assim, nos termos do Contrato deve a impetrante garantir o que foi avençado entre a vendedora e o comprador, Hotéis Guajará Ltda., e transferido por esta no Contrato de Compra e Venda à impetrante.

Acontece que D. Iracema está sendo despejada do imóvel, por falta de Pagamento de Aluguel, e, por isso pediu à impetrante o cumprimento do contrato.

A autoridade coatora diz que caracterizou-se o atentado quando a impetrante foi instada para responder a Ação Ordinária e passou a comercializar as unidades do edifício, inovando ilegalmente o

ACÓRDÃO Nº 18.802 – MANDADO DE SEGURANÇA DA COMARCA DA CAPITAL

Requerente – Mariana Dias da Cruz
 Requerida – Exma. Sra. Juíza da 16ª Vara Cível da Capital
 Relator – Desembargador Orlando Dias Vieira

Preliminar de falta de habilitação do procurador.

Sem instrumento procuratório o advogado não poderá representar a parte em juízo.

(Art. 37 do C.P.C.)

Vistos, etc.

Mariana Dias da Cruz, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra o ato (sentença passada em julgado) da MM. Juíza da 16ª Vara Cível da Capital, alegando que tendo sido vencida na ação de reintegração de posse contra si proposta pelo Espólio de Hildegardo Estanislau de Freitas, a publicação da decisão final está viciada por erros de identificação das partes e do advogado, dificultando a interposição do recurso de apelação, a saber: o nome do autor Espólio de Hildegardo Estanislau de Freitas foi submetido pelo da inventariante Myrian da Silva Freitas; o nome da ré, Mariana Dias da Cruz, foi substituído por Mariana Dias; e o nome do patrono da ré, Mauro Mendes da Silva, consta apenas como Mauro Mendes. Alegando a

nulidade da publicação, requereu liminar para sustar a execução do Mandato de Reintegração e, afinal, a decretação da nulidade da publicação da intimação e ato intimado que determinou a expedição do Mandado de Reintegração de Posse.

Juntou os documentos de fls. 9 a 12 e um pedido de prazo para juntar procuração.

A liminar foi negada.

O MM. Juiz da 16ª Vara Cível, em exercício, informou que a impetrante perdeu a causa e o prazo para a interposição do recurso de apelação, conforme despacho de fls. 107, anexo, e que durante todo o processo a ré foi nominada Mariana Dias, e o advogado de Mauro Mendes, que usa e da forma como houve a publicação, poder-se-ia perfeitamente

identificar o feito.

O douto Procurador de Justiça, nesta Instância, Jayme Nunes Lamarão, arguiu a preliminar de falta de habilitação do advogado para postular em Juízo em nome da impetrante, uma vez que decorridos 10 meses e seis dias do pedido de prazo para juntar procuração não o fez, devendo ser indeferido o pedido. No mérito, vendo na impetração medida procrastinatória da execução da sentença, passada em julgado, opinou pela negação da segurança.

É o relatório.

A preliminar arguída pelo Órgão do Ministério Público tem total procedência.

A ação foi proposta em 04/06/90 e o pedido de prazo para apresentação da habilitação em 05/06/90. Em 28/12/90 foram apresentados ao Relator estes autos, ainda sem habilitação.

Vale a fundamentação ministerial, que adoto:

Preliminarmente: é de ser indeferido o pedido, pois o advogado que assina a inicial não está habilitado nos autos com mandato procuratório da impetrante.

Exige o art. 37 do CPC, que: "Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em Juízo".

Por sua vez o Estatuto da

Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 70 e § 1º, preceitua: "70 – Salvo nos processos de habeas-corpus o advogado postulará em Juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato, que pode ser outorgado em instrumento particular datilografado, ou por termo nos autos".

"§ 1º – Afirmando urgência ou razão instante pode o advogado apresentar-se sem procuração do cliente, obrigando-se, independentemente, de caução, a exibí-la no prazo de quinze dias, prorrogável até outros quinze, por despacho do Juiz ou autoridade competente".

Ora, o advogado da impetrante sabe que não tem procuração de sua cliente, mas, mesmo assim, em 04/06/90, assinou a exordial (fls. 4) e nessa mesma data deu entrada do mandamus, no Protocolo Geral do TJE (fls. 2). Dessa data (04/06/90), já decorreram dez (10) meses e seis (6) dias sem que o causídico tivesse a precaução de juntar aos autos o instrumento procuratório.

Nessas condições, impõe-se o indeferimento do pedido, por infração ao art. 37 do CPC. e art. 70 do Estatuto da OAB.

Assim sendo, acolho a preliminar, indeferindo o pedido.

Acordam os Desembargado-

res da E. Câmaras Cíveis Reunidas, à unanimidade de votos, em acolher a preliminar de falta de

habilitação do advogado e indeferir o pedido.

Belém, 20 de maio de 1991

Maria Lúcia Gomes dos Santos – Presidente

Orlando Dias Vieira – Relator

**ACÓRDÃO Nº 18.804 – MANDADO DE SEGURANÇA DA
COMARCA DA CAPITAL**

Requerente – Flávio Ferreira de Freitas
 Requerido – M.M Jufza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Bra-
 gança
 Relator – Desembargador Stéleo Menezes

**I – Mandado de Segurança – Medida cau-
 telar de busca e apreensão – Veículos grava-
 dos simuladamente em cédula de crédito co-
 mercial com alienação fiduciária – Não proprie-
 dade do requerente – “Liminar” de busca e
 apreensão concedida – Agravo de instrumento
 recebido também no efeito suspensivo após
 concessão da “liminar” do mandamus – Preli-
 minar de falta de objeto arguída pelo Douto Mi-
 nistério Público – Cassação da liminar concedi-
 da.**

**II – O agravo de instrumento só pode ser
 recebido em seu único efeito, o devolutivo, sen-
 do defeso ao juiz recebê-lo no duplo efeito. Im-
 põe-se a concessão do “Writ” definitivo a fim
 de evitar danos de difícil e incerta reparação e,
 assim, obter o efeito suspensivo até julgamento
 final do agravo de instrumento.**

**III – Segurança conhecida e concedida à
 unanimidade.**

Vistos, etc.

ACCRDAM os Exmos. De-
 desembargadores das Colendas
 Câmaras Cíveis Reunidas do
 Egrégio Tribunal de Justiça do
 Estado, à unanimidade de votos,
 conceder a Segurança, tornando

assim definitiva a “Liminar” já
 concedida, ficando como parte in-
 tegrante deste o Relatório de fls.

Relatório

Flávio Ferreira de Freitas,
 firma individual sediada na cidade

de Bragança-Pará na Avenida Marechal Floriano, nº 100, por intermédio de seu bastante procurador, sob o pálio do art. 5º inciso LXIX da vigente carta magna, e art. 1º e seguintes da Lei nº 1.533/51, e demais legislações posteriores, impetrou Mandado de Segurança contra ato judicial da Exma. Dra. Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Bragança, que segundo alega, feriu-lhe direito líquido e certo, como assim demonstrou:

I – Que na data de 09 de maio de 1988, contraiu financiamento bancário com o Banco do Brasil S/A, Agência de Bragança, através de cédula de crédito comercial, nº 08-00292-6, vencida em 05.11 do mesmo ano, dando como garantia real, à hipoteca, o imóvel situado na Rua Clementino Golnaga, nº 2.633, situado na cidade de Capanema-Pa;

II – Que, irregularmente, o Banco mencionado fez constar na cédula que ficariam gravados, simuladamente, com alienação fiduciária, os veículos de propriedade da firma comercial Bragança Comércio de Bebidas Ltda., quais sejam dois caminhões, um marca Mercedes-Benz, modelo 1003, ano 1981, placa Ba-1608 e outro marca Ford, modelo F. 12.000, placa Ba-1200, sendo que tal declaração

não é verdadeira, posto que a propriedade dos veículos é da firma Bragança Comércio de Bebidas Ltda., conforme documentação comprobatória anexada;

III – Que não obstante isto, pois nem é fiadora ou avalista a firma Bragança Comércio de Bebidas Ltda., irregularmente o Banco do Brasil S/A, intentou medida cautelar de busca e apreensão contra a impetrante, no tocante aos veículos mencionados, e não sendo proprietária dos mesmos é impossível entregar um bem que não possui, estando assim em substancial erro referida ação cautelar;

IV – Que, porém, a digna magistrada “a quo”, deferiu o pedido “Liminar” mandando expedir o competente Mandado, tendo então contra esta decisão judicial se valido do recurso de Agravo de Instrumento, e como o mesmo não tem efeito suspensivo, valeu-se do presente “mandamus”, a fim de que seja suspensa a execução da “liminar” até julgamento final do mesmo, pois sua execução lhe causará danos de difícil e incerta reparação. Teceu ainda várias considerações sobre o que é alienação fiduciária e pede que lhe seja deferida a “Liminar”. Anexou aos autos a Procuração, títulos de propriedade dos mencionados ca-

minhões; certidão do recebimento do Agravo de Instrumento e xerox do Mandado.

Em face da relevância do pedido, lhe foi concedida a "Liminar", e solicitadas as costumeiras informações. S. Exa., a Dra. Juíza de Direito da 1ª Vara em exercício na 2ª Vara, em minuciosa resposta esclarece o desenrolar dos fatos e conclui que em face da concessão da "liminar" determinou o recolhimento do Mandado, ao mesmo tempo que salientou ter emprestado o efeito suspensivo ao Agravo.

Em seu judicioso parecer, o Exmo. Dr. Procurador de Justiça é no sentido de ser conhecido o "Writ", porém ser improvido por falta de objeto, eis que a magistrada deu efeito suspensivo ao Agravo, e assim deve ser cassada a "Liminar" concedida.

É o Relatório.

VOTO

Preliminar de falta de objeto arguída pelo Exmo. Dr. Procurador de Justiça.

O representante do "Parquet" pinçou das informações da digna magistrada "a quo" o seguinte trecho:

"Face à comunicação de V. Exa. quanto à concessão da "Liminar", este juízo determinou o imediato recolhimento do Mandado

de busca e apreensão, recebendo em seguida o recurso interposto também no efeito suspensivo, determinando a formação do Agravo".

Data vênica, rejeito a Preliminar.

Ora, como sabemos, o recurso de agravo de Instrumento só pode ser recebido em seu único efeito, ou seja, devolutivo, daí porque a parte que se julga prejudicada com o ato judicial, e sua execução poderá causar-lhe danos de difícil e incerta reparação, socorre-se do Mandado de Segurança para obter o efeito suspensivo. Assim sendo era defeso a Magistrada receber o Agravo no duplo efeito.

Ao receber a comunicação da "Liminar" concessiva do Mandado de Segurança, fez bem a Dra. Juíza "a quo" mandar recolher o mandado liminar de busca e apreensão, jamais porém receber o Agravo de Instrumento nos dois efeitos.

Assim sendo, o presente Mandado de Segurança não perdeu o objeto, data vênica, e assim deve ser conhecido. Rejeito a Preliminar.

— Mérito —

Trata-se de financiamento bancário, entre o Impetrante e o Banco do Brasil S/A. de Bragança.

Como garantia real, foi dado à hipoteca um imóvel já discriminado.

Posteriormente, o Banco fez constar na cédula que ficariam gravados, com alienação fiduciária, veículos de propriedade da firma Comercial Bragança Comércio de Bebidas Ltda., que não foi fiadora, nem avalista do financiamento, conforme documentação anexada.

Como a matéria de fato e de

direito deverá ser cuidadosamente examinada quando do julgamento do Agravo de Instrumento, contudo, a execução do ato judicial (Mandado de busca e apreensão, "liminar" de apreensão dos veículos que trabalham para o impetrante a título de aluguel), poderá lhe causar danos de difícil e incerta reparação.

Ante tais fatos, concedo a Segurança tornando assim definitiva a "Liminar" já concedida.

Belém, 10 de junho de 1991

Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos — Presidente

Stéleo Menezes — Relator

ACÓRDÃO Nº 18.819 – APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL

- Apelante – Antônio Monteiro Medeiros
(Adv. Vanilson Hesketh)
- Apelado – Rui Ênio de Mattos Serruya
(Adv. Manoel V. Martins)
- Relatora – Desembargadora Climenie Bernadette de Araújo Pontes

Somente os atos processuais e ações alinhados nos arts. 173 e 174, do C.P.C., tem curso normal, não se interrompendo durante as férias Forenses. Concluída a prestação jurisdicional, sem a observância desse preceito, nulo é o *decisum*, por importar em cerceamento de defesa.

ACORDAM, os Desembargadores da 2ª Câmara Cível da Capital, por uma de suas turmas, à unanimidade, dar provimento à apelação, para anular o processo, a partir das fls. 19, inclusive nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 16 de maio de 1991.

Relatório

Tratam os autos de Ação de Despejo por falta de pagamento de aluguéis, entre partes Rui Ênio de Mattos Serruya e Antônio Monteiro de Medeiros, locador e locatário respectivamente.

Por infrigência à norma contratual relativa ao pagamento (art. 19, II comb. c/o art. 52, I da Lei

6.649/79), foi aforada a Ação em exame.

Citado a 21.01.87, o Suplicado ofertou suas razões a 09.02.87, cuja peça foi indeferida "in limine", uma vez concluída a prestação jurisdicional, com a decretação de despejo.

Voto

O Locatário foi citado a 21.01.87, e protocolou sua resposta a 09.02.87, quando a magistrada já havia concluído a prestação jurisdicional, ofertando a sentença de mérito, acolhendo o instituto da revelia e decretando o despejo.

Realmente, estão alencados no art. 174 do C.P.C., ações que podem ser processadas durante

às férias, e não se suspendem pela superveniência delas, e nesse contexto não se alinha a ação em causa.

A verdade é que antes da vigência do novo Código de 1973 não havia discrepância e todas as Ações desse gênero tinham curso normal no período de férias. Porém a partir de 1974, o novo Código solucionou o problema, sendo atualmente a orientação pacífica e predominante em doutrina e jurisprudência da não tramitação.

Paulo Restiffe Neto, in *Locação* 3ª ed., às fls. 36, cita um estudo do Juiz paulista Flávio Cesar de Toledo Pinheiro, inserto na R.T. 461/284, sobre a nova sistemática da fluência das ações instituídas pelo C.P.C./73, destacando a análise gerérica feita aos arts. 173 e 174 da Lei Processual, que diz:

"A matéria atribuída aos Estados e relativa aos feitos processados nas férias, na vigência da lei processual anterior e regulada pelas suas leis de organização judiciária (art. 40), passou para o âmbito exclusivo da lei processual, como prescrevem os arts. 173 e 174 do CPC em vigor. Assim, a regra é a de não se praticar atos processuais durante as férias e nos feriados".

Posteriormente o advogado Marcos Salvador de Piza abordou

o tema específico do não processamento dos despejos durante as férias como resultado de interpretação da lei (RT 473/261). Depois de lembrar que a lei estadual de organização judiciária não pode mais determinar processos que correm ou deixam de correr durante as férias forenses, e que as exceções o próprio Código indica nos arts. 173 e 174, afirma: "Quanto às várias modalidades de despejo, vez que muitas são as leis federais regendo o assunto, nenhuma delas que disciplina os processos referentes a essas ações determina seu andamento durante as férias. Revogada a disposição estadual que permitia o processamento de ações de despejo no correr das férias, nada existindo no Código de Processo Civil vigente e em leis federais no sentido de autorizar o movimento de tais processos nesse período, a conclusão só pode ser uma: ação de despejo, seja ela estribada em que lei for das existentes, não será processada nas férias forenses e nos feriados".

E conclui: "Assim, para que as ações de despejo se processem novamente durante férias e feriados, há de surgir dispositivo expresso em lei federal".

É lamentável que uma ação dessa natureza já se prolongue

por quase três anos e ainda não finalize aqui.

A Magistrada precipitou-se atropelando a norma processual, que impunha a paralisação do feito durante as férias forenses.

A contestação foi ofertada a 09.02.87, dentro do prazo estabelecido no art. 297 do C.P.C., considerando sua fluência a partir de 01.02.87.

Assim, impõe-se a anulação dos atos posteriores à citação, convalidando-se a contestação, já ofertada, prosseguindo-se nos ulteriores de direito, de conformidade com a Lei que rege a matéria.

Pelo que,

Conheço do recurso e lhe dou provimento para anular o processo a partir das fls. 19, convalidando a contestação ofertada.

É como voto.

Relatório

Rui Ênio de Mattos Serruya, qualificado às fls. 2, aforou Ação de Despejo por falta de pagamento de aluguel, contra Antonio Monteiro de Medeiros.

O Suplicante locou ao Suplicado o apartamento nº 402, do prédio de nº 1913, sito à Av. Go-

vernador José Malcher, nesta cidade; infringidas as normas contratuais relativas ao pagamento, vem o locador exercitar a ação competente, que tem embasamento legal nos arts. 19, II comb. com o art. 52, I da Lei 6.649/79.

Citado regularmente o locatário a 21.01.87, após o decurso do prazo legal foi o processo à conta e posteriormente julgado e decretado o despejo.

Às fls. 28 dos autos o Suplicado ofertou contestação que foi indeferida "in limine", uma vez concluída a prestação jurisdicional.

Inconformado, apelou e ataca em suas razões a inocorrência de fluência de prazo durante as férias forenses, arrimando-se na lei e jurisprudência de nossos Tribunais.

Impugnando entende o apelado que a sentença deve ser mantida, uma vez que em matéria de férias não há uniformidade de interpretação, e mais o Forum não fecha.

A revisão do douto Des. Manoel de Christo Alves Filho.

Belém, 16 de novembro de 1989

Humberto de Castro – Presidente

Climenie Bernardette de Araújo Pontes – Relatora

ACÓRDÃO Nº 18.825 – APELAÇÃO CÍVEL DA COMARCA DE CHAVES

Apelante – Teodócio Nascimento dos Santos
 Apelada – Maria Auxiliadora da Silva Ribeiro
 Relator – Desembargador Stéleo Menezes

I – Ação de reintegração de posse – Agravo de instrumento retido nos autos – Sentença concessiva – Trânsito em julgado – Embargos à execução de sentença por retenção de benfeitorias – Processamento dos embargos não obedecendo à processualística legal – Desobediência às determinações judiciais – Julgamento antecipado da lide – Litigância de má fé – Embargos rejeitados – Apelação.

II – Tendo o seu processamento obedecido à processualística legal, nada a impugnar sobre os mesmos. Os embargos à execução de sentença alegando retenção de benfeitorias não beneficia obreiro que não provou boa fé, aliás, desde a ação principal e inclusive, reiteradamente, descumpriu determinações judiciais, caracterizando-se assim a má fé, que os introduziu.

III – Apelação conhecida e improvida à unanimidade.

Vistos, etc...

ACORDAM os Exmos. Desembargadores da colenda 2ª Câmara Cível isolada, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, EM TURMA, à unanimidade de votos, conhecer da Apelação, porém, lhe negar provimento mantendo-se assim em todos os seus termos a

r. Sentença ora em grau de recurso que lhe negou direito de retenção de benfeitorias, por considerar o autor ter obrado de má fé, fazendo parte integrante deste o Relatório de fls. 212 a 216.

Voto

Como Preliminar, deveria ser

julgado um Agravo de Instrumento interposto na Ação de Reintegração de Posse e que o réu, ora apelante, pediu para que o mesmo fosse retido e assim julgado quando da sua possível Apelação.

Acontece, porém, que o bojo destes autos não consta o teor do Agravo, e ainda que constasse o que interessa julgar é a Apelação interposta que negou provimento ao pedido de retenção de benfeitorias, por considerar o seu autor, ora apelante, como de má fé, conforme sentença de fls., pois mencionado Agravo foi interposto no curso da ação de Reintegração de Posse que lhe moveu o autor, ora apelado, e que lhe foi desfavorável, tendo inclusive transitado livremente em julgado.

No entanto, tomando conhecimento de que a colenda 3ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal tinha em pauta um Agravo de Instrumento, em que era agravante, o ora apelante e agravado o ora apelado, obtive uma certidão da sub-secretaria do Tribunal, em que certifica que "unanimemente conhecem do Agravo, porém lhe negaram provimento, para confirmar o despacho agravado" – Relatora: Des. Nazaré Brabo. Des. Pedro Paulo Martins e Calistrato Matos.

Antes tais fatos, não conhe-

ço do mesmo.

Mérito

O nobre patrono do apelante insurge-se contra a r. sentença ora em grau de recurso, que não lhe deu direito de retenção de benfeitorias, pois foi vencido na ação de Reintegração de Posse que lhe moveu a autora, ora apelada, por considerar que as mesmas não foram produzidas de boa fé.

Para tanto, alega que o processamento dos Embargos não obedece à processualística adequada.

Data Vênia, não procede suas alegações.

No que tange à medida processual, nada a reparar, pois muito embora no decorrer da ação de Reintegração de Posse a elas não tivesse mencionado, reservando-se como fez para apresentá-la a quando da Execução da r. sentença, o que diga-se de passagem não lhe é defeso, verifica-se que o M.M. Dr. Juiz "a quo" recebeu os embargos, mandou apensá-los aos autos principais juntamente com a documentação que o acompanhou, mandou citar a ora apelada que apresentou sua Contestação na qual refuta os Embargos, pois desde a ação principal de Reintegração de Posse o embargante já tinha sido

através de "Interdito Proibitório", intimado a nada fazer na mencionada área, o que contudo não obedeceu tanto que extraiu e vendeu madeira, palmito, explorou seringais, causando grande prejuízo à embargada, ora apelada. Saliência que deveria ter havido produção de prova, vistoria e posterior avaliação para então ser indenizado das benfeitorias.

Acontece que para ser beneficiado pela retenção das benfeitorias, o que deveria ter sido logo de início provado, era a sua boa fé, o que não provou, e tanto não era de boa fé, que embora intimado várias vezes pelo Dr. Juiz "a quo" para que nada fizesse na área em questão, continuou desobedecendo a determinação judicial, explorando-a, caracterizando-se assim a má fé. Fato que levou o Juiz, conhecedor da área, a julgar antecipadamente a lide e lhe negar provimento nos referidos embargos.

Ante o exposto, conheço da Apelação, porém lhe nego provimento, mantendo-se assim em todos os seus termos a r. sentença ora em grau de recurso que lhe negou direito de retenção de benfeitorias, por considerar o autor ter obrado de má fé.

Relatório

Newton Lopes Ribeiro e sua

mulher Maria Auxiliadora da Silva Ribeiro, qualificados às fls. 02, propuseram contra Teodócio Nascimento dos Santos, também devidamente qualificado, uma Ação de Reintegração de Posse, iniciada em janeiro de 1973.

Alegam os suplicantes que são legítimos proprietários dos imóveis denominados "Macuiãhi" e "São Miguel", situados na Comarca de Chaves, distrito do rio "Croari", posse que lhes foi transmitida por Messias Campos e sua mulher Ivete Guapindaia Campos por volta de 1968.

Ressaltam que foram procurados pelo suplicado, que se propôs a comprar referidos imóveis, apresentando como intermediário da transação o próprio pai e sogro dos postulantes, Sr. Nelson Pantoja Ribeiro. Que confiando em suas pretensões, concordaram em vender os imóveis, sob a condição de ser pago à vista e sem demora pois tinham outras propostas de compra, ficando também estabelecido que o suplicado poderia residir nos imóveis, sem contudo poder explorá-los ou arrendá-los, até que efetuasse o pagamento combinado.

Decorridos dois anos sem que fosse efetuado o pagamento, os suplicantes resolveram não mais vender os imóveis, até porque o

suplicado passou a extrair madeiras e arrendar a terra, locupletando-se com os produtos, tendo os suplicantes o procurado várias vezes para que desocupasse os imóveis, o que foi negado, permanecendo o mesmo irredutível, caracterizando-se o esbulho, daí a propositura da ação para que fossem reintegrados na posse e domínio dos imóveis em questão, condenando-se o réu à restituição pleiteada e à indenização dos prejuízos causados, além das custas e honorários advocatícios. Juntaram o Registro de Transmissão dos referidos imóveis.

Recebida a inicial e citado o requerido, o mesmo contestou, requerendo preliminarmente absolvição de instância amparado no art. 201, III do C.P.C. de 1939, alegando violação do art. 106 do diploma revogado, uma vez que o advogado dos requerentes era infrator do art. 103, XVII c/c o art. 110, II da Lei Federal 4.215 de 27.04.1963 (ESTATUTO DA O.A.B.), encontrando-se suspenso do exercício da profissão desde outubro de 1972. No mérito afirma que improcedem as alegações dos autores, visto que comprara os referidos imóveis do Sr. Nelson Pantoja Ribeiro, tendo o mesmo recebido o total pagamento, inclusive havendo cadastramento dos

imóveis no INCRA em nome do suplicado, porém nunca lhe foi entregue a escritura definitiva por má-fé dos autores e do intermediário. Requereu a improcedência da ação por não estar caracterizado o esbulho.

Às fls. 25 dos autos, o Dr. Delermano Ruy-Secco Gemaque alegando ser legítimo proprietário de parte da área objeto do litígio requereu sua admissão ao feito como assistente (LITISCONSORTE).

Houve réplica por parte dos autores, refutando a preliminar levantada e quanto ao mérito, que improcedem as alegações do suplicado por não condizerem com a verdade dos fatos. Fizeram junta de vários documentos, havendo especificação de provas de ambas as partes.

Às fls. 79, a M.M. Jufza, em seu despacho saneador, julgou improcedente o pedido de absolvição de instância e designou a data de 27.05.74 para a vistoria, nomeando perito, bem como as partes nomearam assistentes, todos prestando compromisso legal, porém esta vistoria jamais foi realizada em virtude da situação geográfica da área, pois sempre estava alagada, havendo inclusive desistência da referida vistoria por parte da litisconsorte.

Às fls. 139, os autores requereram medidas assecuratórias de seus direitos por parte da M.M. Juíza, pelo fato do réu estar extraindo madeira e palmito para venda, sendo-lhes deferido o interdito proibitório até decisão final.

Designada a audiência para o dia 22.08.79, os autores justificaram precisamente o alegado, porém o réu, embora devidamente citado, não compareceu, tendo como ponto controvertido que incidiram as provas na audiência a presumível compra e venda das terras em litígio.

Em sua sentença, o M.M. Juiz julgou improcedentes as alegações do réu, pelo fato de que em nenhuma fase do processo juntou qualquer documento que legitimasse a presumível compra, sob a alegação de que teria sido verbal, julgando assim procedente o pedido dos autores, mandando que os mesmos fossem reintegrados na posse dos imóveis, desocupando o réu em 30 dias, condenando-o nas custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa.

Transitando livremente em julgado a R. Sentença, conforme certidão da Sra. Escrivã do Juízo, constante às fls. 172, o réu ingressou com uma Ação de Embargos à Execução por Retenção de

Benfeitorias, alegando que realizou nos imóveis benfeitorias necessárias e úteis, na melhor boa-fé, o que valorizou os imóveis, tendo a embargada se recusado a indenizar tais melhoramentos, daí a razão da retenção dos imóveis.

Foi oferecida contestação pela embargada, que ressaltou a má-fé do embargante, que procura de todas as formas se manter nos imóveis causando-lhe grandes prejuízos e demonstrando seu desrespeito à Justiça, sendo o objeto inclusive de uma Reclamação da autora perante à Corregedoria Geral de Justiça, que lhe foi deferida em parte para o M.M. Juiz usasse de medidas capazes de sustar a retirada de madeira da área em questão, bem como impedi-lo de arrendar os imóveis, sob pena de responsabilidade, até decisão final dos embargos.

Decidindo, o M.M. Juiz, considerando que o embargante agiu de má-fé, desobedecendo determinações do juízo, não lhe assistindo o direito de retenção, julgou improcedente o pedido, tendo a autora requerido em juízo Imissão na Posse, o que lhe foi deferido, porém não foi cumprido o Mandado de Imissão de Posse, ante a recusa do réu em desocupar a área objeto do litígio.

Às fls. 189, consta uma petição do réu requerendo que o Agravo de Instrumento interposto na Ação de Reintegração de Posse contra si movida ficasse retido nos autos, para que fosse apreciado por ocasião da apelação.

O embargante, às fls. 195, inconformado com a R. Sentença que julgou improcedente a Ação de Embargos à Execução por Retenção de Benfeitorias, interpôs recurso de Apelação, alegando que referida ação não tramitou regularmente segundo a processualística civil, pois a citação para a impugnação da embargada foi feita sem observância das prescrições legais (art. 247 C.P.C.), o que a torna nula e em consequência autoriza a nulidade da sentença. Que não obstante a irregularidade da citação a embargada ofereceu contestação juntando documentos, não havendo manifestação do embargante a respeito de tais documentos (art. 398 C.P.C.), o que implica em nulidade da sentença, e ainda que quando determinada pelo M.M. Juiz a especificação de provas, as partes não foram intimadas, ao contrário do que certificou a Sra. Escrivã, o que não impediu com que requeresse provas, o que não foi feito pela embargada, ora apelada, tendo o M.M. Juiz indeferido essa fa-

culdade do apelante com amparo no art. 138 do C.P.C., face já ter havido a contestação, o que configura o cerceamento de defesa, pois não houve avaliação das benfeitorias feitas com boa-fé pelo apelante na área objeto do litígio, assistindo-lhe indenização das necessárias e úteis e o levantamento das voluptuárias, havendo cerceamento ao seu direito de provar a existência de tais benfeitorias e determinar sua avaliação.

Ressalta o apelante que está o processo nulo de pleno direito desde a citação da embargada, ora apelada, pois não houve a expedição do competente mandado, segundo o art. 255 do C.P.C., não se podendo considerar o comparecimento espontâneo (art. 214 § 1º C.P.C.) vez que o "ciente" dado nos autos foi de pessoa que não fez prova de ser o representante legal ou procurador legalmente autorizado, além de que não houve intimação prévia do dia e hora designados para a audiência de julgamento, aliado ao fato de que a R. Sentença, ora recorrida, não reúne os requisitos essenciais constantes do art. 458 do C.P.C.

Finaliza requerendo o provimento do presente recurso, para, reformando a decisão recorrida, sejam anulados todos os atos ne-

cessários a fim de que sejam observadas as prescrições legais.

Recebido o recurso no efeito devolutivo, com base no preceituado no art. 520, V do C.P.C., citada a apelada, esta contra arrazou às fls. 204, onde refuta as alegações do apelante, principalmente no que concerne à avaliação, onde não caberia, dada a má-

fé do apelante, podendo lhe favorecer após a decisão apenas indenização do que diz ter introduzido nos imóveis (art. 517 C.C.). Requereu ao final a manutenção da R. Sentença recorrida, com a desocupação imediata do apelante dos imóveis esbulhados.

É o Relatório. O mais em Conferência. À Douta Revisão do

Exmo. Des. Aurélio do Carmo.

Belém, 07 de junho de 1991

Humberto de Castro — Presidente

Stéleo Menezes — Relator

ACÓRDÃO Nº 18.854 – APELAÇÃO PENAL DA CAPITAL

Apelante – José Luís Monteiro Fonseca
 Apelada – A Justiça Pública
 Relator – Desembargador Stéleo Menezes

I – Entorpecentes (art. 12 da Lei nº 6.368/76) – Prisão em flagrante – Defesa arguindo irregularidades do auto de flagrância – Nulidade do inquérito e, em consequência, da ação penal – Manutenção da prisão pelo juízo “a quo” face a não comprovação das irregularidades – No mérito – Absolvição ou desclassificação jurídica do delito – Do Art. 12 (tráfico), para o 16 (uso) – Sentença condenatória – Apelação.

II – O inquérito policial é peça informativa e eventuais vícios não podem anular a ação penal. Preliminar rejeitada à unanimidade. No mérito – Materialidade comprovada pelo laudo toxicológico definitivo e pelas testemunhas da denúncia: venda de 12 gramas da substância “Cannabis saliva I” (maconha), corroborada pelo réu no depoimento à polícia. Não havendo provas da inocência, nem elementos que ensejem a desclassificação do delito, impõe-se sua condenação.

III – Apelação conhecida e improvida à unanimidade.

Vistos, etc...

ACORDAM os Exmos. Desembargadores da Colenda 2ª Câmara Penal isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, em turma, à unanimidade de votos,

conhecer da Apelação, porém lhe negar provimento mantendo-se assim a r. sentença condenatória ora recorrida. Ficando como parte deste o relatório de fls.

Voto

Preliminar de nulidade do fla-

grante intenta o esforçado advogado do réu, ora apelante, de que o Auto de prisão em flagrante é nulo e em consequência a ação penal, em face de sua prisão conter irregularidades, pois foi efetuada por dois policiais militares e um civil amigo dos mesmos, além de contrariar o art. 5º, Capítulo I, da C.F. que versa sobre os direitos e deveres individuais e coletivos.

Data vênua, não procede tanto que quando da comunicação da prisão à Exma. Dra. da Vara de Entorpecentes, esta, em circunstanciado despacho, a manteve.

Por outro lado, como sabemos, o Inquérito Policial é uma peça informativa e eventuais vícios não têm o condão de anular a ação penal, daí porque se pode falar em nulidade da ação penal por vício encontrado em seu observar.

Rejeito, pois, esta preliminar.

Mérito

No tocante ao mérito, alinha em favor do seu constituinte o nome advogado duas menções: A sua absolvição ou desclassificação do delito, do art. 12 (tráfico), para o 16 (uso). Como uma depende da outra, focalizarei em conjunto as duas teses:

A materialidade do delito foi comprovada pelo laudo toxicológico definitivo de fls. 55, que con-

cluiu tratar-se a substância apreendida como sendo alucinógena e despersonalizante. Por outro lado, as testemunhas arroladas pela Denúncia são unânimes em salientar que por ocasião da sua prisão estava de posse da "Cannabis saliva I" (maconha); fato até corroborado pelo réu que em seu interrogatório na fase policial declarou que a iria vender, pois "estava sem dinheiro". Não há pois qualquer prova tanto de sua inocência como também elementos suficientes para militar em seu favor a desclassificação do delito a que foi condenado.

É certo que no exame toxicológico se constata somente a quantidade de 12 gramas, o que poderia nos levar a considerar a pequena quantidade como não sendo para efeito de conexão. Contudo, tanto a declaração do próprio réu de que a iria vender, "pois estava sem dinheiro", como a corroboração das testemunhas de acusação não são favoráveis à desclassificação.

No tocante à dosagem da pena, agiu bem aplicando-a a M.M. Jufza "a quo", considerando o réu ser primário.

Ante tais fatos, conheço da Apelação, porém lhe nego provimento.

Relatório

A Exma. Sra. Dra. Jufza de

Direito da 13ª Vara Penal da Capital julgou procedente a Denúncia oferecida pelo 36º Promotor de Justiça nos autos da ação penal por crime de tráfico de entorpecentes contra José Luiz Monteiro Fonseca, brasileiro, paraense, de 23 anos, guarda de segurança de profissão, residente e domiciliado nesta capital, tendo sido incurso no art. 12 da Lei nº 6.368/76.

Consta da Denúncia (de fls. 2 dos autos), que o acusado, em data de 03.06.1990 por volta de 1:00 h, na Rua Alcindo Cacela (perímetro compreendido entre Mundurucus e Caripunas), foi flagrado trazendo consigo em um embrulho (de papel jornal) a substância entorpecente denominada "Cannabis Saliva I", conhecida pelo senso comum como *maconha*, a qual pretendia entregá-la para consumo de terceiros mediante venda. O flagrante foi dado por policiais militares à paisana movidos por denúncia do cidadão Luiz Otávio Ramalho Conceição, o qual teria constatado a prática do tráfico àquelas proximidades.

No bojo do auto de prisão em flagrante, a autoridade policial colhe o depoimento do acusado cujo teor confirma a versão apresentada pelo condutor e demais testemunhas acusatórias. Em juízo, depois de recebida a Denúncia e seguindo-se os ulteriores de di-

reito, a versão é negada pelo acusado contradizendo com o depoimento colhido pela autoridade policial e que caracterizou a confissão.

Ouvidas as testemunhas, três de acusação e três de defesa, estas são consideradas pela autoridade judicial, a requerimento do douto promotor, como informantes apenas. A defesa, durante a instrução processual, concentra sua tese na "desclassificação" do crime – do art. 12 para o art. 16 da Lei 6.368/76 – por entender que 12 gramas (conteúdo apreendido), não constitui quantidade para caracterizar o tráfico e sim o consumo. Argúi, inclusive, entender jurisprudencial para a referida matéria. Tal paradigma jurídico, ainda segundo a defesa, inviabiliza o flagrante deixando-o "duvidoso pela controvérsia do enquadramento". A arguição não é acatada pela douta magistrada que indefere tanto a desclassificação e imperfeição do flagrante quanto os pedidos de liberdade provisória para o acusado, não obstante sua condição de primário e ter bons antecedentes.

Ratificou os memoriais de ambas as partes o que já haviam levantado durante o início da instrução processual; arguindo a promotoria que ficara provado o tráfico e portanto passível estava

o acusado às penas do art. 12 da já mencionada lei; e a defesa, em arrazoado extenso, concentra sua assertiva na contradição dos depoimentos das testemunhas de acusação.

De posse dos elementos construídos ao longo da instrução processual, a Exma. Juíza em sentença de fls. 103 dos autos conclui pela materialidade comprovada do delito cuja substância apreendida, segundo ela, "é farmacologicamente classificada como psicodisléptica, alucinógena e despersonalizante", do que faz prova, continua a douta magistrada, o Laudo toxicológico definitivo de fls. 55; além de mencionar a confissão do acusado no auto de flagrante e o depoimento unânime das testemunhas de acusação. Julga, portanto, procedente a Denúncia e condena o acusado como incurso no art. 12 da Lei 6.368/76 a 08 (oito) anos de Reclusão e multa de Cr\$ 19.249,50 (Dezenove mil, duzentos e quarenta e nove cruzeiros e cinquenta centavos).

Tendo apelado tempestivamente da r. sentença ao Egrégio Tribunal de Justiça, o ilustre de-

fensor do réu apresenta Razões da Apelação às fls 111 suscitando os nuances da matéria apresentada durante a instrução processual e preliminarmente requer a "nulidade" do Inquérito que apurou o flagrante e no mérito "causae", a "desclassificação" jurídica do delito. O 36º Promotor de Justiça, em contra-arrazoado, prima pela perfeição do inquérito que instruiu a ação; elenca jurisprudência; ratifica a materialidade e determina-se pela manutenção da r. sentença.

Em seu parecer, o douto procurador de Justiça confirma os termos da acusação acrescentando que o promotor de Justiça "delineou com absoluta segurança a posição do Ministério Público" e, portanto, manifestou-se pela manutenção "in Totum" da decisão "a quo", alegando igualmente não existir na argumentação apelatória conteúdo que enseje mudança do juízo e desta forma, conhece e manifesta-se pelo improvimento do apelo mantendo-se a sentença recorrida.

É o Relatório. O mais em conferência à douta Revisão do Exmo. Des. Aurélio do Carmo.

Belém, 20 de junho de 1991

Humberto de Castro — Presidente

Stéleo Menezes — Relator

ACÓRDÃO Nº 18.883 – AÇÃO RESCISÓRIA DA CAPITAL

Autor – José Francisco de Miranda
 Réus – Janete do Vale Miranda Azevedo e Outros
 Relator – Desembargador Carlos Fernando de Sousa Gonçalves

Não procedem as preliminares levantadas pelo réu na contestação da ação rescisória por falta de amparo legal. No mérito – a Ação Rescisória não encontra suporte legal nos itens do artigo 485, do Código de Processo Civil, uma vez que a sentença rescindida não ofendeu as disposições legais invocadas na inicial, haja vista que a prova feita na ação possessória e repetida na rescisória é precária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Ação Rescisória da Capital em que é autor José Francisco de Miranda e réus Janete do Vale Miranda Azevedo e Outros.

ACORDAM, os Exmos. Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, adotando relatório integrante deste, rejeitadas, unanimemente, as duas (2) preliminares suscitadas, no mérito, também por unanimidade de votos, julgaram improcedente a ação proposta não votou, por não ter assistido a leitura do relatório o Des. José Alberto Soares Maia.

O presente feito diz respeito a uma Ação Rescisória em que o requerente quer rescindir uma

Ação de Reintegração de Posse que tramitou no Juízo singular, a qual foi julgada improcedente por falta de provas, decisão da qual não recorreu, porém ingressou com o presente pedido na forma do artigo 485, incisos III, VI e IX.

Citados os requeridos, os mesmos levantaram três preliminares: – Inépcia da inicial por falta de cumprimento dos requisitos básicos à propositura de uma ação, pois não cumpriu o disposto no artigo 282, principalmente o item III, assim como também não ter cumprido o disposto no artigo 488 tudo do C.P.C.

Sobre esta preliminar temos a dizer que o pedido inicial como incorreção não apresentou em que itens do artigo 485 estava fundamentado o pedido, mas isto

foi determinado pelo primeiro relator que o requerente complementasse o que foi feito, corrigindo assim o pedido inicial.

Quanto ao depósito obrigatório previsto pelo artigo 488, também não foi feito, mas foi também determinado pelo relator anterior, tendo a parte efetuado o citado depósito, razão pela qual rejeito a preliminar.

Como segunda preliminar alegam a falta de citação das esposas dos requeridos casados, esta preliminar também não pode prosperar por se tratar de matéria possessória, da qual não é obrigado a citação das esposas, razão pela qual também rejeito.

No mérito - Vemos que se trata de uma rescisória de uma Ação Possessória que tramitou no Juízo Singular, a qual foi julgada improcedente, e o autor vem a Juízo tentar novamente um novo julgamento da ação.

Verificando a ação originária, da qual o requerente não apelou, nota-se na mesma falta de provas que levaram ao julgador o improcedimento do pedido.

Os documentos anexados são apenas queixas registradas na Polícia das invasões pelos requeridos, não arrolando nenhuma testemunha para de fato mostrar que tinha a posse que alegou, razão pela qual a Juíza improcedeu

o pedido.

Não recorrendo da decisão, vem com uma ação rescisória tentando novo julgamento do pedido juntando os mesmos documentos e alegando que a decisão resultou de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei; e que a decisão se fundou em prova cuja falsidade foi apurada em processo criminal ou provada na própria rescisória, ou que a decisão se fundou em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.

Não tendo respaldo nenhum pedido fundamentado nesses itens do artigo 485, apenas o que aconteceu é que a área que ocupa com um pequeno barraco, alegou ser área maior medindo 20 metros por 49 metros localizado na Av. 1º de Dezembro com a Lomas Valentinas, área pertencente às famílias Martins e Acatauassu, no qual alega que ali formara a posse naquela dimensão e que esta foi invadida pelos requeridos, mas para fazer a devida prova juntou a declaração da construção do barraco, certidão da Polícia dos registros feitos das invasões que alega, declaração da Prefeitura de ocupação, não procurando testemunhar em Juízo e nem requerendo o periciamento local.

A Juíza sem fazer a devida instrução julgou antecipadamente improcedente o pedido e a parte não apelou, vindo a seguir com a rescisória alegando os mesmos motivos e fazendo a juntada dos mesmos documentos, tentando nova apreciação da matéria, o que é incabível, uma vez que podia ser

uma decisão injusta que deveria ser consertada com a apelação, mas não com a rescisória, assim sendo, data venia da Procuradoria, julgo a mesma improcedente.

É o voto.

Belém, 17 de junho de 1991

Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos — Presidente

Carlos Fernando de Sousa Gonçalves — Relator

ACÓRDÃO Nº 18.917 – APELAÇÃO CRIMINAL DA CAPITAL

Apelante – George Santiago
Apelada – A Justiça Pública
Relator – Desembargador Humberto de Castro

Apelação criminal – Existindo, entre as partes, a relação obrigacional débito/crédito, o que descaracteriza a inversão da posse, não se vislumbra a figura delituosa do artigo 168, do Código Penal Brasileiro (apropriação indébita), pelo que o fato deverá ser apreciado, mediante prestação de contas, no Juízo Cível.

Sentença que se reforma, à unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Apelação Criminal da Comarca da Capital, em que é Apelante George Santiago e Apelada a Justiça Pública.

George Santiago, devidamente qualificado à inicial, foi denunciado pelo 15º Promotor de Justiça, por infringência ao artigo 168, do Código Penal Brasileiro.

Conforme narra a Denúncia de fls., o Denunciado prestou, durante algum tempo, serviços profissionais de Contadoria para a empresa do sr. Antonio Alves Ramos Neto, identificado nos Autos, onde figura como vítima. Nessa ocasião, firmou-se entre ambos uma relação de amizade.

Em decorrência a esta relação, a vítima, sr. Antonio Alves Ramos Neto, proprietário de uma máquina empilhadeira, marca

“Yale”, adquirida através de Leilão Público, da Companhia das Docas do Pará, entregou a dita máquina ao Denunciado, para que este efetivasse a venda da mesma.

A máquina em questão encontrava-se em um terreno de propriedade da vítima, sito à BR-316, de onde fora retirada pelo acusado, para submeter-se a alguns reparos, sendo em seguida conduzida para a Oficina “Lagoa”, sita à Rua Domingos Marreiros, 1404, de propriedade do sr. Miguel Barbosa Filho. Após alguns dias, o sr. Georges Santiago retirou a mesma das dependências da oficina, levando-a para local ignorado pelo dono da oficina e do proprietário da mesma, o sr. Antonio Alves Ramos Neto.

Às fls. 09/10 dos Autos, consta a Representação feita pelo

sr. Antonio Alves Ramos Neto, instruída com xerocópia do comprovante de aquisição da máquina junto a Companhia das Docas do Pará (fls. 12).

Instaurado o Inquérito Policial, foram ouvidas as testemunhas da vítima. Quando da oitiva do acusado perante a Autoridade Policial, este afirmou nada saber a respeito da empilhadeira, negando peremptoriamente qualquer envolvimento com o desaparecimento do referido bem. Afirmou, entretanto, possuir para com o Requerente um crédito representado por duplicatas de serviços aceitas e não pagas, inclusive protestadas, duplicatas estas, emitidas pelo mesmo. Tais declarações foram ratificadas em Juízo, quando de seu interrogatório.

Após a oitiva do Denunciado, foi instaurada a Instrução Criminal, que teve seu curso através da Audiência das testemunhas arroladas na Denúncia, não tendo a Defesa recorrido a este meio de provas.

Em seguida, as partes ofereceram razões finais.

O representante do Ministério Público, considerando provada a Denúncia de fls. 02, pugna pela procedência da mesma, com a consequente condenação do Réu.

O Assistente de Acusação, às fls. 94/98, juntou, em suas ra-

zões finais, cópia xerox do recibo de venda da empilhadeira, recibo este, firmado por George Santiago, em favor de Prove - Produtos Vegetais Conservados Ltda.

Em sentença de fls. 131/135 dos Autos, o MM. Juiz "a quo", acatando a Denúncia oferecida pelo Ministério Público, condenou o acusado George Santiago à pena de três (03) anos de reclusão, mais multa pecuniária de 200 dias-multa (fls. 135).

O Réu apelou da r. sentença, apresentando suas razões às fls. 139/142 dos Autos, onde alega a prestação de serviços de Contador para a firma "Internacional Importação e Exportação Ltda.", cujo titular era o sr. Antonio Alves Ramos Neto e que, nos primeiros anos em que trabalhou, recebeu o pagamento de seus honorários profissionais. Entretanto, nos últimos anos não mais recebeu, razão pela qual valeu-se do Processo de Execução das Duplicatas vencidas e não pagas, não conseguindo, porém, receber o valor correspondente ao seu crédito. Foi então quando lembrou-se que tinha a posse de uma empilhadeira de propriedade do sr. Antonio Alves Ramos Neto, pelo que procedeu à venda da mesma, ficando com o dinheiro da transação como compensação de seu crédito. Que, assim, o Apelante,

primeiramente na qualidade de credor do sr. Antonio Alves Ramos Neto, tornou-se dele devedor e usou do *jus retentionis e compensationis*, descaracterizando, de todo, qualquer antijuricidade ou culpabilidade de seu ato, pelo que, não há de se falar em fato criminoso.

Pede, ao final, a reforma *in totum* da decisão recorrida.

O representante do Ministério Público, nesta Superior Instância, opinou pelo conhecimento e provimento do Apelo, para que seja reformada a r. sentença recorrida, por concluir que não existe nenhuma característica de apropriação indébita, tendo a r. decisão se originado de equívoco do DD. Promotor Denunciante.

Em seguida, foram os presentes Autos à revisão da eminente Desembargadora Climeniè Bernadette de Araújo Pontes.

Eis o Relatório.

Nos Autos, questiona-se acerca de uma máquina empilhadeira, que foi entregue pelo sr. Antonio Alves Ramos Neto ao sr. George Santiago, para que este procedesse a venda da mesma. Sem maiores delongas, às fls. 02/03 do Inquérito Policial, a vítima argui ter dado a referida máquina ao acusado, para que este efetuasse a venda da mesma, sem no entanto esclarecer as condi-

ções, tal como o preço para a consumação da referida venda, mas que, de posse da máquina, pois não lhe entregou o dinheiro e nem a empilhadeira.

Verifica-se que o acusado trabalhou durante muito tempo para a vítima, sem receber qualquer pagamento em decorrência de seus serviços profissionais, pelos quais existe um crédito em favor do mesmo, consubstanciado em títulos executivos extra-judiciais (duplicatas), constantes dos Autos, às fls. 114/129, mas em postulação no Juízo Cível.

Deveras, esta relação obrigacional de débito e crédito consoante os títulos executivos compete ao Juízo Cível, mas a título de curiosidade e sensatez, cabe-nos indagar:

“Com que objetivo se entrega a alguém um bem para ser vendido, quando este alguém é um de seus credores, firmado por título?”

Na oitiva das testemunhas, estas negam qualquer contato com o acusado e são sempre conhecedoras da entrega da referida máquina ao sr. George Santiago, através de afirmações da própria vítima, sr. Antonio Alves Ramos Neto.

Outro ponto divergente nos Autos ocorre por ocasião da abertura do Inquérito Policial,

quando a vítima, o sr. Antonio Alves Ramos Neto, ao prestar depoimento (fls. 10), afirma que entregou a referida máquina ao sr. George Santiago para que a mesma fosse vendida, em setembro de 1985 e que o referido bem tinha aproximadamente o valor de Cr\$ 80.000,00 (Oitenta milhões de cruzeiros), fato este que causa estranheza, ante o recibo de compra e venda juntado nos Autos pelo Assistente de Acusação, firmado pelo sr. George Santiago à firma Prove - Produtos Vegetais Conservados Ltda., que em julho de 1985 vendeu a referida máquina pelo valor de Cr\$ 14.000,00 (Catorze milhões de cruzeiros) (fls. 92/94).

É bem verdade que o acusado, durante a Instrução Processual, nega ter recebido o bem; entretanto, durante toda a fase processual, mantém sempre o posicionamento de que é a vítima quem lhe deve pela prestação de serviços não pagos, provando com títulos executivos protestados e não pagos.

Considerando o recibo juntado pelo Assistente do Ministério Público, assegurando que o acusado vendeu a máquina empilhadeira e ainda que a própria vítima declara que entregou a referida máquina ao acusado para que o mesmo a vendesse, sendo, pois,

cumprido o objetivo entre as partes, bem andou o eminente representante do Ministério Público, nesta Superior Instância, ao dispor que:

"Ora, se o Requerente confirma que entregou a máquina para a venda, não há razão para se cogitar da infringência ao artigo 168 do Código Penal Brasileiro, uma vez que a venda se consumou, conforme está provado nos Autos, deste modo não existe a mínima característica de apropriação e sim a questão jamais poderia ser tratada na área criminal posto que a solução seria na esfera cível, através de Ação própria, ou seja, com a prestação de contas entre o proprietário da máquina e o vendedor, no caso a prestação de contas seria feita em relação ao valor apurado na venda da empilhadeira".

E bem se vê que, para caracterizar o tipo do artigo 168, do Código Penal Brasileiro, necessário e imprescindível se torna que haja a inversão do título de posse da res, o que não ocorreu no presente caso, pois é o próprio proprietário da máquina que afirma ter entregue ao acusado para que o mesmo a vendesse, passando a existir entre ambos um ajuste de vontade para a venda do bem, onde as demais cláusulas continuam omissas pela livre disposição da

partes, considerando tratar-se de um acordo verbal. E se acaso não houve a prestação de contas, tal infração constitui mero ilícito civil, a ser deslindado pelas vias ordinárias. Sabe-se que, não infreqüentemente, recorre-se ao Juízo Penal, dando-se aparência de crime a simples inadimplência contratual.

E ainda, considerando tal entendimento, ficou provado nos Autos que a Apelante é credor do Apelado, mediante a juntada dos títulos de crédito aos Autos, conseqüentemente, encontra respaldo da Jurisprudência, que dispõe:

"A reciprocidade de crédito é elemento desfigurador do delito de apropriação indébita, sendo que o crime é excluído objetivamente se a não restituição da coisa fez-se com fundamento ao exercício do direito de retenção ou compensação" (TAMG – Ac. Real. Des. Gudesteu Biber – RJTAMG 21/393).

E ainda:

"A possibilidade de compensação torna ininvocável a figura do artigo 168 do Código Penal Brasileiro, pois o elemento subjetivo do injusto sempre permanece nebuloso, pela inexistência de antecipada e imprescindível prestação de contas" (TACRIM – SP – AC. Rel. Silva Pinto – RT 631/315).

Finalmente, completa:

"Se entre o réu e a vítima existia relação recíproca de créditos e débitos compensáveis, torna-se mister a prévia prestação de contas para a verificação da apropriação indébita" (TACRIM – SP – Ac. Rel. Toledo de Assumpção – RT 454/392).

Completando o entendimento supra:

"Não se configura crime de apropriação indébita quando o negócio jurídico subjacente, e do qual derivam direitos e obrigações, impõe, pela própria natureza, prévia prestação de contas. O resultado desta e a eventual conduta conseqüente do obrigado é que, a posteriori, ensejará ou não, ilícito penal apreciável" (TACRIM – SP – Ac. Rel. Mário Vitirito – JUTACRIM 76/245).

Vale ressaltar o parecer emitido pelo ilustre jurisconsulto João Batista Klautau Leão, acerca do caso em apreciação. Esclarece o eminente professor que "os crimes contra o patrimônio não podem ser analisados apenas sob o prisma penal, exigindo do julgado um exame criterioso à luz do Direito Civil, relativamente aos direitos reais e obrigacionais, cujos conceitos são básicos para a tipificação desses crimes, máxime no de apropriação indébita que se tem sempre como pressuposto de uma relação obrigacional entre

duas pessoas”.

No bojo desse extenso e bem delineado parecer, afirma que os penalistas reconhecem, à unanimidade, que inexistente o delito de apropriação indébita quando há o direito de retenção e o direito de compensação, legitimando, conseqüentemente, a não restituição da coisa móvel.

Para Nelson Hungria, o *jus retentionis* e o *jus compensationis* caracterizam, ao invés de crime, apenas o exercício de um direito.

Damásio de Jesus também considera esses casos em que a negativa da restituição não constitui delito.

Diz Heleno Fragoso, que, não haverá crime, se a devolução não se fizer por razão legítima, como o delito de retenção (arts. 1279 e 1315, do Código Civil) ou de compensação (arts. 1009 e seguintes do Código Civil).

“*Ad argumentandum*” a inexistência do exercício regular de um direito, assegurado pelos títulos executivos comprovados, ensejaria o Erro de Proibição onde o comportamento do agente tem por excluída a reprovabilidade de sua conduta, não existindo, nesta hipótese a consciência de ilicitude do fato, que é um pressuposto ou elemento da culpabilidade. O erro de proibição não diz respeito à tipicidade, ao tipo penal, mas à sua

anti-juridicidade. Portanto, agente ao incidir em Erro de Proibição fez um juízo equivocado sobre aquilo que lhe é permitido fazer na vida em sociedade. Ora, o mais admissível seria a situação dos Autos, pois, como a própria vítima afirma, entregou ao acusado empilhadeira para que o mesmo vendesse, submetendo-se, também, com esta autorização expressamente confirmada, que o produto da venda teria por destino abater o saldo devedor da vítima em relação ao crédito do acusado.

Portanto, vislumbramos nos Autos:

1. Que a vítima alega ter entregue ao acusado uma empilhadeira, para que procedesse a venda da mesma. Claro restou que a vítima entregou o bem para ser vendido;

2. As testemunhas conhecem o fato, mas no que tange à entrega do bem objetivando a venda ao sr. George Santiago, dão conta apenas através de afirmação da vítima, sr. Antonio Alves Ramos Neto;

3. Que a vítima era devedora do acusado, fato questionado no Juízo Cível mediante a execução dos títulos executivos extra-judiciais, ou seja, as duplicatas;

4. Que firmou-se entre vítima e acusado uma relação obrigacional de débito e crédito a ser dirimida

mida no Juízo Cível.

Conseqüentemente, como bem manifestou-se a Douta Procuradoria e ainda o entendimento jurisprudencial de vários Tribunais, bem definido e respaldado na doutrina unânime e respeitada acerca do Direito Penal, entendo que "in casu" inexistente a figura delituosa do artigo 168, do Código Penal Brasileiro, denominada apropriação indébita, por considerar a existência da relação débito e crédito entre as partes, fato que primeiramente deverá ser dirimido mediante prestação de contas no Juízo Cível, podendo ser reconhecida a figura da retenção e compensação, admitida pelo Direito Civil Pátrio, como direito de reaver um crédito legitimamente assegurado. Se acaso houver saldo a restituir, ante a prestação de contas, aí sim, caberá falar no delito de apropriação indébita.

Isto posto, devendo a matéria ser apreciada primeiramente pelo Juízo Cível, eis que a princípio não se vislumbra a figura delitual típica, Conheço do Recurso e Dou-lhe Provimento, para reformar *In Totum* a sentença proferida pelo Juízo "a quo", excluindo a responsabilidade penal do acusado ante o delito descrito no artigo 168, do Código Penal Brasileiro.

Acórdam, os componentes da Segunda Câmara Penal Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por sua Quinta Turma Julgadora, por votação unânime, em Dar Provimento à Apelação Criminal, reformando "*in totum*" a decisão recorrida.

Turma Julgadora: Desembargador Humberto de Castro (Relator), Desembargadora Climenie Bernadette de Araújo Pontes (Revisora) e Desembargador Manoel de Christo Alves Filho.

Belém, 27 de junho de 1991

Humberto de Castro – Presidente e Relator

ACÓRDÃO Nº 18.922 – HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO DA CAPITAL

Impetrante	–	O Advogado Antonio César de Brito Ferreira
Paciente	–	Domingos Sarmiento de Moraes
Autoridade		
Coatora	–	Dra. Juíza de Direto da 6ª Vara Penal
Relator	–	Exma. Desa. Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos

Quando o paciente responde a vários processos e, ainda, deu margem ao excesso de prazo na instrução criminal, por ter sido foragido, não é de ser concedido "Writ" solicitado sob tal fundamento.

O advogado Antonio César de Brito Ferreira, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório, em favor de Domingos Sarmiento de Moraes, brasileiro, paraense, solteiro, residente e domiciliado nesta Capital, alegando que: em data de 02.05.88, sob a imputação de ter praticado as infrações previstas no art. 155, § 1º e 4º, inciso I do Código Penal Brasileiro, foi preso o paciente, passando a responder processo, perante o Juízo da 6ª Vara Penal da Capital, sendo recolhido para o Presídio "São José", com Mandado de Prisão datado do dia seis de junho de 88; que foi recentemente transferido para Penitenciária "Fernando Guilhon"; assim é que o paciente encontra-se preso há dois anos e três meses, excedendo o prazo dado por lei para instrução processual, o que passa a

se constituir uma coação ilegal; o paciente é primário, tem residência fixa, e tem mantido um bom comportamento carcerário; desta feita, considerando o entendimento da Jurisprudência dos nossos Tribunais e de nossa legislação, requer o impetrante, provada a ilegalidade de que se reveste a custódia provisória do paciente, a concessão da ordem ora impetrada, através do competente Alvará de Soltura.

A MM. Juíza de Direito da 6ª Vara Penal, tida como coatora, através do ofício nº 266/89, informou que existe na 6ª Vara Penal dois processos crimes contra o indiciado, cuja prática é a mesma prevista no art. 155, § 1º e 4º do Código Penal Brasileiro.

O ilustre Dr. Procurador de Justiça, em seu parecer opina pela denegação da ordem.

Através do ofício nº 411/89, o Exmo. Sr. Des. Stéleo Bruno dos S. Menezes, na época Presidente das Câmaras Criminais Reunidas, comunicou ao MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Penal da Capital que em sessão realizada no dia 04.12.89, as Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, julgando o Habeas Corpus em favor de Domingos Sarmiento de Moraes, preliminarmente, por unanimidade votos, converteram o julgamento em diligência, para que a Juíza complete as informações já prestadas; esclarecendo, mais o seguinte: a) – se o presente Habeas Corpus Liberatório se refere a qual processo, o de 87 ou 88; b) – se o paciente se encontra no Presídio "São José" ou na Penitenciária "Fernando Guilhon" – (quais as fases dos dois processos em que se encontram no sumário).

Respondendo ao oficiado, a MM. Juíza de Direito informou que o paciente responde a dois processos, por crime de furto qualificado e outro por crime de furto simples e receptação. No de furto qualificado a denúncia foi oferecida em 27.09.85 e no de furto simples e receptação a denúncia foi oferecida em 29.03.1988.

Na inicial do Habeas Corpus o impetrante diz que o paciente foi preso em 20.05.1988 por ter praticado furto qualificado.

E esclarece que na ação instaurada em 1988 (furto qualificado) o paciente já foi beneficiado com Alvará de Soltura datado de 30 de março de 1987 (assinado pelo Des. Christo Alves Filho) o processo de 1985 – furto qualificado – já está em fase de alegações finais.

É o Relatório.

Voto.

Como se vê da leitura do relatório, trata-se de caso complicado. O paciente responde a dois processos na 6ª Vara Penal: um iniciado em 1985 e outro em 1988.

Se o paciente foi beneficiado com Alvará de Soltura datado de 30 de março de 1987, como poderia ser um processo que só se iniciou em 1988? Claro que houve lapso na informação da Dra. Juíza.

Assim, foi feita uma pesquisa nos arquivos da Vice-Presidência e encontrado o Acórdão do "Habeas Corpus" Liberatório, cujo Relator foi o Des. Christo Alves e cuja Ementa é a seguinte:

"Ementa – comprovada a demora no processamento da causa e em razão dos motivos deduzidos da informação da autoridade dita coatora, defere-se o pleito liberatório".

O julgamento é do dia 30 de março de 1987. Assim, o Alvará de Soltura foi expedido para o processo de 1985, porém cumpri-

do no processo de 1988. Como? Não se pode nem imaginar, mas o fato é que o Alvará está anexado nos autos-crime de 1988.

O problema é o seguinte: — no processo de 1985, o réu já foi beneficiado pelo Alvará de Soltura (embora não cumprido) e está em fase de alegações finais.

No processo de 1988 (no qual foi cumprido o Alvará de Soltura, que deveria ter sido cumprido no ano de 1985), o paciente ainda não foi interrogado. Quando o Oficial de Justiça foi citado não o encontrou em sua residência. Já havia fugido.

No momento, o paciente está recolhido à Penitenciária "Fernando Guilhon".

Entendo que em nenhum dos dois processos o paciente pode ser beneficiado com "Habeas Corpus".

No processo de 1988, que

está em fase de alegações finais, a jurisprudência já firmou que ainda que tenha excedido o prazo, fica superada a alegação de constrangimento, se o processo já se encontra na fase de alegações finais.

No processo de 1985, embora ainda não tenha sido interrogado, não foi por se encontrar foragido, durante todo esse interregno. Assim, não lhe cabe reclamar o excesso de prazo.

Acresce a circunstância de que o paciente, segundo informações da escrivã Maria Garcia, responde a outros processos crimes em outras Varas Penais.

Nego.

É o meu voto.

Acordam os Senhores Desembargadores Membros das Colendas Câmaras Criminais Reunidas à unanimidade de votos, em negar a ordem requerida.

Belém, 05 de agosto de 1991

Ricardo Borges Filho — Presidente

Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos — Relatora

ACÓRDÃO Nº 18.928 – MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante – Laurival Campos Cunha
 Impetrado – Tribunal de Contas do Estado do Pará
 Relator – Desembargador Wilson de Jesus Marques da Silva

Mandado de Segurança – Impetração objetivando a nulidade, “pleno jure”, por vício insanável, de julgamentos e acórdãos do Tribunal de Contas do Estado do Pará – Inexistência do defeito apontado como caracterizador do cerceamento de defesa – Denegação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança, em que é impetrante Laurival Campos Cunha, sendo impetrado o Tribunal de Contas do Estado do Pará:

Acordam os Desembargadores que integram o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por Unanimidade de votos, negar a segurança impetrada.

Laurival Campos Cunha, qualificado na inicial, ex-Prefeito do Município de Barcarena do Estado do Pará, com fundamento no artigo 5º, incisos LV e LXIX, da Constituição Federal; artigos 1º e seguintes da Lei nº 1.533, de 1951; e artigo 161, inciso I, letra “c”, da Constituição do Estado do Pará, impetrou o presente mandado de segurança, contra decisões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, pretendendo, por alegado vício insanável, qual seja o cer-

ceamento de defesa, a nulidade “pleno jure”, dos Acórdãos de números 17.413 e 17.414, do Tribunal impetrado, bem assim os julgamentos de que resultaram, em razão do que deverão ser submetidos o novo julgamento os processos números TCE-78.065 e TCE-375.

Alega, em resumo, o impetrante:

– convocado para prestar contas, à Corte impetrada, relativamente aos Convênios de nºs SEPLAN-069/88 e SEPLAN-439/88, que a Prefeitura Municipal de Barcarena, na gestão do impetrante, celebrou com esse órgão da administração pública estadual, teve indeferida, pelo Presidente da mesma Corte, a prorrogação do prazo para o devido atendimento da existência legal, prazo esse que o impetrante perdera por questões de ordem

privada e, por ele, consideradas de alta relevância;

– inconformado com a decisão em apreço, o impetrante, através de seu advogado, pediu mas não teve deferida a reconsideração de tal decisão, sendo-lhes devolvidos todos os documentos então oferecidos;

– em tais condições, ficou o impetrante aguardando a comunicação da Corte impetrada, relativa à data dos julgamentos dos aludidos processos, o que não veio de ocorrer, sendo ele surpreendido com a notícia de que o Diário Oficial do Estado, em sua edição de 17 de julho de 1990, publicara os Venerandos Acórdãos de números 17.413 e 17.414, do Tribunal de Contas do Estado do Pará, dos quais fora relator o nobre Conselheiro Elias Naif Daibes Hamouche, declarando o ora impetrante em débito para com a Fazenda Estadual, em relação aos recursos proporcionados, à Prefeitura Municipal de Barcarena, em razão daqueles convênios;

– logo a seguir, o Advogado do impetrante compareceu à Corte impetrada e, ali, tomou conhecimento de que o relator dos processos de Tomada de Contas em referência fizera expedir comunicação da designação das datas em que os julgamentos dos mencionados feitos seriam realizados,

todavia o telegrama com tal comunicação fora endereçado à Prefeitura Municipal de Barcarena e não ao endereço do impetrante, eis que, a quando da comunicação telegráfica, o Tribunal de Contas, sabendo que o impetrante não mais era o gestor do Município de Barcarena, tinha ciência do seu endereço não só no município referido como nesta Capital e também do endereço de seu advogado, isto tudo através de uma petição que o mesmo fez protocolar no Tribunal e que, depois, com os documentos que a instruíam, lhe foi devolvida;

– em tão difícil conjuntura, o impetrante ainda tentou contorná-la, interpondo recurso de revisão de ambos os julgados, sendo tais recursos, no entanto, indeferidos pelo Senhor Presidente da Corte;

– a Corte impetrada, através de pronunciamentos feitos com relação aos pedidos formulados pelo impetrante, indeferindo-os, reconhece que a comunicação dos julgamentos dos processos de que se trata foi feita por telegrama endereçado à Prefeitura Municipal de Barcarena e não à residência do impetrante naquela cidade; nem à sua residência em Belém; nem ao escritório de seu advogado e procurador. Justifica, no entanto, esse procedimento com a alegação

de que não possuía estes últimos endereços, ressaltando, todavia, que tal ocorrência não implica em cerceamento da defesa do impetrante porque a notificação dos julgamentos daqueles processos foi publicada na imprensa oficial;

— ocorre, mesmo assim, que a Corte de Contas, com relação à notificação supra referida, optou, concomitantemente, pelo envio do expediente diretamente à parte interessada (telegrama-notificação) e publicação de notificação no Diário Oficial do Estado, ficando bem claro que o expediente enviado diretamente à parte interessada foi dirigido à Prefeitura de Barcarena e não aos endereços do ex-gestor daquele Município, que o não recebeu porque não lhe foi repassado;

— o artigo 268 do Regimento Interno do Tribunal impetrado dispõe que “quando houver, concomitantemente, expediente direto às partes e edital de citação, intimação ou notificação, o prazo será contado a partir da data do recebimento do expediente, desde que haja, na respectiva cópia, recibo firmado pelo interessado ou por seu procurador”;

— é certo que, em assim sendo, a Corte impetrada ficou, como ainda permanece, desprovida do “... recibo firmado pelo interessado ou por seu procurador”, o

que bem demonstra que os julgamentos dos processos de Tomada de Contas, celebrados, em 1988, entre a Prefeitura Municipal de Barcarena e a SEPLAN, referidos aqui, foram levados a efeito, fazendo-se “tabula rasa” do disciplinado no citado artigo 268 do Regimento do próprio Tribunal de Contas do Estado do Pará;

— na situação focalizada nesta impetração, o exercício do direito de defesa do postulante, se não foi impedido, pelo menos foi obstacularizado, o que justifica, plenamente, a decretação, por este Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, da nulidade “pleno jure” dos Venerandos Acórdãos de números 17.413 e 17.414, do Tribunal de Contas do Estado do Pará, publicadas no Diário Oficial do Estado a 17.07.1990, por vício insanável, consistente em cerceamento do direito de defesa do ex-Prefeito Municipal de Barcarena e ora impetrante, bem assim os julgamentos de que resultaram, determinando-se, àquela Corte de Contas, submeta os Processos de números TCE-78.065 e TCE-375, referentes, respectivamente, aos Convênios de números SEPLAN-069/88 e SEPLAN/439/88, a novo julgamento, assegurando à parte interessada a ampla defesa a que tem direito líquido e certo.

A liminar, também postulada pelo impetrante, foi negada, eis que, pelo entendimento deste Relator, as duas hipóteses do inciso II do artigo 7º da Lei nº 1.533, de 1951, no caso, não se configuraram.

Pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do Tribunal impetrado, foram prestadas as informações a ele solicitadas.

Além de tecer comentários abrangentes sobre a posição omissiva do impetrante nos processos de Tomada de Contas referidos na presente impetração, nos quais ele, na qualidade de ex-Prefeito do Município de Barcarena deste Estado e envolvido, não apresentou a devida prestação de contas, no prazo e forma legais, as informações do Tribunal impetrado tratam da questão relativa à notificação do julgamento, onde reside, segundo o ex-Prefeito requerente, o vício insanável que justifica a concessão do presente "mandamus".

Sobre isso, foram trazidas, à consideração deste Relator e deste Egrégio Colegiado, as seguintes alegações:

— as notificações de julgamento se operaram, tal como determina o Regimento do Tribunal, ou seja, através da imprensa oficial, com publicação de edital, tal como prescreve, inclusive, o arti-

go 233 desse Regimento, que trata da pauta de julgamento;

— o Tribunal de Contas não operou notificação concomitante ao impetrante, eis que tal modalidade não está prescrita em lei e nem no Regimento, tendo a Secretaria da Corte expedido, por cautela, um telegrama, avisando-o, tão somente, de que o edital, relativo às datas dos julgamentos dos processos que o envolviam fora encaminhado para a publicação na imprensa oficial, não constando desse telegrama nenhuma data de julgamento;

— tal telegrama, expedido, como já foi dito, por cautela, tecnicamente não constituiu — ou constitui — notificação ou comunicação de ato processual, traduzindo, tão somente, aviso suplementar de que o Tribunal mandara publicar editais no D.O.E. já que estes, sim, constituem o meio legal, válido, correto ou regular de citação;

— assim, resulta de todo inaplicável a norma do artigo 268 do Regimento, na hipótese em exame, inclusive porque ela se destina a estabelecer parâmetros e critérios de contagem de prazos (para defesa escrita na fase de citação; ou para recolhimento de valores glosados dos cofres estaduais) e para a prática de atos específicos.

Em seu parecer, a Excelentíssima Senhora Doutora Procuradora Geral de Justiça opina pela concessão da segurança impetrada.

É o Relatório.

Na verdade, o impetrante, nos Processos de Tomada de Contas de números TCE-78.065 e TCE-78.375, não teve, em absoluto, cerceado o seu direito de defesa.

Na sua própria postulação, confessa ele que perdeu, inapelavelmente, o prazo que lhe foi, regularmente, concedido para oferecer defesa, à Corte impetrada, por motivos que, embora particularmente pareçam relevantes, não foram aceitos pelo Tribunal competente, diante mesmo da falta de amparo legal, negada, por isso, a sua prorrogação.

Por outro lado, dos despachos denegatórios dos recursos de revisão, exarados pela Presidência da Corte de Contas, o impetrante não recorreu, como permite o artigo 283 do Regimento Interno do Tribunal, preferindo, comodamente, usar deste mandado de segurança, objetivando, com o reconhecimento de vício insanável

que não existe, a nulidade de decisões irreversíveis da nossa Corte de Contas.

A alegação de que a regra do artigo 268 do Regimento Interno do Tribunal impetrado foi desrespeitada improcede, eis que:

— as notificações de julgamentos do nosso Tribunal de Contas são feitas através da imprensa oficial, com a publicação de editais específicos, como prescreve, inclusive, o artigo 233 do Regimento Interno dessa Corte, o qual diz respeito à pauta de julgamento;

— a expedição pura e simples — além da publicação do edital ou editais, no Diário Oficial do Estado, anunciando o julgamento dos processos de Tomada de Contas de que se trata — de telegrama dirigido ao impetrante, informando-o de que o edital, relativo às datas dos julgamentos de tais processos, fora encaminhado à publicação na imprensa oficial não significa que estivesse sendo utilizada a modalidade de notificação concomitante, daí a inaplicabilidade, no caso, da norma do artigo 268 do Regimento Interno do Tribunal impetrado.

Por todo o exposto, diante da inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, nega-se a segurança impetrada.

Belém, 07 de agosto de 1991

Lydia Dias Fernandes – Presidente

Wilson de Jesus Marques da Silva – Relator

ACÓRDÃO Nº 18.939 – APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL

Apelante	– Banco Safra S/A
Apelado	– Recon – Ltda.
Relator	– Desembargador Carlos Fernando de Sousa Gonçalves
Escrivão	– Olintho Toscano

Ação de execução contra a emitente e avalista, penhora que recaiu em bens da primeira a esta é que cabe opor embargos, legitimamente.

Apelação manifestada contra reexame de sentença que julgou procedente os embargos em face da ausência de intimação de um dos coobrigados-admissibilidade – Procedência do apelo para reformar a decisão apelada – inclusive, rejeitando a preliminar da apelada por ausência da extinção da ação. Revertendo o ônus da sucumbência.

Vistos, relatados e discutidos nos presentes autos de Apelação Cível da Capital em que é apelante Banco Safra S/A e apelado Recon – Ltda.

ACORDAM, em Turma Julgadora os Exmos. Senhores Desembargadores componentes da Egrégia Primeira Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, conforme relatório integrante deste, unanimemente, rejeitaram a preliminar de extinção do processo. No mérito, deram provimento ao recurso para, modificando a decisão recorrida, inverter o ônus da sucumbência à unanimidade.

Trata de Ação de Execução proposta pelo apelante contra a apelada para recebimento da importância de Duzentos e oitenta e sete mil trezentos e sessenta e cinco cruzados (Cz\$ 287.365,00), proveniente da emissão e aval de três Notas Promissórias vinculadas a três contratos de mútuos, com valores e vencimentos especificados e que não foram pagos, dando ensejo à ação executória contra a apelante e seu avalista.

Citados para o devido pagamento, como não efetuaram a liquidação do débito, foram penhorados bens pertencentes à apela-

da e feita a devida intimação apenas na empresa na pessoa de seu representante legal, que apresentou os devidos embargos.

Neles a devedora alega preliminarmente a improcedência do pedido e seu prosseguimento, por não ter o autor promovido diligências indispensáveis para a validade do processo, e que havia inépcia da inicial e vício de citação, fazendo as devidas argumentações e citando jurisprudências.

E no mérito narra apenas os fatos como ocorreram e diz que reconhece a obrigação, mas não o débito que o credor se propôs exigir, pelo qual embargou, assim pediu a improcedência.

O executante contraminutou os embargos apresentados pela devedora e a Juíza ao analisar as preliminares disse que não procediam as alegações de que o executante não promoveu as diligências necessárias para o andamento do processo, uma vez que a ação foi promovida contra a apelada e seu avalista e ambos foram citados, mas considerou que houve defeito de intimação de penhora, pois foram citados ambos, devedor e avalista e assim deveriam ser ambos intimados da penhora, o que não aconteceu, pois de acordo com a certidão apenas foi intimada a devedora, faz citação de jurisprudência e com fundamento no

artigo 738 item I do CPC, julgou procedentes, os embargos, o que deixou inconformado o apelante, que apresentou o devido recurso.

Com a procedência dos embargos, a apelada ingressou perante o juízo com um pedido requerendo os benefícios do artigo 47, conforme parágrafo e inciso das Disposições Transitórias da nova Carta Magna, por se considerar enquadrada, pedindo que se baixasse o processo à conta, para efetuação do cálculo do principal acrescido dos juros constitucionais e despesas com o devido arbitramento dos honorários apresentando documentação de folhas 22 a 31 dos autos de execução, tendo o apelante se manifestado sobre o pedido, voltando a executada insistir, fazendo juntada de outros documentos, tendo a juíza acolhido suas razões, determinando que se baixasse a conta para a devida apuração, sem a devida correção monetária, e feita a conta mandou que as partes se manifestassem sobre a mesma, porém o Banco apelante impugnou o cálculo, tendo a Juíza indeferido por estar o pedido precluso, e finalmente a devedora fez o depósito da quantia apurada no cálculo, porém o mesmo não foi julgado por sentença.

Analisando o recurso temos primeiro que analisar a preliminar

da apelada a respeito da alegação de que a sentença perdeu a eficácia porquanto a apelada, após os embargos, pediu a aplicação da anistia na forma do artigo 47 das Disposições Transitórias e fez o devido pagamento.

Não procede a preliminar, pois apesar da Juíza ter aceito as alegações da apelada e lhe dado anistia com base no artigo constitucional já citado, porém a ação não foi extinta, uma vez que a Juíza não declarou por sentença, conforme determina o artigo 795 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual rejeito esta preliminar.

Quanto ao apelo do credor, o mesmo tem fundamento, uma vez que a decisão da juíza ao julgar procedentes os embargos foi pelo motivo de que a ação foi proposta contra a firma devedora e seu avalista que foram citados, e penhorando bens da devedora, apenas ela fora intimada através de seu representante legal.

Enganou-se a magistrada, pois que a lei e a jurisprudência consideram que o prazo dos embargos é contado da intimação da penhora do último devedor, mas se, os bens penhorados forem apenas de um deles, apenas este é que deverá ser obrigatoriamente intimado da penhora.

No caso em tela, os bens

penhorados foram da devedora, Recon Comércio Representação Importação e Exportação Ltda., logo somente ela seria obrigatoriamente intimada da penhora, e não o avalista, por não ter tido nenhum bem seu penhorado para garantir a dívida.

Veamos o que diz a Jurisprudência:

“Embora proposta contra diversos devedores, desde que feita a penhora em bens de um desses devedores a execução por quantia certa pode prosseguir apenas contra ele, sendo dispensável citação de todos os demais devedores (Ac. Unânime da 1ª Câmara do TJ MG., Rel. Des. Hélio Costa)”.

“Os embargos são reação contra a penhora e não havendo penhora contra um dos co-devedores, não está ele sofrendo execução. Só aqueles que têm bens penhorados sofrem efetivamente a execução e portanto, só estes têm legitimidade para embargá-la. (Ac. Unânime do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Rel. Des. Eduardo Luz)”.

No presente caso, somente foram penhorado bens da firma devedora, cujo representante legal foi intimado e apresentou os devidos embargos, por este motivo não pode prosperar a decisão apelada de julgar procedentes os embargos em vista da falta de intimação da

penhora ao avalista, que não teve bens penhorados, motivo pelo qual conheço do apelo e dou provimento com a reversão dos ônus

da sucumbência.

É o voto.

Belém, 20 de agosto de 1991

Lydia Dias Fernandes — Presidente

Carlos Fernando de Sousa Gonçalves — Relator

**ACÓRDÃO Nº 18.955 – AGRAVO DE INSTRUMENTO DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ – PARÁ**

Agravantes – Gerino Pereira da Costa e sua Mulher
Agravados – Saint Clair Simil de Carvalho e sua Mulher
Relatora – Desembargadora Izabel Vidal de Negreiros Leão

**Ação de manutenção de posse – Liminar
deferida – Agravo de instrumento.**

**A liminar concedida pela juíza “a quo”
está fundamentada nos elementos que constam
nos autos, não merecendo alteração.**

Recurso conhecido e não provido.

Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento de São Miguel do Guamá, em que são Agravantes Gerino Pereira da Costa e sua Mulher e Agravados Saint Clair Simil de Carvalho e sua mulher.

Saint Clair Simil de Carvalho e sua mulher intentaram Ação de Manutenção de Posse, sendo deferida a Liminar pela Magistrada “a quo”.

Contra esta decisão, os agravantes se insurgem aduzindo que são possuidores da área em questão há dois anos, todavia, percebe-se pela cadeia sucessória, que a posse de terceiros existe há mais de 9 anos.

Esclarecem que os documentos que instruem a inicial foram cancelados no Registro de Imóveis mediante Provimento

017/88, da Corregedoria Geral de Justiça, por estarem vinculados a títulos nulos. Requerem o Provimento do recurso.

Os agravados refutam as assertivas dos recorrentes afirmando que a possível nulidade do título originário em nada interfere na questão possessória, pois posse é diferente de propriedade. Alegam ainda que durante vários anos exercem a posse mansa e pacificamente, com conhecimento público, até que os agravantes, tentando destituí-los de seus direitos, transpuseram os limites das áreas que vinham ocupando. Requerem a confirmação da liminar concedida em 1ª Instância.

Às folhas 61 dos autos, o Dr. Juiz mantém a decisão agravada, remetendo-os a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Pelo que foi exposto no relatório, os agravantes se insurgem contra a decisão de 1º Grau, que concedeu a Medida Liminar na Ação de Manutenção de Posse em que são requerentes os agravados e requeridos os ora agravantes.

A Medida Liminar está muito bem exposta e fundamentada, apreciando e constatando todos os requisitos necessários para sua concessão de acordo com os elementos que constam nos autos.

Ora, com a citação das partes adversas é que veio à baila que o terreno que os agravados haviam arrematado da Justiça Federal têm Registro de Imóvel nulo de pleno direito, eis que foi lavrado com base em título também nulo, conforme Provimento 017/88 da Corregedoria Geral de Justiça.

Apesar de no presente feito estar se discutindo a posse e os

agravados vêm demonstrando tê-la há mais de 2 anos, percebe-se que a questão da propriedade também é controversa.

Entendo que no caso em exame, precipitada é a modificação da decisão de 1º Grau, pois há necessidade de uma série de provas. Melhor seria uma instrução para que se chegue ao deslinde da questão.

Diante do exposto, mantenho a decisão de 1º Grau, recomendando à Dra. Jufza que evite as derrubadas, até à solução do litígio.

Acordam os Desembargadores da Primeira Câmara Cível Isolada por uma de suas turmas e à unanimidade votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, mantendo a decisão recorrida.

Belém, 20 de agosto de 1991

Lydia Dias Fernandes — Presidente

Izabel Vidal de Negreiros Leão — Relatora

ACÓRDÃO Nº 18.971 – MANDADO DE SEGURANÇA DA CAPITAL

Requerente – R.B.A. – Rede Brasileira Amazônica de Televisão
Requerido – Exmo. Sr. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível da Capital
Relator – Desembargador Orlando Dias Vieira

Encerrado o período eleitoral, o pedido de divulgação da imagem e voz do Ex-Governador do Estado perdeu sua oportunidade, o que, além do mais, não constitui objeto legítimo. Julgado prejudicado.

Vistos, etc.

A liminar concedida pelo MM. Juiz da 13ª Vara Cível da Capital na ação cautelar proposta por Hélio Mota Gueiros contra Rede Brasil Amazônica de Televisão S/A – R.B.A., sustentando o programa que levaria ao ar a imagem e voz do Governador do Estado, durante o período eleitoral, foi agravada de instrumento, pleiteado a sua reforma.

Ao mesmo tempo a R.B.A. impetrou Mandado de Segurança, a fim de emprestar efeito suspensivo ao agravo, e obter, deste modo, a liberação do programa gravado.

A liminar foi negada pela Relatora Desa. Climenie Pontes.

Como litisconsorte ingressou no feito a parte interessada Hélio Mota Gueiros, com as alegações de fls.

O MM. Juiz impetrado infor-

mou às fls. 60/61, dizendo que concedera a medida em ação ordinária, por não ser esta incompatível com o pedido de liminar, cujo óbice não consta em nenhum artigo da lei processual.

O douto parecer do Órgão do Ministério Público é no sentido de ser negada a segurança à falta de direito líquido e certo.

A eminente Relatora determinou a devolução dos autos à Secretaria, em face do serviço eleitoral, que pretere qualquer outro, sendo distribuída à Desa. Maria Lúcia Santos, que o devolveu, por ter assumido o cargo de Vice-Presidente deste Tribunal. Devolução na data de 09/05/91.

É o Relatório.

Parece-me sem objeto o presente feito, uma vez que a divulgação da imagem e voz do Exmo. Sr. Governador do Estado por

ocasião da propaganda eleitoral, perdeu sua oportunidade.

Por outro lado, a pretensão da impetrante de pleitear a divulgação da imagem e voz do Governador, sem sua autorização, não é objeto legítimo.

Julgo sem objeto o presente feito.

Acordam os Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Cíveis Reunidas, à unanimidade de votos, em julgar prejudicado o presente feito, por falta de objeto.

Em, 19 de agosto de 1991

Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos — Presidente

Orlando Dias Vieira — Relator

ACÓRDÃO Nº 18.975 – MANDADO DE SEGURANÇA DA CAPITAL

- Requerente – Gracimar Vale da Silva, Araci Guimarães Alves, Benedita Valente Gomes
- Requerida – Exma. Sra. Dra. Jufza de Direito da 14ª Vara Cível da Capital
- Relator – Desembargador Carlos Fernando de Sousa Gonçalves
- Expediente – Dr. Gengis Freire – Secretário

Mandado de Segurança.

Efeito suspensivo a agravo de instrumento contra concessão de liminar em processo possessório.

Não estando tramitando o recurso para o qual se quer dar efeito suspensivo, nega-se a segurança pretendida.

Vistos, relatados e discutidos nos presentes autos de Mandado de Segurança da Capital, em que são requerentes Gracimar Vale da Silva, Araci Guimarães Alves, Benedita Valente Gomes e requerida a Exma. Sra. Dra. Jufza de Direito da 14ª Vara Cível da Capital.

ACORDAM, em Turma Julgadora os Exmos. Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, adotando relatório integrante deste, unanimemente, denegaram a ordem.

Trata de Mandado de Segurança para dar efeito suspensivo a Agravo de Instrumento interposto contra liminar dada pela Jufza dos

feitos da Fazenda Municipal, em processo de Reintegração de Posse promovido pela Municipalidade contra os impetrantes.

Apesar da inicial falar em outros, pela norma do artigo 282 do Código de Processo Civil, os requisitos da petição inicial deverá ser prescrito nos vários itens, e neste o item II diz, os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio, residência do autor e réu, e isto que determina no artigo 6º da Lei 1.533/51 que fala que a inicial deverá ser na forma dos artigos 158 e 159, que é do antigo Código de Processo Civil, que correspondem aos artigos 282 e 283 do novo Código, assim somente deverão ser considerados os três requerentes devidamente

qualificados.

Alegam que já estavam mais de dois (2) anos na área invadida, no entanto a Jufza em sua inspeção judicial constatou ao contrário, motivo pelo qual concedeu a liminar, da qual interpuseram o Agravo de Instrumento, do qual juntaram uma fotocópia, no entanto a Jufza alega que nenhum recurso recebeu, levando este relator a se inteirar pessoalmente no Cartório a respeito do assunto, onde tomou conhecimento que apesar de interposição de Agravo, o mesmo ficou paralisado por falta de interesse das partes agravantes, assim como a liminar não foi cumprida.

Mas estando o processo em tramitação não lhe pode dar efeito suspensivo uma vez que provado ficou na inspeção ser invasão recente, de imóvel cujo ato ilícito não deve ser protegido pela lei, razão pela qual, data venia do Exmo. Sr. Procurador, nego a concessão do remédio.

É o voto.

Julgamento presidido pela Exma. Desa. Maria Lúcia Marcos dos Santos.

Relatório

Gracimar Vale da Silva, Araci Guimarães Alves, Benedita Valente Gomes, devidamente qualificadas, e outros, através de procu-

rador legalmente habilitado, ingressaram com Mandado de Segurança contra a Exma. Jufza da 14ª Vara Cível da Capital, com fundamento no artigo 5º, item LXIX da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º da Lei 1533/51.

Em seu pedido alegam que ocuparam a área denominada campo da Mapasa, localizada na Av. Bernardo Sayão s/n, aproximadamente quatro (4) anos, e que à época, devido a um mandado judicial, os posseiros foram retirados do local, porém dois (2) anos depois a área foi novamente invadida, não havendo dessa vez nenhum tipo de oposição declarada, de forma que foram construídos seis (6) barracos. Que a área em litígio pertence à União por ser terreno de marinha, não se sabendo porque o espaço era ocupado por uma estância de madeira denominada Mapasa, que utilizava para guardar seus veículos. Posteriormente a área foi adquirida pelo Município de Belém, somente a posse, embora não exista nos autos o instrumento de compra e venda, não há documento provando ser a área ora litigada, ocorreu que foi proposta pelo Município a devida ação de Reintegração de Posse contra os impetrantes, alegando ser posse nova, havendo por bem a autoridade deferir a liminar, razão porque foi interposto

o presente Mandado de Segurança.

Dizem em sua alegação que nos termos do artigo 508 do Código Civil Brasileiro, se a posse for mais de ano e dia, o possuidor será mantido sumariamente, até ser convencido pelos meios ordinários, portanto estando eles há mais de ano e dia, a ação deveria seguir o rito ordinário.

Que a execução da liminar não efetivada irá causar grandes prejuízos aos autores que ali mantêm a posse por mais de dois (2) anos, podendo os prejuízos serem irreparáveis, considerando que na área habitam mais de duzentas famílias, com seus barracos devidamente construídos.

Que na data da concessão ingressaram com Agravo de Instrumento contra decisão concessiva da liminar, e como o recurso não tem efeito suspensivo, ingressaram com a presente segurança, na qual visam obter o efeito desejado, consoante admite a jurisprudência.

Citam jurisprudência a respeito do assunto e no final pedem a liminar para sustar os efeitos da ordem emanada da autoridade coatora.

Recebido o pedido, o relator despachou dizendo que aguardava-se para apreciar o pedido de liminar e determinou que fosse no-

tificada a autoridade coatora no prazo da lei, tendo a autoridade em suas informações dito que no meado de abril último o Município de Belém foi informado de recente invasão do imóvel de sua propriedade sito na Av. Bernardo Sayão, por dezenas de pessoas, acostando na inicial fotografias e ressaltando que o imóvel fora declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, para ali edificar uma escola, tendo feito, em fevereiro, prospecção geotécnica do subsolo, para dar início à construção, e que ali inexistia qualquer posseiro.

Que não havendo na inicial nominado os réus, houve por bem seu Juízo inspecionar a área e o fez no dia 19 de abril, e que após a inspeção os moradores do bairro revoltados com a invasão, fizeram chegar aos autos um abaixo assinado de quase quatrocentas assinaturas e que considerando que a desapropriação torna indispensável a área sujeita à finalidade que se destinava, ensejando os aspectos singulares das invasões conduzidas, que escolhem áreas privilegiadas, quando se é que a necessidade de moradia é seu motivo, deveriam escolher terras devolutas, por este motivo concedeu a liminar, dizendo no final que o *mandamus* é via imprópria para os fins que objetivam os

impetrantes, se eles não agravaram o despacho inicial e se seu direito é duvidoso, necessário de comprovação fática, o rito do *mandamus*, inapropriado à dilação probatória, impede a admissibilidade do remédio heróico, razão pelo qual deve ser indeferido.

Baseado nas informações prestadas pela Jufza, de que não houve o devido agravo e em sua inspeção local, acompanhada do

representante do Ministério Público, onde afirma que a maioria das casas ainda estão inacabadas e as que já estão datam de menos de três meses, negamos a liminar e encaminhamos à Procuradoria, que em seu parecer fundamenta que várias jurisprudências existem concedendo a segurança para dar efeito suspensivo ao agravo, e assim opinou pela concessão.

É o relatório.

Belém, 26 de agosto de 1991

Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos — Presidente

Carlos Fernando de Souza Gonçalves — Relator

ACÓRDÃO Nº 19.007 – MANDADO DE SEGURANÇA DA CAPITAL

Requerente – Raimundo Pinheiro Filho
 Requeridos – Secretário de Estado de Segurança Pública
 e Diretor da Academia de Polícia Civil
 Relator – Desembargador Christo Alves

Candidato aprovado em exame intelectual do concurso para Delegado de Polícia, mas inabilitado para o Curso de Formação Policial, por ter sido anteriormente demitido do serviço público mediante processo administrativo por crime de extorsão. Delito este a respeito do qual foi expressamente excluído da respectiva ação penal. Mandado de segurança para assegurar ao impetrante o direito à matrícula no referido curso. Interdependência da jurisdição civil, penal e administrativa, tendo em vista o disposto no art. 1525 do Código Civil. Em que pese ter sido o impetrante expressamente excluído da ação penal por aquele delito, resta contudo o problema da chamada *falta residual*, cuja apuração é incompatível com a índole e o âmbito restrito do "mandamus". Segurança denegada por maioria.

Vistos, etc.

Raimundo Pinheiro Filho, identificado na exordial, impetra mandado de segurança contra o Dr. Secretário de Segurança Pública e o Dr. Diretor da Academia de Polícia Civil (ACADEPOL), por ter este último *indeferido* a sua inscrição ao Curso de Formação Policial, na categoria de Delegado, cargo para o qual foi aprovado em concurso público, sob a alegativa

de que o impetrante fora anteriormente *demitido* do serviço público. Reconhece que respondeu a processo administrativo, em virtude do qual foi demitido, acusado com dois outros policiais de terem tentado extorquir Cr\$ 50.000,00 de um cidadão francês. Sucede que encaminhados os autos à Justiça Criminal o Dr. Promotor deixou de denunciá-lo por falta de elementos

de prova, requerendo a instauração da respectiva ação penal contra os outros indiciados, um dos quais foi condenado, enquanto o impetrante permaneceu excluído da referida ação. Salaria que embora a jurisdição criminal seja independente da civil, não se poderá questionar a existência do fato ou de quem seja o seu autor se estas questões estiverem decididas no crime (art. 1525 do Cod. Civil). Diz mais que no caso não se pode discutir sobre *resíduo administrativo*, quando no processo ele impetrante funcionou apenas como testemunha. Pede por fim que seja matriculado na Acadepol, após prestadas pelo Diretor as necessárias informações. Juntou certidão sobre a sua exclusão da denúncia, bem como cópia da respectiva sentença final e de alguns depoimentos tomados na ação penal.

Indeferiu-se a liminar pelo despacho de fls. após haverem os em. Des. Pedro Paulo Martins e Stéleo Menezes afirmado impedimento por motivo de foro íntimo e suspeição respectivamente.

O despacho *indeferitório* foi mantido fundamentadamente em face do pedido de reconsideração acompanhado este de cópias dos Acórdãos da lavra dos Des. Lydia Fernandes e Ossiam Almeida, que por motivos idênticos aos do im-

petrante, nos casos de Benjamin do Couto e Benedito Nascimento, foram estes reintegrados em seus cargos de Chefe de Agência Fazendária e de Policial Civil.

Requisitadas as informações, prestou-as o Secretário de Seg. conjuntamente com o Diretor da Acadepol. Preliminarmente, invocam a *ilegitimidade passiva* do primeiro porque não é a autoridade coatora e sim o Diretor da Academia, e sendo a mesma acolhida, suscitam a incompetência deste ven. Colegiado em virtude de ser o Juízo da Fazenda Pública o competente para apreciar o ato do Diretor da Academia. No mérito, alegam que o impetrante envolveu-se em atos escusos e contrários à lei, sendo por isso demitido após o competente processo administrativo. Não tem aplicação ao caso o invocado artigo do Cod. Civil, eis que a matéria da demissão é administrativa e não simplesmente civil. E no âmbito da responsabilidade administrativa o impetrante foi indiciado em processo por envolvimento em atos caracterizadores de infração disciplinar sendo por isso demitido a bem do serviço público, de tal sorte que, mesmo tendo sido ele favorecido pela não condenação criminal, restaria ainda a infração disciplinar pela qual foi demitido. E tendo sido demitido, o impetrante sofreu ainda a pena

acessória de impedimento de exercer qualquer cargo da administração pública. Esta é a chamada *falta residual* subsistente a uma eventual absolvição criminal. Não pois ilicitude em proibir o seu reingresso no serviço público. Esclarecem ainda que a matéria ora arguída foi levada à consideração da Dra. Juíza da 14ª Vara, onde já foi decidida, sendo agora coisa julgada ou litispendência, conforme haja ou não recurso. Razão porque o presente mandado de segurança não passa de uma manobra, indicando como autoridade coatora o Secretário de Segurança, para conseguir neste Colegiado aquilo que não obteve no Juízo Singular. Requer finalmente a denegação do pleito. A autoridade coatora anexou cópia de vários documentos inclusive de certidão de que o impetrante responde com outros policiais a processo de homicídio, assim também do Pron-tuário do requerente quando pertencia aos Quadros da Secretaria de Segurança Pública registrando alguns elogios e diversas punições.

O impetrante à guisa de réplica formulou um petitório no qual rebate os argumentos das Autoridades informantes, procurando demonstrar que o edital do concurso é inconstitucional porque impede o candidato, nas condi-

ções por ele previstas, criando assim a pena perpétua que a Constituição em seu art. 5º, inciso XLVII condena. Argumenta também que a demissão do requerente deu-se por um fato criminoso do qual foi ele excluído por decisão da Justiça Criminal. Quanto à certidão de que responde a processo de homicídio esclarece que foi ele absolvido, conforme documento junto. Elucida também que a sua demissão não ocorreu com a nota "a bem do serviço público", como referem as autoridades coatoras e, para concluir, junta cópia do edital em que é anunciado o indeferimento da inscrição do postulante, com a assinatura do Secretário de Segurança Pública, o que prova a sua participação do ato indeferitório.

Auscultada a Procuradoria de Justiça junto a este Colegiado, seu digno e competente Titular Dr. Jaime Lamarão emite o seu parecer favorável à impetração, considerando que se o impetrante foi admitido ao concurso porque ali-já-lo depois de aprovado, tanto mais que não foi ele sequer denunciado pelo crime do qual resultara a sua demissão. Finaliza reputando como autoridade coatora o Dr. Secretário de Segurança porque ordenou ao seu Subordinado o indeferimento da inscrição e conclui pela concessão do pedido.

Tendo em vista as alusões feitas à existência de procedimentos judiciais perante a Vara da Fazenda Pública a respeito do caso em exame, requisitou-se daquele Juízo o respectivo processo, o que foi cumprido.

É o relatório

Como se fora uma réplica, o que por certo é indevido em mandado de segurança, o impetrante apresentou a despacho um petitório, que veio afinal a ser admitido, apenas em razão da juntada de documentos que servem de contra-prova às oferecidas contra ele.

Inicialmente, há que se decidir entre a *ilegitimidade* passiva arguida pelo Sr. Secretário de Seg. Pública, dado como autoridade coatora, pelo fato de ser superior hierárquico do Diretor da Acadepol.

Sabe-se que o concurso para os cargos da Secretaria de Segurança, como outros que têm sido promovidos, teve como responsável a Secretaria de Estado de Administração. No caso presente, como o indeferimento da inscrição do impetrante à Acadepol coube ao Diretor desta é intuitivo que seja ele a autoridade coatora. Sucede que o edital avisando os candidatos que tiveram os seus pedidos indeferidos foi visado pelo Dr. Secretário de Segurança Pública, pelo que S. Exa. também

assumiu essa responsabilidade.

Daf a *rejeição* da preliminar e conseqüentemente da que se seguiu a esta, isto é, a da incompetência deste ven. Colegiado por se alegar que o ato impugnado era apenas do Diretor da Acadepol, sujeito à jurisdição do Juízo Singular.

Dito isto, passemos ao exame do *mérito*.

O impetrante foi Investigador de Polícia durante alguns anos. Pelo que consta de sua ficha funcional, ele mereceu três elogios e sofreu dezoito punições, sendo quatro repreensões e quatorze suspensões, tendo respondido sete sindicâncias e dois processos administrativos, três dos quais arquivados. Finalmente, foi demitido tendo em vista o problema da extorsão, a respeito do qual foi excluído expressamente da ação penal respectiva, sem contar ainda com um processo de homicídio do qual foi absolvido, com recurso à Sup. Instância. Eis, em resumo, o seu currículo funcional.

Alega-se que o edital impeditivo da matrícula do impetrante na Acadepol por ter sido demitido do serviço público atenta contra a Constituição porque impõe uma pena perpétua taxativamente por esta proibida.

No caso, porém, não se trata de pena perpétua, como diz o im-

petrante, mas de uma sanção administrativa, cuja legalidade é a seguir apreciada no exame do mérito.

O argumento de maior peso é, sem dúvida, o de que o postulante, tendo sido excluído da ação penal por extorsão, sua punição administrativa por esse motivo perdera a sua razão de ser, nos termos do art. 1525 do Código Civil, "in verbis".

— "A responsabilidade civil é independente da criminal; não se poderá porém questionar mais sobre a existência do fato ou quem seja o seu autor, quando estas questões se acham decididas no crime".

Com efeito, esse é o princípio dominante na jurisprudência acerca da interdependência da jurisdição civil, penal e administrativa.

O Supremo Tribunal Federal porém assentou que:

"Se o inquérito administrativo se baseia tão só em fato previsto como crime, a absolvição faz desaparecer o motivo do procedimento administrativo, se do fato não restou resíduo para a pena disciplinar" (RDP, 34/131).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro na sua obra intitulada Direito Administrativo, ed/90, pág. 339, dissertando sobre o tema explica em certo trecho:

"O funcionário só pode ser punido pela administração, se além daquele fato pelo qual foi absolvido, houver alguma outra irregularidade que constitua infração administrativa, ou seja, a chamada falta residual a que se refere a Súmula nº 18 do Excelso Pretório".

Diz a referida Súmula:

— "Pela falta residual não compreendida na absolvição criminal é admissível a punição administrativa do servidor público".

Como se vê, o problema da repercussão do "decisum" proferido no Jufzo Criminal sobre a jurisdição administrativa é matéria assaz complexa, que não se resolve exclusivamente à base de um enunciado jurisprudencial.

Por isso, para invalidar a sanção administrativa, quando o culpado é excluído do procedimento criminal, mister se faz perquirir a chamada *falta residual*, cujo procedimento porém é incompatível com o âmbito restrito do mandado de segurança.

Portanto, a tese sustentada pelo impetrante é válida no sentido de que, tendo sido ele absolvido do crime de extorsão, ou melhor, nem tendo sido sequer objeto da ação penal porque foi dela expressamente excluído, é evidente que tal manifestação da Justiça Criminal em princípio eliminaria a

sanção administrativa que lhe fora imposta com a demissão.

Contudo, resta o problema residual, que há de ser examinado em procedimento de maior amplitude que o mandado de segurança.

É oportuno lembrar, de acordo com as provas colhidas nos autos, que o impetrante já se valeu neste mesmo caso da Primeira Instância. Primeiro, quando atribuída a responsabilidade do ato impugnado ao Diretor da Acadepol aforou em Março do corrente ano perante a MM. Juíza da 14ª Vara, da Fazenda Pública, um processo de medida cautelar inominada, cuja liminar lhe foi *negada* por despacho da respectiva Titular. Seguiu-se um mandado de segurança, datado de Maio último, impetrado ainda àquele Juízo pelo mesmo motivo de agora, que recebeu um despacho *indeferitório* "in limine", cuja decisão está pendente de recurso e através do qual se tem notícia da existência de uma *ação anulatória* proposta pelo ora impetrante, em que se discute a validade da questionada sanção administrativa que consistiu na sua demissão.

Vale também referir que enquanto a autoridade coatora fala em demissão "a bem do serviço

público", a postulante nega esse detalhe.

Na real verdade, o ato demissório, cuja copia figura às fls. não contém a nota "a bem do serviço público", embora se saiba que isso ocorre, na conformidade do Estatuto dos Funcionários do Estado quando, como no caso a demissão é baseada em delito contra a Administração.

Lamenta-se desatender a pretensão de um candidato que como todo ser humano tem o direito de aspirar a uma situação melhor na vida, posto que, a sua pretensão não se coaduna com o direito líquido e certo, que dá lugar ao remédio heróico.

Daí ter ele de prosseguir na busca de seu pretendido direito de cursar a Academia de Polícia em complementação à sua aprovação nas provas do exame intelectual, fazendo-o pelos meios próprios, o que, aliás, ele já encetou pelas vias ordinárias, quando todas as dúvidas ficarão aclaradas e resolvidas.

Isto posto, acordam por maioria, os desembargadores que compõem as eg. Câmaras Cíveis Reunidas do Ven. TJE em denegar o Mandado de Segurança, sem prejuízo do uso das vias ordinárias pelo interessado.

Belém, 02 de setembro de 1991

Lydia Dias Fernandes — Presidente
Manoel de Christo Alves Filho — Relator

ACÓRDÃO Nº 19.009 – MANDADO DE SEGURANÇA

- Impetrante – Antônia Sueli de Melo Pontes
 Impetrados – Os Membros da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado do Pará
 Relator – Desembargador Wilson de Jesus Marques da Silva

Mandado de Segurança – Anulação, pela Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado, do enquadramento da impetrante e de outros Servidores transferidos, por redistribuição, do Poder Executivo para o Poder Legislativo – Direito lícito e certo da impetrante em permanecer no cargo último em que foi enquadrada – Segurança concedida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança, em que é impetrante Antônia Sueli de Melo Pontes, sendo impetrados os membros da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado do Pará:

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, os Desembargadores que integram o mesmo Tribunal, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de carência e, no mérito, também, por decisão unânime, conceder a segurança impetrada.

Antônia Sueli de Melo Pontes, qualificada na inicial, pelos motivos adiante transcritos, impetra Mandado de Segurança contra ato da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa deste Estado,

alegando, em resumo, que:

– a impetrante ingressou, no serviço público estadual, em 27 de abril de 1984, ocupando o cargo de professora, na Secretaria de Estado de Educação, onde permaneceu até 28 de fevereiro de 1990, sendo redistribuída para a Assembléia Legislativa do Estado, a 01 de março de 1990;

– a redistribuição da impetrante foi solicitada pelo então Presidente da nossa Assembléia Legislativa, Deputado Mário Chermont, ao Chefe do Poder Executivo Estadual, Doutor Hélio da Mota Gueiros, que a formalizou através de despacho datado de 13 de dezembro de 1990;

– o processo de redistribuição da impetrante para o Poder Legislativo culminou com a expe-

dição da correspondente Portaria e, após a consecução desse ato, teve ela seu enquadramento efetivado, nos termos da Resolução nº 09/91, de 22 de janeiro de 1991, no cargo de Auxiliar Legislativo, criado através do Decreto Legislativo nº 70, de 13 de dezembro de 1990, publicado no Diário Oficial do Estado de 31 de dezembro de 1990, com a promulgação do qual foi oficialmente instituído o Plano de Cargos e Salários dos Servidores da Assembléia Legislativa do Estado do Pará;

— é de notar que o ato da instituição do Plano de Cargos e Salários supra referido sofreu republicações, por incorreções, nos Diários Oficiais do Estado de 24 e 28 de janeiro de 1991, somente se tornando apto a produzir jurídicos efeitos a partir da última publicação;

— apesar disso, a Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado, acolhendo parecer da Procuradoria Geral daquela Casa, entendeu por bem, através da Resolução nº 14/91, de 05 de fevereiro de 1991, declarar nula, por ilegitimidade de seu objeto e de forma, para que não produza qualquer efeito, a Resolução nº 09/91, de 22 de janeiro de 1991;

— enquanto isso, estranha e surpreendentemente, a pena que a Mesa Diretora da Assembléia Le-

gislativa do Estado tanto decanta moralizadora da instituição deixou de adotar igual providência em relação aos enquadramentos ocorridos sob a chancela da Resolução 08/91, datada de 22 de janeiro de 1991 e publicada, no Diário Oficial do Estado de 30 de janeiro de 1991, instrumento através do qual pessoas que jamais foram funcionários públicos tiveram ingresso nos quadros daquela Casa Legislativa, sem concurso público; servidores apenas com nível médio passaram a perceber remuneração equivalente a dos cargos de nível superior; servidores instáveis foram estabilizados; servidores ocupantes de cargos de menor graduação hierárquica tiveram ascensão a cargos de bem superior projeção hierárquica etc;

— manifestou e comprovou a impetrante o seu direito líquido e certo a ensejar a impetração e a conseqüente concessão da presente segurança, para o fim de serem restabelecidos os seus direitos oriundos do seu enquadramento no cargo de Auxiliar Legislativo da Assembléia Legislativa do Estado.

Prestadas as informações pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa do Estado e pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, mesmo porque a impetrante pediu

a citação do Governo do Estado do Pará, como litisconsorte passivo necessário, foi, então, concedida a liminar, também pedida na inicial.

Diz o ilustrado Presidente da Assembléia Legislativa que a redistribuição de servidores é vedada, proibida por lei; que não há possibilidade de conversão do ato de redistribuição, como foi editado, como ato de transferência; que, no caso, nem uma coisa nem outra, legalmente, poderia ter ocorrido, eis que o ato seria nulo irremediavelmente, bastando, para isso, considerar-se que a impetrante, apesar de estável, como diz, por força do artigo 19 das Disposições Transitórias da Constituição Federal em vigor, não é efetiva e, em tal situação, não poderia atender ao requisito indispensável para o instituto da redistribuição, qual seja se deslocar, de um para outro órgão, com o respectivo cargo, faculdade essa conferida, apenas, aos funcionários efetivos.

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, em suas informações, alega, em resumo, o seguinte:

– a redistribuição, em virtude da qual foi a impetrante colocada a serviço do Poder Legislativo, inexistente legitimamente no ordenamento estadual, valendo a pena

ressaltar que o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Pará não a prevê, estabelecendo, no seu artigo 11, a nomeação, como forma de provimento originário dos cargos públicos, e a promoção, a transferência, a reintegração, a reversão e o aproveitamento, como formas de acesso àqueles mesmos cargos;

– de igual modo sucede com o Plano de Cargos e Salários dos Servidores da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 70, de 13 de dezembro de 1990, o qual se refere ao concurso público, como condição para o provimento originário do cargo efetivo, e à promoção e ascensão, quanto ao acesso na carreira, desconhecendo, como ocorre com o Estatuto prefalado, a figura da redistribuição;

– se válido fosse o entendimento da impetrante de que são idênticos os institutos da redistribuição e da transferência, ainda assim ilegítima e ilegal seria a sua transposição, aqui defendida como correta, eis que se buscasse assentá-la quer no inciso I, quer no inciso III do artigo 51 do Estatuto dos Funcionários Civis do Estado do Pará, a exigência do concurso público, a que a impetrante, inescusavelmente, não se submeteu, seria uma barreira intransponível;

– o mesmo ocorreria, caso recorresse ao sucedâneo do inciso II, isto porque, não dispondo de efetividade no seu cargo de origem, não lhe seria possível alcançar, por meio de transferência, investidura em cargo – no Poder Legislativo – de provimento efetivo;

– ademais, exige o inciso em apreciação que o servidor transferido, com base no dispositivo, venha de ocupar cargo de idêntica natureza ao seu de origem e a impetrante era – e é – professora, e o cargo para o qual teria sido transferida é de Auxiliar Legislativo, bastando isso para demonstrar a ilegalidade do ato em questão.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento da impetração, ante a carência de amparo legal.

É o Relatório.

Pelas informações prestadas pelos impetrados, secundadas pela manifestação do órgão admitido como litisconsorte passivo necessário, inexistente o direito líquido e certo da impetrante para postular a segurança de que se trata, eis que:

1 – inexistente, legitimamente, no ordenamento estadual, a possibilidade de redistribuição de servidores de um para outro Poder;

2 – admitida, que fosse, a hipótese da identidade, no caso, da

redistribuição com a transferência de servidor, de um para outro Poder, esta admitida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Pará, ainda assim não poderia a impetrante desfrutar desse direito, pois não é detentora de cargo efetivo, sendo, apenas, se tanto, estável no serviço público, em decorrência do que não disporia de condições para ser transferida, haja vista que, ocupando, no âmbito do Poder Executivo, cargo em o qual foi admitida sem concurso público, embora disponha de estabilidade no serviço público, jamais poderia ocupar, no Poder Legislativo, cargo de provimento efetivo;

3 – outro óbice a essa transferência, se assim considerada a redistribuição da impetrante, reside no fato de que ela, em setor do Poder Executivo, ocupava o cargo de professora e, na Assembléia Legislativa, passou a ocupar o cargo de Auxiliar Legislativo, o que se faz inadmissível diante das disposições do já mencionado Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do nosso Estado que prescreve deva o servidor transferido ocupar cargo de idêntica natureza.

Ora, se a lei estadual, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis, não manifesta a redistribuição como forma de movimentação

de pessoal e a impetrante, por ato do Poder Público, foi deslocada de uma repartição da Secretaria de Estado de Educação para a Assembléia Legislativa do Estado, onde teve o seu enquadramento efetivado, nos termos da Resolução nº 09/91, de 22 de janeiro de 1991, no cargo de Auxiliar Legislativo, entende-se que isso se trata, logicamente, de transferência de um funcionário de um Poder para outro.

Por outro lado, apesar do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado (Lei Estadual nº 749, de 24 de dezembro de 1953) ser omissivo acerca de redistribuição, falando, apenas, nos seus artigos 50 e seguintes, em transferência e remoção, é certo que o Decreto nº 158, de 16 de julho de 1979, editado pelo Governo do nosso Estado, estabelece normas a respeito da redistribuição "ex-officio" de funcionários, no Serviço Público Civil, e isso no interesse da Administração, ouvidos os respectivos Órgãos interessados na movimentação, considerando, lógica e precipuamente, a necessidade de aproveitar servidores excedentes e outros aspectos que justifiquem a medida.

Na espécie, a redistribuição ou transferência da impetrante decorreu, sem a sua provocação direta ou indireta, de acerto formal

entre o então Presidente da Assembléia Legislativa do Estado e aquele que, na época, exercia a chefia do Poder Executivo Estadual.

É certo que, como afirmam as dignas autoridades coatoras, baseando-se em opiniões de alguns administrativistas conceituados, a estabilidade e a efetividade são noções distintas, porém vale a pena considerar que:

– a estabilidade no serviço público, indiscutivelmente, pressupõe a efetividade no cargo;

– os funcionários sem concurso, nomeados, interinamente, para ocuparem cargos de provimento efetivo, pelo decurso do tempo, adquirem os mandamentos constitucionais e legais, obtendo a estabilidade no Serviço Público, tornando-se efetivos nos cargos.

Tais considerações bem demonstram que, embora nem todo funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo seja estável, todo funcionário que adquire estabilidade, por decurso de tempo, nos termos da lei, torna-se efetivo em seu cargo.

A impetrante, que ingressou no serviço público estadual a 29 de abril de 1984, no cargo de Professor, lotada em repartição da Secretaria de Estado de Educação, quando foi remanejada, para a Assembléia Legislativa do Esta-

do, já adquirira estabilidade no Serviço Público, consoante as disposições do artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal em vigor e do artigo 27 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado do Pará, tornando-se, assim, efetiva no seu cargo, daí não se revestir de ilegalidade seu remanejamento, ou transferência a título de redistribuição, para a Assembleia Legislativa do Estado.

Resta, apenas, conceituar o último óbice que as autoridades impetradas atacam, em suas informações, qual seja a determinação legal de que o funcionário transferido deve ocupar cargo de idêntica natureza ao seu de origem.

Para as autoridades coatoras, inexistente qualquer identidade entre o cargo de Professor e o de Auxiliar Legislativo, razão, também, porque entendem da ilegalidade da transferência.

Nenhuma razão assiste aos informantes.

O exame menos acurado de tal situação poderia até nos levar ao precipitado entendimento de que, entre os dois cargos, não há compatibilidades, o que não é verdade.

O cargo de Auxiliar Legislativo não sugere, logicamente, um especialista em determinados as-

suntos de ordem técnica, como, por exemplo, a formação técnica especializada em assuntos legislativos.

Deve o seu ocupante, simplesmente, em nível, no máximo de 2º grau de ensino fundamental, dominar o idioma pátrio, dispondo de conhecimentos genéricos de cultura geral, o que, também, se exige de um professor.

Desigual e proibitivo seria o contrário, qual seja um Auxiliar Legislativo vir de ocupar um cargo de Professor, pois este é mais abrangente, em certos aspectos, envolvendo, inclusive, procedimentos didáticos.

A respeito, interessante se torna considerar o ensinamento de Ely Lopes Meirelles, em seu "Direito Administrativo", página 375, 13ª edição, assim expresso: "o que não se admite é a transferência de servidor estável para cargo inferior ou incompatível com suas aptidões, em concurso, ou decorrente de títulos profissionais que serviram de base para o ingresso no funcionalismo".

No caso que se examina, operada que foi a transferência da impetrante, com acerto dos dirigentes dos dois Poderes interessados, independentemente da intervenção da funcionária em apreço, oficializou-se o aludido remanejamento, tornado, assim, irre-

versível e imutável gerando direito líquido e certo da servidora em permanecer, sem qualquer molestação, no cargo, em o qual foi enquadrada efetivamente.

Por tais razões, rejeitando a preliminar de não conhecimento da impetração, por carência, que não

se configura, concede-se a segurança impetrada, para que seja assegurada, à impetrante, o direito de permanecer no Quadro dos Servidores da Assembléia Legislativa do Estado, com o enquadramento que lhe foi deferido de Auxiliar Legislativo.

Belém, 21 de agosto de 1991

Nelson Silvestre Rodrigues Amorim – Presidente

Wilson de Jesus Marques da Silva – Relator

ACÓRDÃO Nº 19.015 – APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL

Apelante – Maria de Lourdes de Melo e Silva
 Apelada – C.C.A. – Construções Civas da Amazônia Ltda.
 Relator – Desembargador Humberto de Castro

Apelação Cível – Ação de consignação em pagamento – Relação obrigacional devedor/credor firmada entre as partes por ajuste contratual, ficando assegurado à apelante o direito de a qualquer tempo amortizar ou liquidar antecipadamente as parcelas da parte fixa ou a totalidade do saldo devedor.

Decisão reformada, à unanimidade, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Apelação Cível da Comarca da Capital, em que é Apelante Maria de Lourdes de Melo e Silva e Apelada C.C.A. – Construções Civas da Amazônia Ltda.

Maria de Lourdes de Melo e Silva, devidamente qualificada, propôs, no Juízo "ad quo", Ação de Consignação em Pagamento, nos termos do artigo 890 e seguintes do Código de Processo Civil, contra C.C.A. – Construções Civas da Amazônia Ltda.

Alega que Consignante e Consignada celebraram um Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel Urbano em Construção, sob o regime de Incorporação, tendo como objeto, conforme a Cláusula Terceira do

precitado Contrato, a cobertura "duplex", nº 01, localizada no 20º pavimento do Edifício "Bertino de Lobato Miranda", situado à Av. Governador José Malcher, nº 534/44.

Nos termos do Contrato, o preço avençado foi pago, parte na ocasião da assinatura do Contrato e o saldo restante convencionado em Cláusulas inseridas no respectivo pacto. Os pagamentos previstos nas alíneas "a", "a1" e "a2" foram satisfeitos no prazo estipulado.

Ocorre que existe um saldo devedor, e como a obra não fora ainda entregue, não encontra-se a Consignante em mora, mas, objetivando antecipar a liquidação prevista no próprio Contrato (alínea "b"), e no exercício da faculdade

prevista na Cláusula Décima, procurou a Consignada, que se recusou a receber o valor, por considerá-lo em desacordo ao previsto pela Medida nº 40, do Governo Federal. Conseqüentemente, propôs a Ação de Consignação em Pagamento, objetivando a quitação do saldo devedor, no valor de 4.700 OTNs.

Em contestação, C.C.A. – Construções Civis da Amazônia Ltda. alega ser incabível o instituto da Consignatória, eis que a Consignante não encontra-se em mora e ainda que, embora a Cláusula 10ª do Contrato entre as partes preveja a possibilidade do pagamento antecipado, ali não foi fixado o tempo e o lugar para a realização desse ato e, para tanto, necessário seria um Processo Cautelar para notificação da Consignada e constituí-la em mora, requerendo a extinção do Processo sem julgamento do mérito. No mérito, nega a recusa da Consignada em receber o valor posto que a dívida deixou de ser certa, a partir de janeiro de 1989, quando o Governo Federal decretou a extinção das Obrigações do Tesouro Nacional. Em conseqüência, considerando ser integral o depósito, requereu a improcedência da Ação.

A Consignante, ao manifestar-se sobre a contestação, ba-

seia-se na Cláusula Décima do Contrato, onde está expressamente previsto que a qualquer tempo pode a Consignante liquidar antecipadamente o saldo devedor, pedindo a rejeição da preliminar. No mérito, considera ser certa a dívida, pois em janeiro de 1989 houve o congelamento das OTNs, que era no valor de NCz\$ 6,17, devendo apenas ser multiplicada pelo total do débito de 4.700 OTNs, pois a Medida Provisória nº 32 não só extinguiu as OTNs, mas, na realidade, congelou o extinto indexador para que os contratos em curso não sofressem solução de continuidade, respaldando esse entendimento na Lei nº 7.730/89, além de que a Consignante não é devedora do SFH, como assim justifica a Consignada em sua interpretação à Lei. Ratificou o pedido da improcedência da Ação.

Houve audiência objetivando a conciliação das partes, que não ocorreu. Por tratar-se de matéria de direito, a audiência foi encerrada para posterior prolação da sentença.

Em sentença de fls. 59/61, a MM. Juíza extinguiu o Processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, por entender que a dívida não é líquida e certa, além de não ter havido Notificação

da Consignada para constituí-la em mora, conseqüentemente, não se caracteriza a ação de Consignação em Pagamento, faltando condição para a constituição e desenvolvimento regular do Processo.

Inconformada, a Consignante apelou do *decisum* "ad quo", alegando a liquidez do débito e que, se a Consignante argui a insuficiência do débito, é porque houve a recusa pela Consignada de receber o valor restante do débito. No mérito, o valor de 4.700 OTNs, referente ao saldo devedor, está sendo pago diretamente à Construtora e não mediante o Sistema Financeiro, daí porque a solução deve ser encontrada na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1981. Requereu provimento ao Recurso, para ser declarada extinta a obrigação e quitado o Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda.

Em contra-razões ao Recurso, a Consignada-Apelada requer seja mantida a sentença "ad quo" sob a alegação de que necessário seria o Procedimento Cautelar para constituir a Apelada em mora, justificando, assim, a competente Ação, fato não realizado pela Consignante, além do que não houve a recusa em receber o valor ofertado pela Autora-Apelante.

Contados e preparados, su-

biram os Autos à apreciação desta Superior Instância.

Em seguida, foram os mesmos à douta Revisão da Exma. Sra. Desembargadora Climenie Bernadette de Araújo Pontes.

Eis o Relatório.

Respalhada em Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel Urbano em Construção, sob o regime de Incorporação, celebrado entre C.C.A. - Construções Civis da Amazônia Ltda. e Maria de Lourdes de Melo e Silva, a Apelante propôs, no Juízo "ad quo", Ação de Consignação em Pagamento, objetivando antecipar a liquidação de seu débito, prevista no próprio Contrato entre as partes.

O Contrato tem por objeto a cobertura "duplex", nº 01, do Edifício "Bertino Lobato de Miranda", 20º pavimento, localizado nesta Cidade, à Av. Governador José Malcher, nº 534/44, que fora ajustado no preço total de 30.000 (Trinta mil) OTNs (Obrigações do Tesouro Nacional), valor este estipulado como fixo, nos termos da Cláusula Quarta, podendo apenas a correspondência em cruzado variar conforme determinação do Governo Federal.

Verifica-se, portanto, que o preço avençado foi pago, parte na ocasião da assinatura do Contrato e parte nos termos das alíneas

"a", "a1" e "a2", da Cláusula Quarta do referido Contrato, ficando apenas o saldo restante de 4.700 OTNs, a ser pago oportunamente, conforme o próprio Contrato. Portanto, como bem denota o Contrato, em sua Cláusula Quarta, houve o parcelamento do valor total do ajuste, ficando apenas, como saldo restante, 4.700 (Quatro mil e setecentas) OTNs, correspondentes a Cz\$ 500.000,00 (Quinhentos mil cruzados), à época do Contrato.

Entretanto, o próprio pacto faculta a quitação antecipada do saldo devedor, em sua Cláusula Décima:

"Cláusula Décima – Ao compromissário-comprador é assegurado o direito de a qualquer tempo amortizar ou liquidar antecipadamente as parcelas da parte fixa, ou a totalidade do saldo devedor, obedecido sempre o estipulado na Cláusula anterior".

Esta cláusula anterior referida na cláusula supra diz respeito a alterações, variações ou reajustamentos do preço, que deverão ser baseados na Correção Monetária e, na falta desta, por outros estabelecidos pelo Governo Federal.

Logo, querendo quitar seu saldo devedor nos termos do permissivo contratual, a Apelante procurou a firma contratante, que

recusou-se em receber o valor correspondente. Inconformada com a injusta recusa, propôs Ação de Consignação em Pagamento, para depositar o valor correspondente a 4.700 OTNs, que, nos termos da Lei nº 7.730/89, equivale a NCz\$ 28.999,00 (Vinte e oito mil, novecentos e noventa e nove cruzados novos). Após contestada a Ação "ad quo", o MM. Jufz do feito proferiu, às fls. 46 V. o despacho saneador, nos seguintes termos:

"As partes são legítimas e estão bem representadas, declaro o processo saneado. Designo o dia 05.03.90, 10 hs. para realização da audiência de Instrução e Julgamento. Intime-se as partes e notifiquem-se as testemunhas que serão arroladas".

Ao final, por ocasião da sentença, a MM. Magistrada, em notória contradição, após examinar o mérito da causa, extingue o Processo pela inexistência de pressupostos válidos e regular ao desenvolvimento da lide (art. 267, IV, do C.P.C.).

Esclarecemos que tais pressupostos consistem em ter o Processo sido proposto perante autoridade jurisdicional competente, e ainda que as partes tenham capacidade processual (legitimation and processum), isto é, que não sejam incapazes, ou se o forem,

que estejam regularmente representadas ou assistidas por seu representante legal. Vislumbramos a competência do Juízo, bem como a legitimidade das partes, já anteriormente firmado por ocasião do despacho saneador.

Deveras, a relação obrigacional de devedor-credor foi firmada entre a Autora e a Ré da Ação de Consignação em Pagamento, por ocasião do ajuste contratual. Ora, o Contrato constitui lei entre as partes (*pacta sunt servanda*) e, não cumprido na sua integralidade, deve a parte lesada requerer seu cumprimento mediante decisão judicial. Ocorre que a MM. Magistrada, conforme as alegações da Consignada, entendeu que a mora só existiria caso houvesse Notificação Judicial mediante Ação Cautelar Preparatória. Ora, se a Ação de Consignação em Pagamento com rito especial estabelece, no artigo 896, do C.P.C., as razões de defesa do credor:

"Art. 896 – A contestação será oferecida no prazo de dez dias, contados da data designada para o recebimento, podendo o réu alegar que:

I. não houve recusa ou mora em receber a quantia ou coisa devida;

II. foi justa a recusa;

III. o depósito não se efetuou

no prazo ou no lugar do pagamento;

IV. o depósito não é integral".

Daf porque alegou a firma Consignada a não integralidade do depósito, o qual só poderia ser admitido se houvesse o Procedimento Cautelar para a constituição em mora da Consignada.

Desnecessário seria a propositura de outra Ação, com o só propósito de constituir em mora a firma Consignada. Necessário se torna e se conclui dos Autos pela própria Contestação apresentada, que houve injusta recusa da Apelada em receber o valor restante do débito, até mesmo porque considerava o mesmo insuficiente.

Conseqüentemente, se o Contrato prevê o saldo devedor no total de 4.700 OTNs e ainda que qualquer alteração seria solucionado com os padrões fixados pelo Governo Federal, é lógico que ante a alteração na Estrutura Econômico-Financeira do Governo, o padrão monetário a ser respeitado deveria ser traçado pelo próprio Governo que emitira normas para a regularização econômica do Plano "Cruzado Novo". Tal foi o procedimento na Economia Brasileira com a edição da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, em seu artigo 15, § 1º, "b":

"Art. 15 -

§ 1º - para a liquidação das obrigações decorrentes de mútuo financiamento em geral e quaisquer outros contratos relativos a aplicações, inclusive no mercado financeiro, assumidos antes desta Lei, e que se vencerem durante o período de congelamento, a correção monetária será calculada com base nos seguintes valores:

a) NCz\$ 6,92 (Seis cruzados novos e noventa e dois centavos), no caso de OTN Fiscal;

b) NCz\$ 6,17 (Seis cruzados novos e dezessete centavos), no caso de OTN".

Posteriormente, o dispositivo supra foi ratificado pelo artigo 2º, da Lei nº 7.738, de 09 de março de 1989, a qual baixou normas de complementação à Lei nº 7.730/89.

Ora, daí se percebe a liquidação da dívida; o cálculo aritmético é suficiente para a fixação do total do débito, pois o Plano Econômico deflagrado em janeiro/89 não foi omisso quando estabeleceu parâmetros a serem cumpridos, a política adotada pelo Governo Federal fixou normas, as quais devem ser respeitadas.

O valor consignado encontra suporte legal, portanto integral ao débito correspondente às 4.700 OTNs. Logo, a Ação foi intentada sob a égide da Lei que fixou o

reajustamento de títulos vencidos no período de congelamento, com variações nas OTNs, em NCz\$ 6,17, seu valor unitário. Conseqüentemente, objetivando quitar o restante do saldo devedor no valor de 4.700 OTNs, conforme explícito no Contrato, fundamentou-se no Índice do Governo, e após a recusa da Apelada pleiteou o depósito no valor de NCz\$ 28.999,00 (Vinte e oito mil, novecentos e noventa e nove cruzados novos), valor real correspondente ao débito.

Isto Posto, tendo como perfeita a relação jurídico-processual formada na Ação de Consignação em Pagamento, meio hábil para dirimir o litígio resultante da relação obrigacional que surgiu do Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel Urbano em construção, sob o regime de incorporação, firmado entre as partes, e considerando a integralidade do depósito, o qual deveria ter sido apreciado pelo Jufzo "ad quo", tudo na conformidade das Cláusulas Contratuais e Leis que incidiram sobre o pacto, decorrentes da alteração na Política Econômico-Financeira anterior ao pleito, Conheço do Recurso e Dou-lhe Provimento para reformar a decisão "ad quo", com a conseqüente quitação do saldo devedor, declarando extinta a obrigação decorrente do Contrato Particular

pelas partes firmado, devendo ser invertido o ônus da sucumbência.

ACORDAM os componentes da Segunda Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por sua Quinta Turma Julgadora, por votação unânime, em Dar Provimento à

Apelação, reformando a r. sentença apelada.

Turma Julgadora: Desembargador Humberto de Castro (Relator), Desembargadora Climenie Bernadette de Araújo Pontes (Revisora) e Desembargador Manoel de Christo Alves Filho.

Belém, 22 de agosto de 1991

Humberto de Castro – Presidente e Relator

ACÓRDÃO Nº 19.016 – APELAÇÃO CÍVEL DE ITAITUBA

- Apelante - Edilson Dias Botelho
- Apelada - Câmara Municipal de Itaituba
- Relator - Desembargador Humberto de Castro

Vice-Prefeito cassado por ato unilateral da Câmara Municipal, sem o devido processo legal.

Preliminar de incompetência da Segunda Câmara Cível Isolada rejeitada, à unanimidade.

No mérito, a inobservância das formalidades legais enseja o controle pelo Poder Judiciário, para assegurar o contraditório e a ampla defesa ao acusado. O ato ilegal é nulo pelo Judiciário.

Decisão reformada, à unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Apelação Cível da Comarca de Itaituba, em que é Apelante Edilson Dias Botelho e Apelada a Câmara Municipal de Itaituba.

Edilson Dias Botelho, devidamente qualificado na inicial, impetrou, no Juízo "ad quo", Mandado de Segurança contra ato da Câmara Municipal de Itaituba, que cassou o mandato do Vice-Prefeito daquele Município.

Alega ser pública e notória a série de assassinatos ocorridos em Itaituba, tendo como vítimas pessoas filiadas ao Partido Socialista Brasileiro, do qual também faz parte o Impetrante, que passou a temer, também, perseguição por

parte de elementos suspeitos que lhe pressionavam, cercando sua residência impedindo-lhe de locomover-se. Diante a gravidade da situação, o Deputado Estadual Valdir Ganzer comunicou o fato ao Exmo. Sr. Governador do Estado, que autorizou o frete de um avião "Bandeirante" para retirá-lo, juntamente com os demais ameaçados, do Município de Itaituba.

Que, em consequência deste fato, a Câmara Municipal, embora tendo conhecimento dos acontecimentos, reuniu-se extraordinariamente e cassou o mandato do Vice-Prefeito, cabendo ao Judiciário analisar os aspectos jurídicos, legais, legítimos e de Justiça que

geraram esta cassação, através de Mandado de Segurança impetrado, sendo negada a Medida Liminar pelo Juízo "ad quo".

Nas informações prestadas, a Câmara informou que três Vereadores pediram a cassação do mandato do Vice-Prefeito, por infringência ao artigo 80, da Constituição Estadual, pois o Vice-Prefeito ausentou-se do Município no dia 30.11.89, tendo somente em 22 de dezembro de 1989 feito a devida comunicação à Câmara Municipal e Prefeitura Municipal. Que em 29.12.89 foi realizada a reunião extraordinária que decidiu aprovar a cassação do Vice-Prefeito, convocada que foi para tal fim, em 26.12.89.

O DD. representante do Ministério Público opinou pela denegação da Segurança.

Em sentença de fls. 49/55, o MM. Juiz "ad quo", considerando válida a convocação e a consequente sessão extraordinária da Câmara Municipal, conclui pela validade e legalidade do ato de cassação do mandato do Vice-Prefeito, sr. Edilson Dias Botelho, julgando improcedente o *Mandamus*.

Inconformado, o Impetrante apelou da sentença que denegou a Segurança, sob a argumentação preliminar de intempestividade da sentença "ad quo", nos termos do

artigo 10, da Lei nº 1.533/51; cerceamento de defesa, que lhe foi negado pela Câmara Municipal, pois não lhe assegurou o direito de ampla defesa; inaplicabilidade do artigo 80 da Constituição Estadual, sob o argumento de não ser auto-aplicável, pois a Lei Orgânica vigente, à época, previa o prazo de afastamento em 30 dias, além da inconstitucionalidade do artigo 80 da Constituição Estadual, pois a Carta Magna, em seu artigo 30, I, autoriza o Município a legislar sobre assuntos de interesse local, conseqüentemente, o artigo 80 da Constituição é incompatível com o artigo 30, I, da Constituição Federal, cuja competência deve ser da Constituição Municipal.

Finalmente, considerando que o ato praticado pela Câmara Municipal, com fundamento em Lei inconstitucional, é nulo de pleno direito, requereu a reforma da sentença "ad quo".

Intimada, a Apelada deixou de apresentar contra-razões ao Recurso de Apelação.

Contados e preparados, subiram os Autos à apreciação desta Superior Instância.

Às fls. dos Autos, manifestou-se o Apelante fazendo uma retrospectiva dos fatos e pedindo a concessão da Medida Liminar, para que o Apelante reassumisse as suas funções de Vice-Prefeito

na Prefeitura Municipal de Itaituba.

Este Relator indeferiu o pedido liminar, encaminhando os Autos ao parecer do eminente representante do Ministério Público, nesta Instância.

A douta Procuradoria refuta a arguição de inconstitucionalidade do artigo 80, da Constituição Estadual, alegando tratar-se de questão bem dirimida pelo Juízo "ad quo"; no mérito, manifesta-se pelo provimento do presente Recurso, em obediência ao Decreto-Lei nº 201/67, que disciplina a infração político-administrativa imputada ao Apelante e o procedimento que deveria ter sido cumprido pela Câmara Municipal de Itaituba.

Foram os presentes Autos encaminhados à Revisão da Exma. Sra. Desembargadora Clíemnie Bernadette de Araújo Pontes.

Às fls. 85 dos Autos, manifesta-se a Apelada Câmara Municipal de Itaituba, requerendo a abertura de prazo para apresentar suas contra-razões, aduzindo que houve ofensa ao disposto no artigo 518, do C.P.C., c/c o artigo 19 da Lei nº 1.533/51, pois não foi intimada para apresentar suas razões.

Deferido o pedido, houve impugnação da Apelada, arguindo a incompetência desta Egrégia Segunda Câmara Cível, e, no mé-

rito, requereu a improcedência do Apelo, por falta de amparo legal.

Em seguida, a nova manifestação do Ministério Público foi pela rejeição da incompetência arguida, e no mérito manteve o parecer de fls. 79/81.

Eis o Relatório.

Preliminar da Apelada – Incompetência da Segunda Câmara Cível, para apreciar e julgar o feito:

Diz a Apelada, Câmara Municipal de Itaituba, que esta Egrégia Segunda Câmara Cível Isolada é incompetente para apreciar e julgar o feito, considerando que o fato ensejador da cassação do apelante (Vice-Prefeito) tem por fundamentação legal o disposto no artigo 80, da Constituição Estadual, devendo, portanto, ser competente o Egrégio Tribunal Pleno.

Entendemos que a competência do Augusto Tribunal Pleno é fixada de forma taxativa no artigo 68 e incisos da Lei nº 5.008, de 10.12.81 (Código Judiciário do Estado), onde não se acha inserida a hipótese dos Autos.

A matéria em apreciação teve origem perante o Juízo da Comarca de Itaituba, que inseriu o feito e julgou conforme sua convicção; inconformado, o Apelante, nos termos da Lei Processual Civil, interpôs o presente Recurso

de Apelação contra a decisão proferida nos Autos de Mandado de Segurança. É o exercício do duplo grau de jurisdição para reexaminar o *decisum "ad quo"*, através do Recurso de Apelação, cuja competência é atribuída a esta Câmara Cível Isolada.

Ora, se o Juízo de Primeiro Grau foi competente para julgar o feito em Prima Instância e sem qualquer arguição de incompetência, por que a incompetência seria atribuída a esta Câmara?

Bem se vê que a Constituição Estadual, em seu artigo 161, inciso I, alínea "a", assim dispõe:

"Art. 161 - Além das outras atribuições previstas nesta Constituição, compete ao Tribunal de Justiça:

I. Processar e julgar, originariamente:

a) o Vice-Governador, os Secretários de Estado, ressalvado o disposto no artigo 142, os Prefeitos, os Juízes Estaduais e os membros do Ministério Público, observado o artigo 92, XXXIV, nos crimes comuns e de responsabilidade";

Conseqüentemente:

1. Na relação acima é omissivo quanto ao cargo de Vice-Prefeito;

2. É competência originária e não recursal, do Tribunal, no jul-

gamento de crimes comuns e de responsabilidade das autoridades supra-mencionadas;

3. In casu, não está sendo apreciado nenhum crime comum nem de responsabilidade, mas apenas o reexame da sentença, objetivando a reintegração ao cargo de Vice-Prefeito, uma vez que foi cassado por deliberação da Câmara Municipal de Itaituba.

Assim sendo, se a fundamentação de cassação encontra respaldo na Constituição Estadual, em nada impede que esta Câmara reexamine a sentença proferida pelo Juízo "ad quo", mesmo porque a Constituição é uma Lei, embora de hierarquia superior à Lei Ordinária, mas uma Lei, daí porque é o próprio artigo 161, II, da Constituição Estadual que lhe atribui competência, ao dispor:

"II. Julgar, em grau de recurso, as causas decididas em Primeira Instância, no âmbito de sua competência, conforme dispuserem as Leis".

Portanto, se o julgamento do Recurso de Apelação compete às Câmaras Cíveis Isoladas, logicamente que, por tratar-se de tal Recurso, imprescindível é, nos termos da Legislação vigente competente, esta Egrégia Câmara para seu julgamento.

Isto Posto, indefiro a preliminar, por incabível na espécie.

Mérito:

Pretende o Apelante, através desta via recursal, o seu retorno ao cargo de Vice-Prefeito daquele Município, ao qual foi cassado por descumprimento de formalidade, quando por circunstâncias emergenciais afastou-se do respectivo Município.

Argui o Apelante que foi tolhido em seu direito de defesa, por ocasião do ato que cassou o mandato de Vice-Prefeito que exercia no Município de Itaituba.

A Imprensa escrita, por ocasião do fato, divulgou amplamente as causas que levaram o Apelante a temer por sua própria vida. O conhecimento da situação fora público e notório, contando, inclusive com a ajuda do Exmo. Sr. Governador do Estado, à época, que, sensibilizado diante a possibilidade de um trágico acontecimento, cedeu avião do Governo do Estado para apanhar o Apelante, retirando-o da situação de perigo a qual estava exposto, sanando assim as possíveis conseqüências que poderiam advir. Comprovou nos Autos, a manifestação da Imprensa.

O caso, com ampla repercussão, tinha como origem divergências políticas que, num jogo de forças, culminava com o risco

de vida do Apelante. A situação, na ocasião, era irreversível; daí a interferência do Governo do Estado.

Ante os motivos de força maior, o Apelante afastou-se do Município, no qual estava tolhido em seu direito de locomoção, sendo inclusive omissa à comunicação de seu afastamento, exigido por Lei, o que já se constituía fato público e notório, ante as circunstâncias que ensejaram seu afastamento. Após se reabilitar emocionalmente nesta Capital, fez a devida comunicação às Autoridades competentes.

Não obstante a devida comunicação em 22 de dezembro de 1989, conforme esclarece a própria Autoridade apontada como coatora, somente em 26.12.89 a Câmara Municipal convocou extraordinariamente os Vereadores e na sessão de 29.12.89 cassou o Apelante do Cargo que exercia, honrando o Mandato que o povo lhe confiou.

Oportuno se faz observar que, até a ocasião da comunicação de sua ausência, nenhuma providência fora tomada pela Câmara Municipal, em plena manifestação tácita de que a ausência, culminada por razões de força maior, era aceitável pela bancada, além de que nenhum prejuízo restou causado ao Município, pois,

continuava normal o funcionamento da Prefeitura Municipal; sendo o cargo de Vice-Prefeito apenas um substituto eventual do Prefeito, nenhum problema de ordem administrativa poderia comprometer o Município com sua ausência.

Sabemos que não se pode ignorar a Lei para justificar seu descumprimento, mas o Direito Constitucional Brasileiro, em sua Carta Magna, protege a vida como princípio fundamental, constituindo fonte primária de todos os outros bens jurídicos, justificando, portanto, o comportamento do Apelante, que, buscando preservar sua vida, foi omissivo na prévia comunicação de sua ausência.

O caso deve ser analisado de per se, para a aplicação da Lei, caso contrário dará ensejo a entendimentos arbitrários. A ausência do Apelante não foi aleatória, como assim necessário seria para o exato cumprimento da Lei; o afastamento foi uma medida coativa, imprescindível para a preservação da própria vida já ameaçada, e se caso assim não tenha sido entendida, é válido apelar ao bom senso dos membros da Câmara Municipal, do pleno conhecimento que obtiveram, via Imprensa Escrita, dos motivos de força maior que ensejaram a proteção devida, até mesmo pelo

Estado, à vida do Apelante, que o obrigou a sair temporariamente do Município; portanto, está evidente que encontra-se suprida a falta de comunicação alegada pela Câmara Municipal.

Ressalte-se, ainda, que a Ata que ensejou o ato de cassação do mandato traz evidentes indícios de uma vindita política, usando a má interpretação da Lei como respaldo para justificar o fim político colimado, cuja decisão foi tomada em uma única sessão, conforme consta às fls. 21/25 dos Autos.

E ainda, o ato de cassação encontra-se totalmente eivado de vício, mesmo porque ultrapassou a exigência de certas formalidades imprescindíveis ao julgamento do mesmo, eis que, a Câmara Municipal, sponte sua, sem atender aos princípios fundamentais da Magna Carta, deliberou pela cassação do cargo de Vice-Prefeito.

Deveras, é constitucionalmente assegurado o princípio da ampla defesa, quer no tocante ao Processo Judicial, como ao Processo Administrativo, expressamente disciplinado na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso IV:

"Art. 5º
IV. aos litigantes, em Processo Judicial ou Administrativo, e

aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”;

O ato de cassação requer um processo. Neste processo, necessário se torna um procedimento, no qual seja assegurado às partes o contraditório, possibilitando conseqüentemente a ampla defesa. Sem a obediência das formalidades, viciado encontra-se o ato e, portanto, passível de nulidade.

Ao Poder Judiciário, cabe sempre, em qualquer ato, o controle da legalidade. E bem se reporta o DD. representante do Ministério Público, quando, observando o procedimento exigido pelo Decreto-lei nº 201/67, em seu artigo 5º, para o Processo de Cassação ser necessário: a apresentação da Denúncia, seu recebimento, constituição da Comissão Processante e após concluída a Instrução, seja aberto vistas do Processo ao Denunciado para defesa, para finalmente haver julgamento pela Câmara Municipal. Mas, neste caso, a norma procedimental foi totalmente desprezada pela Câmara Municipal, que em uma simples Ata decide – como dona do Direito – em detrimento de requisitos exigidos legalmente, pela cassação do Apelante ao cargo de vice-Prefeito.

Se o ato é arbitrário, contrário ao Direito, imprescindível é a manifestação do Judiciário, para assegurar o cumprimento da Lei, conseqüentemente, as regras formais por ela estabelecidas. A vinculação à norma constitui dever, impedindo, assim, o cometimento de irregularidades ou anulando aquelas situações constituídas com abuso de poder sob a aparência de mera legalidade.

Vale esclarecer que a liberdade da pessoa humana, para ter efetividade, precisa de garantias contra a penalização arbitrária mediante mecanismos constitucionais, denominado em seu conjunto, Direito de Segurança. Essas regras de segurança pessoal delimitadas à nível constitucional exigem que as medidas tomadas contra os indivíduos sejam conformes com o Direito, isto é, anteriores, regularmente estabelecidas, atendam ao Princípio da Legalidade e principalmente ao devido processo legal, com a conseqüente plenitude de defesa. E ainda, Montesquieu esclarece que “a liberdade política de um cidadão é essa tranqüilidade de espírito que provém da opinião que cada qual tem de sua segurança; e, para que se tenha essa liberdade, é preciso que o Governo seja tal, que um cidadão não possa temer outro cidadão”.

Isto Posto, considerando a inobservância das formalidades legais, ou seja, a instauração devida de um processo de cassação, no qual fosse assegurado o contraditório e a ampla defesa ao acusado, o que possibilita o controle do Judiciário acerca da ilegalidade do ato em apreciação, Conheço do Recurso e Dou-lhe Provimento, para reformar a decisão "ad quo" e, conseqüentemente, anular o ato de cassação do Vice-Prefeito de Itaituba, procedido pela Câmara Municipal, tudo porque não houve observância das formalidades legais, cujo ato não foi procedido da instauração do devido Processo, mas apenas com

deliberação em Ata, devendo conseqüentemente ser reintegrado o Apelante no cargo de Vice-Prefeito daquele Município.

ACORDAM os componentes da Segunda Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por sua Quinta Turma Julgadora, por votação unânime, em Dar Provimento à Apelação, reformando a r. sentença apelada.

Turma Julgadora: Desembargador Humberto de Castro (Relator), Desembargadora Climenie Bernadette de Araújo Pontes (Revisora) e Desembargador Manoel de Christo Alves Filho.

Belém, 22 de agosto de 1991

Humberto de Castro – Presidente e Relator

ACÓRDÃO Nº 19.021 – APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL

Apelante – Fazenda do Estado do Pará
 Apelado – Linhas Correntes Ltda.
 Relator – Desembargador Almir de Lima Pereira

Apelação Cível – ICM – Reconhecimento de créditos fiscais contra a Fazenda Pública – Preliminar – Cerceamento de defesa – Ação Ordinária – Matéria de prova a ser avaliada, através de perícia contábil – Necessidade do contraditório – Decisório que deve ser anulado para que volte a fase probatória, onde deverá ser discutido o devido – Decisão unânime.

ACORDAM, os senhores desembargadores componentes da turma julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade de votos, acolher a preliminar de cerceamento de defesa, devendo ser anulado o processo a partir das fls. 48, quando depois de mandar a autora falar sobre a contestação, a Dra. Jufza remeteu ao Ministério Público para pronunciamento, sem atentar a fase probatória, requerida pela ré e aplicada a ação de caracterfstica ordinária.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em 27 de agosto de 1991.

Linhas Correntes Ltda., sociedade industrial, sediada em S. Paulo, propôs, arrimada no artigo 282 e seguintes do C.P.C., uma ação ordinária de reconhecimento de créditos fiscais contra a Fa-

zenda Pública do Estado.

Alegou, em resumo, que na sua atividade de fabricação de fios e linhas, e que pela venda dos seus produtos, tinha o direito de creditar-se do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias (atual ICMS) e por força das Resoluções do Senado Federal de nº 129, de 28.11.79 e 364 de 01.12.83, que estipularam alquotas para todos os Estados, de valor correspondente ao percentual de 16% até 01.12.83, e após 17%, diante das operações interestaduais.

Porém, em 22.04.80, foi baixada pelo Senado Federal a Resolução nº 07, que firmou tratamento tributário diferenciado quando as mercadorias se destinassem à industrialização ou comercialização, atentando, assim, contra o disposto nos artigos 20,

III e 23, II, da Constituição Federal de 1967, com a redução que lhe foi dada pela Emenda Constitucional de 1969.

Desse modo, a autora, ora apelada, alega ter efetuado em sua escrita créditos de ICM de apenas 9%, nas operações de entrada de mercadorias em sua filial de Belém, muito abaixo do previsto pelas Resoluções 129/79 e 364/83, citadas.

Então, como recolhia, neste Estado, ICM correspondente a 16% e, após, 17%, pagou a Fazenda Estadual muito mais do que se creditara, o que lhe proporcionou prejuízos.

Em face do julgamento do Recurso Extraordinário 102.553 - I.R.J., o Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da regrida Resolução 7/80, por contrariar o princípio da uniformidade impositiva (55º, art. 23, da EC 1/69, redação anterior a EC 23/83).

Com a anulação da Resolução 7/80, a apelação credita-se da diferença do valor do ICM incidente sobre as operações de entrada de mercadorias no seu estabelecimento, razão porque pede seja a Fazenda Pública do Estado do Pará condenada a reconhecer essa diferença, relativa ao período que incluía.

A ação foi contestada às fls.

dos autos com o apelante arguindo, preliminarmente, a impropriedade da ação eleita, por não se incluir nos requisitos admitidos pelo artigo 38, da Lei 6.830/80, e no mérito pela negativa do crédito diante do conceito do mesmo ser o seu pagamento, conforme dispõe o artigo 37 do Decreto 2393/82. Se a apelada não pagou, diz a apelante, não pode creditar-se.

A autora, ora apelada, falou sobre a contestação, e ouviu-se o Ministério Público, que ofereceu substancioso parecer às fls. 49 dos autos.

Prolatou-se a sentença de fls. 65 a 74 pela juíza Martha Ines Antunes Lima, julgou procedente a ação para "declarar inconstitucional a Res. 07/80 e conseqüentemente, condenar o Estado do Pará a reconhecer o crédito em decorrência dos efeitos "ex-tunc" advindos do reconhecimento da ineficácia normativa da Resolução que prescrevia alíquotas diferenciadas, fazendo incidir a Res. 364/83 ao crédito a correção monetária".

Convém acentuar que antes da ação houve um pedido de medida cautelar incidental da apelada, para proibir à Fiscalização do Estado do Pará a lavratura de Autos de Infração em conexão com os créditos feitos em sua escrita tributária de ICM, conse-

qüentes da aplicação da alíquota reduzida de 12%, emergente da Resolução nº 07/80 do Senado Federal, para o que ofereceu causa fidejussória, nos termos do artigo 826 e seguintes do C.P.C., que foi deferida pela Jufza do feito.

Não conformada a Fazenda do Estado do Pará recorre, com as razões de fls. 76 a 85, e da cautelar às fls. 112 a 115. Houve a contradita da apelada em ambas as ações às folhas 87 a 95 e 117 a 120.

O Dr. Procurador de Justiça ofereceu parecer às fls. 98 a 100 e 123 a 124.

É o Relatório

Voto

O que se examina nos presentes autos é o fato de que a apelada Linhas Correntes Ltda. quer que seja reconhecido em seu favor créditos fiscais perante a Fazenda Pública Estadual. Tal pretensão resulta em face de que, por força das Resoluções do Senado Federal de nºs 129, de 28.11.79 e 364, de 01.12.83, que fixaram alíquotas para todos os Estados, tinha o direito de creditar-se do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias (atual ICMS) de valor correspondente ao percentual de 16%, até 01.12.83, e após, 17% incidente sobre as operações interestaduais nas quais fossem deslocadas mercadorias

para contribuintes daquele tributo.

Ocorre que diante da Resolução nº 07, baixada pelo Senado Federal em 22.04.80, que estabeleceu tratamento tributário diferenciado, quando as mercadorias se destinassem à industrialização ou comercialização, o que deu motivo que a empresa apelada efetuasse em sua escrita créditos de ICM de apenas 9%, nas operações de entrada de mercadorias em sua filial de Belém, muito abaixo do previsto pelas Resoluções 129/79 e 364/83.

Com a derrubada da Resolução nº 07/80, pelo Supremo Tribunal Federal, que a declarou inconstitucional, por ofender dispositivos da Constituição Federal de 1967, emendada pela E.C. nº 01 de 1969, entende a apelada que recolhendo ao Estado ICM de 16% e 17% pagou à Fazenda Estadual muito mais do que se creditara, o que lhe causou sensíveis prejuízos. Por isso, quer utilizar o total do crédito fiscal que teria (17%), lançando-o em sua escrita fiscal, e que corresponde de dezembro de 86 a agosto de 87.

Questões Preliminares

1ª Preliminar

O ilustre Dr. Procurador de Justiça com assento nesta Câmara argui preliminarmente que "sendo a questão relativa a inconstitucionalidade de norma jurí-

dica, esta Egrégia 1ª Câmara Civil Isolada é incompetente para apreciar a matéria, que é da alçada do Colendo Tribunal Pleno, nos exatos termos do artigo 68, I da Lei nº 5.008, de 10.12.81, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado, para onde os autos devem ser remetidos.

Data venia do nobre representante do Ministério Público não procede esta "avant premiere" de julgamento. Não se discute a inconstitucionalidade da Resolução 07/80, do Senado Federal, mesmo porque a norma, já foi submetida ao crivo da excelsa Corte de Justiça, em Recurso Extraordinário de nº 102.553-1-R.S., cuja Ementa foi publicada no Diário da Justiça de 13 de fevereiro de 1987, assim assentada:

"Imposto Sobre Circulação de Mercadorias. Operações Interestaduais. Discriminação de alíquotas. Resolução nº 07 de 22 de abril de 1980, do Senado Federal. Inconstitucionalidade. (Constituição Federal, art. 23, § 5º Redação anterior à EC 23/83). Divergência da Súmula 569. Recurso extraordinário conhecido mas não provido".

Então, não se discute mais a vigência da Resolução e sim a aplicação do aresto nos casos subsequentes, resultantes do cumprimento do dispositivo anulado ju-

risprudencialmente, através do mérito questionado.

Rejeito a preliminar, ora levantada.

2ª Preliminar

Descabimento da ação ordinária condenatória. Limitação processual não reconhecida. Inteligência do artigo 38 da Lei Federal número 6.830/80. Hipótese do artigo 295, IV do CPC".

A argumentação é de que a pretensão da autoridade, ora apelada, deseja obter a declaração de direito a crédito fiscal, embora lembre a restituição do que reclama. Para tal, deveria se valer do art. 38 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1990, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública.

Esse dispositivo, diz:

"A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos".

Na verdade o tipo da ação proposta pela autora, ora apelada, não é apropriada para os casos subjudice" Ação Ordinária condenatória de reconhecimento de cré-

ditos fiscais". A chamada Declaratória, cumulada com pedido condenatório de devolução de importância, ou seja, o direito de creditar-se, seria a mais consentânea no propósito da recorrida. Resta saber se houve desvio na tipificação da ação, com prejuízos ao encontro da apuração do direito perseguido.

O artigo 250 do Código de Processo Civil assenta:

"O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quanto possível, as prescrições legais".

Justamente o que está assente na jurisprudência pátria:

"O nome errado da ação não importa, e sim aquilo que se ajuste nos termos da inicial e seu objeto" (RTJ 74/823, 85/247, 86/351 etc.).

No pedido da inicial, há apenas "a necessidade de vir a suplicante a Juízo para obter condenação da ré ao acatamento dos créditos que apoiada na lei e nas decisões dos mais altos Tribunais do País fez em sua escrita, como já exposto" (textuais, fls. 09). Mais: "Requer, assim a suplicante, a citação, da ré, na pessoa de seu legal representante em Juízo para contestar, querendo, a presente

ação e acompanhá-la em todos os seus termos, até final, condenação dela ao reconhecimento, para todos os efeitos de direito, inclusive, e particularmente fiscais, do crédito no valor de NCr\$ 755.536,20, feito pela suplicante em sua escrita fiscal de ICM etc. (textuais, fls. 10).

Quanto à questão da denominação da ação não entendemos como prejudicial à demanda, restando apenas ao juiz a encaminhá-la a ajuste aos termos do pedido, cumprindo o objetivo do mesmo.

Rejeito a liminar da inadequação do tipo de ação ao proposto pela autora, ora apelada.

3ª Preliminar

"A pretensão judicada contém na essência matéria de fato. Sujeição inarredável ao procedimento probatório ordinário (art. 332 e segs. do CPC). Inaplicabilidade do disposto no artigo 330 do CPC. Ultrapassagem da fase probatória (art. 331 do CPC). Danos Processuais irremovíveis. Cerceamento de direito de defesa do réu. Reforma necessária da sentença".

O que pretende a autora, ora apelada, é se creditar valores por operações mercantis realizadas com a aquisição de mercadorias nos meses de dezembro de 1986 a agosto de 1987, com isso recolhendo ao Erário Estadual o Im-

posto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) em valor superior ao devido. Acrescenta que, só em janeiro de 1990, procedeu sua escrituração, com o crédito que se julga com direito em face da Resolução de nº 07/80 do Senado, ter sido declarada inconstitucional.

Também é de se ressaltar que a autora, ora apelada, estabelece em seu pedido quantia certa, tanto que estipula o seu crédito em NCr\$ 755.536,29 (moeda antiga) com a devida correção monetária.

A sentença prolatada reconheceu matéria de direito, posto que prescindiu de qualquer prova sobre o litígio, a não ser a documentação anexada a inicial de fls. 03 a 10, com "planilha para apuração de crédito de ICM por diferença de alíquota interestadual, documentos de arrecadação estadual, notas fiscais etc."

Nessa híbrida ação em que a autora, ora apelada, pagou pela obtenção de crédito com valor estipulado dentro de uma ação ordinária, é claro que não se pode deixar a fase probatória do contraditório, desde que não se trata de título hábil, pronto para admissão pura e simples. A dívida não é líquida, certa e para se admitir como declaração e condenatória de direito a créditos, é óbvio que a falta de perquirição do real, do

material que efetivará a relação jurídica se constituirá num cerceamento de defesa. Aliás protestada pela ré, ora apelante em sua contestação. A própria sentença não determinar a reposição do crédito insolvente, cominando inclusive a correção monetária e honorários advocatícios, revela uma qualificação de conclusão não condizente com a literalidade da repetição do indébito.

Assim, tem que ser examinada a matéria de fato, onde imprescindível será uma perícia contábil-fiscal, sem o que estará apelante fadada a perder o contraditório, submetendo-se unicamente às alegações da autora, feita através de fotocópias de documentos não consentidos para o exame investigatório da verdade.

Acolho sim, a preliminar levantada pela ré, ora apelada, de cerceamento de defesa, em face de ser a matéria de fato na espécie controversa e necessitar ser perquirida sobre a realidade devido.

Desse modo, deve ser anulado o processo a partir das fls. 48, quando depois de mandado a autora falar sobre a contestação a Dra. Juíza remeteu ao Ministério Público para pronunciamento, sem atender a fase probatória, requerida pela ré e aplicada a ação característica ordinária.

Acolhida a preliminar à unanimidade.

Belém, 27 de agosto de 1991

Almir de Lima Pereira — Presidente e Relator

R. T.J.E	Belém	v. 35	n. 54	out./dez.	1991
----------	-------	-------	-------	-----------	------

R. T.J.E	Belém	v. 35	n. 54	out./dez.	1991
----------	-------	-------	-------	-----------	------

ACÓRDÃO Nº 19.061 – APELAÇÃO CRIMINAL DA CAPITAL

- Apelante – A Justiça Pública
 Apelado – Marquide Floro da Silva
 Relatora – Desembargadora Maria de Nazareth Brabo de Souza

Homicídio qualificado. Decisão do júri contrária à prova dos autos. Ocorrência.

Deve ser decretada a nulidade do julgamento pelo júri, quando o veredito se apresenta manifestamente contrário à prova dos autos, impondo-se, por conseguinte, que o réu seja submetido a novo julgamento pelo Tribunal Popular.

Recurso provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal da Capital, em que é Apelante a Justiça Pública e Apelado Marquide Floro da Silva.

ACORDAM, em Turma Julgadora, os Excelentíssimos Desembargadores componentes da Egrégia Terceira Câmara Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, adotado o relatório de fls. 177/178, como parte integrante deste aresto, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para sujeitar o réu a novo julgamento pelo Tribunal Popular.

Inicialmente apreciaremos a preliminar da apelante de que há contradição na sentença absolutória prolatada pela Juíza "a quo". Sem razão a apelante:

A decisão dos jurados foi pela negativa da autoria, acolhendo a tese da defesa. O que houve foi um simples erro datilográfico na resposta ao quesito da autoria: Trocou-se os resultados; ao invés de se registrar 5 NÃO e 2 SIM, registrou-se 5 SIM e 2 NÃO. Entretanto, isto não gera nulidade portanto suficientemente claro está que a sentença da Presidente do Tribunal do Júri refletiu a vontade dos jurados. A data da sessão é clara e, no próprio mérito da apelação, a apelante reconhece que se julgou pela negativa da autoria, tanto que alega ser a mesma contrária à prova dos autos.

Diante disto, rejeito a preliminar argüida.

No Mérito.

Em verdade tem razão

apelante quando diz que ao reconhecer a negativa de autoria, o Tribunal Popular decidiu manifestamente contra a prova dos autos, de vez que dissociou-se do conjunto probatório trazido à baila na instrução processual.

Houve uma testemunha ocular do fato, que não sofreu contradição, a qual narrou de forma lógica o acontecido, tanto na polícia quanto na justiça.

É parte do depoimento de João Abreu dos Santos na Delegacia de Polícia (fls. 30).

"... Que logo chegou um coletivo oriundo desta Vila (de Icoaraci), tendo descido somente a vítima, a qual o declarante conhecia de vista, inclusive em uma certa ocasião trabalhou como pedreiro na construção de uma Igreja Evangélica às proximidades de sua residência... que o declarante chegou, naquela noite que ocorreu o crime, a conversar com Luiz Carlos (a vítima), tendo este dito que estava trabalhando em companhia do pai, em uma olaria; o referido (a vítima) se apresentava normal, sem qualquer sintoma de ter ingerido bebidas alcoólicas; após, o mesmo disse que iria comprar uma carteira de cigarro, apontando para a mercearia, local do crime, não portava nenhum tipo de arma; que Luiz Carlos adentrou na mercearia, tendo o declarante

observado que chegava, naquele local, pedalando uma bicicleta, o criminoso, sabendo tratar-se agora de MARQUIDE, filho da proprietária da mercearia; que após deixar estacionado a bicicleta na parte lateral da casa, seguiu rumo à mercearia, quando deparou com Luiz Carlos, que já saía, havia permanecido cerca de dez minutos no interior da mercearia, sem que tivesse notado o declarante qualquer anormalidade, nessa ocasião Marquide, sem qualquer diálogo, sacou de um revólver e disparou à queima-roupa, acertando na parte do umbigo de Luiz Carlos que chegou a demonstrar um gesto de reação, mas não conseguiu, mesmo assim o criminoso falou: "Olha não vem para cima de mim que eu te dou outro tiro" (Textuais), a vítima caiu ao solo, sendo socorrida por dois senhores que chegaram em um veículo, enquanto o criminoso com a arma em punho, sem qualquer reação das pessoas que ali estavam, entrou naquela mercearia; que após o fato o declarante chegou a permanecer uns quinze minutos no local, logo apanhou o coletivo que chegara e veio para esta Vila (de Icoaraci)..."

Em juízo, a testemunha confirmou a autoria de Marquide da Silva. Diga-se, em verdade, que foi realizado o reconhecimento de pessoa (fls. 32), e a testemunha,

sem demonstrar dúvidas, apontou o réu como autor do disparo.

A defesa trouxe à baila, em juízo, o depoimento da testemunha Nelson dos Santos Pantoja, o qual afirma que, no momento do disparo, o acusado-apelado estava em sua companhia. Assim dá o seu testemunho:

"... Que não viu o crime; que o depoente foi até a casa do acusado Marquide e pediu um copo de água e o acusado levou o depoente até a cozinha e quando chegou lá escutou um tiro; que após o tiro o acusado e o depoente foram para fora da casa e viram a vítima no solo com um terçado na mão; que não sabe quem foi que atirou..."

O testemunho de Nelson Pantoja é muito suspeito. Além de não ter sido referido pelo acusado como álibi na Delegacia de Polícia, surgiu de repente com essa versão do crime a qual, até mesmo, vai de encontro à própria versão do réu e da mãe imprecisa da Juíza "a quo".

O réu diz que estava presente no momento que sua mãe disparou o revólver contra o ofendido. Narra assim o fato.

"... Que na noite do dia 07 de Maio de 1987, por volta das 23:00 horas, o depoente encontrava-se no comércio de sua genitora Maria José Alves da Silva. Que a vítima

chegou no estabelecimento com um terçado ofendendo moralmente sua genitora, ao ponto de ameaçá-la de morte, tendo a vítima se aproximado do balcão foi quando sua genitora apanhou um revólver, calibre 22, que possuía e disparou em direção do mesmo, tendo este caído ao solo ferido na altura do umbigo..." (fls. 61).

A sra. Maria José Alves da Silva, por sua vez, também afirma que seu filho Marquide estava presente na hora do crime. Vejamos:

"... Que no dia 07 de Maio de 1987, por volta das 23:00 horas a depoente estava no seu comércio, em companhia de seus filhos Marquide Floro da Silva e Marlene Floro da Silva; que a vítima desceu do ônibus e foi direto para o comércio com um terçado dentro da sacola, ameaçando-lhe moralmente, em certo momento falou: Tu vais ver quem é o Luizão (Textuais) mas quando o depoente abriu a gaveta e retirou um revólver calibre 22, que possuía e disparou uma única vez, com intuito de intimidá-lo mas infelizmente acertou naquele elemento que caiu ao solo..."

Assim, o depoimento da testemunha de defesa Nelson Pantoja é completamente irreal e divorciado dos acontecimentos. Não merecendo acolhida devido à ídima

falsidade com que foi prestado.

A outra testemunha de defesa, Marivaldo Moraes Barros, na verdade não viu o crime: apenas escutou a discussão entre a vítima e a mãe do réu e posteriormente ouviu o tiro e viu a vítima ferida. Assim, não presenciou o autor do disparo, porquanto só ouviu este.

Não há dúvida, válido é o depoimento de João Abreu dos Santos, o qual narrou o fatídico com riquezas de detalhes, não podendo ser posto de lado.

Assim sendo, conheço do recurso para lhe dar provimento submetendo o réu a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

Belém, 23 de Agosto de 1991

Calistrato Alves de Mattos – Presidente

Maria de Nazareth Brabo de Souza – Relatora

ACÓRDÃO Nº 19.091 – AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAPITAL

Agravante – Maria Emília Rebelo
 Agravada – Clínica Santa Cecília Ltda.
 Relator – Desembargador Aurélio Corrêa do Carmo

Em ação de anulação de contrato de compra e venda, é razoável a decisão que fixa o valor da causa o atribuído pela municipalidade para fins tributários.

Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento da Comarca da Capital, em que é agravante Maria Emília Rebelo, sendo agravada Clínica Santa Cecília.

ACORDAM, em Segunda Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por uma de suas Turmas, e por votação unânime, adotado o relatório de fls. 29, conhecer do agravo, porém lhe negar provimento, confirmando, assim, o despacho agravado.

Custas na forma da lei.

A decisão recorrida está correta.

O valor da causa, em ação que visa a desconstituir título aquisitivo de imóvel, deve ser aproximadamente a do patrimônio sobre o qual gira a controvérsia.

Bem razoável o *decisum* que fixou o valor com base na avaliação atual da Prefeitura Municipal

de Belém, para fins tributários.

Isto posto, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento.

Turma Julgadora: Des. Aurélio do Carmo (Relator), Desa. Clímenie Pontes e Des. Manoel de Christo Alves Filho.

Relatório

Os autos trazem hipótese de agravo de instrumento oposto contra decisão do Juiz da 13ª Vara Cível da Comarca da Capital, exarada às fls. 28 do processo de Ação Ordinária de Anulação de Escritura Pública e conseqüente cancelamento no registro de Imóveis, requerido pela agravante Maria Emília Rebelo contra a Clínica Santa Cecília Ltda.

Pretende a agravante com o presente recurso, a reforma da decisão que acolheu o novo valor dado à causa, em face à procedência da impugnação do valor da causa, oferecida pela Clínica Santa Cecília Ltda.

Processado e preparado o recurso, com a devida coleta de peças, a Digna Magistrada "a quo" encaminha o recurso a esta Egrégia Corte.

Eis o relatório.
Independendo de revisão, incluía-se o feito na pauta de julgamentos.

Belém, 28 de Agosto de 1991

Manoel de Christo Alves Filho – Presidente

Aurélio Corrêa do Carmo – Relator

ACÓRDÃO Nº 19.092 – APELAÇÃO CRIMINAL DA CAPITAL

Apelante	– Carlos Leal dos Santos
Apelada	– A Justiça Pública
Relatora	– Desembargadora Maria de Nazareth Brabo de Souza

Homicídio simples. Arguição de má formulação do quesito e de decisão contrária à prova dos autos. Inocorrência.

Não reconhecendo os jurados que houve uma agressão, os demais quesitos a respeito do assunto ficarão, conseqüentemente, prejudicados.

Somente quando a decisão do júri e a prova dos autos sejam manifestamente contrárias é que se impõe a sujeição do acusado a novo júri.

Recurso improvido, decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal da Capital, em que é Apelante Carlos Leal dos Santos e Apelada Justiça Pública.

ACORDAM, em Turma Julgadora, os Excelentíssimos Desembargadores componentes da Egrégia Terceira Câmara Criminal Isolada do Tribunal do Estado do Pará, adotado o relatório de fls. 86/87, como parte integrante deste aresto, à unanimidade de votos, conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, mantendo a r. decisão do Júri Popular.

Trata-se de apelação contra decisão do Tribunal do Júri que condenou o réu a 08 (oito) anos de

reclusão.

Inicialmente analisaremos a alegação do apelante de que houve má formulação do 3º quesito do julgamento, que diz respeito à agressão, de vez que não se perquiriu da injustiça da mesma. Sem razão o apelante, senão vejamos:

“1º quesito: O réu Carlos Leal dos Santos, vulgo “Telecoteço”, no dia 20.04.80, às 02:50 horas, num lugar próximo a uma Kombi, neste município de Ananindeua, armado de uma peixeira, instrumento pérfuro cortante, produziu na pessoa de João da Cruz Silva Filho, as lesões descritas no laudo de fls. 07 ? Sete: Sim – Zero: Não; 2º) Essas lesões deram

causa à morte da vítima? Sete: Sim – Zero: Não; 3º) O réu Carlos Leal dos Santos ao ferir a vítima defendeu-se de uma Agressão? Dois: Sim – Cinco: Não; 4º) O réu ao ferir a vítima usou de recurso que tornou impossível a defesa da vítima? Quatro: Sim – Três: Não; 5º) O réu cometeu o crime sob a influência de tumulto? Três: Sim; Quatro: Não”.

Ora, a MM. Juíza, “a quo”, subdividiu o item a respeito da Agressão objetivando uma perfeita resposta quanto à legítima defesa. Os quesitos desta devem obedecer a uma ordem lógica. O primeiro tem que se referir, genericamente, à defesa de uma agressão. O seguinte deve cogitar da atualidade dessa agressão; o outro de sua iminência, e a seguir da injustiça. Não reconhecendo os jurados que houve uma agressão, consequentemente os outros quesitos a respeito do assunto estão prejudicados. Foi o que ocorreu no caso em apreciação, conforme se vê às fls. 67 dos autos.

A propósito convém transcrever interessante comentário da Promotoria ao se manifestar sobre a alegação (fls. 79). “A técnica e mesmo a lógica recomendam que primeiro indaga-se se houve agressão. Se os jurados entenderem que houve, então respondem aos itens da questão, e um deles

indaga se a agressão foi injusta ou não”.

Assim sendo, não prevalece o singelo argumento do apelante posto que ao negar a existência de Agressão os demais quesitos estão necessariamente prejudicados. Daí porque rejeito a preliminar suscitada.

No mérito, argúo que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária às provas dos autos.

Com efeito, esta superior instância só está legitimada a anular a decisão do Tribunal Popular, com base nos fundamentos expostos pelo recorrente, que necessariamente devem demonstrar que as provas constantes dos autos estão claramente em desacordo à decisão do Júri Popular. No caso em análise, isso seguramente não ocorreu, pois a materialidade e a autoria estão sobejamente demonstradas. O próprio réu confessou espontaneamente perante a autoridade, a autoria do crime.

Ademais, não consta nos autos que houve luta ou detalhes que demonstram agressão. Existe sim, confissão do esfaqueamento que causou a morte da vítima. Ora, a utilização de uma faca peixeira, no caso dos autos, caracteriza, indubitavelmente, o dolo específico de matar a vítima.

Assim sendo, considerando que o apelante não trouxe elementos capazes de modificar a soberania do veredito constituio-

nalmente positivada, conheço do recurso, para negar-lhe provimento, confirmando a r. decisão "a quo".

Belém, 23 de Agosto de 1991

Calistrato Alves de Mattos – Presidente

Maria de Nazareth Brabo de Souza – Relatora

ACÓRDÃO Nº 19.097 – MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrantes – Ângela Maria Thomaz Ferraro e outros
 Impetrado – Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Pará
 Relator – Desembargador Wilson de Jesus Marques da Silva

Mandado de Segurança – Objetivo – Inconstitucionalidade de ato normativo em tese – Meio inábil – Extinção do processo sem julgamento do mérito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança, em que são impetrantes Ângela Maria Thomaz Ferraro e 55 outros funcionários públicos estaduais, ocupantes dos cargos e funções de médicos legistas e peritos criminais, lotados na Coordenadoria de Polícia Civil da Secretaria de Estado de Segurança Pública, sendo impetrado o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Pará:

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, os Desembargadores que integram esse mesmo Tribunal, por Unanimidade de votos, julgar extinto o processo sem exame do mérito.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Ângela Maria Thomaz Ferraro e 55 outros funcionários públicos estaduais, ocupantes dos cargos e funções de médicos legistas e peritos criminais, lotados na Coordenadoria

de Polícia Civil da Secretaria de Estado de Segurança Pública, contra ato do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Pará, consistente na edição do Decreto Estadual nº 6.935, de 19 de junho de 1990, postulando os impetrantes, exclusivamente a declaração de inconstitucionalidade do mesmo Decreto, sob a alegação de ter ele ferido direito líquido e certo dos impetrantes, com ocorrência de lesão irreparável.

Alegam os impetrantes, em síntese, o seguinte:

– desde 19 de novembro de 1980, são considerados policiais civis, por força do que dispõe o artigo 4º da Lei Estadual nº 4.936, de 1980;

– como médicos legistas e peritos criminais têm eles, desde muito tempo, a si atribuídos os mesmos deveres e direitos dos Delegados de Polícia;

– em tais condições, a Lei Estadual nº 4.460, de 1973, que

processo sem julgamento do mérito, por carecerem os impetrantes de direito de ação, eis que não lhes assiste interesse processual; pela impossibilidade jurídica do pedido; e pela inépcia da petição inicial.

Quanto ao mérito, alega, em resumo, que a Lei nº 4.460, de 1973, e seu Regulamento, o Decreto nº 8.840, de 1973, nos quais os impetrantes amparam suas pretensões, foram expressamente revogados pela Lei Estadual nº 4.936, de 1980, e seu Regulamento, o Decreto nº 1.500, de 1981; que os impetrantes não podem alegar a aquisição de direitos com fundamento no artigo 18 daquela Lei, pois o mesmo contrariava o artigo 98, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 1/69 e, em especial, porque esse diploma constitucional só assegurava a irredutibilidade de vencimentos aos magistrados, valendo a pena considerar-se, ainda, que esse artigo fere a Constituição Federal vigente, mais precisamente, a norma do seu artigo 37, inciso XIII; que não há igualdade ou semelhança entre as atribuições de um Delegado de Polícia e as de Médico Legista e Perito Criminal; e que o Decreto 8.480, de 1973, ao regulamentar a Lei nº 4.460, de 1973, extrapolou os limites desta, quando estendeu, aos peritos cri-

minais, indiscriminadamente, a equiparação antes concedida, contra texto constitucional vigente, aos médicos legistas, subtraindo, por isso, competência do Poder Legislativo. Finaliza o ilustre informante, pedindo a declaração de inconstitucionalidade do artigo 18 da Lei nº 4.460, de 1973, incidentalmente.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu lúcido parecer, tecendo comentários elogiáveis, opina, preliminarmente, pelo não conhecimento do pedido, por ser imprópria a via escolhida e, quanto ao mérito, entende deva ser denegada a segurança e que seja declarado inconstitucional o artigo 18 da Lei Estadual nº 4.470, de 1973, não somente por incompatível com a Constituição vigente à época, como, ainda, por ferir o disposto no artigo 37, item XIII da Constituição Federal em vigor.

É o Relatório.

Os impetrantes, pelos dizeres finais da petição inicial, nada mais pretendem, com a impetração, do que a declaração de inconstitucionalidade de todo o Decreto Estadual nº 6.935, de 19 de junho de 1990.

Apesar de afirmarem que o diploma legal em referência lhes feriu direito líquido e certo, disso ocorrendo lesão irreparável, não postulam o alcance de seus efei-

tos, insurgindo-se, tão somente contra o Decreto em si, para torná-lo inválido.

Realmente, como muito bem podera a digna Procuradora Geral de Justiça, considerado o sistema pátrio de controle direto da constitucionalidade das leis e dos atos normativos outros, que se faz através das competentes ações constitucionais, apresenta-se absolutamente inviável tal providência por intermédio das ações comuns, inclusive o mandado de segurança.

Vale dizer, por outras palavras, que esse remédio processual somente serve, no tema, para afastar a incidência dos efeitos concretos das leis e atos normativos outros inconstitucionais, não portanto para anular a própria lei ou ato normativo.

É o que prelecionam os mestres, como é o caso de Hely Lopes Meireles: "Os atos legislativos, ou seja, as leis propriamente ditas (normas em sentido formal e material) não ficam sujeitas à anulação judicial, pelos meios processuais comuns, mas sim pela via especial da representação de inconstitucionalidade, tanto para a lei em tese como para os demais atos normativos" ("Direito Administrativo Brasileiro", pág. 647, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição).

Sobre o assunto, interessante se torna lembrar o seguinte entendimento do eminente Ministro Orozimbo Nonato, "os atos específicos do Poder Judiciário e do Poder Legislativo – a sentença e a lei – estão sobranceiros à ação do mandado de segurança."

Sob o tema deixou decidido o Supremo Tribunal Federal, reiterando decisões anteriores, a inviabilidade do mandado de segurança como substituto da ação direta. "É transparente" – diz o venerando acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 20.427, de São Paulo –, "que o interessado pede amparo contra ato normativo típico que não o individualiza como pessoa, nem por via oblíqua, a qualquer situação que peculiarmente lhe diga respeito. O decreto-lei em exame versa um quadro genérico e abstrato, e dessarte não é permeável à ação do remédio heróico, nos termos da Súmula 266. Tem-se como curial, além disso, que o mandado de segurança não é o substituto opcional da ação direta para o controle da inconstitucionalidade da produção legislativa ordinária (RTJ, vol. 110/78).

A posição assumida pelos impetrantes, postulando a presente segurança para o fim que declaram na petição inicial, revela os motivos ensejadores da carên-

cia da ação, quais sejam aqueles que constam do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil (ausência de possibilidade jurídica, ilegitimidade das partes e falta de interesse processual).

Em tais condições, acolhendo a preliminar arguida pela ilustre autoridade impetrada e corroborada pela douta Procuradoria de Justiça, julga-se extinto o processo sem exame do mérito.

Belém, 04 de Setembro de 1991

Nelson Silvestre Rodrigues Amorim – Presidente

Wilson de Jesus Marques da Silva – Relator

ACÓRDÃO Nº 19.143 – APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL

Apelante – Terezinha Miranda Termes
 Apelado – José Manoel Corrêa Gouveia
 Relator – Desembargador José Alberto Soares Maia

Ação de Despejo – Infração contratual – Locatária que retirou-se do imóvel deixando no mesmo pessoas da família – Ação procedente – Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível da Capital em que são partes como Apelante Terezinha Miranda Termes e como Apelado José Manoel Corrêa Gouveia.

Acordam os desembargadores membros da 3ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado, em Turma, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, para confirmar a respeitável decisão recorrida.

Tratam os presentes autos de Ação de Despejo por infração contratual movida por José Manoel Corrêa Gouveia contra Terezinha Miranda Termes, ambos qualificados às fls. 03 dos autos, perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Expõe a exordial que o suplicante é proprietário e locador do imóvel sito à Rodovia Augusto Montenegro, 250/102, o qual encontra-se locado sem qualquer

comunicação e autorização expressa do senhorio, cedeu a terceiros o uso do imóvel em questão, com isso infringindo o disposto no contrato locatício, de sorte que ensejou o pedido formulado, para que seja a ré despejada.

Juntou à inicial os docs. de fls. 09/11.

Contestando o pleito, a suplicada alega que as pessoas estranhas que ocupam o imóvel são, na verdade, sua mãe e suas irmãs, o que era do conhecimento do suplicante, posto que lá residem desde o início da relação, portanto, incabível o fundamento invocado para a rescisão contratual; ao final requer a total improcedência da ação.

Replicando, o suplicante ratifica os termos da inicial, aduzindo algumas provas que comprovariam o afastamento da ré do imóvel.

Decidindo, a MM. juíza de Di-

reito da 1ª Vara Cível da Capital decretou o despejo da suplicada, condenando-a, ainda, ao pagamento das custas e da verba honorária arbitrada em 20% sobre o valor da causa.

Inconformada, Terezinha Miranda Termes apelou da decisão postulando sua reforma, pois não comprovada a cessão do imóvel a estranhos, tampouco o seu afastamento.

O apelo foi devidamente contra-arrazoado às fls. 46/7.

É o Relatório

A hipótese é de retomada por ter a locatária infringido obrigação contratual, pois teria cedido o uso do imóvel locado a terceiros estranhos à relação ex locato.

Apela a locatária pretendendo a reforma da decisão recorrida, argumentando que não cedeu o imóvel a terceiros, mas sim a seus próprios familiares, no caso, a mãe e uma irmã, mas que tinha total ciência o locador da situação, inclusive tendo este recebido, por algumas vezes, o pagamento dos alugueres por uma das pessoas estranhas, no caso, sua mãe, e que seria perfeitamente viável ter a apelante mais de um domicílio.

Tem substrato fático e consistência jurídica a irresignação manifestada pelo retomante, daí porque incensurável a decisão a quo.

Não cabe falar em locação intuito familiae, quando apenas os parentes do locatário, e não também ele, vêm a ter a posse direta do prédio, salvo se permitir o contrato, o qual, justamente em sua cláusula quinta, proíbe a cessão da locação a terceiros sem o consentimento prévio e por escrito do locador, tal qual dispõe o art. 10 da Lei nº 6.649/79.

A ré, em diversas contradições, não comprova suas alegações, pois ao contestar a ação admitiu residir em outro local, fato inclusive comprovado pela certidão do sr. oficial de justiça de fls. 13, contudo, já no presente apelo, tenta reverter a situação alegando ainda morar no prédio locado.

Ora, o que se evidencia nos autos é que realmente a apelante mora em outro imóvel, conforme mostram os docs. de fls. 17 a 21, denotando, com isso, a infração contratual.

Lecionam Lauria Tucci e Vilaça Azevedo "E como tal se tem entendido, não só a transferência da locação sem o assentimento expresso, por escrito do locador, mas também a entrega do imóvel locado a outrem e a admissão de pessoas estranhas à relação ex locato, ainda que o novo ocupante, ou os novos ocupantes, sejam parentes próximos do locatário"

(Tratado de Locação Predial Urbana, vol. II/646).

Daf, certamente, deve incorrer o inquilino, quando assim se manifesta, no todo ou em parte a cessação do imóvel locado, na sanção estatuída no art. 52, II, da Lei nº 6.649/79, e não se diga que a exigência de consentimento por escrito do locador não deva ser absoluta, uma vez que o legislador não contentou-se com o chamado consentimento tácito.

Está comprovado nos autos que a locatária retirou-se do imóvel com ânimo definitivo, lá dei-

xando parentes, pessoas de sua família, com o intuito de permanecerem no prédio, em vista disso, outro não poderia ser o entendimento da decisão.

Isto posto, conheço do recurso, porém lhe nego provimento, a fim de confirmar a respeitável decisão recorrida em todos os seus termos, concedendo a ré, ora apelante, o prazo de trinta (30) dias para desocupar o imóvel.

Belém, 13 de Setembro de 1991

Maria de Nazaréth Brabo de Souza — Presidente

José Alberto Soares Maia — Relator

ACÓRDÃO Nº 19.145 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CAPITAL

Embargante – Raimunda Lucidéa Silva Brito
 Embargado – Venerando Acórdão nº 18.704
 Relator – Desembargador Pedro Paulo Martins

Embargos de Declaração. Deixou de ser ordenado no venerando Acórdão nº 18.704, a obrigação do embargante à prestação de “alimentos”. Embargos declaratórios com efeitos modificativos, dando provimento ao pedido de fixação da pensão alimentícia correspondente a 15% (quinze por cento) de seus vencimentos brutos, excluídos os descontos obrigatórios, para a menor Lúvia Silva Brito.

Vistos, etc...

ACORDAM os Desembargadores, membros do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em Terceira Câmara Cível Isolada, através de sua Terceira Turma Julgadora, à unanimidade de votos, em Receber os Embargos Declaratórios com Efeitos Modificativos, dando provimento ao pedido de fixação da Pensão Alimentícia correspondente a 15% (quinze por cento) de seus vencimentos brutos, excluídos os descontos obrigatórios, para a menor.

O Apelante Luiz Paschoal Pires Orfali interpôs Embargos de Declaração com Efeito Modificativo, estribado no que preceituam os artigos 535 e 536, do Código de Processo Civil, ao Venerando Acórdão nº 18.704, de 21/05/91,

que por unanimidade de votos Conheceu do Recurso, para entretanto Negar Provimento, mantendo a Sentença de Primeira Instância em todos os seus termos.

Diz o ora Embargante através das citações de decisórios vários para sustentar e embasar o “Efeito Modificativo do Julgado, tais como: artigo 535, II-CPC – Acórdão 10.336 – da 1ª T. do STF-18/04/78 – RE 88.958-SP – Ministro Xavier de Albuquerque – Rev. dos Tribunais de Jurisprudência – Vol. 86 – pág. 359 – artigo 899 CC, 397 CC e § 6º, do artigo 225 da Cons. Fed. § 5º artigo 227-I Cons. Fed.”.

Diz o Embargante que no Venerando Acórdão 18.704 houve manifestação quanto à paternidade

e omissão à matéria da extensão da obrigação de alimentar está fora do objeto da lide.

Diz mais, que na instrução a MM. Juíza de Direito indeferiu a Investigação transformando em Alimentos. Em todas as fases houve negativa de paternidade, não sendo entendida assim pela MM. Juíza de Direito e ratificado pelo Acórdão.

Diz ainda, que sendo reconhecida a paternidade por decisão judicial, o Embargante obrigou-se à prestação de alimentos, e o que mais se lê às fls. 119 a 122 dos autos.

Finalizando diz o ora Embargante que onde foi deferido o Acórdão nº 18.704, foi omitido o ponto referente à obrigação do Embargante à prestação de alimentos, levando a Egrégia Câmara Julgadora a não apreciar da matéria referente à "prestação de alimentos", e assim recebendo e dando provimento aos presentes Embargos Declaratórios com Efeitos Modificativos.

É o Relatório.

O Embargante prende-se única e exclusivamente a comentários de embasamento puramente técnico contra o Venerando Acórdão nº 18.704, de 24/05/91, isso porque insiste em querer confundir Ação de Investigação de Paternidade com Ação de Alimentos,

pois como sabemos ambas são regidas por Leis especiais, a 1ª Lei nº 883, de 21/10/1949, e a 2ª pela Lei nº 5.478, de 25/07/1968.

Vê-se com isso, que em qualquer circunstância elas não poderão nunca se confundir, não tendo qualquer correlação no deslinde com referência ao pleiteado.

Se a Ação de Investigação de Paternidade é ajuizada ela tem por finalidade o reconhecimento ou não do investigado, para que se possa declarar ou não a filiação.

Se a Ação de Alimentos é ajuizada redonda em ser concedida ou não alimentos, a quem dela faz uso, sempre através de representação.

Ao caso vertente impõe-se apenas a aplicabilidade, pois foi ajuizada Ação de Investigação de Paternidade simplesmente, poderia ocorrer uma outra ordenação se tivesse havido cumulação de Ações, e sobre isso já existe julgado nesse sentido, mas no curso da ação: "... Excepcionalmente, podem ser concedidos alimentos provisórios, no curso da Investigação de Paternidade cumulada com Ação de Alimentos, se, além de achar-se o autor em situação aflitiva, houver fortes indícios no sentido da (efetiva paternidade (RT 615/50))".

Entretanto, é de se levar em conta o decisório da MM. Juíza de

Direito "a qu", quando condenou Luiz Paschoal Pires Orfali ao pagamento da pensão alimentícia correspondente a 15% de seus vencimentos brutos, excluídos os descontos obrigatórios, para a menor Lfvia Silva Brito.

Deixou de ser ordenado no Venerando Acórdão nº 18.704, havendo portanto omissão, no que diz respeito à obrigação do Embargante à prestação de "alimen-

tos", de conformidade com o decisorio da MM. Juíza de Direito de Primeira Instância.

Por tais motivos recebo os presentes Embargos Declaratórios com Efeitos Modificativos, dando provimento ao pedido de fixação da Pensão Alimentícia correspondente a 15% (quinze por cento) de seus vencimentos brutos, excluídos os descontos obrigatórios, para a menor Lfvia Silva Brito.

É o Voto.

Belém, 20 de Setembro de 1991

Maria de Nazareth Brabo de Souza – Presidente

Pedro Paulo Martins – Relator

ACÓRDÃO Nº 19.154 — HABEAS-CORPUS LIBERATÓRIO DA CAPITAL

Impetrante — Os advs. Sabato Rosetti e Américo Leal

Requerente — Jerônimo Alves de Amorim

Coatora — Dr. Juiz de Direito da Comarca de Rio Maria-Pará

Relatora — Desa. Presidente das Câmaras Criminais Reunidas

Nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, se o réu for primário e de bons antecedentes poderá apelar em liberdade. Decisão.

Os advogados Sabato Rossetti e Américo Leal, postulando em favor de Jerônimo Alves de Amorim, brasileiro, pecuarista, residente e domiciliado em Rio Maria, impetraram a presente ordem de "Habeas-Corpus", alegando que: — O paciente teve sua prisão preventiva decretada pelo MM. Juiz, que posteriormente revogou-a, por considerar não persistirem os motivos determinantes da mesma; o paciente compareceu a todos os atos da instrução do processo; na fase inicial de instância, "ad quo", o MM. Juiz o pronunciou, determinando seu recolhimento à prisão; interposto o recurso cabível, julgado pela 3a. Câmara Criminal, cujo relator, Desembargador Orlando Vieira, foi negado o pedido, ficando assim o paciente sem direito de recorrer em liberdade, entende a defesa diante dos fatos

que não mais existem motivos que autorizaram a prisão do paciente, motivo pelo qual requerem o deferimento do pleito, sendo expedido o competente Alvará de Soltura.

Prestando as informações de praxe, a autoridade considerada coatora teve a esclarecer que o paciente teve sua prisão preventiva decretada na fase do inquérito policial, atendendo representação do Delegado do DOPS, que presidiu; concluído, o inquérito, a polícia não conseguiu capturar o ora paciente; a denúncia foi oferecida e recebida; foi requerido pelo advogado do paciente a revogação da prisão preventiva, que foi deferida, com a decisão do mesmo se apresentar para o interrogatório; o paciente se apresentou e a instrução criminal se processou normalmente, concluindo-se a formação da culpa; o réu foi pronun-

ciado e na sentença de pronúncia ordenada a prisão.

O ilustre Dr. Procurador de Justiça, em seu parecer é pela denegação da ordem.

É o relatório.

Voto.

Anote-se que o paciente foi pronunciado e determinado seu recolhimento à prisão; houve recurso e o digno Relator des. Orlando Vieira — 3a. Câmara Penal Isolada negou o pedido. O paciente ficou sem direito de recorrer em liberdade. Então requereu "Habeas-Corpus".

O pedido de apelar em liberdade já foi apreciado e indeferido pelo Emitente Relator do recurso em sentido estrito, acompanhado em seu voto pelos seus pares.

O pedido de "Habeas-Corpus" não veio acompanhado das provas necessárias de que o paciente é primário e de bons antecedentes, conforme exigência da 594 Processo Penal.

Na sessão passada — do dia 19 de agosto em curso —, meu entendimento negatório da concessão foi rejeitado. As Câmaras Criminais Reunidas, por maioria de votos, decidiram que o processo baixasse em diligência para que se providenciasse informações sobre a primariedade e antecedentes do paciente; a decisão se baseou no disposto no art. 594 do Código de Processo Penal que assim dispõe:

Art. 594 — O réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, ou prestar fiança, salvo se for primário e de bons antecedentes etc.

Recebi vários documentos:

I — Certidão expedida pela Justiça Federal — nada consta.

II — Certidão da Comarca de Rio Maria — negativa.

III — Certidão da Vara de Execuções Penais — negativa.

Declarações de idoneidade moral:

a) Sebastião Emíldio de Almeida, fazendeiro em Rio Maria; Luiz Vargas Dumont — Prefeito Municipal de Redenção; Luiz Mauro de Sousa — Presidente da Câmara Municipal de Xinguara.

Prefeito Municipal de Xinguara, Prefeito Municipal de Morrinhos — Goiás.

Certidão Negativa do Cartório — Distribuidor Criminal da Comarca de Goiânia.

Certidão Negativa do Cartório Criminal da Comarca de Morrinhos — Goiás.

Declaração: Cooperativa Mista de Produtores de Leite de Morrinhos. Sindicato Rural de Morrinhos. Loja Maçônica Luz e Liberdade e Luz e Virtude de Piracanjuba e Morrinhos.

Rotary Clube de Morrinhos.

Prefeitura Municipal de Piracanjuba.

Secretário de Transporte do Es-

tado de Goiás.

Lions Clube de Morrinhos.

Associação Recreativa de Tênis de Morrinhos.

Associação Comercial e Industrial de Morrinhos.

Certidão Negativa.

Cartório do Crime da Comarca de Piracanjuba.

Atestado de idoneidade moral e bom comportamento do Juiz de Direito da 1ª Vara e Diretor do Forum de Morrinhos.

Certidão expedida pela Justiça Federal — nada consta.

O art. 594 do Código de Processo Penal estabelece:

“Art. 594 — O réu poderá ape-

lar sem recolher-se à prisão, ou prestar fiança, salvo se for primário e de bons antecedentes...etc.

O representante do Ministério Público opinou desfavorável.

Os documentos enumerados comprovam sem sombra de dúvida que o paciente preenche os requisitos legais, ou seja, é primário e de bons antecedentes.

Ressalte-se que o pedido é para que o paciente recorra em liberdade, até decisão final.

Assim, concedo.

Acordam, os desembargadores membros das Câmaras Criminais Reunidas, por maioria de votos, em conceder a ordem requerida.

Belém, 16 de setembro de 1991

Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos — Presidente e Relatora

ACÓRDÃO Nº 19.208 — APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL

Apelante — Raimundo Agra Guimarães

Apelado — Bando do Estado do Pará S/A

Relatora — Des.^a Climeniê Pontes.

O coobrigado arrolado na relação processual litigiosa, e da qual foi regularmente citado, não pode ser excluído dessa mesma relação, sob pretexto de não figurar na exordial.

Antes da citação, a relação concentra-se entre A. e Estado, permitindo a lei a variação de parte (art. 264 C.P.C).

O apelante é coobrigado do título em cobrança e o fato de não constar na inicial seu nome como demandado não implica que não pudesse ser arrolado como foi. Assim, não há sustentáculo legal para sua exclusão da lide, e muito menos ilegitimidade passiva *ad causum*. Recurso improvido.

Relatório

Raimundo Agra Guimarães, qualificado nos autos, opôs Embargos à Execução, que lhe moveu Banpará, sociedade de economia mista, arrimado nos arts. 736, 738, I, 741, III e o art. 745, todos do Código de Processo Civil, alegando os seguintes fatos:

Na referida execução, Raimundo Agra Guimarães, representante da firma executada R.Agra, e o Sr. Francisco Regis Barbosa, sacado-emiteente, foram chamados a Juízo, figurando o embargante como litisconsorte passivo no Mandado citatório:

Ocorreu que o Banpará, ao requerer a desistência na firma R. Agra, mencionou o nome do embargante como parte da lide, entretanto, mesmo sendo coobrigado no título executivo, está impossibilitado de assumir o pólo passivo da ação, dado ao princípio da imutabilidade da petição inicial.

Impugnando os Embargos, o Banpará destacou o caráter procrastinatório destes, pois o nome e a qualificação do embargante constam da inicial, logo não existe a ilegitimidade parte. Ressaltou ainda que a firma individual e a figura de seu titular se confundem, tanto que houve o comparecimento espontâneo

deste na execução.

A Dra. Juíza, convencida da desnecessidade da produção de provas, conheceu antecipadamente os embargos, julgando-os improcedentes.

Inconformado recorreu o Apelante e preliminarmente: vem arguir a inobservância do inciso I do art. 125 do CPC, por entender que a Magistrada de 1º grau dispensou tratamento diferenciado às partes, fazendo considerações inoportunas, assumindo a postura de defensora do embargo-Apelado; assim, espera que o *decisum* seja anulado.

No Mérito — a decisão carece de sustentação legal, proferida contra a Lei e prova do Autos. O Apelante não integra a execução, figura nos Autos como representante da empresa Ré R.Agra, embora indevidamente incluindo como requerido. Sustentou nos embargos que com a desistência da firma R.Agra resta na relação processual apenas Francisco Regis Barbosa. Não se tratava de pedido de substituição ou inclusão, mas de continuação, de permanência e esta relaciona-se a quem já está incluído no ato, o que não era o caso do embargante apelante, fato este que a Magistrada sentenciante concordou com a tese ao ressaltar: "houve irregularidade de ordem processual, por não inclusão do embargante como litisconsorte na execução", para em segui-

da tentar corrigir a situação em favor do embargado.

Ante a tentativa de incluir na execução Raimundo Agra Guimarães ora Apelante, aflora sua ilegitimidade passiva *ad causam*, o que requer seja reconhecido para, reformando-se a decisão da 1ª instância, concluir pela procedência dos embargos, com sua exclusão da Relação processual.

Voto

Duas são as alegações que fundamentam o recurso. A 1ª relaciona-se com o Juiz: que dispensou tratamento diferenciado às partes, infringindo o art. 125, I do C.P.C. e por assim entender o apelante, investe contra a decisão no sentido de anulá-la. O segundo, de maior contorno, e que originou os embargos, está ligado à inclusão do apelante na relação processual em litígio.

Sobre o primeiro tópico, compete ao recorrente alegar no curso da ação a suspeição do magistrado, por não lhe assegurar a igualdade de tratamento para que o mesmo pudesse se manifestar e não tirar ilações após a íntegra da prestação jurisdicional. Porém, entendo que essa alegativa é mais uma justificativa de defesa, do que um argumento plausível, de conhecimento apriorístico por esta Câmara, motivo

pelo qual não o considero.

No que concerne ao recurso propriamente dito, o assunto converge para a exclusão do apelante da relação processual, por ilegitimidade de parte.

O recorrente é devedor do Banco do Estado do Pará S/A, na qualidade de coobrigado dador do aval em favor do sacado, além de titular da firma endossante da cártula.

Vencido o título e não saldada a dívida, usou o embargado da ação competente para a cobrança do seu crédito. Todavia, na inicial de Execução, arrolou tão somente a endossante R.Agra, que tem como representante legal o apelante, e o sacado.

Determinada a citação por mandado, constou do instrumento como devedor, além dos mencionados, o ora apelante. Ocultando-se este para não ser citado, o meirinho arrestou-lhes os bens e intimou sua consorte, conforme consta da certidão de fls.

Cumprindo-se as normas processuais ínsitas à ação em causa, tal como prescrevem os art. 652 e seguinte do CPC, o embargo-ape-lado requereu a citação por edital, desistindo da ação contra R.Agra, permanecendo na lide como coobrigado seu representante legal e o sacado.

Deferido o pedido foram citados por edital, com prazo de vinte dias.

O apelante, em 27 de dezembro de 88, habilitou-se pedindo vistas dos autos, com essa habilitação assumiu o pólo passivo da ação.

A dois de janeiro de 89, a firma excluída R.Agra, dizendo-se contratante devedora, peticionou ao Juízo requerendo o pagamento na forma que preceitua o art. 47 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Não concordando a parte ex-adversa, até porque não integrava mais a lide, foi o pedido indeferido.

Ao requerer sua exclusão via embargos em 20/02/89, o apelante suscitou a impossibilidade de sua inclusão, face à norma contida no art. 294 do C.P.C., que retrata:

“Quando o Autor houver omitido na petição inicial, pedido que lhe era lícito fazer, só por ação distinta poderá formulá-lo”.

Por oportuno ressalva-se que à inclusão dá apelante na relação processual oficiou-se antes da citação.

A inovação do código de 1973, quanto à formação de lide, é sensível na análise dos arts. 264 e 294: “O que torna imutável o libelo e impede a mudança objetiva ou subjetiva do pedido é a citação. Não mais a contestação.” Essa inovação não passou despercebida a Hélio Torna-ghi, para quem “a citação” faz hoje o mesmo papel da *litis contestatio*, no Direito Romano, no que se refere

à definição do *petitum* e da causa petendi. Ainda, enquanto o réu não é citado, a relação existe apenas entre o Autor e o Estado e, se o primeiro muda o pedido ou a causa de pedir, nenhum prejuízo existe para o réu".

Quanto às substituições, são perfeitamente permissíveis, até porque tanto o apelante como a excluída R.Agra. são coobrigados de uma mesma dívida e o fato da inclusão de um ou exclusão de outro não altera a substância do pedido nem vulnera o preceito legal insculpido no art. 294 do CPC. A variação das partes não é alteração do pedido

nem mesmo modificação da demanda: envolve desistência de uma e proposição de outra.

Mesmo não figurando inicialmente como litisconsorte passiva, essa variação operou-se com a petição de fls. 14 dos autos de execução. O vernáculo permanecer, ao qual se apegava o apelante, pelo fato de não figurar na inicial, tornou-se inoperante ante a citação oficiada e sua condição de coobrigação dador do aval do aceitante.

Pelo exposto, nego provimento à apelação para confirmar a decisão recorrida.

É como voto.

Belém, 15 de agosto de 1991

Humberto de Castro — Presidente

Clímenie Bernadette de Araújo Pontes — Relatora

ACÓRDÃO Nº 19.226 — APELAÇÃO DA COMARCA DA CAPITAL

Apelante — Manoel Luiz da Silva

Apelada — A Justiça Pública

Relatora — Des^a Lydia Dias Fernanes

Não havendo intimação do advogado do réu para tomar conhecimento do laudo pericial procedido na vítima, acolhe-se a preliminar de cerceamento de defesa, para anular a sentença, a fim de ser dado vista dos autos ao advogado do recorrente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal da Comarca da Capital em que é apelante Manoel Luiz da Silva e apelada a Justiça Pública.

Acordam os Juízes da 1^a Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, acolher a preliminar, para anular a sentença, determinando à Juíza que dê vista dos autos às partes para tomarem conhecimento do laudo pericial de fls., uma vez que a referida dispensa constitui violação da norma constitucional que assegura ampla defesa aos acusados.

O 3^o Promotor Público da Capital, denunciou Manoel Luiz da Silva, brasileiro, solteiro, sem profissão definida, residente e domiciliado nesta capital, à Passagem Três Coações, s/n, Coqueiro, como incurso nas sanções punitivas do artigo 157,

§ 3^o do Código Penal Brasileiro.

A peça acusatória conta que no dia 8 de março de 1982, por volta das 2:00 horas, o denunciado arrombou a porta de uma residência localizada na Trav. WE 24, nº 312, Conjunto Cidade Nova V, e avistou a Sra. Zuzelda de Carvalho Rodovalho, que dormia em um dos quartos da referida casa; que o acusado apanhou um "porrete" e desferiu violentos golpes na cabeça da vítima, produzindo-lhe os ferimentos descritos no Laudo de exame de Corpo de Delito. A vítima faleceu em virtude de Hemorragia cerebral, destruição da massa encefálica devido traumatismo crânio-encefálico. Após o crime, o denunciado roubou da vítima uma pulseira-relógio que a mesma trazia no braço, tendo vendido dito relógio à mulher conhecida por "Nega Helena", hoje recolhida ao Presídio São José.

Recebida denúncia, realizou-se o interrogatório do acusado. Este contou que estava drogado quando resolveu praticar um arrombamento em uma das casas do Conjunto Cidade Nova V, que ficou contrariado ao perceber que no interior da casa escolhida não havia nada que o interessasse, por isso, retornou à parte externa da casa, onde encontrou um porrete e foi até o quarto onde dormia a vítima e desferiu contra a sua cabeça dois golpes, com a intenção de deixá-la desacordada; que após este ato constatou que tinha se excedido na violência dos golpes, pois notou que a vítima falecia instantes depois. Nesse momento, retirou um relógio de pulso da mesma. Finalmente, o acusado declarou que não praticou nenhuma violência sexual contra a vítima e que o relógio foi trocado com a mulher chamada Nega Helena por certa quantidade de maconha.

Às fls. 29 a Dra. Juíza, com fundamento nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, decretou a prisão preventiva do acusado.

O defensor do réu não apresentou defesa prévia, reservando-se para arrazoar nas alegações finais.

Durante a instrução foi ouvida a testemunha Sérgio Augusto Silva de Miranda, arrolada na denúncia, tendo a Dra. Juíza dispensado as demais testemunhas.

Nas alegações finais, o Minis-

tério Público pediu a condenação do réu nas sanções do artigo 157, § 3º do Código Penal Brasileiro.

O patrono do réu, em suas razões, alega que o mesmo desde os 18 anos usa tóxicos na qualidade de viciado, que já cometeu vários delitos sob o efeito de entorpecentes e que por ter cometido o crime sob o efeito de maconha indica que o acusado é um indivíduo doente.

Pede que o mesmo seja enquadrado no artigo 96, I, do Código Penal Brasileiro.

A Dra. Juíza solicitou que o réu seja submetido a exame de Sanidade mental e Exame Pericial no sentido de ser constatada ou não dependência de entorpecentes.

Às fls. 82/86 consta o parecer do Exame Criminológico do réu assinado pelo Psiquiatra Dr. Hélio Abreu Lima.

A Dra. Juíza em face do fato novo solicitou que se manifestassem o Ministério Público e o defensor do réu.

O Ministério Público insiste na condenação do réu à privação de sua liberdade, pelo fato de ser o mesmo irrecuperável e anormal e por não possuir no Estado estabelecimento especializado para casos como o em exame.

O patrono do réu deixou de manifestar-se a respeito do Exame Criminológico e solicitou que o mesmo seja submetido a Exame Pericial pa-

ra comprovar se é ou não dependente de droga.

Às fls. 93/94 consta o Laudo psiquiátrico, que considerou ser o delinqüente imputável, sob o ponto de vista médico-legal.

O Dr. Juiz julgou procedente a denúncia e condenou Manoel Luiz da Silva, nas penas do artigo 157, § 3º do Código Penal Brasileiro e agravantes contidas no artigo 61, incisos I, II, alíneas "a" e "c".

Inconformado, o réu apelou alegando, preliminarmente, Nulidade do processo a partir da sentença, por cerceamento de defesa, pois o M. M. Juiz do feito não determinou que fosse dado vista às partes para tal fim e que os Exames foram realizados sem a hospitalização do interno o que, segundo parecer do Dr. Durvalino Frazão Braga, médico oficial do Estado do Pará, seria necessário para a realização de Exames da natureza do solicitado, e no mérito, que a sentença está em desacordo com as provas dos autos, pois contraria o parecer de um outro médico oficial do Estado, pertencente ao Setor de Psiquiatria da Penitenciária Fernando Guilhon.

O Ministério Público apresentou suas razões alegando que a apelação constitui-se apenas uma medida protelatória; que o réu cometeu um crime bárbaro, não procedendo o pedido de nulidade do processo, por estar baseado em nenhum dos

artigos do Código de Processo Penal, não houve em momento algum da instrução criminal cerceamento de defesa do réu. Pede que seja julgada improcedente a medida preliminar requerida pelo apelante, por falta de amparo legal.

Nesta superior instância o representante do Ministério Público opina que o recurso seja conhecido e não provido.

É o relatório.

O réu, inconformado com a decisão que lhe foi adversa, apresentou recurso de Apelação onde, preliminarmente, insurge-se contra a sentença alegando a nulidade da mesma por cerceamento de direito de defesa. O Juiz determinou que fosse feito exame psiquiátrico do réu e encaminhou ofício ao Instituto Médico Legal, para realização da perícia. Realizada esta, o laudo foi encaminhado ao Juiz.

Acontece que este não deu vista do laudo às partes interessadas para exame dos advogados, o que constitui cerceamento de defesa.

O direito de ampla defesa está garantido no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federativa do Brasil, assim como o princípio do contraditório, portanto a falta de intimação do réu para manifestar-se sobre o laudo médico é indispensável.

Diante do exposto acolho a preliminar para anular a sentença e determinar à Juíza que dê vista dos

autos às partes para tomarem conhecimento do laudo pericial de fls., uma vez que a referida dispensa

constitui violação da norma constitucional que assegura ampla defesa aos acusados.

Belém, 17 de setembro de 1991

Ricardo Borges Filho — Presidente

Lydia Dias Fernandes — Relatora

ACÓRDÃO Nº 19.235 RELAÇÃO CRIMINAL DE BREVES, TÊRMO JUDICIÁRIO DE BAGRE

Apelante — Benedito Pereira Barbosa

Apelada — A Justiça Pública

Relator — Des. Orlando Dias Vieira.

Advogado. Defensor dativo leigo. Cerceamento de Defesa. Nulidade do Processo.

Anula-se *ab initio* o processo pelo qual o acusado foi defendido por um leigo, uma vez que a presença do advogado é indispensável à administração da justiça, com garantia de inviolabilidade de sua atuação, limitada pela lei (art. 133 da C.F). A falta caracteriza cerceamento de defesa.

Vistos, etc.

Benedito Pereira Barbosa foi denunciado, com base nos autos de prisão de flagrante delito, como incurso nas penas do art. 129 do C.P.B., lesão corporal de natureza leve, por ter, na tarde (horas) do dia 18/11/90, desferido um soco no olho esquerdo de Floraci Araíde Monteiro, irmã de sua companheira, provocando um edema, conforme o laudo de fls., por ter interferido na briga do casal.

O órgão denunciante diz que "o depoimento das testemunhas, mesmo com o relacionamento de parentesco, comprova que o denunciado, ao brigar com a companheira, não desejava a interferência de terceiros, e sendo a sabedoria popular que nestas circunstâncias um estranho atrapalha, a vítima, no

interesse de defender a irmã, companheira do denunciado, enfrentou-o, recebendo o castigo pela interferência".

O acusado foi interrogado e não tendo advogado foi-lhe nomeado um defensor dativo, o funcionário Municipal Oleno Gonçalves Pantoja, que assinou o termo de compromisso e defendeu o réu como pôde.

O réu foi apenado com sete meses de detenção, a ser cumprida na Delegacia de Polícia de Bagre.

Inconformado, o réu apelou, alegando que a sentença baseou-se nas declarações prestadas pela vítima e seus familiares, em desacordo com o que preceitua o art. 208 do C.P.B., sendo nulo o depoimento prestado por Floraci. Alegou também que o laudo pericial foi firmado por um perito

leigo, sem prestar o compromisso legal, contrariando o art. 159 do C.P.P. Diz ainda que o casal desavido vive em harmonia, sendo injusta a sentença, uma vez que a jurisprudência tem relevado o incidente doméstico de agressão no lar, em favor de não separação do casal. Finalmente opõe-se quanto à nomeação do defensor dativo, que nenhuma defesa teria feito em benefício do réu, cuja realidade lhe foi demasiadamente prejudicial, o que acarreta a nulidade do processo.

Como se vê foram argüidas três preliminares de nulidade: nulidade dos depoimentos da vítima e de seus familiares; nulidade do laudo de exame de lesões corporais, firmado por um leigo, sem compromisso legal; e nulidade do processo por ter tido assistência de defensor dativo.

Na ordem de importância, a preliminar de nulidade do processo, por ter abrangente, deve vir em primeiro lugar.

A Constituição de 1988, no seu art. 133, trouxe uma inovação ao considerar que "o advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações do exercício da profissão, nos limites da lei". Como se vê, a lei maior extinguiu o provisionamento de leigos para advogar, até mesmo em casos extremos, como a falta de defensor ao réu acusado

da prática de um crime a administração da Justiça não se fará sem a presença constante do advogado. O réu não poderá ser apenado, se lhe faltar defensor habilitado. Até no Cível, a postulação em juízo, tem de ser através do advogado, ou seja, de bacharel em Direito, inscrito na Ordem dos Advogados. Tem ele, o advogado, a garantia da inviolabilidade de seus atos e manifestações no sagrado mister. A garantia Constitucional atende outro geral propósito: de respeitar democraticamente a cidadania.

O que ocorreu no presente caso foi que, malgrado o esforço do defensor "dativo", limitado pela carência de conhecimentos Jurídicos, deixou de argüir relevante matéria na defesa prévia, como a nulidade do flagrante, que na realidade não houve. O réu foi preso mais de 24 horas após o incidente, não estava sendo perseguido nem procurado. Não alegou nada a respeito do Laudo de exame de corpo de delito, firmado por um leigo, sem a necessária cautela legal. Assim como outras nulidades e irregularidades, bem como quanto ao mérito, a defesa propriamente quanto à aplicação da pena, o regime de cumprimento, ou a própria absolvição, uma vez que foi agredido também no interior de sua residência.

Firma-se afinal o convencimento de que a Lei maior foi violada por

não ter sido o réu defendido por advogado. A administração da Justiça, neste caso, não poderia ser falta de uma peça indispensável.

Assim sendo acolho a preliminar de nulidade do processo *ab initio*, determinando a imediata soltura do acusado da prisão onde se encontra, a penitenciária Fernando Guilhon, com expedição do competente Alvará.

Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Criminal Isolada, em Turma, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, para, acolhendo a preliminar de nulidade de processo, anular o processo *ab initio*, determinando a imediata soltura do acusado.

Belém, 27 de setembro de 1991

Maria de Nazaré Brabo de Souza — Presidente

Orlando Dias Vieira — Relator

ACÓRDÃO Nº 19.266 — HABEAS-CORPUS LIBERATÓRIO COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Impetrante — O advogado Fernando Luiz de Novaes Menezes

Paciente — Luiz Jânio Moura Rodrigues

Aut. Coatora — Dra. Juíza de Direito da Comarca

Relatora — Des^a Presidente das Câmaras Criminais Reunidas

O Ministério Público tem direito a livre convencimento no caso de pretensa co-autoria, podendo denunciar uns e deixar de denunciar quem lhe parecer isento de culpa — princípio da indivisibilidade incólume — decisão.

Em 15 de agosto de 1989 o advogado Fernando Luiz de Novaes Menezes impetrou ordem de *Habeas-Corpus* em favor de Luiz Jânio Moura Rodrigues, alegando, em resumo, o seguinte: que no processo penal já sentenciado figuram como acusados Waldeci Monteiro Santiago, vulgo Chita, Domingos de tal, Luiz Jânio (ora paciente) e Rosilene. Entretanto, o acusado Domingos de tal, foragido, ficou de fora do processo, não foi denunciado, segundo o inquérito policial. Os acusados, todos 4, assaltaram o sr. Benedito Leite dos Santos (artº 157 § 2º inc. 2º do C.P.). Após o processamento, o Acórdão nº 16.513 negou a ordem com a seguinte Ementa:

Ementa: I — *Habeas-Corpus* liberatório — crime de latrocínio (art 2º 157, parágrafo 2º ct.º, II do C.P.) prisão preventiva — nulidade processual em face de quebra da indivi-

sibilidade da ação penal, excesso de prazo na formação da culpa e falta de fundamentação do "Decreto Cautelar".

II — A nulidade da instrução processual, sustentada no seu início e rejeitada, é matéria preclusa, não podendo ser apreciada em *Habeas-Corpus* liberatório — estando a formação da culpa praticamente concluída, já em fase de sentença, considera-se prejudicado o remédio heróico quanto a este fundamento, por falta de objeto — o decreto da prisão preventiva está fundamentado, e conforme os ditames da Lei Processual Penal.

III — *Habeas-Corpus* liberatório denegado.

Inconformado, o impetrante recorreu, alegando que fundamentou seu pedido em três pontos: a) nulidade absoluta do processo crime *ab initio*; b) irregularidade no decreto

de prisão preventiva por falta de fundamentação factual; c) tratamento diferenciado; rigor excessivo com relação ao paciente. Quanto ao 1º fundamento, as doulas Câmaras Criminais Reunidas decidiram que a competência seria da Juíza sumariante; que o *Habeas-Corpus* pode e deve ser concedido sempre que alguém sofrer ou estiver na iminência de sofrer constrangimento ilegal; que pouco importa o estágio do processo; que o *Habeas-Corpus* nada tem a ver com a coisa julgada; que o Acórdão não examinou os outros fundamentos. A dra. Procuradora opinou pelo não provimento do recurso, alegando que o paciente se encontra foragido.

No Superior Tribunal de Justiça, o dr. Sub-Procurador Geral da Justiça, em seu estudado parecer, é pelo afastamento dos dois fundamentos; ausência de fundamentação do decreto prisional e excesso de prazo e pela manutenção do fundamento quebra da indivisibilidade com a ausência de Domingos de tal da denúncia.

Após pedir informações sobre a atual situação do réu que se encontra foragido, o ilustre Min. Costa Leite deu provimento ao recurso "para que o Tribunal de origem aprecie o fundamento da nulidade absoluta do processo," em voto acompanhado à unanimidade.

Já neste Egrégio Tribunal a ilus-

tre dra. Procuradora de Justiça, após aprofundado estudo, chegou à conclusão de que princípio de indivisibilidade vigora para a ação pública mas "não atinge o livre convencimento do Órgão do Ministério Público, que pode arquivar o inquérito em relação a um co-autor e prosseguir em relação a outro; que o fato de não ter sido denunciado Domingos de tal não fere o princípio de indivisibilidade; que Domingos de tal não está identificado nos autos e só por essa razão não foi denunciado; opinou pelo improvimento do *writ*.

É o relatório.

Voto

De acordo com a determinação do Superior Tribunal de Justiça cabe a estas Câmaras examinar a nulidade absoluta argüida na impetração.

O impetrante, em suas razões, afirma ser a decisão nula por não ter apreciado a invocação da quebra do princípio da indivisibilidade.

Em primeiro, cumpre anotar que a alegativa de nulidade não foi argüida *oportuno tempore*, pois os impetrantes simplesmente, em sua exordial, manifestaram estranheza pela não inclusão da denúncia de Domingos de tal. Somente após o indeferimento do pleito, já no recurso, foi que arguíram a nulidade. (art: 572 I c.c. art: 571 III do C.P.P.).

Por outro lado, não se considera infringido o princípio da indivisibilidade porque Domingos de tal,

que supostamente participou do delito, não foi denunciado.

O artº 48 do Código de Processo Penal assim estabelece.

Artº 48 — A queixa contra qualquer dos autores do crime obrigará ao processo de todos, e o Ministério Público valerá por sua indivisibilidade”.

Como se vê, a norma legal reporta-se à ação privada. Quanto à ação pública o princípio da indivisibilidade advém como corolário do Princípio da Obrigatoriedade e vigora como óbice e abuso de poder do Ministério Público. É ensinamento que nos traz a estudiosa dra. Procuradora de Justiça.

“Se o Ministério Público denuncia um só dos protagonistas de certa briga por entender que o outro não cometeu crime, nenhuma ofensa pode ser vislumbrada nesse fato ao sobredito princípio”.

Evidentemente, o *parquet* não é obrigado a denunciar todos os indicados no inquérito policial. Ele tem o direito de examinar os elementos colhidos na fase inquisitória e proceder de acordo com as provas. E mesmo com relação ao Domingos de tal nada existe de definitivo nos

autos.

E um argumento simples é que a circunstância de não ter sido incluído Domingos de tal em nada pode beneficiar o paciente.

É oportuna a citação do jurista Francisco de Assis Toledo, Douto Procurador Geral da República, que reportando-se ao assunto assim se manifesta:

“Com efeito, o princípio da indivisibilidade da ação penal que se dirige ao Ministério Público e ao Juiz, impondo-lhes o dever de diligência e imparcialidade pode ter a sua correta aplicação fiscalizada pela defesa. Essa faculdade, porém, não deve ser rebaixada a mero instrumento de obstaculização da ação penal pública, para transformar, contraditoriamente, uma regra que objetiva a mais ampla e completa persecução do crime em meio de se impedir esse mesmo objetivo”.

Assim, pelas razões expostas, rejeito a argumentação de quebra do princípio de indivisibilidade e nego o pedido.

Acordam, senhores desembargadores membros das Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade de votos, em negar a ordem requerida.

Belém, 07 de outubro de 1991

Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos — Presidente e Relatora

ACÓRDÃO Nº 19.270 — APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL

Apelante — Consorbrás

Apelado — Antônio Lopes dos Santos

Relatora — Des.^a Climenie Pontes

Consórcio incidência da Port. 377/86 do Ministério da Fazenda. As portarias Ministeriais não alcançam os contratos firmados antes de sua edição. Assim, é indevido o aumento do número de prestações de grupos já constituídos com arrimo na citada portaria. Pagas as prestações decorrentes da avença, é obrigação que se impõe a administradora fornecer a quitação dos veículos adquiridos por meio de consórcios bem como devolver as quantias que recebeu indevidamente.

Vistos, etc.

Relatório — Cuidam os autos de uma Ação Ordinária de prestação de fato, com cominatório, cumulada com restituição de indébito que Antônio Lopes dos Santos, qualificado na exordial, aforou contra Consorbrás — Consórcio Nacional de Veículos Ltda, alicerçada nas normas estatuídas no C.P.C, arts. 287, 644 e 645 e C.C.B, art. 964.

O Suplicante e Suplicada firmaram contatos de adesão para participação em consórcio objetivando o auto financiamento de dois veículos, em grupos distintos, ambos com duração de 24 meses, todos de conformidade com o contrato padrão, constantes dos autos.

Concluído o pagamento dos carnês, ou seja, pagas as vinte e

quatro prestações relativas a cada um desses carnês, o postulante requereu quitação desses veículos já sorteados, a qual lhe foi negada, por entender a Suplicada que estava obrigado a saldar mais onze cotas de cada um dos veículos em decorrência da edição Portaria 377/86 do Ministro da Fazenda.

Entendendo não ser legal o comportamento da administradora ingressou em juízo, para obter a quitação plena geral e irrevogável, com a restituição das quantias relativas aos carnês suplementares e a cominação de multa arbitrada em OTNS por dia de atraso no cumprimento da obrigação.

Juntou documentos de fls. 8/47.

A Suplicada ao constatar a ação, vem afirmar que o número de 24 (vinte e quatro) cotas partes, para cada plano de consórcio, foi elevado para 35 (trinta e cinco), na estrita observância das normas legais que regem a espécie e que fulminam a pretensão do suplicante.

A elevação do número de cotas para 35 está em consonância com o preço do bem estabelecido na citada Portaria e art. 12 do contrato de adesão, não restando à administradora alternativa senão recalcular o valor das prestações repassando esse reajuste ao consorciado. Salienta que a majoração do valor e número de prestações correspondentes às cotas obedecem diretrizes emanadas do órgão direcionador da política econômica e financeira do Governo Federal, que é o Ministério da Fazenda, encarregado de gerir a constituição e funcionamento dos grupos de consórcio.

Comenta a Portaria em epígrafe, cita o entendimento de Arnold Wald, obrigações e contratos 7^o ed, bem como a lição do Mestre Orlando Gomes, ambos sobre as restrições à liberdade do plano contratual, trazendo ainda à colação decisões judiciais sobre o tema consórcio.

Diz ainda que os veículos estão gravados com a alienação fiduciária até quitação completa. Existindo débito falece o pedido de quitação e restituição.

Despropositado é o pedido de pena pecuniária, se não há descumprimento de obrigação.

Opondo-se à contestação discute o suplicante que todas as Cartas Magnas atribuem à competência da União regular sobre Direito Civil, Comercial, Processual, Eleitoral, Aeromático, Trabalho e Financeiro, e que a iniciativa das leis cabe à Presidência da República e a qualquer membro da Câmara ou Senado. Depreende-se desse fato, que Ministros de Estado não têm poderes regulamentares nem legiferantes, seus atos decorrem de atribuições constitucionais, quando no exercício do cargo revestem conforme a natureza do ato, assim o ato baixado pelo Ministro da Fazenda em verdade não passa de uma Portaria e não tem o poder de derogar códigos, leis e decretos em pleno vigor e vigência, o que se acontecesse seria o caos, porque interpretadas à guisa de Diplomas legais, de modo personalismo e unilateral, como pretensiosamente, pretende a Ré por força da malsinada Portaria.

Anormal e Anômala é a situação criada, pois atenta contra o princípio constitucional da legalidade (art. 153, § 2^o da Constituição de 1967 e art. 5^o II da vigente), eis que alicerçada em Portaria. Aceitá-la, pois, seria a subversão da ordem jurídica.

O autor cumpriu sua obrigação

dentro do prazo estabelecido no contrato, resta-lhe aguardar o cumprimento de parte da administradora esposada neste pleito.

A magistrada entregou a prestação jurisdicional, acolhendo o pleito pelas razões constantes do *decisum*.

Inconformado, recorre o Suplicado, pleiteando a reforma da sentença que ao seu sentir está em desacordo com as normas legais que regem a matéria.

A explanação contém 22 laudas, sendo que às fls. 107/117 reproduzem ementas de várias julgadas e seu principal objetivo é demonstrar a legalidade da Portaria e que o Ministério da Fazenda tem ingerência nos grupos consorciais, sendo lícito e legal a alteração dos planos, como ocorreu na vigência do Plano Cruzado com a edição da citação Portaria 377 do Ministério da Fazenda.

Contra-razões da apelada pela manutenção da decisão.

Voto

Embora distante cerca de quase cinco anos do Plano Cruzado, quando as esperanças de controle inflacionário acenavam ao povo brasileiro, algumas de suas mazelas ainda se arrastam nas cortes de Justiça.

Lembro-me das primeiras ações que portaram no Foro desta

Comarca, e a tônica era uma só: a perplexidade ante a força de uma Portaria Ministerial, sobre a lei e particularmente sobre o contrato. Estudei a fundo o problema e cada vez mais me surpreendia com as decisões proferidas alhures, em outros Estados da Federação.

Porém tive satisfação de constatar que a maioria esmagadora dos magistrados de minha terra interpretavam o assunto com percuciência e profundidade, e não se contaminaram, como normalmente acontece, com as decisões emanadas de outros Tribunais, que admitiam esse proceder.

Hoje o que vemos é o entendimento manso e pacífico de todas as Câmaras deste Tribunal sufragando decisão contrária, isto é, proclamando a hierarquia das leis sobre portaria, entendimento esse também sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, relegando como de princípio ao seu lugar comum as Portarias Ministeriais, quando há ajuste anterior.

A Portaria 08/89 do Ministério da Fazenda, que não é o caso dos autos, mas serve à linha de interpretação que se esboça neste voto, é um exemplo de que as regras do contrato não se alteram se anterior à edição da Portaria.

Os consórcios foram autorizados pelo Ministro da Fazenda para facilitar a aquisição dos bens de con-

sumo à população, daí a ingerência das autoridades fazendárias na autorização e fiscalização dos grupos, sem que lhe seja lícito intervir no contrato alterando-o, após sua consumação que o torna perfeito e acabado e passa a ser regido pela Substantiva Civil.

Convém reproduzir a decisão a que chegou a 1ª Câmara Cível do T.J. RJ., em 13.02.90, ao apreciar a apelação interposta pela atual recorrente: Consorbrás-Consórcio Nacional de Veículos Ltda: "O associado que já tinha liquidado, quando expedida a Port. 377/86 do Ministério da Fazenda, quase todas as prestações estipuladas no plano que aderiu, tinha o direito de pagar as parcelas restantes com os acréscimos estipulados no contrato, então já ato juridicamente perfeito, recusando-se a aceitar a fórmula ali prevista de aumento do número de prestações com apenas aparente redução do respectivo valor. Tal direito adquirido resulta de um contrato exatamente aperfeiçoado, constituiu-se em face do § 3º do art. 153 da Constituição Federal então em vigor, não havendo porque presumir o consentimento do associado por ter este demorado durante seis meses a propositura da ação para que se declarasse a extinção de suas obrigações. Não há como efetivamente atribuir a uma simples

Portaria efeito retroativo, no sentido de aumentar os encargos de um associado de um consórcio, mesmo porque há de se presumir que a intenção das autoridades financeiras foi a de protegê-los ante o brutal aumento dos preços dos automóveis, e cuja aquisição já estava em curso, não a de beneficiar os consórcios, cuja criação foi por elas autorizadas para facilitar a aquisição de bens de consumo duráveis, não para enriquecer administradores" (Coad verbete 50019).

Não há dúvida que o elastério das prestações fixadas no contrato em número de vinte e quatro (24) para trinta e cinco (35), modificou a convenção entre as partes, situação jurídica definida e amparada constitucionalmente, que não pode ceder lugar a uma Port. Ministerial.

É abusiva e ilegal a alteração unilateral e demanda contra o instituto das obrigações.

Sobre a matéria é importante ressaltar o entendimento de Sérgio Vieira Holts, em seu livro "Tudo sobre Consórcio":

Ora, as relações jurídicas contidas na lei dizem respeito, apenas, às administradoras quanto às regras para a obtenção da autorização e para a aprovação dos planos de operação. Após a aprovação, a relação jurídica decorre entre a administradora e os grupos que administra, através de seus participantes. Os grupos,

após constituídos, têm personalidade jurídica própria, ainda que informal, prevista no Código Civil. São regidos pelo Regulamento do Consórcio. Regulamentos posteriores não os alcançam (...)"

As Constituições Brasileiras têm assegurado aos cidadãos: "o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada" (art. 5º XXXVI da C.F). O consórcio é um contrato de adesão e uma vez aderido passa a categoria dos jurídicos perfeitos não sendo lícita a alteração unilateral, ou a pretexto de que Portaria pode alterá-lo pura e simplesmente.

As administradoras só se preocuparam em aplicar o art 1º da Portaria 377/86, relacionado com o preço alterando o número de prestações a seu talente. As demais normas,

relevantes para o grupo consorcial e que se observadas chegariam a um consenso, inserido na prefalada Portaria, que autorizavam a participação do associado na administração, foram desprezadas. Isto significa que para o associado só deveres; para a administradora, direitos, o que não é justo nem legal. Assim, constitui direito do apelado a quitação dos veículos adquiridos, uma vez concluídos os pagamentos a que se obrigou, com a devolução do que a mais foi pago, eis que esse tipo de negócio não visa lucro. A multa é decorrência do descumprimento da obrigação.

Por assim entender conheço do recurso e lhe nego provimento para confirmar a decisão recorrida.

É como voto.

Belém, 12 de setembro de 1991

Manoel de Christo Alves Filho — Presidente
Climenie Bernadette de Araújo Pontes — Relatora

ACÓRDÃO Nº 19.307 — APELAÇÃO PENAL DA CAPITAL

Apelante — Soldado PM Paulo Dias de Oliveira

Apelada — A Justiça Militar

Relator — Des. Almir de Lima Pereira

Apelação Penal — crime militar — alegações de prova testemunhal falsificada — interpretação errônea de Conselho Permanente de Justiça na condenação do réu legítima defesa — vítima menor de 17 anos, atingida na nuca sem motivo justificado — pena fixada na forma do Artigo 69 do CPM — decisão que não merece reforma — apelo conhecido unânime e improvido — decisão unânime.

O apelante, soldado PM, foi condenado pelo Conselho Permanente de Justiça, da Justiça Militar Estadual, a pena de dezessete (17) anos de reclusão, pena essa tida como definitiva, com a acessória correspondente à exclusão (art. 162 do CPM) de Corporação, como incurso nas sanções punitivas do art. 205, § 2º item I e IV do Código Penal Militar (homicídio qualificado).

Ao réu, ora apelante, foi imputado o fato criminoso de haver, no dia 1º de abril do ano em curso, a uma hora da madrugada, ao participar de uma diligência, feito uso do seu revólver, marca "Taurus", cal. 38, atirando no menor de dezessete (17) anos, Ari da Costa Santos. O projétil atingiu-lhe a nuca, matando-o instantaneamente.

Não conformado com a conde-

nação, vem de apelar apresentando as razões de fls. 177 a 190, que recebido, foi mandado à Justiça Pública pelo seu representante legal, contraminutar sua oposição o que foi feito às fls. 192 a 195.

Subindo os autos, o Dr. Procurador de Justiça manifestou às fls. pelo não provimento do recurso, para o fim de ser confirmada integralmente a sentença recorrida.

É o relatório.

Voto

O que se depreende dos autos, inclusive da denúncia que foi inserida na sentença de fls., é que o réu Paulo Dias de Oliveira, soldado PM, cerca de 01:00 hora, do dia 1º de Abril, do ano corrente, foi chamado para participar de uma diligência, juntamente com outro colega de far-

da, de nome Alberto de Souza Cardoso, na Passagem das Flores, bairro do Telégrafo, onde elementos desconhecidos vinham praticando assaltos, figurando entre as vítimas três jovens. Narra a peça, que chegando ao local os policiais divisaram de longe três rapazes, que caminhavam pela Av. Senador Lemos, em sentido contrário aos policiais e, ao perceberem a aproximação destes, saíram em desabalada carreira, enveredando por um dos muitos becos localizados no bairro do Acampamento, fugindo à perseguição dos militares que, dado o insucesso da diligência, resolveram apanhar um táxi, do mesmo desembarcando na Ponte do Galo, localizado na Av. Senador Lemos, esquina com a Trav. Mauriti, deparando com dois rapazes, que caminhavam pela rua do Acampamento, em direção àquela esquina, conversando animadamente, quando um resolveu se dirigir a um posto de gasolina ali existente, rumando a pequena vítima em direção à Ponte do Galo, quando surge, de inopinado, o acusado, sem dar a mínima oportunidade para Ari da Costa Santos se defender, eis que se encontrava de costas para o militar, fez uso de um revólver, cal. 38 que trazia, acertando, de maneira covarde, à queima roupa, ao infeliz jovem, à altura da nuca, matando-o, instantaneamente, segundo descreve o laudo de exame

necroscópico de fls. 16/16 verso.

Apesar da narrativa dos autos, o apelante alinhava para sua defesa o pedido de reforma do julgamento do Conselho, argumentos como estes: que os três rapazes um deles era elemento perigoso, e que a estória foi engendrada, em conluio com a mãe da vítima, procurando afastá-la de procedimentos ilícitos. Acusou a prova testemunhal de "falsificada". E que tudo resultou da errônea interpretação do Conselho Permanente de Justiça. Ainda, mais, que o réu agiu em legítima defesa de sua própria vida, quando no estrito cumprimento do dever legal.

Por outro lado, se insurge quanto à dosimetria da pena aplicada, que entende ultrapassar os limites do razoável" na medida em que, no item correspondente à culpabilidade, às fls. 7 da r. sentença, assevera, através do exame da prova ter havido um homicídio triplicamente qualificado, quando tal não ocorreu, e o que certamente levou o Egrégio Conselho a elevar a pena par um limite além do normal", (fls. 190). Então, pede que mantida a sentença a pena aplicada seja revista e diminuída em seu *quantum*.

De início é preciso se conhecer como pereceu a vítima. Pelo laudo do Exame de Corpo de Delito, verifica-se que a mesma "ferida perfuro contusa de 0,6 centímetro de diâmetro, com orlas de contusão e en-

xugo, ao nível da região nugal, característica de orifício de entrada de projétil de arma de fogo, o que levou à conclusão dos peritos que: "o projétil que produziu as lesões mortais penetrou no corpo de trás para diante, de baixo para cima e ligeiramente de esquerda para direita" (fls. 20).

Com essa prova material cai a levantada legítima defesa. Quem atira pelas costas jamais poderá invocá-la. A culpabilidade do réu se reuniu ante a prova colidida nos autos e dentro da instrução processual. Nela, se evidencia, como bem aduz o decisório: a vítima era menor de 17 anos, e não tinha registro policial; levou um tiro à queima roupa, que atingiu a nuca; o crime foi cometido por motivo fútil e à traição, sem chances de defesa do morto; também teve a arma colocada à cintura da vítima, para vislumbrar agressão precedente; a alegação de

tiroteio é falsa, pois houve um único disparo e feito pelo réu, quando a vítima procurava escapar do seu agressor. Daí porque provada foi a ação criminosa do réu, ora apelante.

No que se relaciona à fixação da pena, o Conselho Permanente de Justiça se ateve ao artigo 69 do CPM, que se reporta sobre a gravidade do crime, personalidade do réu, intensidade do dolo; motivos determinantes.

Num crime em que a pena vai de um mínimo de 12 a 30 anos, a pena base fixada em 17, diante das qualificativas do delito, e tornada definitiva não excede para o rigorismo.

Assim, nada há que reformar na sentença atacada, por estar consentânea com as provas dos autos e as regras do direito.

Conheço do recurso para negar-lhe provimento.

Belém, 22 de outubro de 1991

Almir de Lima Pereira — Presidente e Relator

ACÓRDÃO Nº 19.341 — APELAÇÃO CÍVEL — COMARCA DA CAPITAL

Apelante — Petrobrás Distribuidora S/A

Apelado — Tropical Comércio Ltda

Relator — Desembargador Aurélio Corrêa do Carmo

Contrato de natureza múltipla não regularmente denunciado para poder ensejar a rescisão.

Decisão que restaura a avença determina seus normais consectários não merece censura.

Apelação conhecida e desprovida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível da Comarca da Capital em que é apelante Petrobrás Distribuidora S/A, sendo apelado Tropical Comércio Ltda.

Acordam, em Segunda Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por uma de suas Turmas e por votação unânime, adotado o relatório de fls. 158/159, conhecer do recurso, porém lhe negar provimento para confirmar a decisão recorrida em todos os seus termos.

Isto posto.

Pela leitura do contrato firmado entre as partes, observa-se que a sentença recorrida aplicou o disposto na cláusula 5ª da avença, que não teve o devido cumprimento pela apelante em seu desiderato de ver

rescindido o vínculo, pois que não denunciou claramente sua intenção global.

O *decisum* enfatiza que, em face da atitude unilateral da corrente dando por desfeito o contrato, retirando os equipamentos objetos do comodato e outras medidas como decorrência, vulnerou claramente a lei entre as partes, e pois, em verdade, como consectário desse expreso reconhecimento sempre se teve o ajustado como em vigor, e com base nessa premissa é que surgem as demais decorrências inseridas na sentença de fls. 134/137.

Não pode ser aceito, igualmente, o argumento da apelante, no sentido de que certas facetas da causa estão vinculadas a processos autônomos em andamento. Na verdade, a causa, no que foi tratado na sen-

tença, foi bem esmiuçada e com respeito ao devido processo legal.

Por estas razões, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento para manter a decisão apelada.

Relatório

Tratam os presentes autos de Ação Ordinária proposta por Tropical Comércio Ltda., contra Petrobrás Distribuidora S/A, ambas qualificadas as fls. 02 dos autos.

Ao relatório (fls. 134/136), adotado, acresce-se que a ação ordinária foi julgada procedente pela respeitável sentença (fls. 134/137) apelada que reintegrou a autora como revendedora da ré no aeroporto de Santarém, uma vez que ficou evidenciado que a mesma não é inadimplente e nem impontual com a acionada, restabelecendo, assim, o contrato de comodato relacionado com o empréstimo gratuito dos equipamentos destinados ao abastecimento das aeronaves no aeroporto de Santarém, como também, o contrato relativo ao fornecimento de combustíveis e outros derivados de petróleo posto que os mesmos estão em pleno vigor, sem que tenha sido observada pela ré a cláusula

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Aurélio Corrêa do Carmo (Relator), Humberto de Castro (Revisor) Clemenie Pontes.

quinta do contrato de fls. 11, e em consequência determinou que a ré pague à autora os valores correspondentes as taxas de revenda de produtos e as taxas operacionais, a contar de 15.12.89, quando a ré, unilateralmente rescindiu os mencionados contratos, de acordo com os levantamentos constantes dos autos e fornecidos pelo Infraero de fls. 177, 181/205, até a data de sua reintegração, condenou-a, ainda, nas custas, despesas e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação, de acordo com o § 3º do artigo 20, do Código de Processo Civil.

Apelo da ré (fls. 139/145), que pugna pela modificação do julgado, alegando que os três pontos a que foi condenada, que são: 1 — reintegração da apelada como revendedora da apelante no aeroporto de Santarém; 2 — restabelecimento do contrato de comodato, cuja rescis-

são se deu juntamente com a do contrato do fornecimento; 3 — pagamento por parte da recorrente à recorrida dos valores correspondentes às taxas de revenda de produtos e às taxas operacionais, a contar de 15.12.89 até a data de sua reintegração; carece de suporte fático e jurídico que lhe empresta subsistência. Prossegue dizendo que quanto ao primeiro ponto a que foi condenada, não deve prosperar, pois trata-se de contrato sinalagmático que para vigir depende da vontade das partes contratantes, o que não mais existe no caso em tela; o que poderia deferir seria o pagamento de perdas e danos por parte de quem gerou a rescisão do instrumento, questão que está sendo discutida em outras ações judiciais: — Ações Cautelares de Sustação e cancelamento de Protesto de Títulos; — Ação Cautelar Inominada; — Ação de Execução e Ação Ordinária de Anulação de Duplicatas, as quais ainda não foram concluídas. No tocante ao segundo ponto, não se pode afirmar ter sido a rescisão dos instrumentos

contratuais em questão imotivadamente praticada pela apelada, somente a quando do deslinde das demandas supracitadas, é que se poderá dizer da rescisão imotivada ou injusta por parte da recorrente. Finalmente, no que diz respeito ao terceiro ponto, improcede a condenação imposta pela douta Magistrada, vez que extrapola os limites traçados pela lei e pelo próprio instrumento contratual, ferindo frontalmente o princípio básico da autonomia da vontade e contrariando virtualmente o entendimento doutrinário da questão.

Para ilustrar suas razões citou posicionamentos de vários juristas (fls. 141/145).

Ao final requereu a total reforma do decisório, com a inversão do ônus da sucumbência.

Com resposta (fls. 148/150), contados e preparados (fls. 152/155) subiram os autos.

É o relatório.

Belém, 17 de outubro de 1991.

Humberto de Castro — Presidente

Aurélio Corrêa do Carmo — Relator

ACÓRDÃO Nº 19.344 COMARCA DA CAPITAL — APELAÇÃO CÍVEL

Apelantes — João Bosco Miranda Eng. e Comércio Ltda. e outros.

Apelado — Banco do Brasil S/A

Relator — Des. Stéleo Menezes

I — Ação de extra-judicial (Cédula de Crédito Comercial) — embargos de devedor — juros acima do teto legal; “anatocismo” — prática vedada pelo Dec. Nº 22.626/33 — sentença rejeitando os embargos e declarando válida e subsistente a penhora — apelação.

II — Preliminar de intempestividade do recurso rejeitada. No mérito — capitalização de juros (juros sobre juros), prática também conhecida por “anatocismo” e vedada pelo nosso direito mesmo quando expressamente convencionada. Tal entendimento se dá tendo em vista a não revogação, pela Lei Nº 4.595/64, do Art. 4º do Dec. 22.626/33 e igualmente na interpretação do S.T.F. (Súmula 121), que a repudia. Isto posto, é de se reconhecer o direito do exequente em cobrar o seu débito excluindo-se, porém, do total os juros sobre juros, salvo o legal, mantendo-se a correção monetária, impondo-se portanto o conhecimento em parte do presente recurso:

III — Apelação conhecida e provida em parte.

Vistos etc.

Acordam os Exmos. Des. da colenda 2ª Cível isolada do E. Tribunal de Justiça, e à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de intempestividade do apelo e, no tocante ao mérito, dar provimento em par-

te prosseguindo-se na execução na forma da lei. Fazendo parte o rel. de fls.

Voto

Preliminar de intempestividade

do recurso argüida pelo autor, ora apelado.

Consoante se vê nos autos, a r. sentença que rejeitou os embargos à execução foi datada e assinada em 13.06.90 e conforme certidão de fls. 53 do sr. escrivão do feito, foi publicada no D.O.E. em 04.07.1990.

A Apelação somente foi interposta em 06.08.1990. Verificando-se a contagem do prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação da r. sentença no D.O. que, como já foi dito, operou-se em 04.07.90, numa quarta-feira para ser oferecida a Apelação, o prazo encerrou-se a 19.07.1990, numa quinta-feira.

Ocorre, porém, que conforme o estabelecido no Art. 179 do C.P.C. a superveniência de férias suspenderá o curso do prazo.

Ora, se durante o mês de julho operou-se as férias da magistratura e reiniciando-se o período forense em 1º de Agosto e sendo a Apelação interposta a 06.08, está perfeitamente dentro do prazo legal, que se extinguiria somente a 14 de Agosto.

Data vênia, pois, rejeito a preliminar.

Mérito

Trata-se na espécie de Execução extra-judicial movida pelo exequente Banco do Brasil S/A contra o executado João Bosco Miranda

Engenharia e Comércio Ltda., para receber do mesmo a importância de NCz\$ 63.603,57 (Sessenta e três mil, seiscentos e três cruzados novos e cinquenta e sete centavos), oriunda de uma cédula de crédito industrial emitida em 17.08.88, no valor nominal de NCz\$ 6.800,00 (Seis milhões e oitocentos mil cruzados) e reajustados a juros de 48% em razão do inadimplemento e mais juros de mora de 1%, mais correção monetária; título este vencido em 17.08.1989.

Os embargos à Execução fundamentam-se na tentativa do Banco exequente em cobrar juros acima do teto legal e à vedação da capitalização de juros, que é mais conhecida por "anatocismo", além de que a cobrança de juros acima do teto legal contraria o Decreto nº 22.626/33.

A M. M. Dra. Juíza "a quo" que rejeitou os embargos e julgou válida e subsistente a penhora, sustentou como alicerce de sua decisão de que o contrato oriundo da cédula de crédito industrial está revestido das formalidades legais, assinado pelos embargantes como emitentes e avalizados pelos mesmos, vendido o protesto e não pago. Além de que os embargantes tinham pleno conhecimento de todo o teor das cláusulas que regem aquele título de crédito, daí não proceder suas alegações pois não há excesso de execução por parte do embargado.

Em contra partida, desde os Embargos à Execução, como também agora quando da Apelação o Embargante e ora apelante vem sustentado a tese do "Anatocismo" que não é outra coisa senão a odiosa contagem de "juros sobre juros", o que é vedado pelo Dec. nº 22.626/33.

Este assunto já tem sido objeto de muitas demandas, já tendo sido alcançado até à interpretação do S. T.F. e agora recentemente pelo S. T.J.

A propósito, é bom transcrever a Ementa do Recurso Especial de nº 05 em que foi Relator o Min. Sálvio de Figueiredo, em Aresto de 28.08.89.

"Direito Civil — Juros — Percentual acima do teto legal. Ofensa à lei e divergência com jurisprudência simulada — Recurso conhecido e provido. A circunstância do título ter sido emitido pelo devedor, voluntariamente, com os seus requisitos formais, não elide a ilegalidade da cobrança abusiva de juros, sendo irrelevante a instabilidade da economia nacional. O sistema jurídico nacional veda a cobrança de juros acima da taxa legal".

Assim sendo, verifica-se que a capitalização de juros (juros sobre juros) é vedada pelo nosso direito mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido re-

vogada a regra do Art. 4º do Decreto nº 22.626/33 pela Lei nº 4.595/64. O "Anatocismo" é pois repudiado pela súmula nº 121 do S.T.F.

Como sabemos, o Banco do Brasil é uma instituição financeira para auxiliar e difundir principalmente as pequenas empresas. Porém ultimamente tal não se dá e o que se vê é o mínimo de empresas e pessoas a falirem diante de financiamentos que alçam somas astronômicas, o que é impossível liquidar os seus débitos.

Ante o exposto, conheço da Apelação e lhe dou provimento em parte, isto é, reconhecer o direito do exequente cobrar o seu débito, excluindo-se, porém, do total já elaborado os juros sobre juros, a não ser o legal, mantendo-se porém a correção monetária também nos moldes legais e prosseguindo-se na execução na forma da lei.

RELATÓRIO

BANCO DO BRASIL S/A., promovem Ação de Execução de Título, Extrajudicial contra JOÃO BOSCO MIRANDA ENG. E COMÉRCIO LTDA

E OUTROS, alegando que é credor dos executados da importância líquida e certa e exigível de NCz\$ 63.603,57 (Sessenta e três mil, seiscentos e três cruzados novos e cinquenta e sete centavos), representado por uma Cédula de Crédito Comercial de prefixo 88/00080-X emitida em 17.08/88 no valor nominal de Cr\$ 6.800.000,00 (Seis milhões e oitocentos mil cruzeiros), reajustados de acordo com a cláusula de Reajuste Monetário e juros remuneratórios de 48% ao ano em razão de inadimplemento, incidindo juros de mora de 1% mais correção monetária, vencida em 17.08.89. Referido Título em razão dos acréscimos de juros, correção monetária e acessórios apresenta um saldo devedor de NCz\$ 63.603,57 (Sessenta e três mil, seiscentos e três cruzados novos e cinquenta e sete centavos) até 03.11.89.

Vencida a Cédula e frustrados todos os meios para a solução amigável da dívida, requereu o exequente a citação dos devedores para no prazo de 24 horas pagarem o total da dívida, acrescida de juros, inclusive de mora, multa legal, encargos financeiros pactuados, correção monetária, tem como custas e encargos judiciais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor do débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de serem penhorados os bens garantidores da

Cédula e outros quantos bastem para o pagamento da dívida.

Citados os executados e decorrido o prazo para o pagamento, sem que esse fosse efetuado, foi procedida a penhora nos bens dado em penhora cedular ao exequente, conforme auto constante às fls. 21, ficando o executado como fiel depositário dos referidos bens, tendo o mesmo oferecido Embargos à Execução, alegando que o embargo-exequente está cobrando juros acima do teto legal, fazendo capitalização de juros. Transcorreu acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, nos quais é negado a cobrança de juros acima do teto legal, vedando a capitalização de juros, inclusive por instituições financeiras.

Impugnando os Embargos, o embargado ressalta que os mesmos têm intenção meramente protelatória, pois os embargantes ao afirmarem que a cobrança de juros é ilegal e acima do teto legal não esclarecem qual a ilegalidade e a que teto se referem. Que o ato jurídico formado pela emissão de Cédula de Crédito Comercial, não está eivado de nenhum defeito ou ilicitude, pois foi emitido dentro do que estabelece a Lei 6.840 de 03.11.80 e Dec-Lei 413 de 09.01.69, tornando-se uma dívida líquida, certa e exigível através de ação executiva, nos termos do art. 5º do Dec-Lei 413, estando o Banco cobrando índices

disciplinados pelo Conselho Monetário Nacional, a que se obrigaram os embargantes na Cédula, não se prestando para esta demanda os arrestos trazidos nos embargos, pois ali a jurisprudência aponta ofensa à lei e divergência nos casos de juros em percentual acima do que é legalmente permitido, o que não é o caso. Requereu ao final a rejeição dos Embargos, mantendo-se subsistente a penhora, condenando-se os embargantes nas custas e honorários advocatícios.

Decidindo, a M.M. Juízes, considerando que não tem procedência as alegações dos embargantes, pois não há excesso de execução por parte do embargado, rejeitou os Embargos, julgando subsistente e válida a penhora, determinando o prosseguimento da ação executiva, condenando os embargantes no pagamento das custas e despesas judiciais e honorários advocatícios em 10% do valor dado à execução, a ser cobrado naquela ação na ocasião oportuna.

Inconformados, os embargantes apelaram da R. Sentença, alegando que o título executivo extrajudicial "in casu" a Cédula de Crédito Comercial é ilíquida e incerta, pois o valor cobrado resultou de um cálculo aleatório e subjetivo elaborado pelo credor a seu bel prazer, falecendo portanto da condição de liquidez e certeza, impossibilitando a co-

brança executiva, havendo cobrança excessiva, pois os juros e correção monetária cobrados pelo Banco são abusivos e excedem em muito o valor efetivamente devido, praticando o Banco uma forma ilícita de computação de débito, denominada "ANATOCISMO", que é a contagem de "juros sobre juros", o que é vedado. Requer ao final a reforma da R. Sentença.

Recebida a apelação no feito devolutivo, dado vistas ao apelado, este contraminutando a apelação, alegou preliminarmente a intempestividade do recurso, pois a decisão que rejeitou os Embargos foi publicada no D.O.E. em 04.07.90, esgotando-se o prazo para apelar em 19.07.90, contudo a epalação somente foi interposta em 10.08.90, quando o prazo já se esgotara, razões porque requer sua rejeição "in limine". No mérito afirma que os apelantes não esclarecem em que índices baseiam seus cálculos e quais os parâmetros adotados para argüir iliquidez e incerteza do título objeto da demanda. Que do ato jurídico que pactuou o empréstimo, não emanam qualquer defeitos ou ilicitude, pois se deu na forma da lei e os acréscimos obtidos após o vencimento da Cédula são encargos financeiros previstos no contrato, especificamente nas cláusulas de "Reajuste Monetário e Juros" cena de "Inadimplemento", em conso-

nância com o pacto laborado pelas partes, não havendo excesso de execução, uma vez que os cálculos obedecem tetos de juros legais e índices de correção estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional. Requer ao final, dado o caráter protelatório do recurso, além de sua in-

tempestividade, a rejeição liminar do mesmo, ou seu improvimento, confirmando-se a R. Sentença "a quo".

É o Relatório. O mais em Conferência. À Douta Revisão do Exmo. des. Aurélio do Carmo.

Belém, 31/10/1991

Humberto de Castro — Presidente

Stéleo Menezes — Relator

ACÓRDÃO Nº 19.352 — APELAÇÃO CRIMINAL DA CAPITAL

Apelante — Fernando Perraro, vulgo Fernando Gaúcho e a Justiça Pública
 Apelados — Os mesmos
 Relator — Des. Almir de Lima Pereira

Apelação Criminal — decisão do Tribunal do Júri que reconheceu em favor do réu a coação por motivos de relevante “valor moral” — acolhimento que contraria a prova dos autos — minoração da pena de ocultação de cadáver pretendido pela defesa — situação que com o novo julgamento pelo Tribunal do Júri, voltará a apreciação — apelação provida para que seja o réu submetido ao novo julgamento — decisão unânime.

Vistos etc...

O Ministério Público, através de seu 13º Promotor de Justiça, ape-la da decisão do Tribunal do Júri desta Comarca, que em sessão reali-zada no dia 08 de março de 1991, em julgamento presidido pela Dra. Juíza da 1ª Vara Penal, reconheceu o cri-me de homicídio praticado por Fer-nando Perraro, vulgo “Fernando Gaúcho”, na pessoa de José Pires de Moraes Rego, como de natureza “privilegiada”, recusando o de ho-micídio qualificado, consoante a pro-núncia de fls. 236/242.

Arguí, a requerente, que no ple-nário do Júri, levantou a tese do ho-micídio qualificado, capitulado no art. 121, § 2º, IV e art. 211, combi-nados com o art. 69 do Código Pen-al, porém os membros do Conse-

lho de Sentença, entenderam ter o apeleado “agido por motivo de rele-vante valor moral, privilegiando, as-sim, o homicídio praticado, e reali-zando dessa forma um julgamento diametralmente oposto à prova dos autos” (fls. 360).

Por isso, pede a apelante a anu-lação do julgamento, que diante da aceitação da tipificação o réu foi condenado a pena de seis (06) anos de reclusão a ser cumprida em regi-me fechado, na Penitenciária Esta-dual “Dr. Fernando Guilhon”, para que o apelado volte a nova sessão do Júri e tenha uma nova decisão baseada nas provas dos autos.

Contraditou o apelado, com as razões apresentadas às fls. 375 e 376, oferecidas nesta Instância se-

gundo o parágrafo 4º do artigo 600 do CPP, insistindo pela manutenção da pena combinada com o reconhecimento do homicídio privilegiado, e em relação ao crime de ocultação de cadáver postula ante a sua primariedade e bons antecedentes, pelo que a pena recebida de dois (02) anos deve ser diminuída, e mais que a decisão do Conselho de Sentença não contraria a prova dos autos, já que o Júri popular é soberano.

O Dr. Procurador de Justiça ofereceu parecer às fls. 371 a 375, opinando pelo provimento do Recurso, mandando o réu a novo julgamento.

É o relatório.

Voto

O crime praticado pelo réu repercutiu na cidade pelo modo como foi consumado. Depois de entreter relações de amizade com a vítima, médico e artista plástico, inclusive com o recebimento de empréstimos em dinheiro conforme relatam os autos, e, um diário encontrado em poder da mesma, na noite do crime embarcou com o morto no automóvel deste, depois de rodarem alguns pontos da cidade atingiram a estrada do bairro do Bengui, onde passaram a discutir. No auge, como homem de vigor físico e segundo diz praticante de karatê, abusando do corpo de um homem franzino e sexagenário, tomou-o pelos braços, jogando-o no porta malas

do automóvel, em decúbito ventral, para em seguida, com o revólver que portava, disparar-lhe um tiro, o que ceifou-lhe a vida.

Após, rumou o réu para o centro da cidade, dirigindo o próprio carro onde se deu o delito, com o corpo do malgrado médico e cultor das artes no seu interior. Já no centro, abandonou o carro no cruzamento da Rui Barbosa com a Boaventura da Silva, dirigindo-se a uma lanchonete, onde ingeriu um suco de fruta. Com o desaparecimento da vítima, os seus familiares passaram a procurá-la, sendo a mesma encontrada pela Polícia no local onde fora deixada pelo condenado.

O laudo de exame cadavérico concluiu que o morto foi "atingido por um projétil da arma de fogo (bala) que penetrou (entrada) na região interescapular vertebral à esquerda (costa), o qual transfixou o corpo da vítima, saindo na região mamária à esquerda (frente)". No momento da execução homicida, a vítima estaria no interior do porta mala do veículo, em decúbito ventral. Pela confissão de Fernando Perraro, este teria sido "alcoz homicida" (fls. 157).

Não há que contestar quanto à materialidade do delito e a sua autoria. As provas estão em abundância nos autos.

A justificativa única do réu, como diz o representante do Ministério Público, "é a de realçar sua

suposta homossexualidade (vítima), fato que em nenhum momento dos autos fez-se configurar como elemento motivador do crime. Assevera, com suspeita veemência, que seu desvairado gesto se deveu ao constante assédio da vítima, que, segundo suas palavras, aplicava-lhe freqüentes "cantadas" (fls. 358).

Aí, há também o fato de haver declarado ter atirado na vítima pela frente, fazendo vários disparos. Porém, a perícia médico-legal, após a reconstituição do crime e do exame do porta-malas, só encontrou um projétil de arma de fogo, concluindo que o tiro foi pelas costas, isto depois de dominá-la e jogá-la no porta-malas do carro, em decúbito ventral. Ressalte-se que o réu é um homem de vinte e nove (29) anos de idade de compleição robusta, e a vítima de físico franzino com sessenta e três (63) anos de idade, o que revela uma superioridade de forças inestimável.

O que decidiu o Conselho de Sentença com a invocação da defesa, ter cometido um crime de homicídio privilegiado, sob a condição de ter sido ferido no seu caráter por propostas de desvios sexuais. Talvez não fosse o lugar onde se encontravam para a tomada de atitude denunciada pelo réu. Como diz o d. representante do Ministério Público, que formula o recurso, "Tivesse a vítima intenção de assediar Perraro

para a prática de atos homossexuais, o teria feito em sua residência pois ali estivera o apelado, e jamais o levaria para um lugar ermo, onde a ameaça de violência é sempre constante" (fls. 359).

Ora, estão nos autos partes do diário escrito pela vítima, que esta entregou uma importância em dinheiro ao réu (Cr\$ 40.000,00), mediante cheque, onde diz: "aliviado e satisfeito, o Fernando Gaúcho pegou o cheque e sumiu, não dando mais notícias, como combinado, o que mais uma vez me deixou aliviado e preocupado ao mesmo tempo" (fls. 301). Onde o motivo relevante moral, para quem já vinha obtendo favores daquele a quem matara.

O reconhecimento de crimes sob "motivos de relevante valor social e moral", estão nas seguintes circunstâncias: eutanásia; ou homicídio piedoso, quando o agente mata o doente incurável para evitar-lhe maiores padecimentos; no assassinato da mulher *flagranda* pelo marido na prática de adultério; naquela que repele ofensas e sua moral e de sua família; no furto famélico, ou furto por necessidade, cometido pelo faminto ou por alguém passando privações, etc.", é o que nos ensina Antonio José Miguel Ten Rosa, no livro "O novo Código Penal" (Parte Geral) pág. 302).

Qual o valor moral a reagir de quem vinha obtendo dinheiro de

que num futuro acabaria com a sua vida?

O Tribunal do Júri, com a sua decisão, adotou princípio legal não compatível com as provas dos autos, o que torna passível de nova apreciação em novo julgamento, quanto à pretensão da defesa no que se relaciona ao crime de ocultação de cadáver, para minorar a pena com o reconhecimento da decisão

ser contrária à prova dos autos, esta devolvida ao novo julgamento pelo Tribunal do Júri, a quem cabe apreciar nos crimes dolosos contra a vida.

Nestas condições, dou provimento à apelação formulada pelo Órgão da Justiça Pública, para que o réu Fernando Perraro seja submetido a novo julgamento.

É o meu voto.

Belém, 29 de outubro de 1991

Almir de Lima Ferreira — Presidente e Relator

ACÓRDÃO Nº 19.419 — RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO DA COMARCA DE SANTARÉM

Recorrente — Francisco Alberto dos Santos

Recorrida — A Justiça Pública

Relatora — Des.^a Izabel Vidal de Negreiros Leão

**Recurso em sentido estrito. É inconcebível a alegação de legítima defesa, quando o réu age com premeditação no *inter criminis*.
Recurso conhecido e improvido.
Decisão unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Penal em Sentido Estrito, em que é Recorrente Francisco Alberto dos Santos e Recorrida, a Justiça Pública.

Francisco Alberto dos Santos foi denunciado pelo Ministério Público, como incurso nas sanções punitivas do artigo 121, § 2º, incisos II e IV do Código Penal.

A Dra. Juíza decretou a prisão preventiva do recorrente, com base nos artigos 311 a 313 do C.P.C., a bem da ordem pública.

Às fls. 72/74, o réu foi Pronunciado nas mesmas penas da Denúncia e irresignando-se com tal decisão recorreu *Stricti juris* para esta Colenda Câmara, aduzindo que pelas provas dos autos verifica-se que o crime foi cometido em Legítima Defesa, diante de uma situação de perigo em que se não reagisse seria morto.

Requer a desclassificação da

denúncia e diante da fragilidade das provas carreadas aos autos pugna pela impronúncia.

O Promotor de Justiça de Santarém diz que a Legítima Defesa é inteiramente inconcebível diante da premeditação. É que o acusado, após desentender-se com vítima a cerca da sociedade que tinham numa danceteria, armou-se de revólver e foi até a residência da mesma, sacou da arma e matou-a, sem dar-lhe a mínima chance de defesa. Requer a confirmação da decisão *a quo*, para que o pronunciado seja submetido a Julgamento Popular.

Nesta Instância, o Dr. Procurador de Justiça afirma que a denúncia e a pronúncia são incensuráveis, opinando pela confirmação da sentença de 1º Grau.

É o relatório.

Da decisão de Pronúncia, o recorrente usou do recurso em Sentido Estrito, entendendo que deveria ser impronunciado, pois agiu em

legítima defesa.

Pela prova existente nos autos, verifica-se que é inconcebível a legítima defesa, eis que tudo ocorreu quando o réu foi à casa comercial da vítima e pediu uma cachaça. Quando esta lhe foi servida, aproveitou a oportunidade de distração da vítima para atingí-la. Ressalte-se que já existiam desentendimentos entre ambos e que também eram sócios de uma danceteria.

Todas as testemunhas informantes e oculares foram ouvidas. Afirmaram ter sido o acusado autor dos disparos na vítima, esta ainda correu para a rua revelando ter sido

o acusado autor dos tiros.

Como se vê, não tem guarida para a legítima defesa; em consequência, a decisão de 1º Grau está correta e não merece reparos.

Assim, sou pelo conhecimento do recurso e seu provimento, para manter a decisão de 1º Grau.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Penal Isolada, por uma de suas turmas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, mantendo a decisão de 1º Grau.

Belém, 19 de novembro de 1991

Ary da Motta Silveira — Presidente

Izabel Vidal de Negreiros Leão — Relator

ACÓRDÃO Nº 19.422 — RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO DE BAIÃO

Recorrente — Jolfino da Silva Pompeu Filho — Vulgo Jolfininho, "Fino"
 Recorrida — A Justiça Pública
 Relatora — Des.^a Izabel Vidal de Negreiros Leão.

Recurso em sentido estrito.

Preliminares de nulidade e cerceamento de defesa, rejeitadas à unanimidade.

No mérito, estando presente nos autos, indícios da autoria, acrescidos à materialidade delitiva, impõe-se a pronúncia do recorrente.

Recurso conhecido e improvido.

Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Penal em Sentido Estrito de Baião, em que é Recorrente Jolfino da Silva Pompeu Filho, vulgo Jolfino "Fino", e Recorrida a Justiça Pública.

O órgão do Ministério Público denunciou Jolfino da Silva Pompeu Filho, qualificado nos presentes autos, como incurso no Art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c o Art. 129, do Código Penal.

Trata-se de processo-crime de homicídio, ocorrido no dia 12 de junho de 1986, por volta das 19:30 hs., no lugar conhecido por Colônia Paxiuba, no município de Baião, quando o réu armado de uma pistola "bereta", calibre 6.35, assassinou Luciano Rodrigues Lopes e produziu lesões corporais em José Maria Farias dos Santos.

A denúncia foi autuada e recebida junto com o inquérito policial, tendo o réu sido autuado em flagrante delito e devido a repercussão do crime, o mesmo foi transferido para Belém, onde foi recolhido ao Quartel do 2º Batalhão da Polícia Militar, sendo qualificado e interrogado no próprio Quartel, conforme Termo às fls. 35/37 dos autos.

O defensor do réu desistiu da defesa prévia e não arrolou testemunhas, requerendo somente a exumação do cadáver da vítima, a fim de que o exame determinasse quantos tiros a mesma recebeu.

O M. Público foi ouvido e a Dra. Juíza que presidia o feito indeferiu o pedido.

Em seguida, a defesa requereu exame psiquiátrico do réu, cujo pedido foi atendido, constando o laudo

às fls. 61/62 dos autos.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, apreciando *Habeas-Corpus* através das Câmaras Criminais Reunidas, concedeu liberdade provisória ao paciente e o Colendo Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso de *Habeas-Corpus* para invalidar a prisão em flagrante do mesmo.

Durante a instrução criminal, foram ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia.

Em razões finais, a digna representante do M. Público manifestou-se afirmando que ficou devidamente provada a autoria do homicídio, reassaltando a existência de ofensa à integridade física de José Maria Farias dos Santos, requerendo a condenação do réu nos termos da denúncia.

O defensor do réu apresentou razões finais, levantando as preliminares de inépcia da denúncia, ausência de citação e cerceamento de defesa. No mérito, argüiu que o réu agiu sob a égide da legítima defesa, requerendo a absolvição sumária, na forma do Art. 411, do Código de Processo Penal.

A Dra. Juíza sentenciou o feito, rejeitando as preliminares de inépcia da denúncia e ausência de citação, deixando de acolher a preliminar de cerceamento de defesa.

No mérito, julgou procedente a denúncia de fls. 2/3, para pronunciar

o réu como incurso nos Arts. 121, § 2º, incisos II e IV, e 129 *caput*, c/c o Art. 69, do Código Penal Brasileiro, a fim de ser submetido a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri, lançando seu nome no rol dos culpados.

O acusado, inconformado, interpôs Recurso em sentido Estrito, arguindo as preliminares de ausência de citação de cerceamento de defesa e, no mérito, alegou haver agido de legítima defesa, requerendo o provimento de recurso, com a conseqüente absolvição sumária.

A representante do M. Público apresentou contra-razões ao recurso interposto, refutando as preliminares levantadas pelo recorrente e, no mérito, requereu a manutenção da sentença para que o mesmo seja julgado pelo Tribunal do Júri.

O Assistente de Acusação apresentou contra-razões, comungando com o parecer do M. Público e pugnando pela manutenção da sentença *a quo*.

Às fls. 120, a Juíza manteve a decisão recorrida, pelos seus jurídicos e legais fundamentos, remetendo os autos a este Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de direito.

Nesta Superior Instância, o digno Procurador de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso, com a confirmação integral da pronúncia recorrida.

É o relatório.

Preliminar nulidade

Com a Pronúncia do réu que entendeu como incurso no artigo 121, § 2º, inciso II e IV, 129, *caput* e art. 69, tudo do Código Penal Brasileiro, surgiu o inconformismo do acusado que usou do recurso em Sentido Estrito.

Por inexistir nos autos a citação do réu conformado pela Dra. Juíza que presidiu o feito, entende o recorrente que é nulo o processo.

À primeira vista, compreendo que o recorrente está com a razão, mas se examinarmos os autos pelo despacho de fls. 34, em que a Dra. Juíza recebe a denúncia, marca dia e hora para o interrogatório, com ciência do Ministério Público, o entendimento vem a ser outro.

Com o despacho acima mencionado, a Dra. Juíza interrogou o réu com assistência de seu defensor, que prescindiu da defesa prévia, mas arrolou testemunhas de defesa.

Assim, não houve para o réu nenhum prejuízo, pois não só compareceu ao interrogatório, como também aos demais atos, e após a Pronúncia, usou do recurso próprio.

Diante da Situação de não prejudicialidade para o réu, aplica-se o disposto no artigo 563 do Código de Processo Penal:

“Nenhum ato será declarado

nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação”.

Qual foi o prejuízo que o réu teve? Esteve presente a toda a instrução processual, juntamente com o seu defensor e Ministério Público. Anular o feito *ab initio* como quer o recorrente é unicamente para retardar ainda mais o fim do processo.

Entendo que o engano da Dra. Juíza foi de não ter colocado expressamente a palavra “cite-se”, mesmo assim o réu foi assistido e não foi impedido em nenhum momento de sua defesa.

Assim, rejeito a Preliminar de Nulidade.

Preliminar de cerceamento de defesa

Durante a Defesa Prévia, o réu solicita a exumação da vítima, que foi indeferida pela Dra. Juíza.

Compreendo que a materialidade do crime estava comprovada com o laudo apresentado por dois peritos nomeados e com a colaboração das provas apuradas nos autos.

A pretendida exumação para se realizar na cidade de Baião, sem elementos existentes naquela cidade, com pedido para a cidade de Belém, dificilmente se realizaria, levando muito mais tempo para o desfecho do caso.

Além da prova acima mencionada, que deixou de ser feita, enten-

de o acusado que teve mais uma vez sua defesa cerceada, quando a Dra. Juíza na sentença de Pronúncia entrou no mérito e este pertence ao Tribunal do Júri, em consequência trouxe sérios prejuízos para a defesa.

Ora, não merece ser acolhida a Preliminar em face do cerceamento de defesa não existir, pois a Pronúncia não faz coisa julgada, ensejando apenas a preclusão. O júri não ficará adstrito ao que nela ficou decidido, podendo condenar ou absolver o réu, pela negativa de autoria.

No caso, ausente está o cerceamento de defesa. O réu será julgado pelo Conselho de Sentença, que de acordo com o seu convencimento e as provas apuradas poderão decidir de modo diverso do que consta na Pronúncia.

Assim, inacolho a Preliminar.

No mérito

O recorrente expõe que está configurado nos autos a Legítima Defesa putativa.

Ninguém pode negar a confissão do réu em seu interrogatório e também as afirmações das testemunhas ouvidas durante a instrução, de que após o desentendimento da vítima com o réu este foi a sua residência, voltando armado ao local do crime, onde passou a desferir os tiros.

Como bem disse o Representante do Ministério Público, o acusa-

do não poderia ter agido com premeditação, trata-se de uma pessoa que é membro da Câmara Municipal e deveria refletir melhor.

Pelo que consta nos autos, pode-se verificar que o réu não estava em face de uma agressão atual ou injusta da vítima; na realidade, após o desenvolvimento voltou para sua residência a fim de se armar e sem qualquer agressão veio atirando e atingindo duas pessoas, uma delas mortalmente.

A tese apresentada pela defesa no recurso encontra-se distante, levando-se em consideração que na presente fase, para se aceitar a legítima defesa putativa, é necessário que se apresente de forma cristalina, concreta, sem dúvidas, o que não ocorre, cabendo assim a análise pelo Tribunal do Júri.

Inegável é a presença de indícios da autoria, ainda acrescida à prova da materialidade delitiva, que conduzem necessariamente à Pronúncia.

Pelo exposto, a Decisão de 1º Grau deve ser mantida.

Acordam os desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal Isolada, por uma de suas turmas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso em sentido estrito, rejeitando as preliminares arguidas e no mérito negar-lhe provimento mantendo a decisão de 1º Grau.

ACÓRDÃO Nº 19.429 — AÇÃO RESCISÓRIA

Autor — Manoel Lopes Rodrigues

Réus — José Ribamar Pinto de Almeida e sua mulher

Relatora — Des^a Lydia Dias Fernandes

Contestação apresentada dentro do prazo legal e não juntada aos autos. Ação julgada procedente para rescindir a sentença, a fim de que, juntada a contestação, prossiga o processo seus trâmites legais até final julgamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória em que é autor Manoel Lopes Rodrigues e réus José Ribamar Pinto de Almeida e sua mulher.

Acordam os Juízes das Egrégias Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, julgar procedente a ação para rescindir a sentença prolatada pelo Juiz, a fim de que, juntada a contestação, prossiga o processo seus trâmites legais até o final, com novo julgamento. Determino a restituição do depósito.

Manoel Lopes Rodrigues moveu Ação Rescisória de Sentença contra José Ribamar Pinto de Almeida e sua mulher, todos identificados às fls. 2 dos autos. Baseia o pedido no artigo 485, inciso IX e seus §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil e alega que aforou contra os requeridos Ação Renovatória de Locação relativa ao prédio situado à rua Sena-

dor Manoel Barata nº 345, visando à renovação do contrato de Locação para fins não residenciais.

Citados, os réus contestaram a ação no dia 22 de setembro de 1988, não mais tendo notícia do andamento do feito.

Em 19 de junho de 1989 Manoel Lopes Rodrigues moveu Ação de Despejo contra José Ribamar e sua mulher com base na Denúncia Vazia. Nessa ocasião, os réus mostraram que o pedido de despejo era ilegal, uma vez que a Ação Renovatória de Locação havia sido julgada procedente e o novo contrato já estava transcrito no Cartório de Títulos e Documentos do 1º Ofício. O pedido tramitou à revelia dos réus. Nessa ocasião o autor da Ação de Despejo tomou conhecimento às fls. 27 da Ação Renovatória de Locação constava uma certidão do escrevente juramentado de que a Ação referida não havia sido contestada no prazo legal. A Certidão é fraudulenta,

pois a ação foi contestada no dia 22 de dezembro de 1988, dentro do prazo legal, e engavetada no Cartório.

O Juiz, com base na certidão falsa firmada pelo escrevente juramentado, julgou procedente a Ação Renovatória de Locação. Assim, havendo erro de fato, a Ação Rescisória é cabível.

Os réus contestaram a ação alegando que a Ação Renovatória seguiu os trâmites legais e foi julgada procedente em 9 de novembro de 1988. Depois citam o artigo 87 da Lei N° 4.215 referente aos Deveres e Direitos do Advogado, alegando que o Dr. Sebastião Lima Moraes desobedeceu dita lei ao aceitar procuração de quem já tinha advogado constituído.

Pedem a improcedência da ação para manter a sentença prolatada na Ação Renovatória de Contrato de Locação Comercial.

O representante do Ministério Público opina pela procedência da Ação Rescisória, ficando rescindida a sentença que admitiu a renovação do contrato de locação do imóvel locado aos réus.

É o relatório.

O Juiz da 13ª Vara mandou citar os réus e estes compareceram em juízo no dia 22 de setembro de 1988 contestando o pedido dentro do prazo previsto na lei.

Acontece que a defesa foi en-

tregue em Cartório dentro do prazo legal, mas o responsável pelo mesmo não fez a juntada aos autos. Em seguida lavrou certidão da qual consta que o réu não havia contestado a ação.

Decretada a revelia do réu, nos termos da lei, o Juiz preparou o processo e homologou a proposta dos autores, renovando o contrato de locação por cinco anos.

Em 19 de junho de 1989 Manoel Lopes Rodrigues moveu Ação de Despejo, pela Denúncia Vazia, contra José Ribamar e sua mulher e nessa ocasião os réus, ao contestarem a ação, juntaram prova da renovação da Locação Comercial, no dia 9 de novembro de 1988. Depois insurgem-se contra o advogado das autoras citando o artigo 87 da Lei N° 4.215 referente aos deveres e Direitos do Advogado, alegando que o Dr. Sebastião Lima Moraes desobedeceu dita lei ao aceitar procuração de quem já tinha advogado constituído.

O Escrivão Titular do Cartório, às fls. 81 destes autos, certifica ao contrário do que certificou o escrevente juramentado, mostrando que recebeu a contestação dentro do prazo legal e, por um lapso do escrevente, a mesma não foi juntada aos autos, o que ensejou, nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil, a homologação da proposta apresentada pelos autores da ação

renovatória de locação.

A presente ação é homologatória da proposta do locatário, na Ação Renovatória, portanto sentença homologatória de mérito onde é cabível a Ação Rescisória. A ação está fundada no inciso IX, §§ 1º e 2º do artigo 445 do Código de Processo Civil, erro de fato.

Ora, de acordo com o § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, há erro de fato quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido e no § 2º, é indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia.

O caso não trata de reexame de prova nem de homologação de transação e sim de homologação de uma proposta de renovação de locação apresentada pelo autor da Ação Renovatória em face da ausência de contestação do réu, certificada pelo escrevente juramentado do cartório.

Acontece que o réu contestou a ação no prazo legal, daí a certidão em contrário, lavrada pelo Titular do Cartório, escrivão Edmilton Sampaio, na qual desfaz a primeira certidão, mostrando que a Ação Renovatória foi contestada e, por um lapso do escrevente juramentado, não foi juntada aos autos. Houve, portanto, decisão de mérito que autoriza a presente Ação Rescisória.

Mas não há, no caso, erro de fato, porque o juiz decidiu corretamente pelo que constava dos autos. Erro de fato é erro do Juiz e o Juiz não errou. O caminho que seguiu é o correto, mas a Jurisprudência brasileira tem admitido Ação Rescisória de sentença de mérito, transitada em julgado quando a parte deixou de juntar por circunstâncias alheias a sua vontade documento que lhe daria ganho de causa, caso fosse apresentado no processo em tempo hábil. Assim, pode o autor pedir a rescisão da sentença uma vez que a contestação, no caso, equivale a documento novo.

O Tribunal Federal de Recursos decidiu que o adjetivo "novo" expressa o fato de só agora ser utilizado o documento e não na ocasião em que veio a formar-se. TFF — 1ª Seção AR 858 PB. Relator o Ministro Gueiros Leite. 22.09.82.

O Tribunal de Justiça de São Paulo interpreta o adjetivo novo dizendo que não é documento novo, porém aquele que deixou de ser produzido na ação principal, por desídia ou negligência da parte em procurá-lo. Rev. T.J.SP. 99/416, o que difere um pouco pois a desídia foi do escrevente juramentado do Cartório.

O réu, na contestação, alega que o Dr. Flávio Maroja funcionava como advogado do ora autor até a sentença prolatada pelo juiz na Ação

Renovatória de Locação, depois passou procuração para o Dr. Sebastião Lima Moraes, o que agride o artigo 87, inciso XVI da Lei N.º 4.215, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, que diz: Não aceitar procuração de quem já tenha advogado constituído. O doutor Sebastião foi constituído após a decisão da Ação Renovatória e está fundamentado na Rescisória que é autônoma. A parte não está obrigada a manter um advogado permanente, ou seja, para todas as questões que ajuizar, daí entender que não tem amparo legal o reparo feito pelo réu.

Diante do exposto julgo procedente a ação para rescindir a sentença prolatada pelo Juiz, a fim de que, juntada a contestação, prossiga o processo seus trâmites legais até final, em novo julgamento. Determino a restituição do depósito.

Relatório

Manoel Lopes Rodrigues, move a presente Ação Rescisória de Sentença contra José Ribamar Pinto de Almeida e sua mulher, todos identificados às fls. 2 dos autos. Baseia o pedido no artigo 485, inciso IX e seus §§ 1.º e 2.º do Código de Processo Civil e alega que aforou contra os requeridos Ação Renovatória de Locação relativa ao prédio situado à rua Senador Manoel Barata n.º 354, visando à renovação do Contrato de Locação para fins não

residenciais.

Citados réus contestaram a ação no dia 22 de setembro de 1988, não mais se tendo notícia do andamento do feito.

Em 19 de junho de 1989 Manoel Lopes Rodrigues moveu Ação de Despejo contra os ora requeridos com base na Denúncia Vazia. Nessa ocasião os réus mostraram que o pedido do despejo era ilegal uma vez que a Ação Renovatória de Locação já havia sido julgada procedente e até transcrita no Cartório de Títulos e Documentos no 1.º Ofício. O pedido tramitou à revelia dos réus.

A locação foi renovada até 3 de março de 1994.

Acontece que durante a tramitação da Ação de Despejo movida pelos autores contra os requeridos, após a contestação é que o ora autor tomou conhecimento que às fls. 27 da Ação Renovatória de Locação consta uma certidão do escrivão de que a Ação referida não havia sido contestada no prazo legal. A Certidão é fraudulenta pois o feito foi contestado no dia 22 de setembro de 1988 e engavetado no Cartório.

O Juiz, com base na certidão falsa, julgou procedente Ação Renovatória de Locação. Assim, havendo erro de fato, a Ação Rescisória é cabível.

Os réus contestaram a ação alegando que a Ação Renovatória seguiu normalmente todos os trâmi-

tes legais e foi julgada procedente em 9 de novembro de 1988. Após várias publicações de praxe os réus efetuaram o pagamento das custas. Citam o artigo 87 da Lei Nº 4.215 referentes aos Deveres e Direitos do advogado, pois o Dr. Sebastião Lima Moraes desobedeceu dita lei ao aceitar procuração de quem já tinha advogado constituído.

Pedem a improcedência da ação para manter a sentença prolatada na Ação Renovatória de Con-

trato de Locação Comercial.

O processo seguiu marcha normal, prevista na lei.

O representante do Ministério Público opina pela procedência da Ação Rescisória, ficando rescindida a sentença que admitiu a renovação do contrato de locação do imóvel de propriedade do autor, locado aos réus.

É o relatório.

Belém, 25 de junho de 1991

Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos Presidente

Lydia Dias Fernandes — Relatora

ACÓRDÃO Nº 19.519 — APELAÇÃO CÍVEL — COMARCA DE TOMÉ-AÇU/PARÁ

Apelante — Santa Rita Agroindustrial e Reflorestadora Ltda.

Apelada — Indústria e Comércio de Madeira Ltda.

Relator — Desembargador Aurélio Corrêa do Carmo

Preliminar de incompetência do Juízo.

Em sendo a competência de natureza relativa, e não tendo sido argüida no prazo da contestação, ante à revelia da apelante, rejeita-se a preliminar.

No mérito, a matéria de fato trazida no apelo não abala os fundamentos do *decisum* de 1º Grau.

Apelação conhecida e desprovida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de Apelação Cível da Comarca de Tomé-Açu/Pará, em que é apelante Santa Rita Agroindustrial e Reflorestadora Ltda., sendo apelada Indústria e Comércio de Madeira Ltda.

Acordam, em Segunda Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por uma de suas Turmas e por votação unânime, adotado o relatório de fls. 177/178, que fica fazendo parte integrante deste, rejeitar a preliminar de nulidade por incompetência do Juízo. No mérito, também, por votação unânime, negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Isto posto.

Insurge-se a apelante, em seu recurso, sob dois aspectos: um preliminar, alegando a incompetência do Juízo, pleiteando a nulidade do feito e outro, quanto ao mérito, arguindo a reforma do *decisum* para ser julgada improcedente a ação.

Quanto à preliminar de incompetência, poderia ser conhecida se fosse a hipótese de incompetência absoluta, para o que não opera a preclusão, mas *in casu*, cuida-se de competência relativa, tema que evidentemente se deve alegar no prazo da contestação.

Ora, como já se viu, a recorrente foi revel, não respondeu, deixa escoar o prazo *in albis*, o que alija a possibilidade de, nesta instância, reabrir o debate sobre a competên-

cia.

Rejeito a preliminar.

No mérito, outra sorte não cabe à recorrente, de vez que tenta reenectar a matéria de fato, também alcançada pela costumácia, em primeiro Grau, nada trazendo de novo para abalar as razões do *decisum*.

Por estas razões, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento.

Turma Julgadora: Des. Aurélio Corrêa do Carmo (Relator), Des. Humberto de Castro (Revisor) e Des. Manoel de Christo Alves Filho.

Relatório

Adoto o relatório de fls. 98/99 da respeitável sentença, ora apelada, ao qual passo a acrescentar o seguinte:

A MM. Juíza *a quo*, julgou procedente o pedido na forma que dispõe o artigo 897 do CPC, e em consequência declarou subsistente o pagamento na forma em que foi efetivado, e extinguiu a obrigação. Condenou a ré nas custas processuais e honorários advocatícios que arbitrou em 10% sobre o valor da causa, determinou o pagamento na forma do despacho de fls dos autos e conforme requerido às fls. 83.

Irresignada, a ré, Santa Rita Agroindustrial e Reflorestadora Ltda, interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, que a

MM. Juíza prolatora da sentença carecia de competência jurisdicional para presidir o feito, de vez que, o Juízo do que preconizam os artigos 94 e 100, IV, *a*, da Lei Adjetiva Civil, o feito deveria ter tramitado no foro do domicílio da ora apelante, tanto que a recorrida ajuizou a ação e que foi distribuída à 7ª Vara Cível da Comarca de Belém, tendo sido inexplicavelmente enviado à Comarca de Tomé-Açú, embora sobrassem razões para seu processamento junto à primeira; b) que há a existência de litispendência entre a presente ação e ação de busca e apreensão que a ora apelante move perante à 2ª Vara Cível da Capital, visando que a Juíza *a quo* conhecesse da mesma, de ofício, consoante os termos do § 4º do art. 301 do CPC. No mérito, pediu que seja reconhecido o recurso, para ser declarada nula a ação de consignação em pagamento no seu todo ou a partir dos atos praticados pela douta Magistrada, repassando-o ao Juízo por onde tramita a ação de busca e apreensão, ou seja, a 2ª Vara Cível desta Capital, concluindo pede a reforma da decisão no sentido de ser a ação de consignação em pagamento julgada improcedente, com a inversão do ônus da sucumbência.

O recurso foi recebido nos efeitos legais, tendo a douta Juíza ordenado que fosse dado vista à apelada

para contraminutar o apelo.

A ré, ora apelada, ofereceu as contra-razões de fls. 109 a 117, tendo ao final postulado o improvimento do recurso e a manutenção da decisão recorrida.

Contados e preparados os autos subiram para este Egrégio Tribunal para serem relatados e julgados. É este o relatório.

Belém, 19 de setembro de 1991

Humberto de Castro — Presidente

Aurélio Corrêa do Carmo — Relator

ACÓRDÃO Nº 19.585 — HABEAS CORPUS COMARCA DA CAPITAL

Impetrante — Os advogados Manoel Pereira e Pedro F. Sena

Paciente — Antonio José Lisboa Camargo

Autoridade Coatora — Dr. Juiz de Direito da 7ª Vara Penal

Relatora — Desembargadora Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos

Não se conhece de pedido de *Habeas-Corpus* se a ordem de prisão é proveniente de outro Estado da Federação — decisão de não conhecimento unânime.

Foi impetrado em favor de ANTONIO JOSÉ LISBOA CAMARGO, brasileiro, casado, açougueiro, residente nesta capital, através dos advogados Manoel Pereira Nascimento e Pedro F. Sena, a presente ordem de *Habeas-Corpus* Liberatório, cujas alegações foram: No dia 26 de agosto do ano em curso, o paciente quando se encontrava em um bar em frente a sua residência foi preso, acusado da prática de crime de extorsão, art. 158 do C.P.P. Que no dia 29.08.91 impetrou perante o Juízo da 7ª Vara Criminal da Cidade de Belém, um pedido de *Habeas Corpus* Liberatório, em favor do ora paciente, relatando as circunstâncias dos fatos ocorridos, de vez que não foi preso em flagrante delito, nem existe prisão preventiva decretada por autoridade Judiciária competente; Que ao serem pedidas as

informações para autoridade policial, a magistrada foi informada que o paciente não é de bons antecedentes; ocorre porém que o paciente nunca foi processado; Que em suas informações a autoridade coatora esclareceu que o paciente está preso à disposição de Justiça de Pernambuco, por ordem do MM. Juiz da Comarca de Carpina através de Carta Precatória e Mandado de Prisão, baseado em um depoimento de 28.08.91 do paciente, na cidade de Recife; Que não há explicação para tal depoimento, uma vez que desde o dia 26 de agosto p.p. o paciente encontra-se recolhido e preso em Belém, que vale esclarecer estar a Carta Precatória datada de 30.08.91 enviada ao Delegado do Dops quanto ao seu procedimento eivada de erros — arts. 353 e 354 do C.P.C.; Que a defesa, ao procurar

informações junto à Distribuição da Repartição Criminal, constatou nada haver sobre a precatória oriunda da Comarca de Carpina-Re; desta feita, considerando que o paciente não se escusa de sua culpabilidade e pretende responder pelo ato ilícito que cometeu, mas como não foi preso em flagrante delito nem tem condenação anteriormente, requer seja deferido em favor do mesmo o Competente Alvará de Soltura.

A MM^a Juíza de Direito da 7^a Vara Penal, dita autoridade coatora, respondendo ao oficiado, esclareceu que: foi impetrado perante o Juízo da 6^a Vara uma ordem Liberatória de *Habeas-Corpus* em favor do paciente, sendo indicado como autoridade coatora o Bel. Paulo Tamer, que em suas informações juntou Mandado de Prisão expedido pelo Juiz da Comarca de Carpina-Per-nambuco, cuja autoridade decretou a prisão preventiva do paciente por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal; assim face as informações e o mandado recebido via telefax, o Juízo ora informante indeferiu o pedido por entender que a ilegalidade da prisão não estava caracterizada; No que diz respeito no depoimento prestado em Recife, em data de 28.08.91, o mesmo foi prestado no dia 27.08. p.p. na divisão de ordem política e social nesta cidade que o processo de *Habeas-Corpus*

despachado pela Juíza, considerada autoridade coatora, tramitou pelo expediente da 6^a Vara Penal, e para onde também foi distribuída a carta precatória oriunda do Juízo da Comarca de Carpina-Pe. à disposição de quem está preso o paciente por crime de extorsão.

O ilustre representante do Ministério Público em seu parecer citou Jurisprudência a respeito do assunto:

Habeas-Corpus — ordem de prisão emanada da Justiça de outro Estado.

Não se conhece o pedido de *Habeas-Corpus* se a ordem de prisão emanada de outro Estado da Federação. (TJSP/HC 137.354 — Rel. Des. Azevedo Franceschini — RF 279.325)''.

Logo, o Juiz da Comarca de Carpina é o competente para conhecer e julgar o *Habeas-Corpus* impetrado.

É o relatório.

Voto.

O paciente impetra *Habeas-Corpus*'' Liberatório perante o Juízo da 7^a Vara Penal, alegando que sua prisão, efetuada pelo Delegado do D.O.P.S., era ilegal já que não foi efetuada em flagrante nem decretada por autoridade judicial competente. A Dra. Juíza "a quo", após informação da autoridade coatora, indeferiu o pedido em virtude da haver prisão preventiva decretada contra o paciente pelo Juiz da Comarca da Car-

pina — Pernambuco.

Diante do indeferimento do *Habeas-Corpus* em 1ª instância, impetra o paciente o presente *Habeas-Corpus*, tendo como base as seguintes alegações:

1) que sua prisão não foi em flagrante, nem decretada por autoridade judiciária competente;

2) que as informações prestadas à Dra. Juíza pela autoridade coatora são inverídicas, uma vez que nunca foi processado, muito menos teve sentença transitada em julgado; que não poderia ter prestado depoimento em Recife, em 28.08, o qual ensejou a decretação de sua prisão preventiva pelo Juiz de Carpina, uma vez que se encontra preso desde 26.08 no D.O.P.S.

3) que a Carta Precatória enviada diretamente ao Delegado do D.O.P.S. em Belém está eivada de erros.

4) que a autoridade policial está se sobrepondo à autoridade judiciária, uma vez que Carta Precatória é deprecada de Juiz para Juiz e não de Juiz para Delegado.

5) que não há precatória oriunda da Comarca de Carpina, conforme

certidão anexa da Repartição Criminal.

Finalizando diz que a prisão do paciente afronta o art. 5º, LXI e LXII da Constituição Federal.

Pode o Tribunal de Justiça do Pará conhecer de pedido de *Habeas-Corpus* se a ordem de prisão emana de outro Estado da Federação.

As Câmaras Criminais Reunidas, ao julgarem o pedido de *Habeas-Corpus* em que foi impetrante a advogada Lígia Paulo César de Oliveira e paciente Franklin Antônio Santos da Silva, oriundo de Mato Grosso do Sul, assim se manifestaram, é a seguinte:

“Não se conhece de pedido de *Habeas-Corpus* se a ordem de prisão emana da Justiça de outro Estado da Federação.

Não conheceram do pedido à unanimidade.

Assim, por esta razão, meu voto é no sentido de não conhecer do pedido, por unanimidade.

ACORDAM, os senhores Desembargadores membros das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade de votos, não conheceram do pedido.

Belém, 21 de outubro de 1991

Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos

ACORDÃO Nº 19.591
CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

MANDADO DE SEGURANÇA DA COMARCA DA CAPITAL

Requerente — Maria de Nazaré Silva de Menezes

Requerida — A Exm^a Juíza de Direito da 9^a Vara Cível

Relator — Desemb. Ricardo Borges Filho

Mandado de Segurança — Sublocação desconhecida dos locadores não cria nenhum liame jurídico entre proprietário e espúrio sublocatário. — Total inexistência de direito líquido e certo. — Mandamus negado à unanimidade de votos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandato de Segurança da Capital em que é Requerente Maria de Nazaré Silva de Menezes e Requerida a Exma. doutora Juíza de Direito da 9a. Vara Cível.

ACORDAM os Desembargadores das Câmaras Cíveis Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, conhecer e negar a segurança requerida por Maria de Nazaré Silva de Menezes, por falta de amparo legal.

Em outubro de 1991 Maria de Nazaré Silva de Menezes, brasileira, solteira, comerciante, domiciliada e residente nesta capital, através, advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção deste Estado, requereu manda-

do de Segurança contra ato da Exma. doutora Juíza de Direito da 9a. Vara Cível da Comarca da Capital.

Havendo a empresa "Neves Hotel Restaurante Ltda" movido uma Ação de Despejo conta si foilhe ordenada a desocupação compulsória do prédio localizado à Praça da Bandeira nº 130, nesta cidade, onde há vários anos mantém seu estabelecimento comercial, sendo-lhe estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a decisão judicial.

Sucedee, porém, que "Neves Hotel Restaurante Ltda" responde, também, uma Ação de Despejo proposta por Ruy da Silva Navegantes e Raul da Silva Navegantes, reais proprietários do imóvel demandado,

procedimento que se encontra em fase de execução, com requisição inclusive de força policial para cumprimento do despejo compulsório.

Vale salientar que os irmãos Silva Navegantes propuseram a Ação de Despejo contra Sinval Gusmão Figueira, pessoa para quem alugaram o imóvel e que, posteriormente, sublocou, irregularmente para a firma "Neves Hotel e Restaurante Ltda", sem qualquer anuência dos locadores por escrito como determinava o documento contratual, anômala situação posteriormente normalizada, com acordo celebrado nos autos, homologado, pelo qual a firma Locatária comprometeu-se a desocupar o imóvel a 31 de março de 1991, o que não foi cumprido.

Diz a Requerente que em face do acordo homologado entre os irmãos Silva Navegantes e o estabelecimento comercial "Neves Hotel Restaurante Ltda" o vínculo locatício, anteriormente espúrio, passou a vigorar legitimamente entre ela — Maria de Nazaré Silva de Menezes e os proprietários do imóvel. Argumenta que ao não desocupar o imóvel a 31 de março de 1991, conforme pretendia "Neves Hotel e Restaurante Ltda" a ilegítima Locadora perdeu a "legitimatío ad causam", esclarecendo "que esses fatos não foram exibidos no curso da ação por serem ignorados pela impetrante de boa-fé..."

Sendo inconteste o direito de Maria de Nazaré Silva de Menezes em permanecer no imóvel até que seja acionada a deixá-lo pelos verdadeiros donos do prédio, isto é, Ruy e Raul da Silva Navegantes, é que requer o presente Mandado de Segurança, com pedido de Medida Liminar para evitar prejuízos insanáveis à Impetrante.

A inicial teve a instruí-la os documentos de fls. 05 usque 30.

Concedida a Medida Liminar a Exma. doutora Juíza de Direito da 9a. Vara Cível prestou as informações que lhe foram solicitadas. — Em seu lúcido PARECER o digno Procurador de Justiça junto a estas Câmaras Cíveis Reunidas manifestou-se pelo indeferimento do writ.

É o relatório.

Tollitur quaestio!!! — Nada mais a se discutir na presente questão juridicamente esvaída. Trata-se de um desses recursos de mero efeito protelatório pelo qual o diligente patrono da Requerente procura retardar uma decisão que foi contrária aos interesses de sua cliente.

Maria de Nazaré Silva de Menezes possuía um contrato de sublocação com quem não o poderia fazê-lo; isto é, com "Neves Hotel Restaurante Ltda", que se encontrava no imóvel objeto da demanda de maneira totalmente irregular pois o edifício localizado à Praça da Ban-

deira, 130, de propriedade dos irmãos Ruy e Raul da Silva Navegantes, foi alugado para Sinval Gustavo Ferreira; este, desobedecendo o avençado, sublocou para "Neves Hotel" que por sua vez veio sublocar uma parte para a ora Requerente.

A partir de Sinval Gusmão Ferreira a cadeia locatícia é espúria não gerando aos intrusos — pois que as sublocações foram realizadas à revelia dos proprietários — nenhum direito, sendo de salientar que a decisão atacada transitou, livremente, em julgado.

— O ilustre Procurador de Justiça, em seu PARECER trouxe à colocação

Belém, 02 de dezembro de 1991

Maria Lúcia Gomes M. dos Santos — Presidente

Ricardo Borges Filho — Relator

ção dois arestos dos eminentes Desembargadores Ary da Motta Silveira e José Alberto Soares Maia, que se aplicam perfeitamente ao caso em tela.

Isto posto as Colendas Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, negaram o Mandado de Segurança requerido por Maria de Nazaré Silva de Menezes, tornando sem efeito a Medida Liminar anteriormente deferida.

ACÓRDÃO Nº 19.653 – 1ª CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DA CAPITAL

Apelante — Márcia Cristina Seabra Santos
Apelado — Luiz Antônio da Conceição Santos
Relator — Desemb. Ricardo Borges Filho

Crime de estupro e roubo — preliminar de intempestividade do recurso. O quinquídio apelatório tem início em que o interessado toma conhecimento da decisão que lhe foi contrária. Preliminar rejeitada à unanimidade. Preliminar de ilegitimidade de representação. A figura do assistente de acusação não é estática, pois é de sua índole complementar e suprir as falhas e omissões do representante do Ministério Público. Preliminar rejeitada unanimemente. — Mérito. Demonstrado de forma efetiva o interesse da vítima e de seus familiares em punir o estuprador o fato do inquérito não ter sido iniciado através de queixa mas por portaria da autoridade policial não o anula, sobretudo quando o crime de estupro é concomitante com outro cuja punibilidade tem início através de portaria dada sua feição de ordem pública. No crime de roubo milita o aforismo “in dubio pro societatis” e não “in dubio pro réo”. Recurso provido à unanimidade de votos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal da Comarca da Capital em que é Apelante Márcia Cristina Seabra Santos e Apelado Luiz Antônio da Conceição Santos.

ACORDAM os Desembargadores da 1ª. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, em Turma, à unanimidade de votos, rejeitar as Preliminares de Intempestividade e de Ilegitimidade de Representação

arguidas pelo Apelado e, no Mérito, dar provimento ao recurso de Apelação para, reformando a sentença apelada, condenar o réu Luiz Antônio da Conceição Santos à pena de 10 (dez) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

Custas na forma da lei.

Em maio de 1990, o 16º Promotor Público da Comarca da Capital ofereceu, perante a Juíza de Direito da 4a. Vara Penal, denúncia contra Luiz Antônio da Conceição Santos, paraense, casado, ajudante de cozinha, residente e domiciliado nesta cidade, por infração dos artigos 157, § 2º, nº I e 213, do Código Penal.

Diz o representante do Ministério Público em sua peça acusatória que consta dos autos do inquérito policial que no dia 31 de janeiro de 1990, por volta das 11 horas, Luiz Antônio da Conceição dos Santos abordou Márcia Cristina Seabra Santos, universitária, 19 anos de idade, que a pedido de sua mãe se dirigiu a uma loja para comprar tinta; que a jovem, ao regressar à sua residência, foi parada pelo denunciado que lhe pediu informações sobre ônibus, exibindo-lhe a seguir uma faca de regular tamanho que trazia embrulhada em um jornal intimidando-a e a ameaçando com a arma; que, após isso, encostou a ponta da faca em Márcia determinando que o abraçasse pela cintura e o acompanhasse de cabeça baixa; que, apa-

vorada, Márcia obedeceu, seguindo-se um longo itinerário, tendo no percurso denunciado colocado a ponta da faca por dentro da manga do vestido da vítima, fazendo pressão em sua axila esquerda, terminando por conduzi-la ao cemitério da Ordem Terceira de São Francisco, onde, em uma guarita, ainda sob a ameaça de faca, foi obrigada a despir-se, sendo em seguida possuída sexualmente durante cerca de 15 minutos, perdendo a virgindade; que após essa violência o denunciado retirou da mão de Márcia a quantia de Cr\$ 140,00 em dinheiro, determinando que ela se vestisse e dali se afastasse, ameaçando-a de morte se revelasse o fato à polícia: que a vítima retornou à sua residência e relatou o acontecido à sua genitora, que a levou à Clínica SAMEG para exames; que, cientes do fato delituoso, os pais de Márcia e outros familiares passaram a diligenciar pelas redondezas do cemitério onde ocorreu o fato, até que conseguiram avistar o denunciado, que se encontrava em um veículo de sua tia em companhia desta e, ao perceber que fora reconhecido, saiu em desabalada carreira, sendo perseguido e, alcançado, foi conduzido à Unidade Policial onde foi ouvido; com o resultado do inquérito o Dr. Promotor Público denunciou Luiz Antônio da Conceição Santos nos artigos acima referidos.

Foi decretada a prisão preven-

tiva do acusado, tendo sido o mesmo interrogado e providenciada a defesa prévia. Na instrução processual foram ouvidas cinco testemunhas e mais duas (2) a requerimento do Assistente de Acusação.

Nas alegações finais, o Dr. Promotor pede a condenação do acusado nos termos da inicial, o Assistente de Acusação se manifesta no mesmo sentido e a defesa pugna pela absolvição do mesmo, por achar que não ficou provada a participação do acusado em qualquer ato delituoso.

O doutor Juiz, em sentença prolatada às fls. 101/104, conclui "pela nulidade da denúncia, por ilegitimidade do Ministério Público quanto ao crime do artigo 213 do Código Penal e improcedente a denúncia nos termos do artigo 386, VI, da Lei Adjetiva Penal no que tange ao crime do artigo 157 do Código Penal, absolvendo o acusado Luiz Antônio da Conceição Santos".

Márcia Cristina Seabra Santos, inconformada com a respeitável decisão, interpôs recursos de Apelação, apresentando as razões de fls. 107/108, terminando por pedir reforma da sentença com o provimento do apelo e condenação de Luiz Antônio da Conceição Santos.

Não houve publicação da sentença, apenas "ciência" das partes (fls. 109).

O Apelado, nas contra-razões

de fls. 110/112, **preliminarmente**, suscita a intempestividade do recurso e ilegitimidade do apelante e, no **mérito**, pelo improvimento da apelação e confirmação da sentença.

Providenciada a subida dos autos a esta Superior Instância, foram os mesmos distribuídos à Egrégia 1a. Câmara Penal, foi sorteado para Relator o Exmo. Desembargador Carlos Gonçalves, que, às fls. 115, determinou a abertura de vista ao Ministério Público. O representante deste, em Parecer de fls. 116/118, manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso e conseqüente reforma da sentença apelada.

Às fls. 118, verso, consta uma certidão do subsecretário, em exercício, declarando que o Exmo. Desembargador Carlos Gonçalves entrou em gozo de licença especial a partir de 1º de setembro passado, sendo determinada nova distribuição em despacho proferido pelo Exmo. Desembargador Presidente da Câmara e a nós sorteados para novo Relator da Apelação.

É o relatório.

Preliminar de intempestividade do recurso

Em suas Contra Razões o advogado do Acusado argúi a Intempestividade do Recurso de Apelação de acordo com sintética exposição cronológica pela qual o presente apelo

ultrapassa de dezesseis (16) dias o prazo recursal.

Estabelece o Código de Processo Penal:

"Artigo 593 — Caberá apelação no prazo de cinco dias:

I — Das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular".

A respeitável sentença foi prolatada no dia 01 de abril do ano em curso, porém, os Assistentes de Acusação só vieram a ter ciência da mesma no dia 16 de abril (terça-feira) do ano em curso. O recurso de Apelação foi interposto no dia 22 de abril (segunda-feira) no ano em curso. O recurso de Apelação foi interposto no dia 22 de abril (segunda-feira) no prazo legal.

A Colenda Turma Julgadora, à unanimidade de votos, rejeitou a Preliminar susa.

Preliminar de ilegitimidade de representação

Havendo sido interposto o recurso de Apelação pela Assistência de Acusação e não pelo Ministério Público o patrono do Acusado insurgiu-se contra tal providência arguindo a Preliminar que chama de Ilegitimidade de Representação.

Diz o advogado do Acusado:

"Diante deste parágrafo do artigo 600 do Código de Processo Penal fica bem claro que para poder haver manifestação do assistente de acú-

sação, terá primeiro que haver do Ministério Público, coisa que não aconteceu no presente feito. Ilegítimo portanto é, o autor do recurso".

Em 11 de julho de 1990 o advogado Djalma de Oliveira Farias requereu a Exma. doutora Juíza de Direito da 4ª Vara Penal da Comarca da Capital sua admissão, na qualidade de Assistente de Acusação, no presente processo, o que lhe foi deferido, após a audiência do Ministério Público, em 21 de setembro daquele ano.

Nesse situação se manteve durante toda a instrução criminal, requerendo, inclusive a oitiva das testemunhas Raimundo Alves Corrêa e Maria das Graças Silva, apresentando as Alegações Finais em 17 de janeiro do ano em curso. Se a Promotoria Pública, por motivo que não vem ao caso, deixou de recorrer da decisão absolutória nada impede, juridicamente que a Assistência de Acusação o faça, até quem sabe, por uma delegação implícita daquele órgão público.

Ao estudar a figura do Assistente de Acusação assim se pronuncia Eduardo Espínola Filho:

"No exercício da sua função, o assistente, como auxiliar da acusação, poderá praticar os seguintes atos, desde que sejam compatíveis com o andamento da causa, a partir do momento em que se efetivou a sua admissão no processo: a) pro-

por meios de prova, quais que sejam, inclusive arrolar testemunhas, se ainda em tempo; fazer reinquirição das testemunhas, mesmo não arroladas por ele e ainda que sejam de defesa, permitindo-se-lhe, naturalmente, contestá-las e contraditá-las; b) fazer apreciação final da prova, com a palavra depois do Ministério Público, podendo insistir nos pedidos feitos por esse, nos seus libelos, ou articulados, ou aditá-los, pleiteando mais severidade; c) participar de qualquer debates orais; d) interpor recursos e participar do receptivo processo, de acôrdo com o que será exposto no número seguinte.

Não é senão aparente a incoerência em permitir que o mero assistente, simples auxiliar, venha a ter uma ingerência mais enérgica do que a da parte acusatória principal, pois, em todo processo criminal, o objetivo preponderante é o esclarecimento da verdade, que o juiz pode considerar alcançável com as diligências pleiteadas pela parte privada, embora tenham sido esquecidas, desprezadas ou hostilizadas pelo órgão da justiça pública.

Pode, em primeiro lugar, interpor apelação, sem efeito suspensivo, da decisão do tribunal do júri ou do juiz singular, se escoado o prazo legal, o Ministério Público não tiver apelado" (Assistente no Processo Criminal in Repertório Enciclopédico

do Direito Brasileiro, vol. IV, pags. 368 e seguintes, ed. Borsoi).

A jurisprudência também consigna igual modo de ver, conforme o seguinte aresto: "Assistente — Processo Crime — Direito de recorrer. Restrições. Recurso para reconhecimento, na pronúncia, de agravantes não admitidas. Aplicação do art. 271 do Código de Processo Penal.

Em princípio, ao assistente se reconhece o direito de recorrer, desde que titular de um presumido interesse na modificação da sentença.

Esse direito, porém, não é condicionado apenas pelo interesse, senão também pela natureza dos despachos, pelo que só lhe é dado interpor recurso quando se trata de decisão de impronúncia, da que decreta a prescrição ou julgue por qualquer outro modo extinta a punibilidade, ou de sentença absolutória (Recurso Criminal nº 7.420, de Areia Branca) (R.T. 151/261) in Código de Processo Penal — Teoria e Prática nos termos da nova Constituição Brasileira, vol. II, pag. 115, F.A. Gomes Neto).

Vemos, pois, não existir a alegada ilegitimidade da Assistência de Acusação para recorrer da sentença que absolveu o réu Luiz Antonio da Conceição Santos.

A Colenda Turma Julgadora, unanimemente, rejeitou a Prelimi-

nar de Ilegitimidade de Representação.

Mérito

Tendo como ponto de partida para seu estudo que concluiu pela nulidade do Inquérito Policial a Súmula nº 608 do Supremo Tribunal Federal o digno doutor juiz *a quo* concluiu que os Laudos de Exame de Conjunção Carnal e de Ato Libidinoso da Conjunção Carnal não atestam, não consignam, na pessoa de Márcia Cristina Santos nenhum vestígio de lesões corporais ou traumáticas.

Sendo imputado ao réu Luiz Antonio da Conceição Santos os crimes de Estupro e de Roubo, tal circunstância retira a feição de Crime Complexo que daria ao Ministério Público a iniciativa da Ação Penal. Acrescenta, ainda, que a idade da vítima — 19 anos — retira a presunção legal de violência, tornando-se, assim, necessária, a prova da mesma.

Nulo o Inquérito Policial por vício de forma o magistrado decretou a nulidade da denúncia no que tange ao crime de Estupro.

Ao que diz respeito ao crime de Roubo Qualificado — artigo 157, § 2º, I — diz mencionada autoridade judiciária o seguinte:

“Tudo o que existe nos autos é a informação da própria vítima, segundo disse que além da vítima de

estupro, o acusado ainda lhe ordenou que ele entregasse a importância de 14000 (Cento e Quarente Cruzados Novos), isto já no portão do cemitério, o que realmente foi feito”.

Ainda nesse delito o doutor juiz aplicando o princípio *in dúbio pro réo* absolveu Luiz Antonio da Conceição Santos.

O magistrado de 1º grau aplicou rígida hermenêutica deixando, porém, de fazer a aplicação justa dos dispositivos legais ao caso concreto, principalmente deixando levar em conta o triste e ameaçador panorama de violência que invade, em todos os setores do mundo neste final de década e de século.

Dão-nos conta os autos que Márcia Cristina Seabra Santos, de 19 anos de idade, universitária, residente com seus pais, no dia 31 de janeiro de 1990, a pedido de sua mãe dirigiu-se à Loja Mafiza, situada à Avenida José Bonifácio para fazer compras. Já à saída foi abordada pelo indivíduo Luiz Antonio da Conceição Santos que intimidando-a com uma faca peixeira levou-a para o Cemitério da Ordem Terceira de S. Francisco onde, em lugar êrmo, a estuprou, roubando-lhe, ainda, certa quantia em dinheiro.

O crime de Estupro configura-se pela violência real ou presumida à mulher para objetivação da conjunção carnal. Diz Nelson Hungria que

"Desde os mais antigos tempos e entre quase todos os povos, a conjunção carnal violenta foi penalmente reprimida como malefício. Atualmente referido delito incorpora-se àqueles que o legislador elencou entre os chamados Crimes Hediondos".

Inserido na Parte Especial do Código Penal, o Crime de Estupro (art. 213) guardou, por muito tempo, o tabu que envolvia a Liberdade Sexual e sendo, no dizer de Afrânio Peixoto, nosso país himenolatra, cercou a lei processual penal e justificável resguardo, para a época, a movimentação da máquina judiciária no deslinde de tais questões.

Vale salientar que nossos diplomas penais datam do início da década de 40 quando os costumes e a moral regiam-se por preconceitos diversos dos atuais.

A lei, então, procurou proteger ao máximo o pudor e o recato feminino dote necessário ao futuro casamento da donzela, já que a esta estava destinada na sociedade o papel de mãe de família.

Acontece, porém, que os tempos mudaram e a liberalização feminina revogou conceitos, hoje havidos como obsoletos.

Se a mulher violentada em sua liberdade sexual e, juntamente com ela, seus familiares, pretendem punir o estuprador, não utilizando para tal a vindita privada, buscando a pro-

teção jurisdicional sem medir esforços, esta não lhes pode ser negada em decorrência de uma rígida e inflexível interpretação legal.

Não é o fato de não haver uma Queixa formal apresentada à autoridade policial que, a nosso ver, nulificará a ação penal deixando impune um criminoso, ainda mais quando são evidentes, nos autos, o interesse da vítima e de seus familiares em busca da punição do réu Luiz Antônio da Conceição Santos.

Em suas declarações à Polícia Marcia Cristina Seabra Santos disse que após narrar o acontecido à sua genitora foi, dois dias depois, juntamente com esta, à Clínica Científica Renato Chaves, onde submeteu-se a exame de conjunção carnal.

Familiares e amigos da vítima foram avisados do ocorrido e iniciaram buscas para prender o réu, o que veio acontecer no dia 05 de fevereiro de 1990.

Que prova maior de interesse para punir o criminoso? Tais diligências não são suficientes para legitimar a Ação do Estado? Jungir-se a um formalismo revogado pelas ações fáticas é um excesso de zelo incompreensível quando se aplica hoje no terreno jurídico o chamado Direito Alternativo.

Considerando legítimo o procedimento policial e, *ipso facto*, a denúncia de fls. cabe-nos analisar a responsabilidade penal do Acusado

nos crimes que lhe são imputados.

A autoria e a materialidade do crime de Estupro estão provadas pelo Laudo de fls. 14 pela atitude do Réu, que saiu em desabalada carreira ao ser avistado pela vítima e seus familiares, pelas declarações da vítima, tanto na Polícia como em Juízo, pelos depoimentos de Renato da Silva Monteiro (fls. 31, 31v.58, 58v), de Carmen Ceres da Silva Otero Seabra fls. 57.57v.), de Maria das Graças Silva (fls. 72), depoimentos esses esclarecedores e importantes sobretudo o de Maria das Graças Silva, por ser pessoa desvinculada da família da vítima e pelas sobejas provas indiciárias que apresentou, e ainda de Raimundo Alves Côrrea (fls.).

É certo que pela natureza do crime, praticado intra-muros, não existem testemunhas oculares, po-

rém as trazidas para o bojo dos autos são suficientes para incriminarem o marginal.

Por sua vez, no que diz respeito ao crime de Furto, não milita em favor do Apelado aforisma *in dubio pro reo*, mas tendo em vista sua personalidade doentia moralmente o princípio *in dubio pro societatis*.

A Colenda Turma Julgadora, à unanimidade de votos, deu provimento ao recurso de Apelação interposto por Márcia Cristina Seabra Santos para, reformando a decisão *a quo*, condenar Luiz Antônio da Conceição Santos à pena de Cinco (05) anos de reclusão por crime de Estupro e a cinco (05) anos e quatro (04) meses por crime de roubo, num total de dez (10) anos e quatro (04) meses, lançando-se-lhe o nome no rol dos culpados.

Belém, 17 de dezembro de 1991

Ary da Motta Silveira — Presidente

Ricardo Borges Filho — Relator

ACÓRDÃO Nº 20.000

Apelante — Antonio Calderaro Filho

Apelado — Câmara de Vereadores de Oriximiná

Relatora — Des.^a Climenie Pontes

Constitui direito líquido e certo do cidadão defender-se de qualquer acusação que lhe é imputada, quer na esfera administrativa ou judicial, ou qualquer outra.

Vulnera o art. 5, LV da C.F, a instauração de sindicância que culmina com a rejeição de contas do ex-prefeito, se não foi observado o “devido processo legal”.

O direito de defesa do sindicato não invade a soberania do Legislativo Municipal, nem o ato dessa corporação está imune de apreciação pelo judiciário (art. 5º XXXV da C.F.). Recurso provido.

Vistos etc.

Inconformado com a decisão do Juízo Monocrático que denegou a Segurança, por não vislumbrar ofensa à direito líquido e certo, apela o impetrante pleiteando a reforma do *decisum* e o faz sob os seguintes fundamentos:

Busca o impetrante que a Câmara Municipal de Oriximiná lhe assegure o Direito de Defesa, garantia constitucional inculpada no inciso LV do art. 5º, da Carta Fundamental, e nada mais que isso.

Pretende o Impetrante defender-se das acusações no processo instaurado e a sentença lhe nega

esse direito, daí merecer integral reforma.

Razões da Apelada — preliminarmente é de ser enfrentada a questão do cabimento do *mandamus*.

Tem a medida objetivo único de anular o Decreto Legislativo, que rejeitou as contas do Impetrante ex-prefeito municipal, referentes ao exercício de 1988.

E o cerne da questão é a ampla defesa. Se pretende o Apelante impetrante se defender, tomou o caminho errado. Não há dilação probatória em sede de segurança, esta

exige prova pré-constituída. Assim é incabível a pretensão.

No mérito — a análise e julgamento de contas prestadas pelo Prefeito Municipal, pelo Legislativo Municipal, em processo instruído com parecer do Conselho de Contas dos Municípios não é processo contraditório, a comportar a audiência do ex-gestor, por elas responsável.

O Legislativo Municipal, investido de poder judicante com a Autoridade que emana do povo, decidiu à luz dos elementos que lhe são apresentados, não há que cogitar de contrariedades.

Assim, o procedimento referente ao julgamento de contas do Prefeito, pela Câmara, é procedimento administrativo e político, uma forma de controle, que prescinde de defesa ou contrariedade, o que deverá ocorrer na fase posterior. Assim, nem a Lei Orgânica do Município, nem seu Regimento Interno prevêm a interferência do Prefeito no julgamento de suas contas.

O Dr. Procurador opinou pelo provimento do pedido.

Voto

A preliminar da apelada:

Entende a Apelada não ser possível acolher apelo, porque o mandado de segurança impetrado não abriga direito líquido e certo e em cujo processo não se admite dilação

para reexame de provas, pelo que em preliminar pugna pelo não conhecimento do *writ*.

Ao se ler com a devida atenção os termos da inicial, têm-se que o impetrante busca invalidar um ato da Câmara Municipal que lhe foi hostile, porque não lhe foi dado direito de ampla defesa.

Realmente, se pretendesse em sede de mandado de segurança produzir provas, jamais isso seria possível, sabido, como bem acentua a Apelada, que na espécie dita prova é pré-constituída. Daí porque agiu com acerto a Dr.^a Juíza *a quo*, indeferindo o pedido de requisição dos autos remetidos ao Ministério Público.

As provas de que se necessitava para apreciar e julgar o feito foram trazidas pelas partes litigantes. Deve-se, ainda, mencionar que a alegação da preliminar que se examina não foi abordada na fase de cognição, não constando das informações que, como se sabe, têm o mesmo valor de uma defesa, onde a autoridade tida como coatora tem inteira liberdade para formular os questionamentos que desejar e achar convenientes, em se tratando de autoridade administrativa, pois que a judiciária, quando figura como impetrada, deve restringir suas respostas ao esclarecimento do ato impugnado que praticou.

Não visando, pois, o pedido, a

produção de provas em mandado de segurança, rejeita-se a preliminar.

Mérito

O embasamento do remédio heróico estriba-se na alegação de que, na esfera administrativa, no decorrer de toda a apreciação das contas do Impetrante, relativas ao exercício financeiro de 1988, não lhe foi concedido direito de defesa. A autoridade tida como coatora não preside a Mesa da Câmara Municipal de Oriximiná, constrói sua defesa na alegação da soberania do Legislativo Municipal, para apreciar, aceitando ou rejeitando as contas, conforme estejam corretas ou não.

Essa atribuição é incontestável e a ninguém será lícito, sequer tentar impedir a ação fiscalizadora do Legislativo Municipal, exorcizando aquilo que de mal encontrar, numa autêntica defesa dos interesses da Sociedade que representa. É obrigação da edilidade estar alerta para as contas que lhe são apresentadas e tendo dúvidas quanto à correta aplicação do dinheiro do povo, deve investigar e apurar devidamente.

Todavia, não se pode amputar o direito instituído pela Lei Fundamental, que inovando para melhor, felizmente, direcionou a ampla defesa, para todos os ramos do direito.

A ampla defesa tornou-se um princípio de ordem pública e a nenhum julgador é possível ofuscá-lo,

seja no plano judicial, seja na esfera administrativa. Sem a participação do interessado, não há processo, seja administrativo ou judicial, que se possa intitular de democrático.

O conteúdo do inciso LV, do art. 5º, da Lei Maior, tem vida plena imediata e precisa ser respeitada em todas as esferas da atividade, no Brasil. É uma resultante dos próprios direitos humanos. Desse modo, absurdo seria que em procedimento mesmo administrativo, em uma Casa Legislativa, onde mais positivamente se deve praticar a democracia, se impeça que um acusado produza sua defesa. Berraria pelo incompreensível, comparar-se ao irreal.

Elogiável, sob todos os pontos de vista, o zelo demonstrado pelos Srs. Vereadores de Oriximiná, que num exemplo bem raro buscaram comprovação daquilo que o ex-prefeito disse que construiu. Mas não basta somente a constatação, se é que houve, da fraude contra o povo. É fundamental e salutar que se chame o incriminado para que explique onde empregou o dinheiro, já que as obras não foram encontradas.

Todo criminoso tem direito à defesa. Na esfera penal, sabe-se, o Estado patrocina, em caráter obrigatório, os acusados que não podem arcar com o ônus do pagamento de um defensor e mesmo ao revel dá advogado.

Hoje, com o advento da Carta Maior de 1988, o direito de defesa é preceito que se não obedecido invalida o procedimento, qualquer que seja sua natureza: penal, civil, administrativo, chegando os tratadistas mais atualizados a pugnar que uma imposição de qualquer penalidade, até mesmo aquela que implique em ofensa patrimonial da honra do cidadão, deva ser precedida do devido processo legal.

Dentro de tais parâmetros, fica-se contristado quando se sabe que alguns Magistrados negam a prestação jurisdicional, por entender que não fala em contraditório e ampla defesa, em procedimento administrativo. Alegar-se que somente quando o Ministério Público formaliza uma ação é que o interessado deverá valer-se todos os direitos que a Lei lhe assegura, é no mínimo gracioso, para não se dizer que é horripilante.

Negar-se a intervenção do Judiciário, no caso em exame, também sob pretexto simplório de que "A defesa a que se refere o inciso LV, do art. 5º da Constituição Federal de 1988 é a **defesa em que há acusado, ou seja**, a defesa em processo penal ou processo fiscal penal ou administrativo, ou policial." (F.83) chega a ser patético...

Ora, ninguém se defende se não é acusado de alguma falta. É lógico, intuitivo e racional. (processo

policial, não existe, constando, certamente, da Douta Sentença, por puro engano, pois na fase policial há o inquérito).

Reconhecendo-se que houve negação a direito inalienável do Apelante, de modo algum se está ferindo a independência do Poder Legislativo de Oriximiná, merecedor da maior consideração e que deve sempre exercer sua soberania sem peias, sem receios, no uso de toda a sua autonomia, devendo, somente respeitar o direito de defesa, insculpido na Lei Fundamental a que todos devem obediência.

Mas, nenhuma lei excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Está escrito no inciso XXXV, do art. 5º da Constituição Federal.

Portanto, nada impedirá que se aprecie ato que cause ou ameace direito de qualquer cidadão, parta de onde partir o ato lesionador ou ameaçador.

Dentro dessa ordem de raciocínio, não há como negar-se que a Egrégia Câmara Municipal de Oriximiná vulnerou direito líquido e certo do impetrante, não lhe concedendo o direito à ampla defesa, a quando do questionamento referente à validade de suas contas do ano de 1988, ferindo o princípio do Devido Processo Legal, consagrado no art. 5º, LV, da CF.

Pelo que, conheço do recurso

e lhe dou provimento, para anular a Resolução nº 010/90, da Câmara Municipal de Oriximiná, por não ter sido oferecido ao Apelante o direito

de defesa, nada impedindo, porém, que o processo seja refeito, com a observância do que preceitua o art. 5º, LV, da CF.

Belém, 19 de dezembro de 1991

Humberto de Castro — Presidente
Climeniê Bernadette de Araújo Pontes — Relatora

Município de Oriximiná, Pará. Ação de anulação de ato administrativo. Câmara Municipal. Resolução nº 010/90. Inconstitucionalidade. Falta de defesa. Anulação. Provedimento. O processo foi julgado em 1990, com a anulação da Resolução nº 010/90, da Câmara Municipal de Oriximiná, por não ter sido oferecido ao Apelante o direito de defesa. O processo foi julgado em 1991, com a anulação da Resolução nº 010/90, da Câmara Municipal de Oriximiná, por não ter sido oferecido ao Apelante o direito de defesa. O processo foi julgado em 1991, com a anulação da Resolução nº 010/90, da Câmara Municipal de Oriximiná, por não ter sido oferecido ao Apelante o direito de defesa.

Fiscal Faria Marinho, Salmir Hussain, Prefeito Municipal de Oriximiná, Pará. Ação de anulação de ato administrativo. Câmara Municipal. Resolução nº 010/90. Inconstitucionalidade. Falta de defesa. Anulação. Provedimento. O processo foi julgado em 1990, com a anulação da Resolução nº 010/90, da Câmara Municipal de Oriximiná, por não ter sido oferecido ao Apelante o direito de defesa. O processo foi julgado em 1991, com a anulação da Resolução nº 010/90, da Câmara Municipal de Oriximiná, por não ter sido oferecido ao Apelante o direito de defesa.

ACÓRDÃO Nº 20.103 — APELAÇÃO CÍVEL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS

Apelante — Renato de Souza Araújo e Câmara Municipal de Parauapebas

Apelado — Faisal Farias Mohmoud Hussaim

Relator — Des. Almir de Lima Pereira

Mandado de segurança — reexame de decisão e apelação voluntária — afastamento de prefeito municipal pela Câmara de Vereadores — denúncia de improbidade funcional — arguição preliminar de inconstitucionalidade do ato com remessa para o colegiado pleno — ato do juiz que não produz desacerto nem vulnera o que buscou o apelado dentro do que lhe outorga a lei — mérito — sentença que impediu a consumação de uma violência legal contra o impetrante — reconhecimento de que as leis orgânicas dos municípios não podem colidir com a lei máxima — não importa que a instância procurada para fazer valer o direito do impetrante — a autoridade judiciária tem a competência para declarar nulo ato que fere preceito constitucional, não prejudicando quem lhe postula — recurso improvido — decisão unânime.

Faisal Faris Mahmoud Salmen Hussaim, Prefeito Municipal de Parauapebas, impetra no Juízo *a quo* mandado de Segurança contra ato da Câmara Municipal de Parauapebas, representada na pessoa de seu Presidente, que instaurou processo de cassação de seu mandato, com base no Dec. Lei 201/67, afastando-o pelo prazo de 180 dias do exercício desse cargo efetivo.

A Dra. Juíza da Comarca, Bel^o

Maria Vitória do Carmo, negou a liminar requerida para ser reintegrado de imediato no cargo, sob o fundamento de que a matéria em exame enseja "controvérsias" que demandam análise meticulosa e aprofundada por parte desta julgadora, abstenho-me, por ora de manifestar-me sobre o pedido, reservando-me à decisão final" (fls. 98).

A Câmara Municipal de Parauapebas, prestou as informações devi-

das, levantando a licitude do ato, em razão de atos administrativos praticados pelo impetrante, como a falta de prestações de contas dos exercícios financeiros de 1989 e 1990, não comunicação de formação de Comissão Central de Licitação como prevê o item XVIII do artigo 104 da Lei Orgânica Municipal e outras.

O Dr. Promotor Público da Comarca entendeu pela concessão do Mandamus pelo fato da Câmara Municipal ter agido ao arrepio da lei, ferindo direito líquido e certo de outrem, no caso o impetrante.

Sentenciando o requerido a Dra. Juíza da Comarca concedeu a segurança pedida, em face de ser "inquestionável, assim, a ilegalidade do ato impugnado, pois elaborado em desacordo não só com a legislação específica que rege a matéria, mas ofensivo também a princípios de ordem constitucional" (fls. 190).

Remeteu a magistrada os autos a esta Superior Instância, com o recurso de apelação da Câmara Municipal (fls. 207 a 211) e do Prefeito em exercício, Renato de Sousa Araújo (fls. 203 a 206), devidamente contrariado pelo requerente (fls. 214 a 219).

Nesta Instância, ouvido o Dr. Procurador de Justiça, como preliminar, que: esta Egrégia 1ª Câmara Cível Isolada deu-se por incompetente para apreciar e julgar este fei-

to, em razão da matéria, remetendo os autos ao Tribunal Pleno, que é foro competente, conforme já decidido pelo mesmo, no mandamus "impetrado contra decisão da Câmara Municipal de Castanhal, que teve como Relator o insígne Des. Carlos Fernando Gonçalves".

Caso, todavia, assim não entenda a douta turma julgadora, deve-se dizer que no mérito persistem as mesmas razões que no feito antes mencionado, ensejaram o posicionamento deste representante do Ministério Público, cujo modesto parecer exarado no caso anterior é reafirmado no presente recurso, opinando então agora, pelo improviamento de ambos os recursos, isto é, do oficial e dos voluntários, isto sem concordar de modo algum, com a competência do Juízo *a quo* para conhecer e julgar o feito, por não ser de sua alçada" (fls. 227 a 228).

É o relatório.

Voto

A sentença que ora se examina culminou pela procedência do Mandato de Segurança, "invalidando conseqüentemente o Dec. — Legislativo nº 18, de 21.05.91, nele impugnado, determinando, dessa forma, a reintegração de Faisal Faris Mehamoud Galmen Hussaim, no cargo de Prefeito do Município de Parauapebas e sustanto a tramitação do

processo que responde perante a Câmara Municipal" (fls. 191).

No bôjo das conclusões do decisório, entendeu a Dra. Juíza: "... garantiu a Carta Magna ao Prefeito Municipal, um foro privilegiado perante o Tribunal de Justiça de seu Estado, princípio esse que terá que ser necessariamente atendido pelas leis orgânicas de todos os Municípios, sob pena de colidirem com a lei máxima" (fls. 189).

Mais: "Despicienda, portanto, e inclusive inconstitucional, a norma inscrita no artigo 101, § 1º, incisos I e II da Lei Orgânica de Parauapebas.:

Art. 101 — Admitida a acusação contra o Prefeito Municipal por dois terços da Câmara Municipal, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns ou perante a Câmara Municipal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º — O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I — Nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado.

II — Nos crimes de responsabilidade, após a instauração do Processo pela Câmara Municipal" (fls. 190).

Então entende a Dra. Juíza prolatora de sentença:

"Conclui-se ter a edilidade de

Parauapebas extrapolado os princípios constitucionais supra referidos, quando desobedeceu os preceitos ali inscritos e resolveu dispor sobre a responsabilidade penal do Prefeito, regulando dessa forma matéria processual, da privativa competência da União, ex-via do art. 22, item I, da Lei Maior" (fls. 190).

Por isso, afirma que o ato é ilegal, por ser em desacordo com a legislação específica, e ofensivo aos princípios constitucionais. Então, o decisório foi sustentado na base da responsabilidade penal, pelo ato da Câmara Municipal haver instaurado processo, para através do Decreto legislativo nº 18 de 21 de maio de 1991, afastar do cargo, pelo prazo de 180 dias, mais, iniciar "instrução do competente processo de cassação do Mandato do Prefeito, na forma da lei".

Na verdade, a Câmara Municipal, considerando haver o impetrante, na qualidade de Prefeito, cometeu atos de improbidade administrativa, cujas sanções estão previstas no item XXI do parágrafo 4º. do artigo 37 da Constituição Federal, atos irregulares que foram detectados mediante auditagem do Tribunal de Contas dos Municípios (fls. 123/129).

Essas irregularidades, segundo a peça apontada resumem-se a: Atividade estranha aos seus objetivos sociais; Ausência de licitações; Reconhecimento indevido; Aquisição

de bem sem autorização Legislativa; Notas Fiscais suspeitas; divergência de verbas; pagamento indevido; documento não comprobatório.

Tais fatos levaram à conclusão da inspeção oficial do órgão competente de que: "A diligência realizada pela inspetoria e a análise técnica do TCE na Prestação de Contas confirmam. A documentação compõe a prova material, desvio de dinheiro público, desobediência à lei e Diretrizes Orçamentárias, falsidade documental, emprego indevido de valores públicos, favorecimentos pessoais, além de negligência e desídia na prestação de contas, no que se refere aos prazos regimentais. Tudo isso se reune: Improbidade Administrativa" (fls. 128).

Convém acrescentar que essa inspeção foi apreciada pelo TCE e votada, com o acolhimento do Presidente Laércio Franco, para que o processo fosse anexado à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Parauapebas, exercício financeiro de 1989, para que a auditoria faça análise em conjunto.

Ao lado, mandou que cópia dos autos fosse remetida à Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal e ao Ministério Público Estadual, para as providências legais cabíveis (art. 180, do R.I.) (fls. 129).

Diante disso, houve a intervenção da Câmara Municipal, através do Dec. Legislativo nº 18/91, que afastou do cargo por 180 dias o Prefeito Municipal e autorizou a Comissão processante a instruir o processo de cassação do seu mandato.

Então, o que tem que ser julgado é se o ato do legislativo municipal foi legal, ante a dispositivos constitucionais, como decidiu a sentença recorrida, e como argui o Dr. Procurador de Justiça, nesta Instância, que entende: "diante do que preceitua o art. 20, VIII da Constituição Federal, o impetrante recorrente tem direito de ser processado e julgado pelo Tribunal de Justiça" (fls. 237).

Em preliminar, o ilustre representante do Ministério Público nesta Câmara "requer que esta Egrégia 1ª Câmara Cível Isolada dê-se por incompetente para apreciar e julgar este feito em razão da matéria, remetendo os autos ao Tribunal Pleno, que é o foro competente, conforme já decidido pelo mesmo no *Mandamus* impetrado contra a Câmara Municipal de Castanhal..." (fls. 228).

Essa preliminar, no caso *sub examem*, tem outra conotação. No caso de Castanhal, a Juíza da Comarca negou Mandado de Segurança, com a aceitação de tese contrária, de maneira que o Prefeito Muni-

principal permanecia fora do cargo.

Aqui, ao contrário a Dra. Juíza concedeu a segurança cassando o ato do legislativo municipal, por considerá-lo inconstitucional, com isso desfez a ilegitimidade praticada, restaurando as funções do Prefeito. Entendemos não ter havido prejuízo a quem postulou o seu direito, uma vez que embora tenha procurado a instância inferior, esta não ofendeu a hierarquia, desde que usou julgado superior para fundamentar sua decisão.

Aliás, entendemos não ser ilegal o sustentar por qualquer jurisdição, julgado de inconstitucionalidade pelo foro competente que lhe sobrepõe na organização judiciária. Não seria de bom senso anular-se a sentença recorrida, quando esta veio em proveito do autor. Em seu favor milita a celeridade processual, que não deve se perder em filigranas jurídicas.

Assim, rejeito a preliminar de remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal Pleno para apreciar a matéria, em razão de que considera que o ato do juiz da Comarca não produz desacerto nem vulnera o que baseou o apelado dentro do que lhe outorga a lei.

Mérito

O artigo 2º, item VIII da Constituição Federal, diz apenas que o julgamento do Prefeito é feito perante

o Tribunal de Justiça. Luiz Augusto Paranhos Sampaio, em sua obra "Comentários à Nova Constituição Brasileira", vol. 2, pag. 118, diz: "No nosso entendimento, em se tratando de julgamento político, este deverá ser feito previamente pela Câmara Municipal; os crimes de responsabilidade, estes sim, deverão ser submetidos à apreciação do judiciário".

Esse mesmo diploma constitucional diz em termos pouco explícitos, que a fiscalização do Município será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver (art. 31, § 1º).

O que ficou delineado na nova conceituação do foro privilegiado para o julgamento do Prefeito é que todas as infrações político-administrativas, que repercutiram no conceito de crime previsto na lei penal, serão levados para o Tribunal. Assim, não poderão os legislativos julgarem tais comportamentos praticados pelos chefes das Comunas.

Porém, deve ser ressaltado que apesar da Câmara Municipal ter perdido tal prerrogativa, pode, no entanto, apurar os fatos por comissão especial e representar ao Procurador de Justiça do Ministério Público, que promoverá se for o caso a denúncia perante o Tribunal de Justiça.

Convém acentuar que, apura-

dos os fatos, deverão ser levados ao plenário para a devida apreciação, que em votação decidirá se deve ou não ser encaminhado ao representante do Ministério Público.

O jurista Luiz Augusto Paranhos Sampaio, em seu "Comentários à Nova Constituição Brasileira", tomo 2, pág. 118 ensina:

"No nosso entendimento, em se tratando de julgamento político, este deverá ser feito previamente pela Câmara Municipal. Os crimes de responsabilidade, estes sim, deverão ser remetidos à apreciação do judiciário.

A Carta atual, laconicamente, remete às leis orgânicas a tarefa de editar regras relativas à questão e apenas diz que o julgamento do Prefeito será feito pelo Tribunal de Justiça. É de se indagar: Como ficarão os processos de cassação de mandato do Prefeito pelo cometimento de infrações político-administrativas? Esses processos, também, serão submetidos a julgamento pelo Poder Judiciário ou merecerão o exame prévio do Legislativo Municipal?

Insistimos em que, ao contrário dos crimes de responsabilidade (estes submetidos ao Tribunal de Justiça), as infrações Políticos Administrativas, tais como impedir o funcionamento regular da Câmara, obstaculizar a ação de suas comissões de tomada de contas ou de investi-

ções, desatender, sem motivo justo, convocações feitas pela Câmara, retardar ou deixar de publicar leis, ou de apresentar, no devido tempo, a proposta orçamentária, descumprir o orçamento, proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo etc, deverão ser processadas e julgadas pelas Câmaras Municipais, não excluindo, obviamente, a apreciação, a posteriori, do Tribunal de Justiça".

Realmente, diz bem o eminente jurista. Não se pode castrar o legislativo Municipal da sua função fiscalizadora. Seria uma interferência indevida em atos da administração pública.

Então, estão reservados ao Judiciário os atos praticados pelas autoridades do Executivo Municipal que caracterizam ilícitos no Código Penal, sejam de natureza comum ou de responsabilidade funcional. A inovação constitucional é que se ofereceu ao gestor municipal, com foro privilegiado. Afastou-se os juízes das Comarcas dessa jurisdição, evitando-se, assim, o julgamento local, onde as lutas e pressões políticas são extremadas.

As acusações imputadas ao recorrido são de natureza a defini-las como de improbidade administrativa, qualificados no art. 37, § 4º, da Constituição Federal, refletidos na

legislação penal, obviamente restritos ao julgamento pelo judiciário.

Ora, o afastamento do Prefeito Municipal de Parauapebas, por ato da Câmara Municipal, extrapola a licitude, quando esta se arvorou a penalizá-lo com o afastamento das funções pelo prazo de 180 dias, inclusive com processo em curso até final conclusão.

De fato, a sentença impediu a consumação de uma violência legal contra o impetrante, uma vez que reconheceu que as Leis Orgânicas

dos Municípios não podem colidir com a lei máxima, que era o que se estava fazendo no caso em exame. Não importa que a jurisdição procurada pelo impetrante tenha sido a da Comarca para reparar o seu dano. A autoridade judiciária tem a competência para declarar nulo um ato por ferir preceito constitucional, que no final não prejudicou a quem lhe bateu as portas.

Desse modo, sou pelo improviamento da apelação.

É o voto.

Belém, 31 de março de 1992

Almir de Lima Pereira — Presidente e Relator

O desembargador Aurélio Cordeiro do Carmo foi nomeado pelo Tribunal de Justiça do Estado no dia 27.12.1991, para substituir o desembargador aposentado Sr. José de Faria, em virtude de sua promoção ao cargo de desembargador titular. O Sr. Aurélio Cordeiro do Carmo nasceu em 15.05.1934, em Curitiba, Paraná, filho de Aurélio Cordeiro do Carmo e de Maria de Fátima Cordeiro do Carmo. É casado com a Sra. Maria de Fátima Cordeiro do Carmo, com quem tem dois filhos: Aurélio Cordeiro do Carmo e Maria de Fátima Cordeiro do Carmo.

Dizer que a vida é um exercício para a alma é uma afirmação que todos nós sabemos verdadeira.

Despedir-se de alguém, em qualquer situação, é sempre uma dor que nos deixa vazios e melancólicos.

É um renovo constante de emoções, permitindo-nos esquecer as tristezas, as angústias e as decepções, e nos levar a novas e melhores realizações.

Por ocasião desses acontecimentos, prepara-se para o futuro, preparando-se para o amanhã, para o dia seguinte e para o dia depois de amanhã, e assim sucessivamente, até o dia da partida para o além-túmulo.

Por isso, atente-se, hoje, mais uma vez, com o Sr. Aurélio Cordeiro do Carmo, para sempre a despedida de Sr. José de Faria, com a certeza de que ele estará sempre conosco.

Na despedida desta honrada pessoa, todos nós sentimos uma dor profunda, embora saiba que não faltam "orgãos e membros" para a continuidade da vida.

Caso a morte venha a ocorrer, que não seja por uma violência, mas por uma doença natural, que não seja por uma violência, mas por uma doença natural, que não seja por uma violência, mas por uma doença natural.

Filho do Juiz Dr. AURELIO XIMENES DO CARMO, casado com a Sra. Maria de Fátima Cordeiro do Carmo, com quem tem dois filhos: Aurélio Cordeiro do Carmo e Maria de Fátima Cordeiro do Carmo. É casado com a Sra. Maria de Fátima Cordeiro do Carmo, com quem tem dois filhos: Aurélio Cordeiro do Carmo e Maria de Fátima Cordeiro do Carmo.

Cresceu à sombra protetora da família de seu Tio DE FARIAS, cujo nome e cujo nome é sempre lembrado com respeito e carinho.

Iniciou a vida pública como Auxiliar de escritório do Tribunal de Justiça do Estado, depois de formado Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba, ocupando posteriormente a função de Secretário de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado.

NOTICÁRIO

O desembargador Aurélio Corrêa do Carmo foi homenageado pelo Tribunal de Justiça do Estado no dia 27.12.1991, por ocasião de sua aposentadoria. Na sessão solene que comemorou também o transcurso do 164o. aniversário de instalação dos cursos jurídicos no Brasil, o desembargador Manoel de Christo Alves Filho discursou, lembrando a carreira bem sucedida do desembargador Aurélio Corrêa do Carmo. Abaixo, o discurso na íntegra:

Dizem que a vida é um exercício permanente de despedida, na busca do supremo ideal que nos anima.

Despedimo-nos da infância, da adolescência, da juventude, da maturidade, da velhice... enfim, de cada situação por que passamos.

É um renovar constante de emoções, permeadas de esperanças, desenganos e frustrações, alternadas de alegrias e tristezas, de desalentos e euforias e de saudades.

Possuído desses sentimentos, prepara-se para deixar o serviço ativo da Magistratura, pela aposentadoria, e ingressar na legião dos beneméritos da Justiça um dos mais queridos e proeminentes membros deste venerando Sodalício: o Desembargador AURÉLIO CORRÊA DO CARMO.

Por isso, abrem-se, hoje, mais uma vez, os portais desta Augusta Casa, para solenizar a despedida de S. Exa. de cujo ato me cabe ser seu intérprete.

Na desincumbência dessa honraria ponho todo o meu empenho de bem servir, embora saiba que me faltam "engenho e arte".

Ouso apenas delinear em rápidas pinceladas o pálido retrato de uma existência exuberante, que se projetou das vicissitudes de uma infância pobre às cumeadas do Poder.

Filho do Juiz Dr. AURÉLIO XIMENES DO CARMO, o nosso homenageado muito cedo conheceu as agruras da orfandade. Deus, porém, o favoreceu com a Mãe generosa e abnegada, D. FINOCA, que lhe esculpiu na alma os traços indeléveis de uma educação primorosa e modelar.

Cresceu à sombra protetora da família de seu Tio, Des. NOGUEIRA DE FARIA, que dorme o sono dos justos e cujo nome pronuncio com veneração e saudade.

Iniciou a vida pública como Auxiliar de escritório da Secretaria desta Corte, de onde, após diplomado Bacharel em Direito, trasladou-se para o Ministério Público, ocupando primeiramente a Promotoria de Castanhal e depois a desta Capital, alcançando por fim a Secretaria da Instituição.

Advogado militante dos mais capazes, atuando inclusive na Assistência Judiciária Cível do Estado, da qual foi seu Chefe, ganhou desde logo notoriedade pelo desempenho profissional competente e habilidoso, qualidades que o fizeram galgar a posição de Conselheiro da respectiva Corporação.

Diplomata por índole, jamais abdicou da serenidade de espírito e da elegância de atitudes comedidas para conquistar as posições que o levaram ao apogeu de seu "curriculum vitae".

Antes, pelo contrário, subiu a todos os patamares do prestígio político mercê de suas qualidades pessoais e orientado pela "estrela guia" que o Criador lhe propiciou para iluminar-lhe os caminhos...

Dos atributos que lhe exornam a personalidade, diríamos, como o notável jurista Desembargador EDGARD DE MOURA BITTENCOURT em alocução proferida na Justiça de São Paulo.

- "Nele, a serenidade não se confunde com a indiferença; a prudência não significa omissão; o sentimento não se degrada em sentimentalismo; a compreensão não se dissimula em complacência; a retidão não se traduz em intolerância; o rigor não chega à iniquidade; a severidade não esquece a caridade e a independência não se veste de orgulho".

Depois de exercer com proficiências e zelo vários encargos e funções, como o de Presidente do Diretório Acadêmico de Direito, Professor da Faculdade de Direito, Despachante Estadual e Procurador da Fazenda Nacional, foi Titular da Secretaria de Estado do Interior e Justiça, da de Segurança Pública, e ainda jovem, aos 39 anos de idade, veio a alcançar a insigne honra de GOVERNADOR CONSTITUCIONAL do Estado, escolhido em pleito reconhecidamente democrático.

De sua passagem pela Alta Direção do Estado ficou um acervo de realizações que o notabilizaram, tais como a BELCAN, estrada pioneira da exploração das jazidas minerais do Estado, a Interiorização do Ensino de 2o. grau e a implantação das Centrais Elétricas do Pará (CELPA).

Seu Governo foi marcado sobretudo por um período de paz, fruto de sua vocação para o entendimento e a concórdia, desarmando os espíritos exacerbados na velha trincheira dos ideais políticos.

Em pleno exercício de seu mandato popular foi dele despojado por injunções decorrentes do Movimento Armado de 1964.

Guiado, porém, pelas mãos da Providência, eis que chega a este colando Tribunal, após uma consagrada votação, em lista tríplice, na vaga oriunda do Quinto Constitucional, destinado à Ordem dos Advogados.

Sua nomeação para o Desembargo por ato do então e atual Governador Dr. JADER FONTENELLE BARBALHO foi, por assim dizer o resgate de uma dívida para com o Povo que o elegera Primeiro Magistrado do Estado.

O destino reservou-lhe o lugar ocupado pelo seu amigo dileto e colega de Turma, o inolvidável Des. LASSANCE CUNHA, que, hoje, e mais outros da mesma Turma, como o Ex-Governador Dr. FERNANDO GUI LHON e o Des. POJUCAN TAVARES, descansam na companhia dos eleitos do **SENHOR!**

Aqui ingressou pregando entre outros objetivos programáticos a celeridade processual e foi realmente fiel ao seu desiderato, pois que se aposenta sem deixar um só feito pendente de decisão sua.

Destacou-se no convívio de seus Pares pela sua fidalguia e companheirismo, sempre atento às questões submetidas ao seu veredicto, contribuindo com a sua vasta experiência de homem público e seu acurado senso de Justiça para o deslinde das mais polêmicas e rumorosas causas.

Des. AURÉLIO!

Esta cerimônia memorável, repassada das mais gratas recordações, assinala a passagem de V. Exa. pela Judicatura, como um dos seus mais categorizados e prestantes servidores, mas, obviamente, não encerra a dinâmica de seu ideário, que se identifica com o pensamento de KALIL GIBRAN expresso nestas palavras:

- "A marcha do tempo estraga a obra dos homens, mas não apaga seus sonhos, nem enfraquece os seus impulsos criativos. Esses sonhos e impulsos sobrevivem porque pertencem ao Espírito Eterno, embora se escondam ou adormeçam de tempos em tempos, imitando o sol ao crepúsculo e a luz ao amanhecer!"

Senhores!

Uma solenidade como esta não apenas desperta reminiscências, é também o ensejo propício para algumas reflexões. Falo da problemática do Poder Judiciário, que se insere na conjuntura em que se debate o País.

Deblatera-se contra a morosidade da Justiça, mas não se penetra no âmago da questão. Nem se reconhece, pelo menos, a causa mais próxima, que é a insuficiência de Juízes.

Sabemos que, a despeito de várias contradições, vivemos o estado de direito, em que a característica predominante é a **índole Judiciarista** do nosso regime, graças ao dispositivo constitucional que faz depender da apreciação do Judiciário toda e qualquer ofensa ao direito das pessoas.

Essa característica judiciarista de nossa democracia deve ser preservada, louvada e exaltada porque nos regimes objeto da pregação dos radicais o Judiciário é apenas um apêndice da Administração Pública, que funciona tão somente como um Departamento Jurídico, no que, aliás, no Brasil visam transformá-lo os ressentidos que o quiseram no passado e projetam para o futuro reeditar o controle externo do Poder Judiciário através de um suposto Conselho de Justiça.

Essa predominância judiciarista, sem a contrapartida de uma infraestrutura capaz, gera o acúmulo sempre crescente das mais variadas ações, a cargo de um número cada vez mais insignificante de Magistrados.

Basta considerar o aumento incontrolável da população e o volume progressivo de ações para se ter a idéia do que há por fazer no sentido de dar condições razoáveis à Administração da Justiça.

O mais rudimentar raciocínio está a indicar, como solução primeira, alterar para mais e muito mais, não só a quantidade de Juízes, assim também de Desembargadores e necessariamente dotar de espaço físico compatível as instalações do Poder Judiciário, para atender a invencível demanda do serviço forense.

Cada município é, hoje, pela Constituição Estadual sede de Comarca e, como tal, deve ter um Juiz de Direito e melhor seria que tivesse dois. Mesmo que não haja movimento forense, como alguns alegam, é indispensável a figura do Magistrado, pelo dever inarredável que tem o Estado na manutenção da ordem e da paz social. A simples presença do Juiz no lugar de sua jurisdição já é um fator de garantia dos cidadãos.

De que adiantam denúncias, queixas, reclamações, ações públicas, ações populares e procedimentos outros que a lei cria porque a sociedade exige, se o Poder competente para resolvê-los fica estagnado por culpa que geralmente não lhe cabe?

É inadmissível que o Poder Judiciário, sem uma reestrutura quantita-

tiva, possa continuar impotente na sua missão constitucional de decidir as questões em que se transformam as aspirações da coletividade.

Vale lembrar que há uma emenda constitucional em tramitação pelo Poder Legislativo que prevê o aumento de vagas no Tribunal. Creio que merecerá atualização para mais e a devida aprovação, já que a iniciativa anterior nesse sentido, cujo esboço do ante-projeto foi de minha autoria, demonstrou o acerto da medida, com a subida de seis (6) novos colegas, que vieram enriquecer este Colegiado e tornar mais efetivo o ideal de Justiça.

Nesse contexto de dificuldades por que passa o Poder Judiciário, é oportuno bradar e reclamar da insuficiência da reserva de 5% dos recursos orçamentários para a manutenção do Poder, quando o volume de seus serviços está a exigir um percentual maior, notadamente, neste tempo de modernidade em que o Estado se redireciona no sentido de reassumir o seu maior e verdadeiro papel, que é o de mantenedor da Justiça e da Segurança Pública.

No quadro das deficiências da Justiça não se pode olvidar a situação a que foi relegado um dos seus mais importantes pilares. Refiro-me à DEFENSORIA PÚBLICA, cujos profissionais integram a Ordem dos Advogados e esta com o Ministério Público formam a base de atuação da Justiça.

Esse Órgão do Serviço Público tão necessário à obtenção de Justiça para os pobres é, como o Júri, o canal mais autêntico e democrático do relacionamento com o POVO, o Poder Judiciário e o próprio Executivo em termos de Justiça. Todavia, tem sido desafortunadamente privado do mais elementar requisito para o seu funcionamento eficaz, neste tempo em que tanto se prega e a Constituição proclama o princípio da isonomia salarial. Falo de baixa remuneração de seus Titulares, cujos vencimentos, para não dizer ridículos, são injustos.

Urge, portanto, que se corrijam tais distorções e desse clamor me torno seu porta-voz pelo reconhecimento que tenho do comprovado valor desses também obreiros da Justiça.

A abordagem destas considerações é perfeitamente condizente com a homenagem que está sendo prestada a um dos beneméritos da Instituição, que a chefiou ao tempo da Assistência Judiciária, sendo ela um segmento da nobre Ordem dos Advogados que o nosso homenageado dignamente representa nesta Augusta Casa.

Des. AURÉLIO!

De regresso à vida privada para o desempenho de outras atividades

produtivas, V. Exa. volve ao aconchego do lar, onde sobressai a dedicação de sua extremosa Esposa, D. LOURDES, cujo afeto plenifica de felicidade o seu coração.

Relembro, por associação de idéia seu sogro, Sr. Benedicto Ciríaco, devoto do Santo de seu onomástico, festejado em Curuçá, minha terra natal, onde chegou a patrocinar algumas celebrações.

De sua felicidade compartilham todos os seus familiares, entre os quais a Doutora MARIA RAIMUNDA TEIXEIRA DE AZEVEDO, MM. Juíza de Direito, que faz fulgurante carreira na Magistratura Carioca, já servindo na Cidade Maravilhosa, e que honra agora com a sua presença.

DESEMBARGADOR!

O calor humano de sua simplicidade, que promana de coração magnânimo, fê-lo o centro em torno do qual gravitam os seus familiares e amigos, que recebem estímulo e ajuda.

De V. Exa. se pode dizer, numa só frase, que professa com espírito caritativo a verdade rotariana:

- "Quem não vive para servir, não serve para viver".

Galardoando os seus valiosos préstimos no exercício da Magistratura, recebe V. Exa. neste instante, das mãos do eminente Presidente em nome de todo o Poder Judiciário, o reconhecimento solene dos serviços relevantes prestados em prol da Justiça, através deste sinal visível que é a **Medalha de Alta Distinção Judiciária**.

Ela não é apenas o símbolo de sua jornada profícua na Judicatura, é também o penhor da benquerença de seus Pares, que aspiram pelo seu sucesso em suas novas andanças como paladino das nobres causas e fangliário intrépido do bom combate.

Recorro, agora, ao talento de CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE, que com tanto brilho iluminou as páginas da literatura nacional, para formular as derradeiras palavras desta homenagem ao benquisto Colega, não só pela sua despedida da função judicante mas, sobretudo para saudá-lo no limiar da nova etapa de vida que se avizinha, com a seguinte mensagem de fé, esperança e otimismo, de inspiração do grande vate brasileiro, que é a chave de todo êxito na continuidade de todos os tempos:

“Não há tempo consumido,
Nem tempo a economizar,
O tempo é todo vestido
De amor e tempo de amar!”.

Des. AURÉLIO!

Que DEUS guarde os seus passos e o conduza pela senda da paz e da felicidade!

TENHO DITO!

AGUIÇÃO DA JUSTIÇA

R. T.J.E	Belém	v. 35	n. 54	out./dez.	1991
----------	-------	-------	-------	-----------	------

POSSE DE MAGISTRADOS

Em sessão solene realizada em 08 de novembro de 1991, presidida pelo des. Nelson Silvestre Rodrigues Amorim, presidente do TJE/PA, foram empossados dez novos juizes substitutos: os bacharéis Hind Sampaio Ghasan, Paulo Ernesto Pereira de Souza, José Coriolano da Silveira, Rosana Lúcia de Canela Bastos, Antônio Raphael de Oliva Brandão, Célia Regina de Lima Pinheiro, Raimundo Holanda Guimarães, Paulo Roberto Valle Pereira Carneiro, Pedro Pinheiro Sotero e Francisco José da Silveira Chagas.

Depois de aberta a sessão pelo des. Nelson Amorim, o juiz Itair Silva, representando o Tribunal Regional do Trabalho, e Adherbal Meira Matos, secretário de Estado de Justiça, foram convidados a compor a Mesa. Os bacharéis prestaram juramento e o secretário geral do TJE, Dr. Gengis Freire de Souza, leu o Termo de Afirmação e Posse, assinado pelos novos magistrados. A Dra. Sidney Floracy Silva Fonseca, juíza de Direito da 15a. Vara Cível, saudou os empossados em nome do TJE. Pronunciaram-se, na ocasião, o Dr. Francisco Caetano Miléo, representante da Ordem dos Advogados do Brasil — secção Pará, e a Dra. Edith Marília Maia Crespo, procuradora-geral da Justiça. A Dra. Hind Ghassan falou em nome dos novos magistrados, como oradora oficial.

O des. Nelson Amorim formulou votos de pleno êxito no desempenho dos empossados em suas novas funções e encerrou a sessão, seguida por um coquetel na sala de Recepções do Palácio. Compareceram à solenidade também os desembargadores Lydia Dias Fernandes, Manoel de Christo Alves Filho, Stéleo Bruno dos Santos Menezes, Almir de Lima Pereira, Wilson de Jesus Marques da Silva, Humberto de Castro, José Alberto Soares Maia e Climenie Bernadette de Araújo Pontes, além de autoridade federais, estaduais e municipais, magistrados, advogados, funcionários e serventuários da Justiça e convidados.

AGILIZAÇÃO DA JUSTIÇA

Altamira ganhou, em 11 de setembro de 1991, o Juizado de Pequenas Causas. Com a instalação do Juizado, a máquina judiciária do Estado ganha agilidade, beneficiando tanto o Estado quanto — e principalmente — a população. A sessão de instalação do Juizado foi realizada no Plenário Deodoro Evangelista da Câmara Municipal de Altamira, com as presenças do des.

Stéleo Menezes, representando o presidente do TJE/PA, des. Nelson Silvestre Rodrigues Amorim; do des. Humberto de Castro, das juízas Vera Araújo e Maria Filomena Camacho, da 1a. e 2a. Varas da Comarca, respectivamente; do juiz de Direito Jorge Sanches, da Comarca de Senador José Porfírio; do Dr. Synval de Castro, promotor de Justiça, representando a Procuradora Geral de Justiça; Dra. Ocivalva de Souza Farias Tabosa, 2a. promotora do município; coronel Aedo Pereira Ribeiro, comandante do 51º BIS; Armindo Denardim, prefeito de Altamira; José Soares Sobrinho, vice-prefeito; Hercílio Pinto de Carvalho, presidente da Câmara Municipal; e Dr. Paulo Sérgio Frota e Silva, juiz de Direito da 3a. Vara Cível e coordenador do Juizado Informal de Pequenas Causas; além de vereadores, empresários e população em geral.

NOVOS RUMOS NA ADMINISTRAÇÃO

Maior eficiência. Esse foi o objetivo do Tribunal de Justiça do Estado do Pará ao implantar uma nova estrutura organizacional na Secretaria Administrativa, a cargo do Dr. Benedito Nazareno Fonseca da Costa, a partir da aprovação do Plano de Aperfeiçoamento, abrangendo Plano de Cargos e Vencimentos, Plano de Carreira — Promoção e Ascensão Funcional e Plano de Reestruturação do TJE, por meio da Resolução 09/91. Assim, para agilizar a ação gerencial e aproximar o planejamento da execução, foram reduzidos os níveis de decisão na área organizacional.

Com a nova estrutura, as decisões administrativas foram descentralizadas, imprimindo maior eficiência e melhor desempenho nas diversas áreas de atuação. A modificação serviu também para aumentar a motivação pessoal e profissional e a produtividade dos servidores das áreas administrativas. A partir da concepção de um modelo gerencial no TJE, destacaram-se a interação e a harmonia entre as diretorias, o que contribuiu no desenvolvimento geral das atividades.

Em 1991, a área de atuação da Secretaria Administrativa do TJE/PA foi ampliada e sua ação direcionada para o constante aperfeiçoamento e melhoria das condições gerais das atividades desenvolvidas. Outros setores do Tribunal também tiveram sua área de atuação ampliada nesse ano. Nesse contexto, é grande a responsabilidade da Secretaria Administrativa, por exercer a gestão orçamentária, financeira, patrimonial, recursos humanos e documentação e informação do TJE.

Reestruturação — Tendo à frente a bibliotecária Vilma Raimunda Lobato Reis, o Departamento de Documentação e Informação do TJE que abrange Divisão de Biblioteca Desembargador Antônio Koury, Divisão de Documentação e Arquivo e Museu Judiciário, hoje reestruturado, teve seu Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 09 de 18.05.1992, objetiva a modernização de suas divisões, proporcionando aos usuários dos mesmos melhores condições de acesso à documentação que forma esse Departamento e dotá-lo de um acervo especializado na área jurídica.

Foram dados destaques e atenção no referido Plano à Coordenação de Pesquisa e Jurisprudência, que fará a reunião e seleção da literatura relevante e atual que auxiliará os magistrados, técnicos e demais usuários em suas decisões. O Plano de Reestruturação, que já iniciou sua implantação, espera atingir seus objetivos, uma vez que é o centro nervoso da Instituição que o mantém, e detém toda a informação necessária para o desenvolvimento da mesma.

Desafio — Modificar sua relação e sua função: o desafio foi enfrentado pela Diretoria Financeira do TJE, liderada pela Dra. Ruth Parente Nogueira. Era preciso administrar os recursos financeiros, estabelecendo prioridades, atendendo necessidades e programando-se no novo contexto. Ao receber uma nova estrutura sistêmica, a Diretoria Financeira enfrentou o desafio. Hoje, a autonomia financeira determina o modelo de gerenciamento, para que as despesas e os investimentos possam garantir, resguardadas as devidas proporções, o "oxigênio" necessário ao funcionamento do Judiciário.

Conscientização — A Diretoria de Recursos Humanos, que tem à frente a Dra. Riza Márcia Gama Pacheco, foi criada a partir da nova estrutura organizacional do TJE. Sua primeira preocupação foi conscientizar as diretorias do Cível e do Crime e as comarcas do interior a ajustarem suas necessidades, as habilidades e os valores dos serviços ao papel e relacionamentos formais exigidos para alcançar os objetivos atingidos. Para tanto, a Diretoria conta com o apoio da Divisão de Administração de Pessoal, da Divisão de Desenvolvimento de Pessoal e da Assessoria Técnica em RH.

Informática — Os equipamentos adquiridos pelo TJE em 1991 — um supermicrocomputador SMX, 11 microcomputadores PC/XT e 10 impressoras — possibilitou desenvolver e implantar os sistemas Controle de Processos, Protocolo (Cível, Crime e Geral) e Folha de Pagamento. A implantação desses sistemas era uma das metas prioritárias da nova administração do TJE. A nova visão administrativa objetiva otimizar, agilizar e reduzir custos. Assim, foi necessário integrar os diversos órgãos ligados aos serviços de informação: estava criado o Centro de Informática, chefiado pelo Dr. Antônio Hilário Pereira

da Costa. O Centro coordena e oferece mecanismos para a implantação definitiva da Informática e Microfilmagem nos setores do Poder Judiciário. Com o Centro, cumpre-se o objetivo do TJE de acelerar o processo de modernização da máquina judiciária. Cem terminais de vídeo e impressoras estarão acoplados ao Setor de Informática e distribuídos por todo o prédio do TJE, permitindo a automatização dos serviços.

Patrimônio — Mesmo em época de poucos recursos, a Diretoria de Patrimônio do TJE, a cargo do Dr. Miguel Sauma Filho, realizou diversas melhorias nos imóveis pertencentes ao Poder Judiciário no Estado, além de controlar os gastos de material, efetuar reformas e adquirir, com recursos do próprio TJE, vários equipamentos necessários (ver anexo).

A Diretoria de Patrimônio, entretanto, quer melhorar ainda mais o desempenho do TJE nessa área e tem uma vasta programação a cumprir: reforma dos Fóruns de Santa Izabel, Bragança, Capanema, Óbidos, Salinópolis, São Caetano de Odivelas, Curuçá, Muaná, Viseu e São Sebastião da Boa Vista; construção dos Fóruns de São Domingos do Capim e Mosqueiro; aquisição de linhas telefônicas para as comarcas de Cachoeira do Arari, Igarapé-Açu, Jacundá, Maracanã, Moju, Ourém, Ponta de Pedras, Portel, Rondon do Pará, Santa Maria do Pará, Tomé-Açu, Abaetetuba, Parauapebas, Itaituba e Barcarena; conclusão das obras da sede administrativa do TJE — r. Tomázia Perdigão, 240 — e seu aparelhamento, com centrais de ar condicionado e telefônica, sonorização, móveis e equipamentos; reforma e ampliação do prédio que abrigará o Juizado de Pequenas Causas, na rua Manoel Barata, em Belém; pintura dos prédios do TJE; e revisão na parte elétrica, com a manutenção das subestações.



Sessão solene comemorativa pelo 164º aniversário da instalação dos cursos jurídicos no Brasil – 09.08.1991



Desembargador Aurélio Corrêa do Carmo, orador oficial da sessão solene comemorativa pelo 164º aniversário da instalação dos cursos jurídicos no Brasil - 09.08.1991



Aspecto da sessão solene comemorativa pelo 164º aniversário da instalação dos cursos jurídicos no Brasil – 09.08.1991



Visita oficial dos Desembargadores Régis de Oliveira e Francisco de Paula Xavier, presidentes da Associação dos Magistrados do Brasil e da Associação dos Magistrados do Estado do Paraná, respectivamente – 23.08.1991.



Visita oficial do Deputado Federal Roberto Rolemberg, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Federal contra a violência no campo – 26.08.1991



Visita de cortesia do Major-Brigadeiro-do-Ar Othon Chouin Monteiro, Comandante do 1o. COMAR – 21.10.1991.



Visita oficial do Sr. Shen Yunao, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da China no Brasil – 26.11.1991.



Visita oficial do Sr. Peres Esquivel, Prêmio Nobel da Paz 03.12.1991.



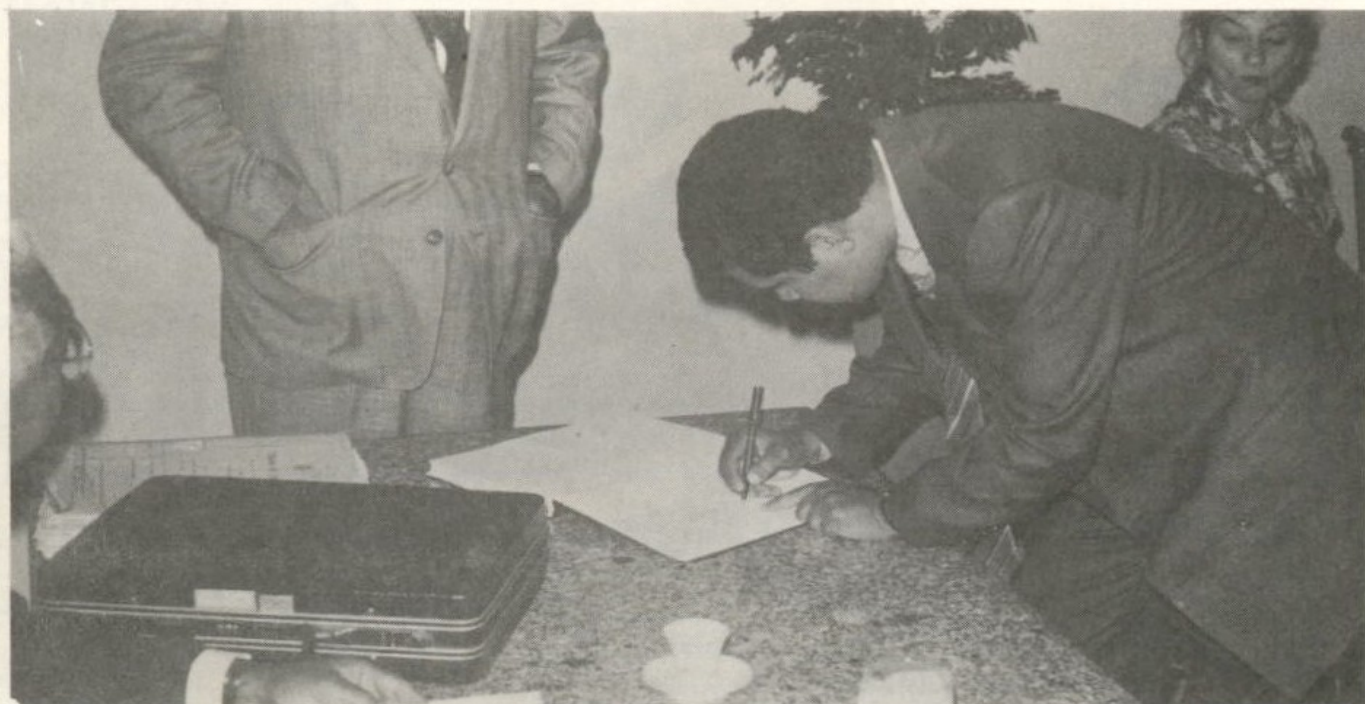
Instalação do Juizado de Pequenas Causas na Comarca de Altamira, presidida pelo Desembargador Stéleo Bruno de Menezes – 11.09.1991.

Vila do Sol de São Paulo, 11 de Setembro de 1991. 03.12.1991.
Visita do Desembargador Stéleo Bruno de Menezes ao Juizado de Pequenas Causas da Comarca de Altamira, Comarca do Juizado de Pequenas Causas - RAMO de São Paulo, 11.09.1991.



Sessão solene de posse dos novos juízes substitutos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — 08.11.1991

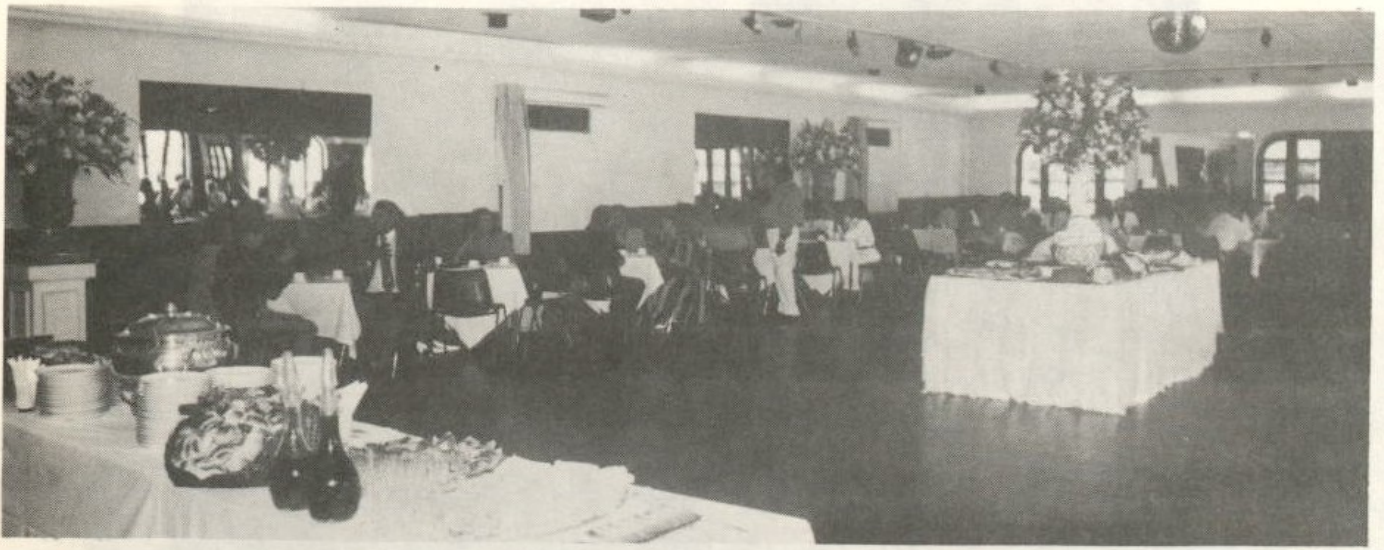
1991.11.11 - 249



Ato de lotação dos novos juízes substitutos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — 11.11.1991.



**Missa em Ação de Graças em comemoração ao transcurso do Dia da Justiça --
08.12.1991**



Café Colonial realizado nos salões do Círculo Militar em comemoração ao transcurso do Dia da Justiça — 08.12.1991.



Sessão solene de encerramento do Ano Judiciário de 1991, realizada no Plenário Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares do Tribunal de Justiça do Estado – 27.12.1991.



Outorga da Medalha de Alta Distinção Judiciária ao Desembargador Aurélio Corrêa do Carmo, por motivo de sua aposentadoria – 27.12.1991.



Apresentação do Coral do Tribunal de Justiça do Estado, por ocasião da Sessão Solene de Encerramento do Ano Judiciário de 1991 – 27.12.1991.



Lançamento do livro "Uma vida a serviço da causa pública" de autoria do Desembargador Aurélio Corrêa do Carmo – 27.12.1991.

COLABORADORES DESTE NÚMERO

ANTONIO JOSÉ DE MATTOS NETO — Advogado. Doutor em Direito pela USP. Professor da UFPa e Escola Superior da Magistratura do Pará, Procurador da Fazenda Nacional. Membro da Academia Paraense de Letras Jurídicas do Pará.

EDMUNDO OLIVEIRA — Professor Titular de Direito Penal e Criminologia da Universidade Federal do Pará. Pós-Doutorado em Direito Penal pelo Centro de Pesquisas de Política Criminal da Universidade de Paris.

ÍNDICE DE ACÓRDÃOS

AÇÃO RESCISÓRIA;

- Contestação apresentada dentro do prazo legal e não juntada aos autos — Sentença rescindida, 72
- Incorrência de quaisquer dos motivos elencados no artigo 485 do Código de Processo Civil — Improcedente, 203

AGRAVO DE INSTRUMENTO;

- Ação de anulação de contrato de compra e venda — Razoável decisão que fixa o valor da causa o atribuído pela municipalidade para fins tributários — Improvido, 142
- Ação de manutenção de posse — Liminar corretamente concedida — Improvido, 95

APELAÇÃO CÍVEL;

- Ação de consignação em pagamento — Relação obrigacional de devedor e credor — Inocorrência do defeito manifestado em sentença de 1o. grau que decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito — Provida, 116
- Ação de despejo por infração contratual — Locatária que retirou-se do imóvel deixando no mesmo pessoas da família — Improvida, 152
- Ação ordinária de prestação de fato e restituição de indébito — Decisão de 1o. grau que reconheceu não alcançarem as portarias ministeriais os contratos firmados antes de sua edição — Confirmação — Improvida, 175
- Ação ordinária — Pretendido reconhecimento de créditos fiscais contra a Fazenda Pública do Estado — Sentença de 1o. Grau prolatada independentemente de produção de prova necessária — Cerceamento de defesa caracterizado — Anulação parcial do processo, 131
- Anulação do ato de cassação de Vice-Prefeito em virtude de não observância das formalidades legais — Provida, 123
- Contrato de natureza múltipla não regularmente denunciado para poder ensejar a resiliação — Desprovida, 183

- Despejo por falta de pagamento — Cerceamento de defesa por infringência das normas dos artigos 173 e 174 do Código de Processo Civil — Provida, 58
- Execução — Cédula de crédito comercial — Prática de anatocismo — Provida em parte, 186
- Execução — Embargos opostos por emitente e avalista de título executivo extrajudicial em cujos bens recaiu a penhora — Legitimidade — Sentença que julgou procedentes os embargos em face da ausência de intimação de um dos coobrigados — Provida, 91
- Execução — Pretendida execução da lide de coobrigação que, embora arrolado na relação processual litigiosa, não configurou na exordial — Improvida, 161
- Incompetência relativa, 208
- Mandado de segurança — Juízo monocrático denega segurança impetrada contra ato da Comarca Municipal — Provida, 225
- Mandado de segurança — Reexame de decisão — E apelação voluntária — Afastamento de Prefeito Municipal pela Câmara de Vereadores — Improvida, 230
- Reintegração de posse — Embargos à execução de sentença por retenção de benfeitorias — Improvida, 61

APELAÇÃO CRIMINAL;

- Anulação de sentença — Não havendo intimação do advogado do réu para tomar conhecimento do laudo pericial — Provida, 165
- Apropriação indébita — Inexistência de relação obrigacional — Eliminação do tipo legal configurado no artigo 168 do Código Penal — Provida, 75
- Defensor dativo leigo — Cerceamento de defesa — Nulidade do processo, 169
- Entorpecentes — Prisão em flagrante — Desclassificação do delito — Irrelevância dos motivos — Improvida, 68

— Estupro e roubo — Falta de queixa — Concomitância do crime de estupro com outro cuja punibilidade tem início através de portaria — Provida, 217

— Homicídio qualificado — Novo julgamento — Provido, 192

— Homicídio qualificado — Tribunal do Júri — Veredito se apresenta manifestamente contrário à prova dos autos — Provida, 138

— Homicídio simples — Argüição de má formulação do quesito e de decisão contrária à prova dos autos — Inocorrência — Improvida, 144

— Prova testemunhal falsificada — Interpretação errônea do Conselho Permanente de Justiça — Legítima defesa não caracterizada — Rejeitada, 180

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO;

— Embargos de declaração com efeitos modificativos — Recebidos, 155

EMBARGOS INFRINGENTES;

— Ofensa à coisa julgada — Erro de fato — Inocorrência — Rejeitados, 42

HABEAS CORPUS;

— Não concessão por responder a vários processos e dar margem ao excesso de prazo na instrução criminal — Denegado, 82

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO;

— Apelação em liberdade, em virtude de ser o réu primário e de bons antecedentes — Concedido, 158

— Ordem prisional proveniente de outro Estado da Federação — Não conhecimento, 211

— Princípio de indivisibilidade incólume, 172

MANDADO DE SEGURANÇA;

— Agravo de instrumento só pode ser recebido em efeito devolutivo, sendo defeso ao juízo de 1o. grau recebê-lo no duplo efeito — Concedido.

— Agravo de instrumento — Efeito suspensivo — Concessão de segurança, 39

- Agravo de instrumento – Efeito suspensivo – Denegado, 48
- Agravo de instrumento – Efeito suspensivo – Negado, 99
- Agravo de instrumento – Efeito suspensivo – Prejudicado, 97
- Concurso público – Matrícula em Curso de Formação Policial – Denegado, 103
- Contra decisões do Tribunal de Contas do Estado do Pará – Cerceamento de defesa – Nulidade “Pleno Jure” dos acórdãos de nºs 17.413 e 17.414, 85
- Declaração de inconstitucionalidade do Decreto Estadual nº 6.935 de 19.06.90 – Meio inábil – Extinção do processo sem julgamento de mérito, 147
- Enquadramento de servidor por redistribuição do Poder Executivo para o Poder Legislativo, 109
- Instrumento procuratório não exibido – Indeferido, 51
- Medida cautelar – Busca e Apreensão de veículo, 54
- Preliminar de falta de habilitação do Procurador.
- Sublocação desconhecida dos locadores não cria nenhum liame jurídico entre proprietário e espúrio sublocatário – Inexistente de direito líquido e certo – Denegado, 214

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO;

- Nulidade e cerceamento de defesa não caracterizados – Indícios de autoria presentes nos autos – Improvido, 198

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO;

- Legítima defesa – Improvido, 196

Composição e impressão:
Grafinorte Ind. e Comércio
Av. Duque de Caxias, 1212
Fone: 226-4820

Capa: Thais Helena Pereira de Carvalho Cruz
Arte Final e Diagramação
Orlando A. Menezes e Adalberto F. L. Sobrinho

Assistente Editorial:
Terezinha Silva do Nascimento e Maria de Fátima Ferraz Moisés
Revisão: Vilma Raimunda Lobato Reis

QUADRO DEMONSTRATIVO DE COMARCAS / EQUIPAMENTOS

COMARCAS	EQUIPAMENTOS FORNECIDOS PELO TJE											
	Veículo	Telefone	Fax	Ar Cond.	Geladeira	Fogão	Mesa	Cadeiras	Maq. de Escrever	Armário de Aço	Ventilador	Outros
Abaetetuba				01				02	01	02	01	01
Acará							04	06	02		01	01
Alenquer									04			
Almeirim							02	06	02			
Altamira			01	01	01	01	02	02	01			
Ananindeua			01	01			10	16	03	01		04
Barcarena				01			03		01			
Bragança			01	02	01	01	09	12	02		02	04
Capanema			01				03	12	02	01		02
Castanhal			01				03	06	02		02	
Chaves									01			
Conceição Araguaia	01		01	01			02	11	02	01	02	05
Curionópolis				01			04	01	02		01	
Igarapé Miri				01			03	06	02			01
Irituia				01			02		02			
Itaituba	01		01	01			03	07	01	02		01
Jacundá				02			03		03	04	03	07
Mãe do Rio						01			03		01	
Marabá	01		01	02			05	10	03			02
Maracanã				01	01							
Marapanim				01	01	01	04	07	02	02		03
Moju				01			01	01			01	
Nova Timboteua				01								
Óbidos			01		01		01	03	02			02
Oeiras do Pará				01			02	01				01
Paragominas	01		01	01		01			01			01
Paraopebas	01		01	01			09	09	04		01	02
Peixe-Boi							02	01	01		01	02
Ponta de Pedras				01	01				02		01	
Primavera				01			03		02			
Redenção	01		01									
Rondon do Pará	01		01	01	01		08	19	02		03	03
Rio Maria	01		01									
Santa Isabel Pa.			01					02	02	01	01	
Santana Araguaia									01			
Santarém	01		01									
S. Domingos Capim							02	04	02	02	01	
S. João Araguaia									01			
S. Miguel do Guamá			01	02	01	01	04		02			04
S. Sebast. B. Vista					01	01						02
Soure			01									
Tomé-Açu									01	01		
Tucuruí			01				03	07				
Vigia				01	01	01						03
Viseu			01									
Xinguara	01		01									
Total Geral	10		21	28	10	08	97	137	62	17	27	51

